



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



## **ABOLICIONISMO ANIMAL**

**HERON JOSÉ DE SANTANA**

Recife  
2006

**HERON JOSÉ DE SANTANA**

**ABOLICIONISMO ANIMAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Professor Doutor Andreas Joachim Krell

Recife  
2006

Santana, Heron José de  
Abolicionismo animal / Heron José de Santana. –  
Recife : O Autor, 2006.  
210 fls.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de  
Pernambuco. CCJ. Direito, 2006.

Inclui bibliografia e anexos.

1. Ambientalismo - Brasil. 2. Meio ambiente -  
Natureza jurídica - Brasil. 3. Movimento de proteção  
animal. 4. Fundamentos do humanismo. 5. Evolução  
jurídica e juizes abolicionistas. 6. Animal - Proteção -  
Aspectos jurídicos - Brasil. 7. Direito animal - Papel das  
instituições jurídicas. 8. Abolicionismo animal -  
Fundamentos jurídicos. 9. Entes jurídicos  
despersonalizados. 10. Status jurídico dos animais no  
Brasil. I. Título.

342  
341

CDU (2.ed.)  
CDD (22.ed.)

UFPE  
BSCCJ2006-016

**AUTOR: HERON JOSÉ DE SANTANA**

**TÍTULO: ABOLICIONISMO ANIMAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/ Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Professor Dr. Andreas Joachim Krell

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa em nível de Doutorado e a julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL:           Aprovado com Distinção          

Prof. João Maurício Adeodato, Dr. UFPE

Julgamento:           Aprovado com Distinção           Assinatura:           [Assinatura]          

Prof. Edvaldo Pereira de Brito, Dr. UFBA

Julgamento:           Aprovado com Distinção           Assinatura:           [Assinatura]          

Prof. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira, Dr. UNICAP

Julgamento:           Aprovado com Distinção           Assinatura:           [Assinatura]          

Prof. Artur Stamford da Silva, Dr. UFPE

Julgamento:           Aprovado com Distinção           Assinatura:           [Assinatura]          

Prof. Torquato da Silva Castro Júnior, Dr. UFPE

Julgamento:           Aprovado com Distinção           Assinatura:           [Assinatura]          

Recife, 06 de Julho de 2006.

Coordenador do Curso:

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva

## **AGRADECIMENTOS**

Esta tese é fruto de um trabalho que vinha sendo pensado desde o ano de 2001, quando tivemos a oportunidade de coordenar o I Seminário Internacional de Direito Ambiental da Fauna, realizado na Faculdade de Direito da UFBA, e que contou com a participação de vários juristas brasileiros e estrangeiros para discutir a questão dos animais.

No entanto, foi na tradicional Faculdade de Direito de Recife que tive a oportunidade de aprender com seus mestres, históricos e atuais, a enfrentar os desafios científicos com afinco e dedicação, sem contudo perder o espírito libertário.

Agradeço do fundo d'alma aos professores Raimundo Juliano Feitosa, João Maurício Adeodato, Margarida Cantarelli, Cláudio Brandão, Torquato de Castro, Alexandre da Maia e Artur Stanford. Eu me felicito vivamente por ter tido a oportunidade de satisfazer a confiança em mim depositada, e não atribuo este trabalho a merecimentos meus, senão a excelência dos ensinamentos que recebi e à cooperação dos professores e funcionários desta instituição.

Ficam registrados os meus agradecimentos ao professor orientador Andreas Krell, que houve por bem oferecer críticas e opiniões que tanto me auxiliaram, ao calor da solidariedade, nessa pesquisa.

Alguns amigos também foram importantes para a realização desse trabalho, dentre eles Antonio Ferreira Leal Filho, Luciano Rocha Santana, Thiago Pires, Tagore Trajano, Denise Sara Key, Ana Paula Dias Carvalhal Britto, Gustavo Balthazar da Silveira Lima de Amorim e especialmente o professor Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, com quem tive a oportunidade de desenvolver uma amizade fraterna.

Gostaria ainda de fazer um agradecimento especial aos professores Antonio Herman Benjamin e William Powers Jr, da Faculdade de Direito da Universidade do Texas, em Austin, por terem me facilitado o acesso à biblioteca daquela instituição, onde pude fazer uma profícua pesquisa sobre a literatura estrangeira do assunto.

Por fim, devo afirmar que sem o amor e o apoio de minha família nada disso seria possível: aos meus pais, Jacqueline Cardoso Lopes e aos nossos filhos, Heron e Mariana, agradeço por tudo.

## RESUMO

SANTANA, Heron José. **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

Este trabalho busca contribuir com o debate ético sobre a relação entre homens e animais e provar que a Constituição Federal de 1988 elevou os animais à categoria de sujeito de direitos fundamentais básicos, tais como a vida, liberdade e integridade psíquico-física. Inicialmente é feita uma análise dos argumentos utilizados pelo movimento de proteção animal, com destaque para o trabalho dos filósofos Peter Singer e Tom Regan, principais responsáveis pela inserção da teoria do abolicionismo animal na agenda dos debates acadêmicos. Em seguida o autor demonstra que a ideologia especista se fundamenta na crença de que os animais são destituídos de espiritualidade, e que portanto, seus interesses são subordinados aos nossos. A partir de então, o autor demonstra que embora a teoria da evolução tenha provado que as diferenças entre homens e animais são quantitativas e não qualitativas, as idéias de Darwin ainda não estão refletidas na teoria do direito. O foco principal deste estudo, porém, é oferecer uma interpretação jurídica que permita a inclusão dos animais no rol dos sujeitos de direito, concedendo personalidade jurídica aos grandes primatas e incluindo as demais espécies no rol dos entes jurídicos despersonalizados. O trabalho promove uma revisão da jurisprudência nacional e estrangeira sobre o tema, enfatizando a importância da participação dos juristas no reconhecimento e definição dos limites do direito animal. Por fim, o autor oferece um histórico sobre o status jurídico dos animais no Brasil, concluindo que a partir de uma interpretação constitucional evolutiva é possível considerá-los sujeito de direitos fundamentais básicos, podendo inclusive defendê-los em juízo através de representantes ou substitutos processuais.

Palavras Chave: Abolicionismo animal. Especismo. Direito animal. Sujeito de direito. Personalidade jurídica. Entes jurídicos despersonalizados.

## ABSTRACT

SANTANA, Heron José. *Animal abolitionism*. 2006. 210 p. Doctoral Thesis. Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

The paper aims to contribute to the ethical debate on the relationship between humans and animals and prove that the Brazilian Federal Constitution of 1988 has already elevated animals to the level of legal persons enjoying and exercising basic rights. It initially analyses the main lines of argument used by the animal protection movement, highlighting the work of the philosophers and legal scholars who have put animal abolitionism on the agenda of academic debate. The moral grounding of speciesism which claims that animals lack spirituality and therefore puts the interests of mankind above those of other species is examined. The author analyses Darwin's theory of evolution which while proving that the differences between humans and other species are quantitative rather than qualitative, has failed to gain recognition in jurisprudence. The main focus of the study is to offer a legal interpretation to include animals on to the list of those who possess legal rights, giving legal personhood to great apes and standing to other species. After a literature review of national and foreign jurisprudence on the theme, an illustrative first case of a chimpanzee under a petition for Habeas Corpus is presented. Finally the author traces the history of the legal status of animals in Brazil to the present and concludes that animals can be considered as having basic rights and standing to come before a court of law through representatives or legal substitutes.

Keywords: Animal abolitionism. Speciesism. Animal rights. Legal personality. Standing.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 A IDEOLOGIA ESPECISTA</b> .....	12
1.1 O ESPECISMO COMO IDEOLOGIA.....	12
1.2 ARISTÓTELES E A GRANDE CADEIA DOS SERES.....	15
1.3 A TRADIÇÃO CRISTÃ E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS ANIMAIS.....	19
1.4 O HOMEM MODERNO COMO MEDIDA DE TODAS AS COISAS.....	20
1.5 A LIBERDADE E DIGNIDADE MORAL.....	24
<b>2 DARWIN E A VIDA MENTAL DAS ESPÉCIES</b> .....	30
2.1 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE FÍSICA E MENTAL DAS ESPÉCIES.....	30
2.2 O CÉREBRO E A VIDA MENTAL.....	34
2.3 RACIOCÍNIO E INTELIGÊNCIA.....	39
2.4 LINGUAGEM SIMBÓLICA.....	43
2.5 CONSCIÊNCIA E AUTOCONSCIÊNCIA.....	53
2.6 LIBERDADE.....	55
2.7 PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE CULTURA.....	61
<b>3 A LUTA PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS</b> .....	64
3.1 BENESTARISMO: A “HUMANIZAÇÃO” DA ESCRAVIDÃO ANIMAL.....	64
3.2 LIBERTAÇÃO ANIMAL.....	69
3.3 ABOLICIONISMO ANIMAL.....	78
3.4 REFORMA OU ABOLIÇÃO?.....	87
<b>4 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA MUDANÇA</b> .....	92
4.1 EVOLUÇÃO MULTILINEAR DAS IDÉIAS.....	92
4.2 INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA.....	97
4.3 EVOLUÇÃO E DIREITO ANIMAL.....	105
<b>5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ABOLICIONISMO ANIMAL</b> .....	109
5.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	109
5.2 O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO.....	116
5.3 PESSOAS NÃO-HUMANAS.....	122
5.4 DIREITOS HUMANOS E O PROJETO GRANDES PRIMATAS.....	125
5.5 PERSONALIDADE JURÍDICA PROCESSUAL.....	132
5.6 O DIREITO ANIMAL EM JUÍZO: AS CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	139

<b>6 PRESENTE E FUTURO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL.....</b>	<b>147</b>
6.1 PROPRIEDADE PRIVADA.....	147
6.2 BEM DE INTERESSE COMUM DO POVO.....	149
6.3 O SUJEITO PASSIVO DE CRIMES AMBIENTAIS.....	154
6.4 RESPONSABILIDADE PENAL.....	166
6.5 O CASO SUÍÇA.....	167
6.6 OS LIMITES DO DIREITO ANIMAL.....	174
 <b>PERSPECTIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	 <b>183</b>
 <b>REFERÊNCIAS.....</b>	 <b>191</b>
 <b>ANEXOS</b>	

## INTRODUÇÃO

***Cegos os que supõem na abolição a derradeira página de um livro encerrado, uma fórmula negativa, a supressão de um mal vencido, o epitáfio de uma iniquidade secular. O que ela é, pelo contrário, é um cântico de alvorada, o lema já não misterioso de uma idade que começa, o medir das forças do gigante que se desata.*** (Rui Barbosa)<sup>1</sup>

O tratamento e as atitudes que adotamos em relação aos animais ensejam enormes contradições, pois, a depender da cultura em que estejamos inseridos, podemos ser, ao mesmo tempo, amistosos com algumas espécies e cruéis com outras, acreditando sempre que a lei e a moralidade estão do nosso lado. Será mesmo que nós temos o direito de tratar os animais dessa maneira?

Nas sociedades hinduístas, por exemplo, onde a hierarquia social é representada por dois extremos, a vaca é um animal sagrado por fornecer o leite consumido pelas castas superiores e o cachorro um animal impuro que serve de alimento para as castas mais baixas.<sup>2</sup>

Em países cristãos como o nosso, gatos e cachorros são membros da família, enquanto as vacas, destituídas de qualquer consideração moral, vivem em condições humilhantes até sejam abatidas para servir de alimento, principalmente para as classes mais altas.<sup>3</sup>

Não obstante, o debate filosófico e científico sobre as relações entre os homens e os animais tem estado cada vez mais em evidência no mundo acadêmico, e o tema já

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Rui. O abolicionismo. In: AMARAL, Márcio T. *A vida dos grandes brasileiros*. São Paulo: Três, 2001. p. 268.

<sup>2</sup> Segundo PASTOUREAU, Michel, na mitologia hindu, o *brahmane*, situado no topo da hierarquia, se identifica com a vaca, que fornece a base de sua alimentação pura e santificada, enquanto os sem casta se identificam com o cachorro, o animal doméstico mais execrado no mundo hindu. De fato, *svapaca*, "comedor de cães", é, na mitologia hindu, um dos termos freqüentemente utilizados pelo estamento mais baixo da sociedade hindu, em *Science et avenir*. Paris, n.103, p. 91, out., 1995.

<sup>3</sup> Segundo ELIAS, Norbert, "A relação com o consumo de carne oscila no mundo medieval entre os dois pólos seguintes: por um lado, na classe alta secular o consumo de carne é muito alto, se comparado com o padrão de nossos tempos. Prevalece a tendência de devorar quantidades de carne que nos parecem fantásticas", em *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. v. 2, p. 125.

se constitui num dos mais importantes debates éticos do nosso tempo.

O principal objetivo deste trabalho é promover uma análise do movimento jurídico de libertação dos animais e, ao mesmo tempo, identificar os fundamentos teóricos do direito animal, demonstrando que, mais do que um status moral, os animais devem ser considerados titulares de direitos fundamentais básicos.

Embora permeado de informações empíricas de outros campos do conhecimento, o principal objetivo deste trabalho é estabelecer os fundamentos filosóficos e jurídicos das idéias abolicionistas que vêm contribuindo decisivamente para o desenvolvimento de uma nova disciplina jurídica: o direito animal.

Uma vez que as normas muitas vezes adquirem novos conteúdos em razão de mudanças históricas, de novos fatores políticos e sociais ou em função dos avanços promovidos pelas ciências de uma forma geral, o método de procedimento adotado será hermenêutico, com recurso à interpretação constitucional evolutiva.

Além disso, serão utilizadas técnicas de pesquisa documentais, através da consulta a fontes primárias como a Constituição, leis, decretos legislativos, diários oficiais e jurisprudência, e fontes bibliográficas, com uma ampla pesquisa em livros, jornais e revistas especializadas no assunto.

O trabalho divide-se em cinco capítulos. O primeiro analisa as bases filosóficas e científicas da ideologia especista, que, de modo similar ao racismo e ao sexismo, vem servindo fé fundamento moral para todo tipo de práticas cruéis contra os animais não-humanos, no pressuposto de que desprovidas de uma dimensão espiritual, devem continuar excluídos de nossa esfera de consideração moral.

O segundo capítulo analisa a revolução científica promovida pela Teoria da Evolução pela Seleção Natural, de Charles Darwin, que demonstrou que as diferenças

entre o homem e os animais são quantitativas e não de natureza, e a partir de dados obtidos pelos principais centros de pesquisa do mundo sobre os atributos mentais dos animais, demonstra as inconsistências teóricas da ideologia especista.

Como toda ideologia é mais um problema político que teórico, o capítulo seguinte oferece uma visão histórica do movimento pelos direitos dos animais, desde o seu surgimento no século XV – quando ocorram os primeiros protestos denunciando a violência a que animais domésticos e de laboratórios estavam submetidos – até o atual movimento abolicionista, integrado por professores, intelectuais, cientistas e ativistas sociais que, espalhados ao redor do mundo, se irmanam na recusa categórica à escravização dos animais em nossa sociedade.

O quarto capítulo vai demonstrar que assim como as espécies, as idéias jurídicas também evoluem, e que as instituições judiciais, isto é, faculdades de direito, advogados, promotores, juízes, tribunais, e demais operadores jurídicos, podem desempenhar um importante papel na luta abolicionista. A partir da análise de importantes precedentes judiciais, veremos como a noção de institutos jurídicos básicos foram se modificando no decorrer da história para abarcar novos sujeitos, como as pessoas jurídicas e entes jurídicos despersonalizados, como a família, a herança jacente, a massa falida, as uniões estáveis e afetivas e mais recentemente os animais.

O quinto capítulo se dedica ao estudo da teoria abolicionista do direito animal, através da análise de ações pioneiras que estabeleceram marcos históricos para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

No último capítulo o leitor encontra uma contribuição pessoal ao estudo do direito animal, onde poderá compreender que se levarmos o direito constitucional a sério, não poderemos recusar que os animais são titulares de direitos fundamentais

básicos, e que podem inclusive defendê-los em juízo através de seus representantes legais ou substitutos processuais.

# 1 A IDEOLOGIA ESPECISTA

*No futuro, não se levará em conta apenas o valor da família humana, mas o de todas as formas de vida. E, da mesma forma que se descobrirá que é um erro supor que os hindus podem prosperar sobre a degradação de um quinto deles, e que os povos do Ocidente podem elevar-se graças à exploração das nações asiáticas e africanas, assim também se chegará à conclusão de que o nosso domínio sobre as ordens inferiores da Criação não deve levar ao seu massacre, mas ao seu benefício. Afinal, eles também possuem uma alma.* (Mahatma Gandhi)<sup>4</sup>

## 1.1 O ESPECISMO COMO IDEOLOGIA

A forma que a maioria das pessoas trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais inculcados através de uma longa tradição religiosa e filosófica, e que parte do pressuposto de que os animais, sendo destituídos de alma intelectual ou qualquer espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana.

A palavra especismo, tal como a conhecemos hoje em dia, foi usada pela primeira vez em um panfleto contra a experimentação animal escrito em 1970, por Richard Ryder, professor de psicologia da Universidade de Oxford, que a repetiu posteriormente em seu livro *Victims of science*. Segundo Ryder:

Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970 eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> GANDHY, Mahatma. *Mahatma Gandhi*. Org. de Henri Stern. Rio de Janeiro: Nova Era, 2003. p. 105. (Princípios de vida).

<sup>5</sup> RYDER, Richard. Speciesism and 'painism'. *The Animal's Agenda*. p. 45, 1997. Para o Professor Paul Waldau, o especismo é a inclusão de todos os animais humanos e a exclusão de todos os outros animais do círculo da moralidade. Cf. WISE, Steven. Rattling the cage defended. *Boston College Law Review*. p. 647, 2002.

O especismo, de modo similar ao sexismo e ao racismo, é um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais.<sup>6</sup>

Existem dois tipos de especismo. O elitista, que é o preconceito do homem para com todas as espécies não-humanas e o seletista, quando apenas algumas espécies são alvo da discriminação.

No especismo seletista, Gary Francione identifica a “esquizofrenia moral” da nossa sociedade, pois ao mesmo tempo em que as pessoas consideram determinados animais domésticos (cães e gatos, por exemplo) membros da família, elas não têm qualquer constrangimento em utilizar produtos obtidos com a dor, o sofrimento e a morte de animais como bois, galinhas e porcos.<sup>7</sup>

O especismo é um conjunto de idéias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, existem apenas para o benefício da espécie humana.

O conceito de ideologia foi desenvolvido inicialmente por Feuerbach como uma crítica à alienação religiosa, e a partir de Karl Marx passou a ser aplicado a outras formas de alienação social.

De acordo com Marx, a consciência humana é sempre social, histórica e determinada pelas condições concretas de existência, pois somente a experiência social pode representar, em sua essência, a aparência das coisas.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 52.

<sup>7</sup> Segundo FRANCIONE, Gary. *Introdução to animal rights: your child or the dog*. Philadelphia University Press, 2000. p.1, “Nossas atitudes morais em relação aos animais são, no mínimo, esquizofrênicas. Se de um lado achamos moralmente errado submeter os animais a sofrimentos desnecessários, de outro lado, não admitimos que a grande quantidade de sofrimento imposta aos animais possa ser considerada análoga a nossa escolha de salvar um ser humano em uma casa em chamas ou mesmo necessária no sentido exato da palavra”.

<sup>8</sup> Para CHAUÍ, Marilena, “além da inversão da causa pelo efeito, a ideologia opera a partir da transformação da realidade social num conjunto coerente, lógico e sistemático de idéias, e num conjunto de normas e regras de conduta e comportamento, isto é,

A ideologia, portanto, é um sistema de idéias e representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social<sup>9</sup> e que, operando por inversão, acaba por colocar os efeitos no lugar das causas. A pretexto de explicar uma realidade, a ideologia simplesmente transpõe para o plano das idéias relações sociais que já se encontram definidas.<sup>10</sup>

Ela faz com que os homens acreditem que as idéias, bem como as instituições sociais e políticas, foram criadas pela natureza ou pela razão, sem perceber que foram eles mesmos que, em determinadas condições históricas, as criaram.<sup>11</sup>

Toda ideologia tem um efeito positivo, por representar uma uniformidade, pressuposta, posta ou imposta, e um efeito negativo de encobrimento, ao substituir fórmulas valorativas por fórmulas que parecem neutras.<sup>12</sup>

Seja como for, a ideologia é um sistema fechado de crenças e a principal característica de um sistema fechado é ser imune à revisão, e mesmo quando surgem provas empíricas que demonstrem o equívoco dos postulados de uma determinada teoria, essas evidências são descartadas e consideradas elementos externos irrelevantes.<sup>13</sup>

Além disso, sendo uma espécie de valoração neutralizadora, ela não permite que outras possibilidades sejam levadas em conta ou tomadas como relevantes, uma vez que estabelece uma prática social, política e jurídica, ao mesmo tempo a) *contrafática*, pois permite uma antecipação bem-sucedida do consenso de terceiros,

---

num sistema de normas e valores. Por fim, assim como o inconsciente, ela opera através do silêncio, pois nem tudo pode ser dito, sob pena de a ideologia se tornar contraditória e perder credibilidade”, em *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1997. p. 175.

<sup>9</sup> ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Martins Fontes, 1969. p. 69.

<sup>10</sup> CHAUI, op. cit., p.175.

<sup>11</sup> Segundo CHAUI, Marilena, “A alienação é o fenômeno pelo qual os homens criam ou produzem alguma coisa, dão independência a essa criatura como se ela existisse por si mesma e em si mesma, deixam-se governar por ela como se ela tivesse poder em si e por si mesma, não se reconhecem na obra que criaram, fazendo-a um ser-outro, separado dos homens, superior a eles e com poder sobre eles” ibidem, p. 170.

<sup>12</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Constituição e ideologia. In: MACHADO, Mario Brockmann; TORRES JÚNIOR, Vernon Gomes (Orgs.). *Reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 30.

<sup>13</sup> BARTLETT, Steve J. Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks. *Animal Law*. Northwestern School of Law of Lewis & Clark College, v. 8, p. 151, 2002.

permanecendo válida, mesmo quando descumprida, b) *comum*, isto é, supostamente elaborada conforme conteúdos significativos comuns, e c) *consensual*, pois parte de um suposto apoio de todos.<sup>14</sup>

## 1.2 ARISTÓTELES E A GRANDE CADEIA DOS SERES

As origens da ideologia especista – tal como se apresenta no pensamento ocidental – podem ser encontradas na filosofia grega, que concebia os animais não-humanos, como seres destituídos de uma dimensão espiritual<sup>15</sup>.

De fato, enquanto a alma se confunde com o conceito de vida, tal como nos estóicos que viam na alma um sopro congênito e animador (*pneuma*) capaz de revelar o sentido autêntico das coisas, a noção de espírito (*nous*), representa o “eu imaterial consciente”, capaz de controlar as instâncias da alma (paixões, desejos e ações), assegurando ao homem uma única identidade desde o nascimento até a morte.<sup>16</sup>

Em verdade, é através da conciliação entre os conceitos de corpo, alma e espírito que o homem grego conecta seu medo da morte com a teoria da retribuição, até que Platão estabelece o fundamento filosófico de uma “religião das almas”, através da identificação do conceito de *alma* com o de *idéia inata*, segundo uma fórmula de igualdade ou justiça retributiva que confere o bem para as boas idéias e o mal para as

<sup>14</sup> Para FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, “Este efeito global da neutralização, por sua vez, pode ser mais ou menos flexível. É tanto mais vigoroso, quanto mais irrelevantes são as percepções de que outras posições são possíveis... Mais flexível é uma ideologia que permite, no seu interior, um maior câmbio de valorações, como é, em tese, a ideologia liberal-democrática. Mais rígida, obviamente, é uma ideologia fascista”, em Constituição e ideologia. In: MACHADO, Mario Brockmann; TORRES JÚNIOR, Vernon Gomes (Orgs.). *Reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 30.

<sup>15</sup> Segundo ARISTÓTELES, “[...] no caso da mente e da faculdade do pensamento nada se encontra clarificado: parece existir um tipo diferente de alma, só ela admitindo ser separada, da maneira como o é, aquilo que é imortal, daquilo que perece. Enquanto a alma (vegetativa, locomotiva e sensitiva) já existia no embrião, o espírito vinha de fora, garantindo a possibilidade do homem realizar uma atividade que não possui qualquer conexão com o corpo, embora existisse uma diferença entre o intelecto passivo (*nous pathetikos*), que necessita de um órgão corpóreo, que ele acreditava ser o coração, e um intelecto ativo imortal e eterno, que está para o intelecto passivo como a forma está para a matéria”, em *Da alma*. Introd., trad. e notas por Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2001. p. 55. Tradução de De Anima.

<sup>16</sup> Segundo ARISTÓTELES: “Viver é, para aqueles que vivem, o seu próprio ser, sendo a alma a sua causa e o seu princípio, possuindo, além disso, o ser em potência a entelêquia como forma. Todos os corpos naturais são simples instrumentos da alma, assim sucedendo com os animais e com as plantas, demonstrando que eles possuem a alma como fim”, *ibidem*, p. 60.

idéias maléficas.<sup>17</sup>

É justamente nesse sentido de corporalidade ou conjunto de faculdades ligadas ao corpo sensível – movimento, emoção, paixão, dor e prazer físico – que o conceito de alma (anima) vai se difundir entre as línguas latinas, dando origem à palavra animal, que vai designar todos os seres que têm a alma como princípio vital.<sup>18</sup>

Pitágoras, que era vegetariano, já no século VI A.C. rejeita todo e qualquer uso de animais para alimentação ou sacrifício religioso, sob o argumento de que ao matar um animal podemos estar matando um ancestral.

É que tanto na religião órfica quanto entre os pitagóricos a alma possui um ciclo de reencarnações, e pode transmigrar de um corpo para outro até a libertação total, quando então vai se juntar à alma-mundo universal.

Aristóteles, no entanto, no século IV A.C., vai ser o responsável por criar o sistema ético que vai prevalecer até os nossos dias, a “grande cadeia dos seres” ou *scala naturae*, a partir de uma teologia universal da natureza<sup>19</sup> que contrapondo-se às idéias atomistas de que a vida é fruto do funcionamento do próprio organismo e de suas próprias atividades físicas e químicas,<sup>20</sup> concebe o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente.<sup>21</sup>

<sup>17</sup> A idéia é que a alma dos vivos é precedida pela alma dos mortos (espírito). Para KELSEN, “Originalmente, ademais, a alma da vida foi imaginada como um ente distinto da alma dos mortos. A unificação de ambas, a noção de uma alma responsável pela vida humana e, ao mesmo tempo, tendo uma existência prolongada para além da morte, é a última fase do desenvolvimento da crença na alma, que mesmo nesse estágio não perde seu caráter ético”, em *A ilusão da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 32.

<sup>18</sup> É esta concepção que vai ser transmitida para o judaísmo e, já no Velho Testamento (Gênesis, II, 7), encontramos a seguinte sentença: “E formou o Senhor Deus o homem do pó da terra, e soprou em seu nariz o fôlego da vida, e o homem foi feito alma vivente”. Segundo ARENDT, Hannah, a alma, comum aos homens e aos animais não humanos, é a vida interior que se expressa em aparências exteriores como um olhar ou um gesto que transborda ao corpo, em *A vida do espírito*: o pensar, o querer, o julgar. Rio de Janeiro: UFRJ, 1992. p. 56.

<sup>19</sup> Segundo NUSSBAUM, Martha, não existe nenhuma prova de que Aristóteles acreditasse numa teleologia universal da natureza tal como uma “grande cadeia do ser”, pois para ele o objetivo de cada animal é a própria sobrevivência e desenvolvimento, em *Animal rights: the need for a theoretical basis*. *Harvard Law Review*. Vermont, n. 114, p. 1519, 2001.

<sup>20</sup> PRADA, Irvênia Luiz de Santis. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 12.

<sup>21</sup> Segundo Aristóteles, o universo é um sistema hierarquizado, onde cada ser é ao mesmo tempo forma e matéria, ato e potência, que tem como degrau mais baixo o não-ser, que é pura potência, matéria sem forma, ao passo que Deus ocupa o degrau mais elevado, por ser forma sem matéria, pensamento ou pura contemplação, em BERGSON, Henri. *Cursos de filosofia grega*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 125-127.

Segundo Aristóteles os homens compartilham com as formas inferiores de vida algumas funções anímicas, uma vez que a alma é constituída de pelo menos cinco faculdades: (1) a vegetativa (*threptikón*), comum a todos os seres vivos; (2) a locomotiva (*kínesis*), comum a todos os animais; (3) a sensitiva (*aisthetikós*); e (4) a imaginativa (*phantasía*), comum apenas ao homem e a alguns animais superiores.<sup>22</sup>

Não obstante, ao lado das inúmeras faculdades da alma, comuns aos homens e aos animais, apenas os primeiros seriam dotados de um espírito ou alma intelectual (*nous*): um espírito passivo, relacionado à alma sensitiva, e um espírito ativo, que é ao mesmo tempo forma e pensamento.<sup>23</sup>

Nesse sentido, a operação com inteligíveis se constitui numa operação autônoma da alma em si, não existindo inteligência nos sentidos (*aisthésis*), uma vez que o operar intelectual do espírito permanece em potência até que ele receba as impressões provenientes do real.<sup>24</sup>

Como existe um intelecto passivo onde se imprimem as formas do real, é através de uma interação que ocorre o ato da *gnósis*, em que a inteligência - até então potência - torna-se ato. Assim, enquanto os sentidos capturam o real e o intelecto passivo registra, o intelecto ativo constrói o pensamento, através de um processo de formalização, abstração e generalização do que foi apreendido.<sup>25</sup>

É importante destacar que nessa concepção não só os animais, mas também as mulheres, os escravos e os estrangeiros eram considerados imperfeitos e destinados ao benefício do cidadão grego, enquanto a caça e a guerra eram vistas como formas

<sup>22</sup> WISE, Steven M. *Drawing the line*: science and the case for animal rights. Cambridge and Massachusetts: Perseu Books, 2002. p. 12.

<sup>23</sup> Para ARISTÓTELES, o *nous* se assemelha à luz que conduz as cores do estado de potência ao ato. Para ele, "os homens desembaraçam-se freqüentemente da ciência para seguir a sua imaginação; os outros animais, pelo contrário, não possuem nem intelecção nem raciocínio, possuem apenas imaginação", em *Da alma*. Introd., trad. e notas por Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2001. p. 112-113. Tradução de De Anima.

<sup>24</sup> BITTAR, Eduardo. *Curso de filosofia aristotélica*: leitura e interpretação do pensamento aristotélico. São Paulo: Manole, 2003. p. 569-571.

<sup>25</sup> BITTAR, loc. cit.

naturais de conquista e domesticação de animais selvagens e de escravos que, destinados pela natureza a obedecer, às vezes se recusavam a fazê-lo.<sup>26</sup>

O estoicismo adota essa idéia aristotélica de que o universo opera de acordo com um plano divino, e que os seres são criados em benefício uns dos outros. O aforismo ético fundamental dos estóicos de “viver de acordo com a natureza”, por exemplo, não tinha nenhuma pretensão de “retorno à natureza”.<sup>27</sup>

Viver de acordo com a natureza para os estóicos é viver de acordo com a razão, pois o homem personifica o princípio e o propósito fundamental do cosmo. Um homem constituído de um substrato “passivo”, ou simples “matéria”, e um sopro animador (*pneuma*), princípio material “ativo” de vontade, inteligência e razão.<sup>28</sup>

Os estóicos refutam a teoria aristotélica do escravo natural, em favor da igualdade espiritual de todos os seres humanos, mais compartilham com a idéia aristotélica de que os animais, destituídos de qualquer valor intrínseco, são simples instrumentos em benefício dos homens.<sup>29</sup>

Assim, por separar excessivamente o corpo da alma, e conceber o homem como a única espécie dotada de uma dimensão espiritual, a teoria da grande cadeia dos seres fornece o fundamento moral da ideologia especista, negando qualquer possibilidade de reconhecimento da dignidade animal.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 19.

<sup>27</sup> WISE, Steven. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachusett: Perseus Books, 2000. p. 14.

<sup>28</sup> WISE, loc. cit.

<sup>29</sup> Segundo WISE, Steven, “De certo modo, quando nós investíamos contra o muro jurídico, percebíamos que ele era tão alto, que suas pedras eram tão pesadas e que estavam ali por tanto tempo, que nós não o víamos. Mesmo depois de litigar por muitos anos em benefício dos animais, eu não via o muro. Eu salvei centenas deles da morte e da miséria, mas na maioria das vezes não havia nada que eu pudesse fazer. Eu era impotente para representá-los diretamente. Eles eram coisas, não pessoas, ignorados pelos juizes. Mas eu continuava batendo em alguma coisa. Finalmente eu descobri o muro”, *ibidem*, p. 5 (Tradução nossa).

<sup>30</sup> FERRY, Luc. *The new ecological order*. Chicago: The University of Chicago Press, 1995. p. 56.

### 1.3 A TRADIÇÃO CRISTÃ E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS ANIMAIS

Com a decadência do *logos* e do *ethos* grego e a ascensão do cristianismo, a Igreja passa a defender o amor como *caritas* e *ágape*, de modo que a compaixão passa a ser vista como uma relação de respeito a todas as formas de vida.<sup>31</sup>

O cristianismo, no entanto, assim como os estóicos, sofre uma forte influência da filosofia aristotélica. São Paulo, por exemplo, o grande arquiteto do cristianismo, ao ser questionado por contrariar uma antiga lei mosaica que proibia colocar cabresto nos bois, afirma que Deus não está preocupado com os bois, já que as leis foram escritas para o benefício exclusivo dos homens.<sup>32</sup>

Com exceção de pensadores como São Francisco de Assis, a Igreja sempre olhou para os animais com indiferença,<sup>33</sup> na crença de que sendo destituídos de livre arbítrio eles acabam por se identificar com o mundo pecaminoso.<sup>34</sup>

A vida de São Francisco, porém, está cheia de momentos que demonstram a sua compaixão pelos animais, seja quando liberta um coelho capturado em uma armadilha, devolve à água peixes que se encontravam presos em uma rede de pesca, pede mel para dar às abelhas no inverno ou amansa um lobo assassino e o transforma num animal doméstico no povoado de Gubbio.<sup>35</sup>

Santo Agostinho, contudo, um dos mais influentes teólogos cristãos, refutou veementemente a idéia de se considerar pecado matar os animais, sob o argumento

<sup>31</sup> PELIZZOLI, M. L. *Correntes da ética ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 76-77.

<sup>32</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. New York: Harper Collins, 2004. p. 217.

<sup>33</sup> Idem. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 280. No Gênesis vamos encontrar a seguinte sentença: "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, para que tenha o domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra", em BÍBLIA Sagrada, Gênesis, 1:26.

<sup>34</sup> Segundo BARRETO, Tobias, "O espanhol com a sua feroz paixão pelas tauromaquias, o francês com o seu cruel provérbio: *on n'est pas cheval pour rien*, e o italiano, que desapiadado martiriza o seu burro e se justifica dizendo: *non é cristiano, non crede a la santa Madonna*, são os representantes populares deste antiqüíssimo grosseiro egoísmo humano, que tira o seu alimento da pura doutrina do Cristianismo, em A irreligião do futuro. In: MERCADANTE, Paulo; PAIM, Antonio (Org.). *Estudos de filosofia*. Rio de Janeiro: Record, 1990. p. 361.

<sup>35</sup> SPOTO, Donal. *Francisco de Assis: o santo relutante*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. p. 159.

que a providência divina havia autorizado o uso dessas criaturas de acordo com a ordem natural das coisas, uma vez que, sendo destituídos da capacidade de pensar e do livre arbítrio, os animais estariam impossibilitados de participar de qualquer tipo de acordo político.<sup>36</sup>

Outra não vai ser a posição de São Tomás de Aquino, para quem cada parte do universo estaria destinada ao benefício do todo. Assim como os pulmões existem para o benefício do coração, os animais existem para o benefício dos homens, de modo que só existem pecados contra Deus, contra nós mesmos e contra os nossos semelhantes, nunca contra os animais e o mundo natural.<sup>37</sup>

#### 1.4 O HOMEM MODERNO COMO MEDIDA DE TODAS AS COISAS

Com o declínio progressivo da autoridade da Igreja nos assuntos estatais e científicos, a perspectiva mental do período medieval foi pouco a pouco sendo substituída pela filosofia moderna.<sup>38</sup>

O fim da Idade Média, na verdade, representou um retorno ao humanismo grego, até então eclipsado pela idéia de uma vontade divina, de modo que o amor pela intelectualidade volta a ser incrementado, especialmente após a descoberta de antigos textos clássicos inacessíveis aos medievais.<sup>39</sup>

Ainda que não fosse a filosofia, mas a literatura, as artes, a educação, a política e a retórica os principais interesses do humanismo renascentista, a descoberta de

---

<sup>36</sup> Para Santo AGOSTINHO, "A substância intelectual utiliza as demais em seu próprio benefício, para a perfeição do intelecto, que vê a verdade como em um espelho, ou para a execução do poder e desenvolvimento deste conhecimento, e da mesma forma que um artesão desenvolve a concepção de sua arte na matéria corpórea, o homem sustenta o seu corpo através de sua alma intelectual", em *Confissões*. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Os Pensadores).

<sup>37</sup> REGAN, Tom. Introduction. In: CLARKE, Paul A. B.; LINZEY, Andrew (Eds.). *Political theory and animal rights*. London: Pluto Press, 1990. p. xiv.

<sup>38</sup> ROUSSEL, Bertrand. *História da filosofia ocidental*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1957. p. 5.

<sup>39</sup> COOPER, David E. *As filosofias do mundo: uma introdução histórica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 248.

novos textos de filósofos como Platão, Lucrécio, Sexto Empírico e de importantes autores estoicos e epicuristas provoca o surgimento de novas correntes filosóficas.<sup>40</sup>

Com a modernidade renasce o antropocentrismo, e acompanhado da laicização das mentalidades e o “desencantamento do mundo”, e o homem volta a ocupar o centro axiológico do universo moral.

Na Renascença, o homem passa a ser considerado “um grande milagre, um ser digno de toda a admiração”, de modo que o herói foi pouco a pouco deixando de ser aquele indivíduo dotado das virtudes cristãs, para se tornar o homem de *virtu*, aquele que conquista glória e o renome mediante a própria atividade criadora.<sup>41</sup>

Embora o século XVI tenha sido marcado por uma imensa liberdade de expressão e pensamento, a ponto de ter produzido Copérnico, Kepler e Galileu, que passaram a enxergar a natureza de forma diferente da antiga concepção teológica, muitas províncias ainda estavam sob o domínio e a influência da Igreja e do Santo Ofício, que através da Inquisição promoviam o cerceamento religioso à liberdade de pensamento.<sup>42</sup>

Com o surgimento dos denominados filósofos modernos é a ciência – e não mais a religião e a filosofia – que vai estabelecer os fundamentos do humanismo. Francis Bacon, por exemplo, rejeita todo tipo de visão “encantada da natureza”, em favor de uma investigação científica livre de todos os preconceitos, que passa a ser vista como única forma de se alcançar o verdadeiro conhecimento.<sup>43</sup>

Bacon combate a *vida contemplativa* aristotélica, pois para ele o saber, não

<sup>40</sup> COOPER, David E. *As filosofias do mundo*: uma introdução histórica. São Paulo: Loyola, 2002. p. 248.

<sup>41</sup> COOPER, loc. cit.

<sup>42</sup> Para BARRETO, Tobias: “Desde que se dissipou a ilusão geocêntrica, que a terra, soberana e grande aos olhos de Ptolomeu, foi empalmada e comprimida pela mão de Copérnico, até fazer-se do tamanho de um grão de areia perdido no redemoinho dos sistemas siderais, a ilusão antropocêntrica tornou-se indesculpável, em *Estudos de direito e política*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1962. p. 13.

<sup>43</sup> COOPER, loc. cit.

possuindo qualquer valor intrínseco, é o meio mais vigoroso e seguro de dominar a natureza e trazer resultados práticos para a vida do homem,<sup>44</sup> e é esse modelo de racionalidade da ciência moderna que vai ser cunhado na revolução científica do século XVI, a partir das contribuições trazidas pelas ciências naturais.

No século XIX, esse modelo vai se estender também para as ciências humanas, até então consideradas não científicas por desprezarem os princípios epistemológicos e as regras metodológicas da racionalidade.<sup>45</sup>

Nesse novo paradigma, construído contra o saber medieval, a natureza é considerada uma máquina movida por causas formais, materiais e eficientes, em contraposição ao homem, onde a vontade e a liberdade atuam finalisticamente.

Além disso, o paradigma científico moderno promove o afastamento definitivo entre o conhecimento científico e o senso comum, com a conseqüente separação entre o homem e a natureza, que passa a ser vista tão somente como extensão e movimento, e por isso passiva, eterna e reversível.<sup>46</sup>

Uma de suas figuras mais destacadas, René Descartes, vai levar ao extremo as idéias antropocêntricas, ao afirmar que os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual, e embora dotados de visão, audição e tato, são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si.<sup>47</sup>

A ausência de linguagem, para Descartes, é a prova mais contundente de que os animais são destituídos de espiritualidade, pois mesmo os deficientes mentais, as crianças e os surdos-mudos são capazes de estabelecer símbolos através dos quais

<sup>44</sup> BACON, Francis diz "Que o gênero humano recupere os seus direitos sobre a natureza, direitos que lhe competem por dotação divina. Restitua-se ao homem esse poder e seja o seu exercício guiado por uma razão reta e pela verdadeira religião", em **Aforismos sobre a interpretação da natureza e o reino do homem**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 98. (Os Pensadores).

<sup>45</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000. p. 60-61.

<sup>46</sup> Ibidem. p. 62.

<sup>47</sup> Ibidem. p. 64.

conseguem se fazer compreender, enquanto o papagaio, embora tenha a capacidade de falar, não consegue formular qualquer tipo de pensamento.<sup>48</sup>

Para John Locke, porém, os animais são dotados de percepção e memória, e alguns possuem até mesmo sentimentos, de modo que em determinadas situações são capazes de raciocinar sobre idéias particulares. Muitos são até dotados da capacidade de apreender e reter idéias que lhes foram trazidas à mente, embora não possam fazer uso de qualquer signo geral ou idéia universal, por faltar-lhes a capacidade de abstração necessária para o uso de palavras ou signos gerais.<sup>49</sup>

Berkeley, porém, embora concordasse que inexistiam indícios de que os animais pudessem fazer uso de signos gerais ou palavras para representar idéias universais, advertia que a grande maioria dos homens também eram destituída dessas habilidades, e que nem por isso perdiam a condição humana.<sup>50</sup>

É que o conceito de abstração de Berkeley difere do de Locke<sup>51</sup>, para quem essa operação mental é uma simples transformação de idéias particulares recebidas dos objetos em idéias gerais, tal como o conceito de brancura, que estaria presente tanto no conceito de neve como no de leite.

Lembremos que para Locke o mais alto grau do conhecimento não é o racional, mas o intuitivo, que é um tipo de conhecimento que independe das faculdades discursivas ou do raciocínio, antes retirando sua força do alto grau de evidencia dos fatos.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> Para DESCARTES, René: "Não há nenhum outro que afaste tanto os espíritos fracos do reto caminho da virtude como aquele que reside em supor a alma dos animais como sendo da mesma natureza que a nossa e tirar disso a conclusão de que nada temos a temer nem a esperar após esta vida, exatamente como as moscas e as formigas; quando, pelo contrário, se sabe quanto elas são diferentes, compreendem-se melhor as razões que provam que a nossa é de natureza completamente independente do corpo e não está, por isso, sujeita a morrer com ele; pois que, não vendo outras causas que a destruam, somos induzidos, evidentemente, a concluir que ela é imortal", em *Discurso sobre o método*. São Paulo: Hemus, 1637. p. 105-107.

<sup>49</sup> LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 86. (Os Pensadores).

<sup>50</sup> BERKELEY, George. A treatise concerning the principles of human knowlwdge [1710]. In: *A new theory of vision and other select philosophical writings everyman end*. London: Dent, 1910.

<sup>51</sup> LOCKE, op. cit., p. 87.

<sup>52</sup> Ibidem. p. 297-303.

Seja como for, a Era Moderna instrumentalizou o sentido das coisas, orientando-se por uma relação funcional meio/fim, e ao colocar o homem no centro do mundo acabou por desvalorizar tudo que não serve aos seus interesses.<sup>53</sup>

### 1.5 A LIBERDADE E DIGNIDADE MORAL

Com o advento do Iluminismo, os animais passaram a ser considerados criaturas sensíveis e objeto da compaixão humana, uma vez que os sentimentos anticlericais da época contribuíam para uma ética mais benevolente em relação a eles.

O contratualismo, uma das principais correntes iluministas, se constitui um conjunto de teorias políticas que fundamentam o poder político no contrato, isto é, um acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos que assim podem sair do estado de natureza e ingressar num estado social e político.<sup>54</sup>

Nessa visão, o direito e o poder se fundamentam na idéia do contrato, já que a organização da sociedade seria decorrente desse acordo entre os cidadãos e o poder soberano, ou entre os próprios cidadãos, que abririam mão de parcela da própria liberdade em proveito dos governantes.<sup>55</sup>

Não obstante, partindo da idéia de que somente as criaturas capazes de agir moralmente são dignas de consideração moral, os contratualistas argumentam que o Direito, assim como os princípios morais, deve ser o produto de uma convenção social.<sup>56</sup>

<sup>53</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p. 28-29.

<sup>54</sup> BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: UnB, 1999. v. 1, p. 272.

<sup>55</sup> Segundo BLACKBURN, Simmon, Hume refutava o contratualismo, pois não via razão em se atribuírem direitos e deveres como se tivesse sido celebrado um contrato, quando não ocorreu nenhum acontecimento histórico nesse sentido, em *Dicionário Oxford de Filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 77.

<sup>56</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal rights and human morality*. New York: Prometheus Books, 1992. p. 34.

O fundamento contratualista parte do pensamento de autores como Rousseau e Kant, que viam na liberdade, enquanto capacidade de afastar-se dos próprios interesses e agir altruisticamente, uma característica exclusiva da espécie humana, e fundamento último de toda dignidade moral e personalidade jurídica.<sup>57</sup>

Como sabemos, Kant construiu um sistema ético que tinha a razão como elemento principal, formada a partir de princípios universais *a priori* totalmente desvinculados da realidade empírica. Uma vez que a realidade era formada por essências incorpóreas *a priori* e sensações, ele tentou afastar a moralidade do mundo fenomenal, que sendo contingencial não poderia estabelecer um sistema coerente de idéias.<sup>58</sup>

Na verdade, para o idealismo transcendental de Kant, somente as relações humanas podem ser objeto de consideração ética. Nesse sentido, os condicionamentos históricos e as diferenças culturais somente podem ser ultrapassadas se racionalmente perguntarmos a nós mesmos se determinada conduta está, ou não, apta a tornar-se uma lei universal isenta de inconsistências e contradições.<sup>59</sup>

A razão prática é justamente essa faculdade de agir segundo princípios ou máximas, e como apenas os seres racionais estariam aptos a escolher aquilo que a razão reconhece como necessário e independente das inclinações pessoais, o princípio supremo da moral deve ser um imperativo categórico assim formulado: age segundo uma máxima que possa ao mesmo tempo ter valor de lei geral.<sup>60</sup>

Segundo Kant, com fundamento nos conceitos de “dever” e “boa vontade”, esse princípio moral supremo poderia ainda assumir outras formas, dentre elas a que

<sup>57</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica*: a árvore, o animal, o homem. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 64.

<sup>58</sup> CRAMPE-CASNABET, Michèle. *Kant*: uma revolução filosófica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 67.

<sup>59</sup> *Ibidem*. p. 74.

<sup>60</sup> Por imperativo categórico, KANT, Emmanuel entende a representação de um princípio objetivo que coage a vontade. Em verdade, um imperativo categórico “é uma regra prática, em virtude da qual uma ação em si mesma contingente se converte em necessária”, em *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993. p. 39.

estabelece: “age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como um fim e nunca como meio simplesmente”.<sup>61</sup>

Na ética kantiana, todos os seres racionais são iguais e buscam a mesma verdade universal, embora não se possa falar em diferentes tipos de racionalidade entre os indivíduos da mesma forma que falamos em diferentes personalidades.<sup>62</sup>

Como para Kant toda pessoa é dotada de valor intrínseco e não relativo, ela deve sempre ser considerada um fim em si mesma.<sup>63</sup> Assim, a vida humana deve ser considerada um direito fundamental por excelência, já que a sua inviolabilidade serve de fundamento a todo o direito.<sup>64</sup>

Como apenas os seres dotados de razão e vontade podem ser livres o suficiente a ponto de não se curvar aos interesses alheios, e dado que somente o homem é capaz de buscar por si próprio um sentido para a vida, somente ele está habilitado a adquirir o *status* moral de pessoa<sup>65</sup>, ao passo que os animais, destituídos desse atributo não passariam de coisas (*res corporalis*).<sup>66</sup>

Nesse sentido, só existem relações jurídicas entre homens; nunca entre um homem e um ser que só tenha diretos (Deus); um ser que só tenha deveres (servos e escravos); ou um ser que não tenha direitos nem deveres (animais).<sup>67</sup>

Como nesta concepção os animais existem apenas para servir aos interesses

<sup>61</sup> KANT, Emmanuel adota a divisão dos deveres jurídicos de Ulpiano e afirma que a honradez no direito (*honeste vive*) consiste em manter com os outros a dignidade humana, expressa na fórmula: “Não te entregues aos demais como instrumento puramente passivo; procura ser para eles ao mesmo tempo um fim”, em *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993. p. 54.

<sup>62</sup> ROLLIN, Bernard E. *The unheeded cry*. Oxford: Oxford University Press, 1989. p. 41.

<sup>63</sup> A segunda fórmula do imperativo categórico de Kant enuncia: “age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”, em ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1982. p. 259.

<sup>64</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 183.

<sup>65</sup> Para KANT: “A personalidade moral é, assim, apenas a liberdade de um ser racional submetido às leis morais. A personalidade psicológica é tão somente a faculdade do ser que tem consciência de si mesmo nos diferentes estados da identidade de sua existência”, op. cit., p. 37.

<sup>66</sup> *Ibidem*. p. 37-38.

<sup>67</sup> *Ibidem*. p. 59.

humanos, não existe nenhum dever direto do homem em relação a eles, embora a crueldade seja reprovável pelos efeitos maléficos que ela pode exercer sobre o próprio homem, que pode se sentir livre para agir da mesma maneira com os seus semelhantes.<sup>68</sup>

Uma versão contemporânea do contratualismo foi desenvolvida pelo filósofo John Rawls, que na obra *Uma teoria da justiça* revitaliza o estudo do pensamento político anglo-americano.<sup>69</sup> A partir da análise das instituições básicas da sociedade Rawls desenvolve a teoria do “véu da ignorância”, para exigir que os agentes racionais estejam livres de seus interesses e capacidades na hora de estabelecer as cláusulas do contrato social.<sup>70</sup>

Na esteira do pensamento de Kant e Rousseau, Rawls parte do pressuposto de que os membros fundadores do Estado social devem estar numa situação ideal, que é uma posição original inteiramente livre, consciente e isenta das influências dos indivíduos ou dos próprios interesses.

Nessa concepção, a moralidade é também concebida como uma espécie de contrato em que as partes celebram voluntariamente, de modo que nada em princípio é certo ou errado, justo ou injusto, já que as condutas devem ser julgadas em função do seu acordo ou desacordo com o contrato celebrado entre seres racionais e auto-interessados.<sup>71</sup>

Numa posição original como essa, os contratantes devem estar numa situação de desinteresse mútuo, esquecer a própria condição social bem como os atributos

---

<sup>68</sup> Segundo KANT, “Nossos deveres para com os animais são apenas deveres indiretos para com a humanidade. A natureza animal possui analogias com a natureza humana, e cumprindo nossos deveres com os animais em respeito a manifestações da natureza humana, nós indiretamente cumprimos nosso dever para com a humanidade”, em *Doutrina do direito*. Lectures on Ethics. São Paulo: Ícone, 1993. p. 239-241.

<sup>69</sup> BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 334.

<sup>70</sup> REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 10.

<sup>71</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 26-27.

naturais dos contratantes, tais como ideologia, raça, etnia e sexo.<sup>72</sup>

Não obstante, aos contratantes é vedado ignorar a condição de integrantes da espécie humana, uma vez que os animais, sendo incapazes de expressar seus interesses através de uma linguagem, estão excluídos do contrato social. Assim, os animais só podem ser objeto de proteção quando isto for do interesse dos contratantes, de modo que as nossas obrigações para com eles são indiretas.<sup>73</sup>

David Hume foi um dos principais críticos do contratualismo ao questionar a possibilidade de se atribuir direitos e deveres como se as pessoas tivessem celebrado um contrato, mesmo que nenhum acontecimento histórico desse tipo tenha ocorrido. Para ele, a distribuição de direitos e deveres numa sociedade seria por demais contingente para imaginarmos que ela seja derivada de um modelo contratual.<sup>74</sup>

Além disso, o contratualismo poderia nos levar a excluir as futuras gerações, as crianças, os deficientes mentais, os pródigos e os sociopatas de sua esfera de consideração moral, pois, sendo incapazes da racionalidade, eles também estariam impossibilitados de agir livremente.<sup>75</sup>

Mesmo que Rawls estivesse certo ao afirmar que apenas os seres racionais estão capacitados a participar na elaboração do contrato social, isso não significa que eles devem estabelecer regras sociais apenas para si próprios. Muito pelo contrário, o contrato social deve reconhecer direitos aos seres “irracionais”, pois nada impede que

---

<sup>72</sup> Segundo RAWLS, John. *Justiça como equidade*: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 21. “Na posição original, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam. As partes também ignoram a raça e o grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas”.

<sup>73</sup> REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 143-144.

<sup>74</sup> Hume argumenta que dois homens, ao conduzirem um barco através de um rio, podem adotar um certo ritmo sem que seja necessário um acordo verbal entre eles, de modo que a linguagem é irrelevante para que exista um acordo de vontades, em BLACKBURN, Simmon. *Dicionário Oxford de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 77.

<sup>75</sup> Segundo ROLLIN, Bernard: “Se o contratualismo quer dizer que nós não temos nenhuma obrigação para com essas pessoas, a teoria se torna caprichosamente implausível com seu fracasso em considerar nossos mais amplos, básicos e profundos institutos morais sobre essas pessoas. Mas se o contratualismo deseja incluir essas pessoas como entidades a que nós devemos obrigações, então ele deve admitir que as entidades se tornam objetos morais em virtude de características como a capacidade de sofrer ou ter necessidades. Mas nesse caso então os animais devem ser protegidos pelas regras morais, já que eles também são portadores de tais características”, em *Animal rights and human morality*. New York: Prometheus Books, 1992. p. 35.

sejam representados por procuradores “racionais”.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal rights and human morality*. New York: Prometheus Books, 1992. p. 36. Mark Rolland, por exemplo, reinterpretando as obras dos contratualistas clássicos, afirma que a proteção do contrato social não deve ficar restrita aos agentes racionais, que embora sejam os autores das cláusulas contratuais, não impedem a existência de outros receptores para essas cláusulas, a exemplo dos indivíduos destituídos de razão como as crianças e os deficientes mentais em, HUSS, Rebecca J. Valuing man's and woman's best friend: the moral and legal status of companion animals. *Marquette Law Review*. p. 62, 2002.

## 2 DARWIN E A VIDA MENTAL DAS ESPÉCIES

*E o homem do direito não é diverso do da zoologia. O antropocentrismo é tão errôneo em um como em outro domínio. Admira mesmo que esta verdade ainda hoje precise abrir caminho a golpes de martelo.* (Tobias Barreto)<sup>77</sup>

### 2.1 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE FÍSICA E MENTAL DAS ESPÉCIES

Embora o homem e os animais tenham em comum o nascimento, a morte, a dor e o prazer, a tradição ocidental sempre buscou descobrir um atributo específico na humanidade que justificasse a exclusão desses de nossa esfera de consideração moral.

Como vimos no capítulo I, o principal argumento utilizado para excluir os animais da esfera de consideração moral, seja na filosofia grega, na tradição religiosa cristã ou no mecanismo cartesiano, parte do princípio de que os animais são destituídos de espírito ou alma intelectual.

Na verdade, várias características costumam ser consideradas atributos exclusivos da humanidade. Platão, por exemplo, dizia que somente o homem era capaz de ter postura ereta, o que lhe permitia olhar para o céu, enquanto Aristóteles achava que o homem era o único animal que ria, tinha os cabelos encanecidos e uma alma intelectual localizada no coração.<sup>78</sup>

O médico inglês Hart, por sua vez, acreditava que devido à grande extensão dos intestinos, a digestão do homem era mais demorada, o que facilitava a sua capacidade de especulação, ao passo que o esteta Uvedale Price destacava que o

---

<sup>77</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito e política*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1962. p. 13.

<sup>78</sup> WEIS, Luiz. Aristóteles: máquina de pensar. *Superinteressante*. São Paulo, p. 53, dez., 1990.

homem era o único animal que possuía uma saliência pronunciada no meio da face denominada de nariz.<sup>79</sup>

Benjamin Franklin acreditava que o homem era o único animal a fabricar seus próprios utensílios, enquanto Edmund Burke via nele a exclusividade de sentimentos religiosos. James Bosweel, bem antes de Lévi-Strauss, afirmava que somente o homem fosse capaz de cozinhar seus alimentos, ao passo que Martinho Lutero e o Papa Leão XII acreditavam que somente a espécie humana tem uma idéia de propriedade.<sup>80</sup>

O narcisismo antropocêntrico, porém, vai sofrer três duros golpes. Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a terra não era o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a *Bíblia*, e que ela possui um ancestral comum com os grandes primatas. E por fim, quando o Freud demonstrou a irracionalidade humana e que o *ego* não é senhor dentro de sua própria casa, uma vez que a maior parte das nossas ações são inconscientes.<sup>81</sup>

A grande revolução darwiniana consistiu em provar que as diferenças entre os homens e os animais não são ontológicas, mas circunstanciais, jogando por terra os fundamentos da doutrina aristotélica da imutabilidade (ou fixidez) das espécies vivas, reflexo da sua teoria da substância, que concebia uma estrutura ontológica do mundo.<sup>82</sup>

De fato, a teoria de Darwin sobre a evolução das espécies é uma das obras mais influentes de todos os tempos, pois desmonta o alicerce mais sólido da ideologia especista: a crença de que entre os homens e os animais existem barreiras espirituais intransponíveis.

<sup>79</sup> THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 37.

<sup>80</sup> *Ibidem*. p. 38.

<sup>81</sup> FREUD, Sigmund. *Conferências introdutórias sobre psicanálise*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 292, pt. 3.

<sup>82</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1982. p. 373.

Com efeito, em 1871, doze anos depois de publicar *A origem das espécies*, Darwin vai publicar *A origem do homem*, seguido de *A expressão das emoções no animal e no homem* (1872), demonstrando que existem fortes evidências empíricas de que entre o homem e os animais existe continuidade, e que as diferenças entre eles são apenas de grau e não de essência.<sup>83</sup>

De fato, a partir de estudos comparados de anatomia e fisiologia, a Teoria da Evolução pela seleção natural vai provar que todos os seres vivos possuem a mesma origem, e que o homem e os grandes primatas possuem um antepassado comum.

Inicialmente, Darwin esboçou a sua teoria a partir da observação das mudanças produzidas nos animais domésticos a partir de cruzamentos sucessivos entre bovinos, galináceos, mas, principalmente, entre caninos, como o *bulldog* e o *spaniel*.

A partir dessas observações, Darwin inferiu que no estado natural essas mudanças haveriam de ser ainda mais efetivas, já que em condições naturais a ação seletiva tem um tempo incomparavelmente maior de ocorrência.<sup>84</sup>

Duas idéias estão no centro de sua teoria: que a evolução é um fenômeno histórico e que todas as espécies descendem de um ancestral comum; e que a seleção natural é o principal mecanismo da biodiversidade.<sup>85</sup>

A seleção natural, dirá Darwin, parte do princípio de que pequenas diferenças, aleatórias e transmissíveis entre indivíduos da mesma espécie (anagênese) determinam diferentes oportunidades de sobrevivência e reprodução, em que uns vão ser bem-sucedidos enquanto outros desaparecerão sem deixarem descendentes. É justamente esta seleção que provoca mutações na forma, tamanho, força, mecanismos

<sup>83</sup> DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 45.

<sup>84</sup> Para DARWIN, Charles "Se nenhum ser orgânico, à exceção do homem, possuisse alguma faculdade mental, ou se nossas faculdades fossem de natureza inteiramente diversa daquela dos animais inferiores, jamais haveríamos podido convencer-nos de que nossas faculdades houvessem chegado à altura que agora se encontram, mediante desenvolvimentos graduais e progressivos" *ibidem*, p. 70. (Tradução nossa).

<sup>85</sup> *Ibidem*. p. 57-58.

de defesa, cor, bioquímica e comportamento dos indivíduos da próxima geração.<sup>86</sup>

Na especiação, as mutações genéticas ocorrem apenas num segmento isolado da espécie, que se adapta às condições locais e passa a ocupar um novo nicho ecológico, até se tornar irreversivelmente diferente, a ponto de seus membros não poderem mais se reproduzir com os membros da sua antiga espécie.

A esses fenômenos de divisão e especialização, Darwin denomina “princípio da divergência”, o que lhe permitiu explicar tanto a biodiversidade como a adaptação das espécies ao seu meio ambiente.<sup>87</sup>

Darwin coletou as provas de sua teoria a partir de quatro disciplinas: (1) da biogeografia, que estuda a distribuição geográfica dos seres vivos; (2) da paleontologia, que investiga as formas de vida extintas preservadas no registro fóssil; (3) da embriologia, que pesquisa as etapas do desenvolvimento dos embriões; e (4) a morfologia, que é a ciência da forma e configuração anatômicas dos seres vivos.<sup>88</sup>

Não obstante, a Teoria da Evolução muitas vezes tem sido usada para justificar a exploração humana sobre os animais, sob o argumento de que o mecanismo da evolução/sobrevivência dos mais aptos justificaria a exploração das espécies “inferiores”, e o homem não estaria apenas cumprindo o seu papel na cadeia evolucionária.<sup>89</sup>

Kelch, no entanto, adverte que estar atrás ou na frente no tempo evolucionário

<sup>86</sup> QUAMMEN, David. Darwin estava errado? *National Geographic Brasil*. São Paulo, p. 44, nov., 2004.

<sup>87</sup> DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p. 109-119.

<sup>88</sup> QUAMMEN, op. cit., p. 45.

<sup>89</sup> KELCH, Thomas no entanto, refuta essa teoria, e afirma que conceder valor intrínseco apenas ao ser humano sob o argumento de que a seleção natural seleciona apenas os “melhores” nos obrigaria a conceder valor intrínseco às baratas, uma vez que elas são os animais mais adaptados ao meio ambiente da Terra, pois vários estudos demonstram que elas seriam a única espécie capaz de sobreviver a uma hecatombe nuclear, em *Toward a non-property status for animals*. *New York University Environmental Law Journal*. New York, p. 535, 1998. Comentando sobre o direito norte-americano, KELCH, Thomas adverte: “Darwin afirma que alguns animais sentem prazer e dor, têm muitas das complexas emoções que os humanos têm, possuem imaginação e razão em algum grau, e podem mesmo ter memória e reflexão sobre a memória. O processo mental dos homens tem evoluído como todas as outras propriedades humanas, e é, portanto apenas uma continuação da mesma espécie de processo que existe nos animais inferiores. A visão tradicional da relação dos homens e outros animais encontra um pequeno suporte real. Duas das principais implicações da Teoria da Evolução são que o abismo entre humanos e outros animais não é tão grande assim como muitos afirmam, e que as semelhanças entre os dois superam as diferenças. Portanto, a Teoria da Evolução mostra que o lugar especial dos homens no mundo que fundamenta nosso atual *Common Law* é fictício”, *ibidem*, p. 561 (Tradução nossa).

não concede nenhum valor moral específico às espécies, pois não se pode conceder valor moral a fatos científicos, que no máximo devem ser utilizados como premissas fáticas para argumentos éticos.<sup>90</sup>

Assim como ocorreu com a revolução copernicana, que foi recusada durante muito tempo por negar o geocentrismo, as idéias de Darwin, embora hegemônicas entre as ciências naturais, ainda não obtiveram o devido reconhecimento no mundo jurídico.

Seja como for, a cada dia novas pesquisas científicas são desenvolvidas em universidades ao redor do mundo, quase sempre confirmando o postulado de Darwin de que não existe nenhuma diferença categórica entre o homem e os animais não humanos, especialmente quando se trata de analisar seus atributos mentais ou espirituais.

Vários desses estudos foram realizados por psicólogos e etólogos, demonstrando que o homem é apenas mais uma espécie na cadeia evolucionária, não existindo nenhuma característica que estabeleça um muro intransponível entre ele e as demais espécies. A própria evolução do cérebro humano não ocorreu para nos isolar das leis da sobrevivência e da reprodução, mas para cumpri-las com maior eficácia.<sup>91</sup>

## 2.2 O CÉREBRO E A VIDA MENTAL

Ao longo dos últimos cento e cinqüenta anos, a ciência só tem confirmado a teoria de Darwin, o que nos obriga a admitir que muitos animais não humanos são dotados de atributos espirituais antes considerados exclusivos da espécie humana, tais

<sup>90</sup> KELCH, Thomas. Toward a non-property status for animals. *New York University Environmental Law Journal*. New York, p. 535, 1998. (Tradução nossa).

<sup>91</sup> Para WRIHT, Robert "à medida que evoluímos de uma espécie cujos machos raptam mulheres à força para uma espécie em que os machos sussurram palavras doces, o sussurro será governado pela mesma lógica que governa o rapto – é um meio de manipular as fêmeas para que consintam nos objetivos dos machos, e sua forma cumpre essa função", em *O animal moral*: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista. Rio de Janeiro: Campus, 1966. p. 34.

como a razão, a consciência, a linguagem, a sociabilidade, a cultura e a liberdade.

Embora Darwin não confinasse a mente no cérebro (tendo atribuído uma mente até mesmo à minhocas e insetos), o cérebro continua ainda sendo o principal órgão da vida mental.

A maior complexidade dos atributos espirituais da espécie humana se deve ao número mais elevado de células cerebrais, permitindo que exista um tempo maior de indeterminação entre os estímulos e as respostas cerebrais, ao passo que na maioria dos animais um menor número de células os submete ao determinismo natural.<sup>92</sup>

Segundo Darwin:

O naturalista não pode comparar nem classificar as faculdades mentais, mas apenas tentar demonstrar, como eu tenho feito, que entre as faculdades mentais do homem e dos animais inferiores não existe uma diferença essencial e específica, mas apenas uma imensa diferença de grau. Uma diferença de grau, por maior que seja, não nos autoriza a colocar o homem em um reino distinto.<sup>93</sup>

Para Jesus Mosterin, o espírito nada mais é do que o resultado das atividades do sistema nervoso e, da mesma forma que o aparelho digestivo tem como função a digestão, o sistema nervoso tem como atribuição o desenvolvimento de atividades espirituais.<sup>94</sup>

Com efeito, da mesma forma que o nosso sistema nervoso aciona os músculos para a realização de ações, como o falar ou o gesticular para comunicar pensamentos e vontades, ele também aciona os músculos de um cachorro quando este expressa alegria latindo e abanando a cauda para o seu “dono”.

É justamente através desse sistema que os acontecimentos do ambiente e do nosso próprio corpo chegam à nossa mente, fazendo surgir as “idéias”, mediante um

<sup>92</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica*: a árvore, o animal, o homem. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 36-37.

<sup>93</sup> DARWIN, Charles. *El origen del hombre y la selección em relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 147.

<sup>94</sup> MOSTERIN, Jesus. *Vivan los animales*. Madrid: Debate, 1998. p. 51.

processo que não sabemos definir muito bem como ocorre.<sup>95</sup>

A teoria sistêmica, no entanto, abandona por completo a visão cartesiana de que a mente é uma coisa, para concebê-la como processo, e a partir da idéia de que existe uma identificação entre o processo de conhecimento e o processo da vida, chega à conclusão de que a cognição é uma atividade que visa tão-somente assegurar a autogeração e a autopetuação das redes da vida.<sup>96</sup>

Nessa concepção, o processo mental independe do cérebro ou do sistema nervoso, estando na verdade intimamente ligado à *autopoiese*, ou seja, à autogeração das redes vivas, que, a despeito de sofrerem mudanças estruturais contínuas, conservam sempre o mesmo padrão de organização em forma de teia.<sup>97</sup>

O cérebro não é nada mais que uma estrutura em que ocorre o processo mental, embora outros órgãos também participem do processo cognitivo. Mesmo um organismo destituído de cérebro ou um sistema nervoso superior, vai interagir com o ambiente e sofrer uma série de mudanças estruturais, até formar o seu próprio caminho individual de acoplagem estrutural, o que nos obriga a concluir que eles possuem história.<sup>98</sup>

Nos vertebrados, o sistema nervoso possui o mesmo modelo: (1) medula espinhal, responsável pelos atos reflexos; (2) tronco encefálico, relacionado ao sono, sonhos e ao sistema de alerta das funções cerebrais; (3) cerebelo, responsável pelo equilíbrio do corpo, harmonia e coordenação dos movimentos; e (4) um cérebro disposto em camadas concêntricas, em que as camadas interiores exercem funções mais simples, e as periféricas funções mais complexas.<sup>99</sup>

<sup>95</sup> PRADA, Irvênia Luiz de Santis. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 24.

<sup>96</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 50-51.

<sup>97</sup> CAPRA, loc. cit.

<sup>98</sup> CAPRA, loc. cit.

<sup>99</sup> CAPRA, loc. cit.

O cérebro humano recapitula a evolução das espécies: um cerne reptiliano, responsável por impulsos básicos (o “*id*” de Freud), envolto por um cérebro “paleomamífero”, *superego* ou consciência, responsável, dentre outras coisas, por desenvolver em nossos antepassados afeição pela prole, inibições e culpas.

Além disso, o homem possui um cérebro neomamífero, responsável pelo raciocínio abstrato, pela linguagem, mas, também, por comportamentos como a afeição por indivíduos que não pertencem ao nosso círculo familiar.<sup>100</sup>

Em todos os mamíferos, o cérebro é constituído de dois hemisférios e uma superfície interna que contorna a região de contato entre eles, onde se encontra o sistema límbico, responsável pela manifestação dos comportamentos que costumam ser acompanhados por emoções primárias e instintivas, como aquelas relacionadas com auto-preservação, defesa do território, reações de ataques e defesa, cuidados com a prole, dor, medo, ira, fome, sede, prazer sexual etc. Assim, quanto mais “evoluída” for a espécie, maior o tamanho do cérebro e menor o sistema límbico.<sup>101</sup>

O *Homo australopitecus*, por exemplo, que viveu há aproximadamente 3,5 milhões de anos, e ainda hoje considerado o nosso antepassado mais antigo, já tinha a postura ereta e um cérebro de 450 centímetros cúbicos, ao passo que o *Homo habilis*, o primeiro membro da espécie humana, que viveu há aproximadamente 2 milhões de anos, era dotado de um cérebro de aproximadamente 900 centímetros cúbicos, o que lhe permitia usar as mãos para fabricar instrumentos.<sup>102</sup>

<sup>100</sup> MACLEAN, Paul D. A triangular brief on the evolution of brain and law. In: GRUTER, Margareth; BOHANNAN, Paul. *Law, biology, and culture*. Santa Bárbara, Cal.: Ross-Erikson inc, 1983. p. 88.

<sup>101</sup> PRADA, Irvênia Luiz de Santis. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 51.

<sup>102</sup> O fóssil mais antigo deste antropóide é o de “Lucy”, e se encontra no Museu de História Natural de Londres, *ibidem*, p. 40.

O *Homo erectus*, que recebeu esse nome por aprimorar a postura ereta, surgiu no norte da África há 1,9 milhão e 50 mil anos atrás, para logo em seguida dominar a Ásia, também possuía uma capacidade craniana de aproximadamente 900 centímetros cúbicos.<sup>103</sup>

O *Homo sapiens*, todavia, só aparece entre 200 e 500 mil anos, com um poderoso cérebro de quase 1.345 centímetros cúbicos, o que lhe permitia, entre outras coisas, fabricar armas com ossos que tornavam as suas caçadas menos arriscadas.<sup>104</sup>

A atual espécie humana, o *Homo sapiens sapiens*, surgiu há menos de 35 mil anos, e já conta com um cérebro de aproximadamente 1.500 centímetros cúbicos, formado por dois hemisférios e quatro lobos: o frontal (testa), o parietal (parte de cima), o occipital (perto da nuca) e o temporal (perto da orelha), com destaque para o córtex do lobo frontal, que é responsável pelas atividades mentais superiores, como a vontade, o raciocínio, a consciência, o pensamento etc.<sup>105</sup>

Assim, é possível afirmar que o processo evolutivo da espécie humana tem sido marcado pela expansão da calota craniana e pelo aumento do tamanho do cérebro, particularmente da região frontal logo acima das órbitas, o que faz com que o homem moderno tenha um sistema límbico relativamente pequeno, e uma grande área pré-frontal, o que justificaria um comportamento mais racional e menos instintivo.<sup>106</sup>

É preciso destacar, todavia, que muitas espécies possuem, além de um sistema límbico, faculdades mentais semelhantes às do homem,<sup>107</sup> o que lhes permite desenvolver gradualmente seus instintos primitivos, pois os atos inteligentes praticados por uma geração acabam por se converter em instintos que são transmitidos

<sup>103</sup> PRADA, Irvênia Luiz de Santis. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: Fé, 2004. p. 19.

<sup>104</sup> Ibidem. p. 52-57

<sup>105</sup> PRADA, loc. cit.

<sup>106</sup> Idem. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 57.

<sup>107</sup> Ibidem. p. 56-57.

hereditariamente.<sup>108</sup>

Os chimpanzés, por exemplo, são animais que possuem uma complexa vida mental e emocional, além de habilidades lógicas e matemáticas que lhes permitem construir representações mentais de fatos e objetos, utilizar ferramentas, comunicar-se através de linguagens simbólicas, mentir dissimuladamente, demonstrar empatia, imitar um comportamento observado e até mesmo ensiná-lo a outros.<sup>109</sup>

A evolução nos legou, não há dúvida, um cérebro que se avolumou a ponto de tornar-nos uma espécie com elevado grau de discernimento, capaz de compreender a própria origem e, contrariando os desígnios da seleção natural, lutar contra suas implicações morais.<sup>110</sup>

Em 1863, Thomas Huxley publicou *Man's place in nature*, sugerindo a continuidade entre os cérebros primata e humano e demonstrando que em determinado momento do processo evolutivo algumas espécies começaram a gerar seres com um novo atributo adaptativo: a mente.<sup>111</sup>

### 2.3 RACIOCÍNIO E INTELIGÊNCIA

A tradição ocidental considera que a razão é uma parte substancial do bem supremo, e ao mesmo tempo é a medida de toda ação livre, pois é através dela que o homem se contrapõe à paixão descontrolada.

<sup>108</sup> DARWIN, Charles. *El origen del hombre y la selección en relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 72.

<sup>109</sup> WISE, Steven. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books, 2000. p. 179-237.

<sup>110</sup> Segundo DAWKINS, Richard "Não há contradição alguma em considerar Darwin correto enquanto cientista e acadêmico e, ao mesmo tempo, me opor a ele como ser humano. Isso não é mais incoerente do que explicar o câncer como médico e pesquisador e simultaneamente lutar contra ele no exercício da clínica, em *O capelão do diabo*: ensaios escolhidos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 29.

<sup>111</sup> O estudo da mente em vários animais tem sugerido que ela não está restrita nem mesmo aos vertebrados, em CARVALHO, André; WAIZBORT, Ricardo. A mente darwiniana. *Viver mente & cérebro*. p. 35-36, fev., 2006.

A razão, assim, é vista como o principal instrumento de libertação dos preconceitos, mitos, falsas opiniões e aparências, pois somente ela poderia estabelecer um critério universal de conduta capaz de nos livrar do determinismo natural que denominamos de instinto.<sup>112</sup>

O raciocínio, por seu turno, é a habilidade que alguns seres possuem de perceber e responder às relações, inserindo-se no seu verdadeiro entendimento, diferentemente da inteligência, que é a capacidade do ser de se adaptar através de experiências e associações às novas circunstâncias.<sup>113</sup>

Segundo Lloyd Morgan, a experiência individual, a associação e a imitação são as principais fontes da inteligência, enquanto a explicação e a adequação intencional são os objetivos da razão.<sup>114</sup>

Existem, porém, dois tipos de raciocínio, o relacional, uma habilidade baseada na memória que nos permite perceber e utilizar relações, e o deliberativo, que é a capacidade de introspecção e autoconsciência, isto é, a capacidade de falar sobre a própria fala (metalinguagem), uma característica, em princípio, exclusiva dos seres humanos e de alguns primatas.<sup>115</sup>

Para muitos autores, é esta capacidade de raciocínio deliberativo que distingue o homem dos animais, permitindo-lhe compartilhar da natureza divina, ao passo que os animais, incapazes deste tipo de raciocínio, estão impossibilitados de ascender à esfera da moralidade.<sup>116</sup>

<sup>112</sup> CARVALHO, André; WAIZBORT, Ricardo. A mente darwiniana. *Viver mente & cérebro*. p. 792, fev., 2006.

<sup>113</sup> KELCH, Thomas. Toward a non-property status for animals. *New York University Environmental Law Journal*. New York, p. 565, 1998.

<sup>114</sup> KELCH, loc. cit.

<sup>115</sup> KELCH, loc. cit.

<sup>116</sup> O exemplo do cão de Crisipo, apresentado por Sexto Empírico, é paradigmático e consiste na seguinte situação: ao seguir a pista de uma presa, um cão chega a uma encruzilhada com três caminhos, e após farejar dois deles sem encontrar o rastro, ele segue o terceiro sem farejar, o que comprovaria que os animais também raciocinam silogisticamente. Filon de Alexandria, porém, refuta esta hipótese, pois para ele o animal também fareja o terceiro caminho, o que levou Alexandre de Afrodísias a demonstrar a sua posição fazendo um animal cair num poço de mina, em BLACKBURN, Simmon. *Dicionário Oxford de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 293.

Mas que é isso que denominamos razão? Será que ela constitui a essência do pensamento ou de Deus? Ou, pelo contrário, como disse Coetzee, ela apenas revela a essência do pensamento humano, ou pior, a essência de apenas uma das correntes do pensamento humano?<sup>117</sup>

Para alguns autores, a diferença entre a razão humana e a razão animal é a mesma que existe entre os homens, que superam uns aos outros em atenção, memória e observação, que os habilitam a desenvolver uma extensa cadeia de conseqüências e estabelecem máximas a partir de observações particulares. Todo raciocínio experimental, portanto, é um raciocínio instintivo que atua de forma inconsciente, e é esse mesmo instinto que ensina o homem a evitar o fogo e uma ave a incubar e cuidar dos seus descendentes.<sup>118</sup>

Para os pesquisadores da inteligência artificial, saber até que ponto um animal pode pensar recursivamente, imaginando relações entre relações ou pensando sobre o pensar, pode vir a ser a chave das pesquisas sobre a inteligência. É esse tipo de relacionamento que nos permite passar dos números às operações matemáticas e entender as intenções dos outros nas relações sociais.<sup>119</sup>

A inteligência é a capacidade de adaptação ao meio ambiente através do estabelecimento de relações entre meios e fins, visando à solução de problemas ou dificuldades, enquanto o instinto é a repetição automática de uma resposta a um determinado estímulo.

A inteligência se caracteriza tanto pela flexibilidade na busca de novos meios para alcançar determinados fins, como pela capacidade de adaptar-se aos meios

<sup>117</sup> COETZEE, John M. *A vida dos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 10.

<sup>118</sup> HUME, David. *Investigação sobre o entendimento humano*. Lisboa: Edições 70, 1985. p. 102-105.

<sup>119</sup> WERNER, Dennis. *O pensamento de animais e intelectuais: evolução e epistemologia*. Florianópolis: UFSC, 1997. p. 68-70.

existentes, descobrindo novas alternativas para atingir uma finalidade.<sup>120</sup>

Jacques Vauclair distingue ainda inteligência e cognição, pois cognição é a capacidade de intervir no processo de aprendizagem e no tratamento das informações, construindo respostas para a resolução de problemas colocados diante de si pelo meio ambiente.<sup>121</sup>

Só existe cognição quando estão presentes a flexibilidade, a novidade e a capacidade de generalização, onde a flexibilidade supõe que o indivíduo possa enfrentar as condições não atendidas pelo meio, de uma maneira inovadora, demonstrando que aquela ação não é um comportamento pré-programado, e que além disso o meio utilizado para resolver aquele problema é suscetível de ser aplicado em outros contextos semelhantes.<sup>122</sup>

Nos anos 1970 o primatólogo americano David Premack realizou várias pesquisas com chimpanzés, pombos e galinhas, descobrindo que esses animais têm a capacidade de associar pedaços de plásticos com formas e cores diferentes, e que, além disso, muitos deles têm a capacidade da abstração.<sup>123</sup>

Experiências realizadas com primatas e cães têm demonstrado que eles possuem uma capacidade flexível e eficaz de lidar com problemas práticos. Kohler, por exemplo, demonstrou que chimpanzés são capazes de empilhar vários caixotes e subir neles para alcançar uma banana, e ainda encaixar vários bambus uns nos outros, construindo um instrumento para apanhar alimentos localizados no alto.<sup>124</sup>

Nessas experiências ficou demonstrado que os chimpanzés foram capazes de perceber que a banana, os caixotes e os bambus formavam uma totalidade que se

<sup>120</sup> CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1997. p. 155.

<sup>121</sup> VAUCLAIR, Jacques. Intelligence or cognition? *Sciences et Avenir*. p. 5, 1995.

<sup>122</sup> VAUCLAIR, loc. cit.

<sup>123</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1982. p. 373.

<sup>124</sup> CHAUÍ, op. cit., p. 154-155.

relacionava entre si como partes de um todo, e que esses elementos podiam ser utilizados como meio para atingir um determinado fim.<sup>125</sup>

Muitos especialistas já admitem que os animais são capazes de lidar com problemas difíceis relacionados a questões existenciais como alimentação e proteção, e de realizar operações lógicas de raciocínio similares às de uma criança de quatro anos de idade, que envolvem dedução, abstração e operações com símbolos.

Acredita-se, porém, que apenas o homem, através da sua capacidade de pensar, possui, além de uma inteligência prática ou instrumental, uma inteligência teórica acessível pelo pensamento abstrato, que exige uma linguagem para criar significações, idéias, conceitos e novas palavras.

## 2.4 LINGUAGEM SIMBÓLICA

Como vimos acima, apenas os grandes primatas são capazes de elaborar uma representação interior de sua própria aparência física e de reconhecer-se como distintos da realidade. É justamente essa habilidade em dissociar uma coisa de sua representação que vai permitir a emergência de uma função simbólica entre os grandes símios.<sup>126</sup>

Para Aristóteles, o homem é um animal político, isto é, “um animal sociável em um grau mais elevado do que as abelhas e todos os outros animais que vivem reunidos”, porque ele é o único que possui o dom da palavra.<sup>127</sup>

De fato, na Antiguidade grega o que distinguia o homem sábio dos bárbaros, escravos e animais era o fato desses últimos serem destituídos, não da faculdade de

<sup>125</sup> CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1997. p. 154-155.

<sup>126</sup> GRESSE, Michel. La conscience de soi. *Science et avenir*. Paris, n.103, p. 82, out., 1995.

<sup>127</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 13.

falar, mas de um modo de vida onde o discurso ocupava lugar de destaque: a *vita activa*.<sup>128</sup>

É que – embora os escravos, as mulheres, os estrangeiros e até mesmo os animais fossem dotados da fala (*vox*) para expressar sensações de dor e prazer – apenas o cidadão grego era capaz de utilizar a palavra com de valores e sentidos<sup>129</sup>, o que lhe permitia compreender os sentidos do útil e do prejudicial, do justo e do injusto.<sup>130</sup>

Vivendo fora da *polis*, os animais, assim como os escravos e os bárbaros, estavam excluídos daquele modo de vida político, pois a ação (*práxis*) discursiva (*lexis*) era uma prerrogativa exclusiva do cidadão grego que, sendo um animal social, participava de uma estrutura sobreposta à esfera familiar: a cidade-estado, onde as decisões eram tomadas, não mais através da força ou da violência, mas mediante a palavra e a persuasão.<sup>131</sup>

Assim, os animais estão excluídos da comunidade política porque são incapazes de participar do Estado, que é uma organização social que tem no discurso o seu ponto de partida. Destituídos dessa capacidade, eles não distinguem o justo do injusto, mesmo se o evento ocorrer em seu próprio proveito ou prejuízo.<sup>132</sup>

<sup>128</sup> Para ARENDT, Hannah “Segundo o pensamento grego, a capacidade humana de organização política não apenas difere, mas é diretamente oposta a essa associação natural cujo centro é constituído pela casa (*oikia*) e pela família. O surgimento da cidade-estado significava que o homem recebera, além de sua vida privada, uma espécie de segunda vida, o seu *bios politikos*. Agora cada cidadão pertence a duas ordens de existência; e há uma grande diferença em sua vida entre aquilo que lhe é próprio (*idion*) e o que lhe é comum (*koinon*)”, em **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983. p. 33.

<sup>129</sup> BITTAR, Eduardo. **Curso de filosofia aristotélica**: leitura e interpretação do pensamento aristotélico. São Paulo: Manole, 2003. p. 1182.

<sup>130</sup> ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 13.

<sup>131</sup> Segundo ARENDT, Hannah “Para evitar erros de interpretação: a condição humana não é o mesmo que a natureza humana, e a soma total das atividades e capacidades humanas que correspondem à condição humana não constitui algo que se assemelhe à natureza humana. Pois nem aquelas que discutimos neste livro nem as que deixamos de mencionar, como o pensamento e a razão, e nem mesmo a mais meticulosa enumeração de todas elas, constituem características essenciais da existência humana no sentido de que essa existência deixaria de ser humana”, op. cit., p. 17-18.

<sup>132</sup> Segundo ARISTÓTELES, “O homem só, entre todos os animais, tem o dom da palavra; a voz é o sinal da dor e do prazer, e é por isso que ela foi também concedida aos outros animais. Estes chegam a experimentar sensações de dor e de prazer, e a se fazer compreender uns aos outros. A palavra, porém, tem por fim fazer compreender o que é útil ou prejudicial, e, em conseqüência, o que é justo ou injusto. O que distingue o homem de um modo específico é que ele sabe discernir o bem do mal, o justo do injusto, e assim todos os sentimentos da mesma ordem cuja comunicação constitui precisamente a família do Estado, com a finalidade de compreender o que é útil ou prejudicial, e em conseqüência, o que é justo ou injusto”, loc. cit.

É que a língua é um sistema de símbolos e relações de uso, enquanto a fala se refere ao seu uso atual. O discurso, porém, é um ato individual de execução da língua que visa a dar a entender alguma coisa a alguém, mediante o uso de símbolos lingüísticos.<sup>133</sup>

A linguagem, que é a língua mais a fala, é proposicional, quando utiliza símbolos que designam ou descrevem objetos, ou emocional, quando os signos se constituem numa mera expressão involuntária de sentimentos.<sup>134</sup>

Estudos realizados pelo biólogo Johannes Von Uexkull demonstraram que cada organismo não está apenas adaptado (*angepasst*), mas totalmente ajustado (*eigenpasst*) ao seu ambiente, e de acordo com a sua estrutura anatômica possui, além de um sistema receptor dos estímulos externos (*Merknetz*), um sistema efetuator reagente (*Wirknetz*), formando uma única cadeia denominada círculo funcional (*Funktionskreis*).<sup>135</sup>

Acontece que o homem descobriu no sistema simbólico um novo modo de adaptação ao meio ambiente, existindo uma diferença fundamental entre a simples reação orgânica direta e imediata a um estímulo externo e a resposta humana, que é diferida, pois é interrompida e retardada através de um lento e complicado processo denominado pensamento.

O homem está submetido de tal forma ao universo simbólico (linguagem, mito, arte, religião etc.), que deveríamos defini-lo, não mais como um *animal rationale*, mas como um *animal symbolicum*.<sup>136</sup>

<sup>133</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p. 233-235.

<sup>134</sup> CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem*: introdução a uma filosofia da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 55-56.

<sup>135</sup> *Ibidem*. p. 45.

<sup>136</sup> Para CASSIRER, Ernst: "A razão é um termo muito inadequado com o qual compreender as formas da vida cultural do homem em toda a sua riqueza e variedade. Mas todas essas formas são formas simbólicas. Logo, deveríamos defini-lo como *animal symbolicum*. Ao fazê-lo, podemos designar sua diferença específica, e entender o novo caminho aberto para o homem – o caminho

O descobrimento dos grandes primatas da África e do sudeste asiático já havia provocado uma enorme perturbação no pensamento europeu,<sup>137</sup> pois o aparecimento daqueles “homens da floresta” colocou em dúvida a crença judaico-cristã de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

Somente quando a anatomia comparada descobriu que as estruturas do corpo humano e dos animais eram muito semelhantes, e que os cérebros deles não apresentavam nenhuma diferença material significativa, o mecanicismo cartesiano começou a ser superado.

Rousseau, por exemplo, já acreditava que os orangotangos, como eram denominados à época todos os grandes primatas, eram seres humanos que não haviam desenvolvido a faculdade da linguagem, o que para ele era uma prova de que a linguagem era uma invenção da vida social, e não um atributo inato dos seres humanos.<sup>138</sup>

De fato, estudos recentes têm demonstrado que a linguagem falada ou digital foi desenvolvida pela espécie humana através de um longo processo evolutivo pela seleção natural, mesmo porque a comunicação não é simplesmente transmissão de informações, mas uma coordenação de comportamentos entre organismos vivos, a qual Capra denomina *acoplagem estrutural mútua*.<sup>139</sup>

Em 2000, antropólogos reunidos em um seminário internacional realizado na cidade de Cortana, na Toscana, Itália, chegaram à conclusão de que um dos fatores

---

para a civilização”, em *Ensaio sobre o homem*: introdução a uma filosofia da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 45-50.

<sup>137</sup> THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 155.

<sup>138</sup> Para ROUSSEAU, Jean J. “De modo algum se encontram nessas passagens os motivos nos quais os autores se fundamentam para recusar a esses animais o nome de homens selvagens, mas é fácil imaginar dever-se isso à sua estupidez e, também, a não falarem; são razões fracas para aqueles que sabem que, apesar de o órgão da palavra ser natural ao homem, a palavra em si, todavia, não lhe é natural e até que ponto sua perfectibilidade pôde elevar o homem civil acima de seu estado original”, em *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Abril, 1978. p. 298. (Os Pensadores).

<sup>139</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas*: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 67.

mais decisivos para o desenvolvimento da linguagem humana foi a diminuição das florestas africanas há 15 milhões de anos, por que obrigou algumas espécies de primatas a viverem em um novo *habitat*: as savanas.<sup>140</sup>

Assim, os que permaneceram nas florestas - ricas em vegetais - desenvolveram um poderoso aparelho mastigatório, tal como encontrado hoje em dia nos gorilas, uma vez que eles precisam aproveitar ao máximo os alimentos disponíveis.<sup>141</sup>

Os ancestrais dos seres humanos, no entanto, foram aqueles que passaram a viver nos grandes territórios das savanas, e tiveram de desenvolver um mapa mental bastante sofisticado, o que certamente contribuiu para o aumento do tecido cerebral e da proporção crânio/face.<sup>142</sup>

O aumento dessa proporção crânio/face, aliado à postura ereta, fez com que o bulbo raquidiano – que une o tecido cerebral ao tecido nervoso na medula vertebral – se verticalizasse, permitindo que nesses homínídeos a laringe aproximasse a língua da garganta.<sup>143</sup>

Muitos cientistas acreditam que esta mudança foi crucial para o desenvolvimento da fala, pois, a partir dela, a laringe se tornou uma caixa de ressonância quase perfeita, já que a língua passou a dispor de mais espaço na boca, e isso foi fundamental para o funcionamento do aparelho fonador do homem, permitindo-

---

<sup>140</sup> A história da língua tem um longo caminho, cujas origens se encontram há mais de 65 milhões de anos, quando os mussaranhos, pequenos mamíferos comedores de insetos que viviam nas florestas passaram a subir em árvores para se adaptar ao meio ambiente. Nas árvores desenvolveram, por seleção natural, além de uma visão binocular, tridimensional e colorida, um dedo polegar oponível aos demais, o que facilitou bastante a sua sobrevivência. Foram essas características que permitiram que o homem, milhões de anos depois, desenvolvesse uma linguagem, uma vez que se ele não possuísse uma visão tridimensional e colorida do seu ambiente, ele não poderia interpretar ou comunicar-se com os demais para informar o local onde existiam alimentos disponíveis, e sem o polegar oponível aos demais dedos a mão não teria se livrado da função de locomoção, o que permitiu ao *Australopithecus afarensis* assumir a postura ereta. Além disso, livre da função de locomoção, a mão libertou a boca da tarefa de segurar os alimentos, e após várias transformações anatômicas relacionadas à postura ereta, ela própria se liberou e se tornou disponível para outras ocupações como a comunicação através de sinais manuais. O desenvolvimento do polegar oponível aos demais dedos permitiu a divisão de tarefas, a mão direita se especializando na manipulação de objetos (alimentos, paus, pedras) e a esquerda na localização espacial, até que a lateralização do cérebro dos primatas permitiu ao hemisfério esquerdo do córtex cerebral coordenar os movimentos do lado direito do corpo e vice-versa, e o lado esquerdo o controle do movimento preciso das mãos e o mecanismo da fala, em PALAVRA de Homem. **Superinteressante**. São Paulo, p. 68-72, 2000.

<sup>141</sup> PALAVRA, loc. cit.

<sup>142</sup> Ibidem. p.70.

<sup>143</sup> PALAVRA, loc. cit.

lhe emitir aproximadamente os cinquenta sons básicos que se combinam no processo de comunicação.<sup>144</sup>

O caminhar sobre duas pernas também permitiu a esses hominídeos inventarem gestos manuais mais complexos e precisos, desenvolvendo uma verdadeira gramática gestual. Foi justamente esse movimento preciso das mãos que deu origem a um movimento preciso da língua, já que a fala e o movimento exato das mãos são controlados pela mesma região motora do cérebro.<sup>145</sup>

Com efeito, as recentes descobertas das ciências empíricas sobre as habilidades lingüísticas dos grandes primatas trouxeram muitas implicações para a teoria moral, demonstrando a falsidade da doutrina tradicional da singularidade da espécie humana, localizada na posse de uma dimensão espiritual, livre dos ditames biológicos.

Estudos realizados com Washoe, uma chimpanzé criada como uma criança surda-muda, provou não somente que os chimpanzés são capazes de aprender uma língua, no caso a Linguagem Americana de Sinais, como de ensiná-la aos seus descendentes.<sup>146</sup>

De fato, muitos cientistas acreditavam que Washoe seria incapaz de utilizar aquela linguagem sem que houvesse a intervenção humana, até que, em 1979, ela adotou um filhote chamado Loulis e foi capaz de ensiná-lo a comunicar-se através daquela linguagem.

Como se não bastasse, foram filmadas várias horas de conversas entre

<sup>144</sup> PALAVRA de Homem. *Superinteressante*. São Paulo, p. 68-72, 2000.

<sup>145</sup> Segundo CAPRA, Frijof: "O surgimento de palavras vocalizadas como meio de comunicação deu imediatamente certas vantagens aos nossos ancestrais. Os que se comunicavam vocalmente podiam fazê-lo quando estavam com as mãos ocupadas ou quando o receptor da comunicação estava virado de costas. Por fim, essas vantagens evolutivas teriam produzido as mudanças anatômicas necessárias para a fala propriamente dita", em *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 74.

<sup>146</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 120.

Washoe, Loulis e outros chimpanzés e, ao contrário do que se poderia imaginar, apenas 5% do conteúdo dessas conversas estavam relacionados a comida, enquanto 88% se referiam a temas como brincadeiras, interação social e confirmações, e 12% sobre tratadores, reflexões, limpeza e disciplina.<sup>147</sup>

Freqüentemente eles utilizaram “sinais referenciais” para nomear fotografias em uma revista ou comunicar, por exemplo, a palavra cachorro, quando avistavam um desses animais pela janela. Em 12% a 14% das conversas eles utilizaram “sinais informativos”, ou seja, conversaram sobre coisas que não estavam presentes no ambiente em que se encontravam, e, além disso, muitas vezes usavam “sinais expressivos”, como a palavra *dirty* (sujo) para proferir um insulto.<sup>148</sup>

Hoje em dia, sabe-se que, entre macacos, diferentes gritos representam, arbitrariamente, diversos conceitos que são parcialmente aprendidos, embora esses significados variem entre as espécies, e mesmo entre grupos da mesma espécie.<sup>149</sup>

Além disso, existem evidências de que algumas espécies conseguem pensar em coisas não presentes, uma vez que o signo (relação arbitrária com seu referente, às vezes ausente) da comunicação humana e o ícone (relação não arbitrária com o referente sempre presente) da comunicação animal são bastante semelhantes.<sup>150</sup>

Alguns críticos, como o psicólogo Herbert Terrace, da Universidade Columbia, argumentam que nessas experiências os grandes primatas apenas imitam seus

<sup>147</sup> FOUTS, Roger; FOUTS, Deborah. Chimpanzees' use of sign language. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Org.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 33. Outro fato interessante é que Washoe conhecia apenas a família que a havia criado, e nunca havia visto um outro chimpanzé, embora não gostasse muito de cachorros, de gatos ou de insetos. Aos cinco anos, porém, ela foi sedada e removida para um instituto de primatas em Oklahoma. Ao recuperar os sentidos, foi-lhe perguntado quem eram os outros chimpanzés que se encontravam no local, tendo ela respondido que eram “gatos negros” e “insetos negros”. Não obstante, pouco tempo depois ela aceitou os outros chimpanzés como membros de sua espécie, e em certa ocasião chegou mesmo a salvar um pequeno chimpanzé que estava se afogando, em WISE, Steven. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachussets: Perseus Books, 2000. p. 206.

<sup>148</sup> FOUTS, FOUTS, op. cit., p. 35-36.

<sup>149</sup> O gorila Koko, por exemplo, aprendeu um vocabulário de mais de mil palavras e compreendia uma quantidade ainda maior de palavras em inglês, enquanto Chantek, um orangotango, certa vez roubou uma borracha e, mentindo, utilizou a linguagem dos sinais para dizer “comida comer” e logo após escondeu o objeto, em SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 110.

<sup>150</sup> WERNER, Dennis. *O pensamento de animais e intelectuais: evolução e epistemologia*. Florianópolis: UFSC, 1997. p. 73.

instrutores. Argumento, este, que é refutado por Susan Savage-Rumbaugh, da Universidade do Estado da Georgia, que se tornou bastante conhecida por ter ensinado o chimpanzé Kanzi a entender frases simples em inglês e a ter um certo domínio sintático.<sup>151</sup>

Para ela, é absurdo pretender que a linguagem dos chimpanzés seja análoga à dos homens, pois os chimpanzés possuem um cérebro três vezes menor, de modo que a protolinguagem aprendida por esses primatas é uma linguagem muito semelhante à de uma criança de dois anos de idade.<sup>152</sup>

O lingüista Noam Chomsky também discorda de que o desenvolvimento da linguagem tenha decorrido de uma continuidade evolutiva. Para ele, buscar as raízes da comunicação humana nos primatas é o mesmo que tentar encontrar uma coisa onde ela simplesmente não está.<sup>153</sup>

A linguagem humana, para Chomsky, estaria situada além dos limites do entendimento dos processos evolucionistas, e pode ter sido desenvolvida a partir de traços auto-organizados e espontâneos de sistemas de controle complexos, os quais não parecem ter exigido qualquer tipo de seleção natural.<sup>154</sup>

Pode mesmo ter existido um antigo primata que, embora fosse dotado de toda a arquitetura mental do homem atual, era destituído da faculdade da linguagem, embora compartilhasse dos nossos modos de organização perceptual, crenças, desejos, esperanças e temores.<sup>155</sup> Isso pode ter ocorrido a partir de uma mutação das instruções genéticas do seu cérebro, permitindo o desenvolvimento dessa faculdade.<sup>156</sup>

<sup>151</sup> DIEGUEZ, Flavio. Einsteins da Floresta. *Superinteressante*. São Paulo, p. 19-22, 1991.

<sup>152</sup> DIEGUEZ, loc. cit.

<sup>153</sup> CHOMSKY, Noam. *Linguagem e mente*: pensamentos atuais sobre antigos problemas. Brasília: UnB, 1998. p. 42.

<sup>154</sup> CHOMSKY, loc. cit.

<sup>155</sup> Ibidem. p. 43.

<sup>156</sup> Para CHOMSKY, Noam "O uso ordinário da língua, por exemplo, depende dos ossos do ouvido interno que migraram dos maxilares dos répteis. Acredita-se atualmente que o processo é consequência do crescimento do neocórtex nos mamíferos e 'separa os verdadeiros mamíferos de todos os outros vertebrados' (*Science*, 1º dez. 1995). Um engenheiro acharia que esse

Uma criança, por exemplo, embora possua todas as capacidades cognitivas de um adulto, não tem acesso à linguagem mediante um simples processo de aprendizagem. A linguagem seria, na verdade, uma capacidade geneticamente programada para se manifestar em determinada fase, tal como ocorre com o aparecimento do seio nas mulheres.<sup>157</sup>

Não obstante, a crença de que o homem é o único animal capaz de falar e de se comunicar através de uma linguagem simbólica tem se mostrado falsa, o que torna inconsistente uma das principais justificativas para a exclusão dos animais da nossa esfera de consideração moral.

Não podemos esquecer que muitos autores afirmavam que os povos “primitivos” eram destituídos de linguagem, até que se descobriu que eles possuem uma linguagem bastante sofisticada.<sup>158</sup>

O primatólogo Bernard Thierry demonstrou que existem homologias entre as expressões faciais dos homens e dos grandes primatas, enquanto o psiquiatra etólogo Boris Cypulnik – na mesma linha das pesquisas pioneiras de Konrad Lorenz – demonstrou que a afetividade participa ativamente da construção das capacidades cognitivas dos mamíferos jovens, e que elas se manifestam na maioria das vezes com a utilização de ferramentas. Várias experiências realizadas com animais têm demonstrado que não é preciso que eles possuam uma linguagem semelhante à dos humanos para que expressem seus desejos.<sup>159</sup>

A questão, ainda encontra resistência, e alguns etólogos afirmam que as

---

'delicado sistema de amplificação do som' é esplendidamente projetado para a função da linguagem, mas a mãe natureza não teve isso em mente quando o processo começou há 160 milhões de anos, nem há qualquer efeito seletional conhecido do empréstimo do sistema para uso pela linguagem", em *Linguagem e mente: pensamentos atuais sobre antigos problemas*. Brasília: UnB, 1998. p. 42.

<sup>157</sup> CHOMSKY, loc. cit.

<sup>158</sup> THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 8.

<sup>159</sup> DEGRAZIA, David. *Taking animals seriously: mental life and moral status*. Cambridge: University of Cambridge, 1996. p. 4.

gaivotas emitem sons diferentes para avisar as demais quando lhes é jogado milho ou peixe, da mesma forma que macacos emitem sons distintos para alertar sobre diferentes predadores, mas que isto não nos permite inferir que este padrão de conduta mútua seja um indicador de que existe comunicação entre eles, já que estas condutas são intuitivas e, muito raramente, sofrem alterações.<sup>160</sup>

Argumentos como esses pecam por desconsiderar a linguagem analógica do homem e dos animais, pois não há dúvida de que é possível haver comunicação sem o uso da palavra, e existe uma forte evidência de que a maior parte da intercomunicação humana ocorra através de uma linguagem analógica (linguagem corporal, gestos, olhares, atos expressivos), e não digital (fala)<sup>161</sup>.

Segundo Darwin:

Nos humanos, expressões, como o arrepiar dos cabelos sob a influência de terror extremo ou mostrar os dentes quando furioso ao extremo, dificilmente podem ser compreendidas sem a crença de que o homem existiu dia numa forma mais inferior e animal. A partilha de certas expressões por espécies diferentes ainda que próximas, como na contração dos mesmos músculos faciais durante o riso pelo homem e vários grupos de macacos, torna-se mais inteligível se acreditarmos que ambos descendem de um ancestral comum.<sup>162</sup>

Darwin chega a descrever a expressão corporal de algumas emoções: (1) arregalar os olhos; (2) escancarar a boca; (3) erguer as sobrancelhas (para exprimir surpresa); (4) enrubescer a pele (significando vergonha); (5) o brilho dos olhos (de

<sup>160</sup> CHOMSKY, Noam. *Linguagem e mente*: pensamentos atuais sobre antigos problemas. Brasília: UnB, 1998. p. 12.

<sup>161</sup> Segundo DIEGUEZ, Flavio "Outro exemplo de comunicação animal foi o do cachorro denominado Rico, da raça *border collie*, que foi capaz de entender mais de 200 palavras em inglês, e identificar o nome de dezenas de brinquedos, além de descobrir o significado de novas palavras. Segundo os pesquisadores da Universidade de Yale, ele foi capaz de realizar o que os pesquisadores denominam de *fast mapping*, que é o aprendizado de uma palavra após o primeiro contato com ela, o que até então se acreditava ser um processo de aprendizado específico dos humanos, mas que agora se comprova que ele decorre de mecanismos de memória e aprendizagem também presentes em animais não humanos. A experiência com Rico consistiu em se colocar vários brinquedos em uma sala, e adicionar um novo brinquedo desconhecido por ele. De outra sala, o dono utilizou um novo nome de brinquedo e pediu para Rico pegá-lo, e ele conseguiu fazê-lo em sete de dez tentativas, utilizando para isso um aprendizado por exclusão, o que pode indicar que certas partes do entendimento se desenvolveram separadamente da fala humana, em Einsteins da Floresta. *Superinteressante*. São Paulo. p. 19-22, 1991.

<sup>162</sup> DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 22.

satisfação); (6) erguer o canto do lábio superior (por desprezo ou ironia); e (7) fazer bico com os lábios (de insatisfação).<sup>163</sup>

## 2.5 CONSCIÊNCIA E AUTOCONSCIÊNCIA

Segundo Darwin a consciência é um atributo que surgiu no curso do processo evolutivo de adaptação das espécies, fato este que tem sido comprovado através de várias experiências científicas.<sup>164</sup>

Em verdade, o que entendemos por consciência é um conhecimento imediato onde o sujeito representa mentalmente a si próprio, e ao ver a própria imagem refletida num espelho pela primeira vez, a maioria dos animais reage como se estivessem diante de um congênere.<sup>165</sup>

Os peixes, por exemplo, dão golpes violentos no espelho e mudam espetacularmente de cor, como se estivessem diante de um rival. Os cachorros, no entanto, não conseguem reconhecer na imagem do espelho nem um congênere estranho nem a si mesmos, e para eles o problema se torna insolúvel.<sup>166</sup>

Em relação aos grandes primatas, porém, Gordon Gallup teve a idéia de deixá-los isolados para que se familiarizassem com o espelho, e com o tempo eles passaram a utilizar a imagem para limpar partes do corpo inacessíveis a um exame direto, como a retirada de partículas de alimentos entre os dentes.<sup>167</sup>

Segundo Darwin, os animais superiores possuem as faculdades da memória,

<sup>163</sup> DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 25-26.

<sup>164</sup> FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. *The animal rights in America: from compassion to respect*. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994. p. 195-196.

<sup>165</sup> GRESSE, Michel. La conscience de soi. *Science et avenir*. Paris, n. 103, p. 82, out., 1995.

<sup>166</sup> GRESSE, loc. cit.

<sup>167</sup> Segundo GRESSE, Michel, Gordon Gallup anestesiou um chimpanzé e aplicou uma faixa vermelha em seu rosto e na sua orelha, com um corante sem nenhuma sensação olfativa ou cutânea. Ao despertar o animal inspecionou longamente as faixas para refletir, e logo em seguida dirigiu a mão em direção às faixas com ajuda da imagem refletida, ibidem, p. 86.

atenção, associação, imaginação e razão, e como estas faculdades são suscetíveis de progresso, é provável que eles também sejam dotados de faculdades mais complexas como a capacidade de abstração e consciência de si, que nada mais são do que desenvolvimentos e combinações de faculdades mais simples.<sup>168</sup>

A consciência primária é típica dos mamíferos, de alguns pássaros e outros vertebrados, e ocorre quando o processo cognitivo vem acompanhado de percepções, sensações ou emoções.

A consciência reflexiva ou autoconsciência, todavia, da mesma forma que a linguagem, o pensamento conceitual e a capacidade de formar e reter imagens mentais, surgiu no decorrer do processo evolutivo dos grandes primatas, permitindo-lhes elaborar valores, crenças e estratégias.<sup>169</sup>

A consciência de si ou autoconsciência, porém, é a noção que um indivíduo possui de si próprio como sujeito de experiências e de outros estados mentais que ocorrem ao longo do tempo. Alguns cientistas já aceitam a idéia de que muitos animais são autoconscientes, embora de uma forma mais limitada do que a nossa.

Segundo Capra, até mesmo os microorganismos precisam categorizar os compostos químicos para classificá-los em “alimento”, ou “não-alimento”, ou em coisas pelas quais são atraídos, e outras pelas quais são repelidos. Todos os organismos vivos elaboram essas categorizações a partir do aparelho sensorial e do sistema motor, embora a grande maioria seja resultado de um processo inconsciente.<sup>170</sup>

<sup>168</sup> Para DARWIN: “como poderemos estar seguros de que um cachorro velho, dotado de uma excelente memória e de alguma imaginação, como lhe demonstram os sonhos, não reflete sobre seus prazeres passados ou trabalhos domésticos?” em *El origen del hombre y la selección en relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 88-89.

<sup>169</sup> De acordo com Gordon Gallup Júnior, um ser é autoconsciente quando é capaz de se tornar objeto de sua própria atenção. Ele desenvolveu o teste do reconhecimento audiovisual, e deu aos chimpanzés uma oportunidade de eles se familiarizarem com sua própria imagem em espelhos, para em seguida anestesiá-los a esses animais, e enquanto estavam inconscientes marcou a sobrancelha e o ouvido deles com pontos vermelhos, sem cheiro ou sabor. Ele concluiu que os chimpanzés poderiam tocar nos pontos vermelhos quando ficavam diante do espelho onde reconheciam a própria imagem. Até então, nenhuma criança com menos de 5 (cinco) anos de idade havia passado nesse teste de auto-reconhecimento no espelho, em WISE, Steven. *Ratting the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachussets: Perseus Books, 2000. p. 199.

<sup>170</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 75.

As sociedades entre mamíferos, embora não sejam organizadas como as dos insetos, conseguem identificar diferenças individuais, como força física, redes de parentesco e capacidade de manipular os outros, informações essas que são levadas em conta no estabelecimento de hierarquias de dominância.<sup>171</sup>

Em suma, se a continuidade e as pequenas variações constituem a regra da Teoria da Evolução, parece ridículo acreditar que a consciência tenha surgido *ab ovo* na espécie humana, mesmo porque muitos animais possuem cérebro, sistema nervoso, órgãos dos sentidos, que os fazem reagir à dor, aprender e resolver problemas.<sup>172</sup>

Com efeito, uma prova de que consciência de si e linguagem estão relacionados pode ser encontrada nas experiências do casal Allen e Beatrice Gardner, que certa feita mostrou à chimpanzé Washoe sua imagem refletida num espelho para depois perguntar: “Quem é?”, tendo Washoe respondido: “Sou eu, Washoe”.<sup>173</sup>

Em outra experiência, quando Lyn Miles mostrou a foto de um gorila apontando para o próprio nariz, o orangotango Chantek foi capaz de imitá-lo, e quando Francine Patterson perguntou à gorila Koko: “Quem é um gorila inteligente?”, ela respondeu “Eu”, e quando alguém lhe disse: “É uma idiota!”, ela respondeu: “Não, gorila!”.<sup>174</sup>

## 2.6 LIBERDADE

Para muitos autores, a diferença específica entre o homem e os animais está na capacidade do primeiro para a livre ação e sua conseqüente responsabilidade

---

<sup>171</sup> Washoe, por exemplo, certa vez foi filmada fazendo sinais para si mesma enquanto não havia ninguém por perto, evidenciando ter consciência de si, e além disso, nessa experiência, das 5.200 conversas filmadas entre chimpanzés, 119 foram consigo próprios, tal como nomear fotografias em revistas, e isto geralmente ocorria quando já se encontravam sozinhos em seus quartos de dormir, em FAUTS, Roger; FAUTS, Deborah. Chimpanzees' use of sign language. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993, p. 34.

<sup>172</sup> ROLLIN, Bernard E. *The unheeded cry*. Oxford: Oxford University Press, 1989. p. 32.

<sup>173</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 120-121.

<sup>174</sup> SINGER, loc. cit.

moral.<sup>175</sup> Para eles é justamente a consciência da liberdade que demonstra a espiritualidade humana, uma vez que no animal a natureza age sozinha, guiada apenas pelo instinto: um pombo morreria de fome perto de um prato de carne, assim como um gato frente a um monte de frutas e sementes.<sup>176</sup>

O que caracteriza o espírito, portanto, é esse se produzir, essa capacidade de ser objeto de si mesmo, e é justamente isso que constitui a liberdade, pois o espírito que não se sabe livre vive na posição de escravo.<sup>177</sup>

Os animais se encontram excluídos da nossa esfera de consideração moral porque eles não podem ser agentes morais, já que estão impossibilitados de cumprir os deveres morais exigidos pela reciprocidade das relações sociais, as quais exigem um nível de racionalidade típico dos humanos adultos normais.<sup>178</sup>

Muitos acreditam que a diferença específica entre o homem e os animais estaria nessa aptidão do primeiro de se distanciar da situação em que se encontra inserido. Ainda que o comportamento humano seja determinado pela herança genética e condicionado pelo ambiente, o homem sempre pode dar um novo sentido aos seus atos.<sup>179</sup>

Segundo Ost, a natureza do homem é justamente a ausência de natureza, e livre dos condicionamentos naturais ele pode ascender ao simbólico, ao duplo sentido, ao jogo de palavras, ao riso, à poesia, à moralidade. O homem é o único animal dotado da faculdade aparentemente inútil de distinguir entre o bem e o mal, o que lhe permite

<sup>175</sup> THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 39.

<sup>176</sup> Segundo ROUSSEAU, J. J. "Todo animal tem idéias, posto que tem sentidos; chega mesmo a combinar suas idéias até certo ponto e o homem, a esse respeito, só se diferencia da besta pela intensidade, em *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Abril, 1978. p. 243. (Os Pensadores).

<sup>177</sup> WISE, Steven. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books, 2000. p. 199.

<sup>178</sup> FINSEN, Lawrence; FINSEN Susan. *The animal rights movement in America: from compassion to respect*. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994. p. 208.

<sup>179</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 249.

formular questões éticas e fazer escolhas morais.<sup>180</sup>

Várias pesquisas empíricas, porém, têm comprovado que muitos animais também possuem sentimentos morais, tais como altruísmo, compaixão, empatia, amor, consciência e senso de justiça.

Darwin chegou mesmo a afirmar que os animais possuem o sentido do belo, do qual o exibicionismo do pavão seria exemplo, e noções do bem e do mal, a partir das quais estabelecem padrões de conduta, como ocorre nos serviços mútuos prestados entre as espécies.<sup>181</sup>

Em determinadas espécies, por exemplo, alguns membros do grupo ficam de sentinela durante a noite. Os cavalos se mordiscam mutuamente para coçar as partes do corpo que não conseguem alcançar. As vacas lambem as companheiras nas partes em que elas sentem prurido e os macacos tiram parasitas uns dos outros. Embora esses sentimentos possuam uma sólida base genética, eles não evoluíram para o bem da espécie, mas para satisfazer interesses individuais.<sup>182</sup>

Além do amor e da simpatia, os animais também exibem outras tantas qualidades relacionadas com os instintos sociais idênticas às que nos homens denominamos de moral,<sup>183</sup> e a história tem registrado diversas demonstrações de sentimentos morais entre os animais, mesmo em relação às outras espécies, não sendo raro animais adotarem órfãos de outras espécies.<sup>184</sup>

<sup>180</sup> Para OST, François “Um espírito que, no entanto, reconhece a sua inscrição na ordem da natureza e que, por um exercício reflexivo de autocontrole, deverá aprender a dominar a pressão que exerce sobre a natureza”, em *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 249.

<sup>181</sup> DARWIN, Charles. *El origen del hombre y la selección en relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A. F., 1989. p. 102.

<sup>182</sup> WRIGHT, Robert. *O animal moral: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista*. Rio de Janeiro: Campus, 1966. p. xxii.

<sup>183</sup> A Revista Nature publicou recentemente um estudo realizado na Universidade de Emory, nos Estados Unidos, onde os pesquisadores BROSANAN, Sarah e WAAL, Frans de, ensinaram primatas a trocar fichas por comida, normalmente um pepino. No entanto, quando um primata ganhava uma uva, que é considerada uma comida melhor, os outros se mostravam indignados, paravam de trabalhar e até de comer, demonstrando que o senso de justiça é inerente e não uma construção social, em *Macacos demonstram ter “senso de justiça”*. Disponível em: <[www.bbc.co.uk](http://www.bbc.co.uk)>. Acesso em: 1º de nov. de 2005.

<sup>184</sup> Um fato ocorrido há alguns anos num zoológico próximo de Chicago demonstra que, assim como no homem, a moralidade dos animais nasce da supremacia de um instinto sobre o outro, nada mais sendo do que uma estratégia de sobrevivência. Naquele dia, uma criança havia caído no fosso de 3 metros que separa a ilha dos gorilas dos espectadores, e apesar do pânico entre os

Talvez o maior prazer resultante da vida em comum seja a extensão dos afetos paternos e filiais o que, embora seja atribuído ao hábito, decorre da seleção natural.<sup>185</sup> É que o comportamento moral tem se demonstrado uma estratégia evolutivamente estável, pois os indivíduos mais sociáveis parecem se sair melhor dos perigos, assegurando uma maior longevidade aos seus genes.

Para Freud, é justamente essa capacidade de sublimação dos instintos que compartilhamos com os animais a responsável pela civilização humana, pois são justamente essas restrições que possibilitam o desenvolvimento de atividades psíquicas superiores, tais como as artes e as ciências.<sup>186</sup>

Sequer o sentimento religioso pode ser considerado uma exclusividade da espécie humana, mesmo porque muitos povos desconhecem qualquer idéia de um ou vários deuses, nem possuem qualquer palavra com esse sentido.<sup>187</sup>

A maioria dos animais possui apetites, iniciativas e desejos que se encontram no nível cognitivo da vida mental. Como os desejos são estados intencionais, direcionados a objetivos e inspirados pelo pensamento, é possível afirmar que grande parte dos animais, especialmente os vertebrados, possuem desejos.

O comportamento de um antílope, que foge ao farejar o cheiro de um leopardo é um exemplo paradigmático de emoção animal, demonstrando que emoções como o medo decorrem de convicções, de desejos e da disposição geral do organismo em proteger seus interesses.<sup>188</sup>

Nem mesmo a sociabilidade é singularidade da espécie humana. As

---

visitantes e do disparo do alarme, Binti, uma gorila, agarrou docemente a criança em seus braços e a entregou diretamente nas mãos do tratador, em RATEL, Hervé. La planète des singes. *Science et avenir*, Paris, n. 647, p. 51, jan., 2001.

<sup>185</sup> DARWIN, Charles. *El origen del hombre y la selección en relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A. F., 1989. p. 108.

<sup>186</sup> FREUD, Sigmund. *O mal-estar da civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1998. p. 52.

<sup>187</sup> DARWIN faz uma interessante analogia entre o sentimento religioso e o amor demonstrado pelos cachorros aos seus "donos", que é sempre acompanhado de uma completa submissão e temor, de modo que Braubach afirmou que um cachorro vê o seu dono como um deus, op. cit., p. 98-100.

<sup>188</sup> Ibidem. p. 104.

sociedades de babuínos, macacos e chimpanzés, por exemplo, não se organizam como uma horda submissa à tirania de um macho polígamo, muito pelo contrário, são territorializadas e auto-reguladas demograficamente, com diferenciações internas, intercomunicações, regras, normas, proibições, desigualdades e possibilidades de mobilidade social.<sup>189</sup>

Nas sociedades de floresta, onde vivem os chimpanzés, a vida arborícola oferece uma grande segurança aos seus membros, e como a organização social é descentralizada a liderança é exercida fundamentalmente através de simbolismos tipo: “Está vendo quem sou eu?”.

Nas savanas, onde vivem os babuínos, as sociedades são mais centralizadas, e contam com uma rígida hierarquia baseada na figura de um macho dominante, que exerce o seu poder mais em função da agressividade ou do “desejo de poder”.<sup>190</sup>

De fato, tais sociedades chegam a constituir castas de machos adultos ou bandos de machos jovens, embora na cúpula exista uma forte instabilidade e competição, velada ou aberta, com constantes trocas de poder. Nessas sociedades existe um princípio de dominação bem complexo, não bastando ao líder ter potência sexual, força ou inteligência. A dominância oscila mais entre fatores como agressividade e carisma.<sup>191</sup>

Segundo Jane Goodall, que conviveu durante trinta e um anos com um grupo de chimpanzés no Parque Nacional de Gombe, na Tanzânia, estes primatas possuem individualidade e uma complexa relação social e, além de uma grande semelhança genética com a espécie humana, são dotados de estrutura cerebral e sistema nervoso

<sup>189</sup> MORIN, Edgar. *O enigma do homem*: para uma nova antropologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 36-39.

<sup>190</sup> MORIN, loc. cit.

<sup>191</sup> MORIN, loc. cit.

central extraordinariamente similares aos nossos.<sup>192</sup>

Entre muitas espécies, a sociedade é baseada na cooperação, divisão social do trabalho, estratégias de manipulação, punição e reconciliação. Os grandes primatas, por exemplo, assim como os humanos, desenvolveram uma inteligência capaz de resolver problemas sociais, o que lhes facilita a sobrevivência e a reprodução.<sup>193</sup>

Via de regra, os bandos de primatas se reúnem em famílias ou clãs compostos de jovens e anciãos, machos e fêmeas, divididos em diversos graus de parentesco e subgrupos semelhantes aos nossos partidos políticos ou associações de bairros.<sup>194</sup>

Se um babuíno, por exemplo, quiser acasalar com uma fêmea, não basta sair distribuindo pancadas e mordidas, pois seus rivais podem ter amigos mais fortes. Ele precisa, acima de tudo, de aliados influentes e com posições reconhecidamente elevadas na hierarquia do bando e, além disso, contar com a neutralidade de terceiros.<sup>195</sup>

Por outro lado, como os chimpanzés são onívoros, geralmente saem para caçar em grupos de cinco ou seis indivíduos. No entanto, eles precisam recorrer à divisão social do trabalho para a realização dessa tarefa, e cada indivíduo, a depender da posição social, desempenha uma função específica, embora no final da caçada o alimento seja dividido entre os membros do grupo.<sup>196</sup>

---

<sup>192</sup> Segundo GOODALL, Jane “Cada chimpanzé tem uma personalidade única e uma história individual de vida que pode fazer uma grande diferença no curso da história do grupo. Eles vivem por mais de cinquenta anos, e as crianças mamam e são carregadas pelas mães até os cinco anos de idade, e mesmo quando uma nova criança nasce, a primeira continua ao lado da mãe por mais três ou quatro anos, e a partir daí continuam a manter um vínculo afetivo familiar. Eles são cooperativos e realizam complexas manipulações sociais, e assim como nós, são brutos e agressivamente territorialistas, e algumas vezes se engajam num tipo primitivo de luta. Por outro lado, podem ser carinhosos e altruístas, e adotar posturas e gestos como beijar, abraçar, dar as mãos, tapinhas nas costas um do outro, brincar e esmurrar um ao outro. Sob o comando de um macho poderoso, os conflitos entre os membros da comunidade são mantidos em um nível reduzido, e este poder concede ao seu titular o respeito dos membros do grupo e o direito de acesso prioritário a qualquer local de alimentação ou fêmea sexualmente atrativa”, em *Uma janela para a vida*: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. p. 61-63.

<sup>193</sup> MORIN, Edgar. *O enigma do homem*: para uma nova antropologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 36-39.

<sup>194</sup> MORIN, loc. cit.

<sup>195</sup> PEREIRA, Marcelo Henrique. *O pensamento dos animais*. 2004. Disponível em: <<http://www.guia.hev.nom.br>>. Acesso em: 26 nov. 2005.

<sup>196</sup> Segundo DIEGUEZ, Flavio “O etólogo japonês Toshisada Nishida encontrou outro tipo de cultura entre os chimpanzés da Tanzânia, que desenvolveram uma técnica própria de “pescar” formigas, através da utilização de uma vara de um metro. A técnica consiste em enfiar no formigueiro a vara até que ela fique repleta de formigas, quando, então, eles erguem o instrumento e deslizam

Em suma, o argumento de que apenas os seres dotados da capacidade de pensar sobre suas ações estariam dentro do princípio da moralidade é inconsistente. Um herói iletrado, por exemplo, que retirasse uma criança de um prédio em chamas, pode simplesmente dizer: “Eu não poderia vê-la morrer naquele lugar”, sem fazer qualquer tipo de reflexão moral sobre o seu ato, e nem por isso poderíamos deixar de considerá-lo um agente moral.<sup>197</sup>

## 2.7 PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE CULTURA

Marx acreditava que a principal característica da espécie humana era essa capacidade de tornar as demais espécies objetos de seu conhecimento. Para ele, o homem, ao mesmo tempo em que está submetido à natureza inorgânica para adquirir alimentos, calor, roupas, moradia etc., é livre e consciente, diferentemente dos animais que utilizam a natureza como simples meio de vida.<sup>198</sup>

Para o marxismo, apenas o homem é capaz de transformar a própria atividade vivente em objeto de vontade e consciência, e criar sobre a natureza inorgânica um novo mundo de objetos.<sup>199</sup>

Embora os animais construam os próprios ninhos, eles só produzem aquilo que precisam para suas atividades imediatas, pois somente o homem é capaz de produzir além de suas necessidades imediatas.<sup>200</sup>

Além disso, o animal produz apenas de acordo com o padrão de sua espécie,

---

a outra mão sobre ele, apanhando as formigas. Como este movimento tem que ser rápido para evitar as picadas das formigas, os mais jovens aprendem a utilizar aquele instrumento através do método da tentativa e erro, em Einsteins da Floresta. **Superinteressante**. São Paulo, p. 19-22, 1991.

<sup>197</sup> FINSEN, Lawrence; FINSEN Susan. *The animal rights movement in America*: from compassion to respect. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994. p. 209.

<sup>198</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1963. p. 163.

<sup>199</sup> MARX, loc. cit.

<sup>200</sup> Ibidem. p. 164.

ao passo que o homem utiliza os padrões de todas as espécies, através de um processo de duplicação produzido pela consciência ou intelecto e pelo trabalho, o que lhe permite construir um mundo físico particular.<sup>201</sup>

Não obstante, várias pesquisas têm provado que assim como os homens, os animais também produzem cultura. Mas, eles são capazes de transmiti-la pela observação e pela imitação, de modo que quando um indivíduo faz uma nova descoberta ele a repassa imediatamente para todo o grupo e para as gerações seguintes.<sup>202</sup>

Jane Goodall já havia provado que os chimpanzés são capazes de fabricar ferramentas, ao filmá-los removendo folhas e hastes menores de gravetos para usá-las como instrumento para “pescar” formigas”.<sup>203</sup>

De fato, os pesquisadores alemães Christophe e Hedwig Boesch, que conviveram com uma comunidade de chimpanzés durante cinco anos no Parque Nacional Tai, na Costa do Marfim, África Ocidental, revelaram que estes hominídeos produzem conhecimento e tecnologia.<sup>204</sup>

Na verdade, eles fabricavam aproximadamente 30% dos seus instrumentos (martelos, pedras e galhos fortes) e utilizavam pelo menos dezenove técnicas diferentes para quebrar nozes. Além disso, memorizavam a posição e a dimensão desses instrumentos para utilizá-los outras vezes, o que exige uma capacidade mental de representação do espaço semelhante à de uma criança de nove anos.<sup>205</sup>

<sup>201</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1963. p. 164.

<sup>202</sup> Segundo GOODALL, Jane “Assim, nós descobrimos que enquanto os vários grupos de chimpanzés que tinham sido estudados em diferentes partes da África tinham muitas coisas em comum, eles também tinham suas próprias tradições, isto é particularmente bem documentado no que se refere ao processo de uso e fabricação de ferramentas”, em *Chimpanzees: bridging the gap*. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Eds). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993, p. 12.

<sup>203</sup> SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998. p. 109.

<sup>204</sup> CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem*: introdução a uma filosofia da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 55-56.

<sup>205</sup> *Ibidem*. p. 56.

Outro exemplo bastante difundido no meio científico foi o relatado por Masao Kawai sobre os macacos da ilha de Koshima, no Japão, que passaram a lavar as batatas doces antes de comê-las, provando que esses animais são capazes de realizar comportamentos “protoculturais”.

A primeira manifestação do fenômeno foi observada em 1953, quando uma fêmea de dezoito meses começou a lavar as batatas-doces sujas de areia antes de comê-las. Em quatro anos a metade dos indivíduos da sua linhagem materna já tinham adotado esse comportamento, até que, em 1958, os membros do grupo não só passaram a adotar esse comportamento, como a generalizá-lo. Assim, passaram a lavar não apenas as batatas, mas também os grãos de trigo, num fenômeno de transmissão cultural comparável ao observado entre os homens.<sup>206</sup>

---

<sup>206</sup> VAUCLAIR, Jacques. A l'école de la vie. *Science et avenir*. Paris, n. 103, p. 19, out., 1995.

### 3 A LUTA PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS

*Fala-se na organização de uma sociedade protetora dos animais. Tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma, ainda que rudimentar, e que têm conscientemente revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar depois de brutalmente espancado por um carroceiro que atulhava a carroça com carga para uma quadriga, e que queria que o mísero animal a arrancasse do atoleiro.* (José do Patrocínio)<sup>207</sup>

#### 3.1 BENESTARISMO: A “HUMANIZAÇÃO” DA ESCRAVIDÃO ANIMAL

Segundo Hannah Arendt a extraordinária força de persuasão das ideologias do nosso tempo decorrem do seu apelo às nossas experiências ou desejos imediatos, e uma vez que ela é criada, mantida e aperfeiçoada muito mais como arma política do que como doutrina teórica, o seu aspecto científico passa a ser secundário.<sup>208</sup>

A idéia de que é moralmente errado maltratar os animais já era defendida na antiguidade por autores como Pitágoras, Plutarco, Empédocles, Plotino e Porfírio, embora, como veremos no capítulo II, o teleologismo aristotélico de que os animais existem para o benefício dos homens tenha se tornado dominante.

E como vimos no capítulo II, mesmo entre os cristãos, São Francisco de Assis ousou ser uma voz discordante, e já no século XII pregava a compaixão para com todas as criaturas, atribuindo aos homens o dever de assegurar-lhes condições razoáveis de

---

<sup>207</sup> PATROCÍNIO, José do. In: KOSHIBA, Luiz; MANZI, Denize. *História do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Atual, 1998.

<sup>208</sup> De acordo com ARENDT, Hannah “ Toda ideologia que se preza é criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica. É verdade que, às vezes, como ocorreu com o racismo, uma ideologia muda seu rumo político inicial, mas não se pode imaginar nenhuma delas sem contato imediato com a vida política. Seu aspecto científico é secundário”, em *Origens do totalitarismo*: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p.189.

vida.<sup>209</sup>

Não obstante, somente no século XVII vão surgir as primeiras leis de proteção aos animais, como o Código de 1641 da colônia inglesa de Massachusetts Bay, considerada ainda hoje a primeira lei do mundo ocidental a proteger os animais domésticos contra a crueldade.<sup>210</sup>

Até o século XVIII, porém, essas vozes eram ainda isoladas, não existindo nenhum movimento político organizado em favor dos animais, e somente a partir do século XVIII, vão ocorrer os primeiros protestos contra as condições deploráveis a que os animais estavam submetidos, seguidos da publicação de trabalhos denunciando essas agruras.<sup>211</sup>

Em 1776, por exemplo, no mesmo ano da Revolução norte-americana, o teólogo Humphrey Primatt escreveu na Inglaterra o livro *A dissertation on the duty of mercy and the sin of cruelty against brute animals* (Uma dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), apelando para o aperfeiçoamento moral do homem com a inclusão dos interesses dos animais em nossa esfera de consideração moral, uma vez que eles também são vulneráveis à dor e ao sofrimento.<sup>212</sup>

Em 1792, um ano após a primeira Constituição francesa, Mary Wollstonecraft publica na Inglaterra um trabalho denominado *A vindication of the rights of women* (Em defesa dos direitos das mulheres), com opiniões bem avançadas para a época sobre a

---

<sup>209</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 229. São famosos os eventos onde São Francisco de Assis “predica aos passarinhos que se transformaram em ardor de fé e de entusiasmo humano; vivo é o ferocíssimo lobo que responde como pode – com o movimento da cabeça, das orelhas, do rabo e das patas – à exortações do santo e, convertido, entra em cada casa para receber alimentos e sorrisos dos homens que antes devorava”, em Il fioretti de S. Francisco, p. 10-11.

<sup>210</sup> HUSS, Rebecca J. Valuing man's and woman's best friend: the moral and legal status of companion animals. *Marquette Law Review*. p. 53, 2002.

<sup>211</sup> FINSEN, Lawrence; FINSEN Susan. *The animal rights movement in America: from compassion to respect*. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994. p. 24.

<sup>212</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 73-74.

condição das mulheres.<sup>213</sup> Pouco tempo depois, um ensaio anônimo denominado *A vindication of the rights of brutes (Em defesa dos direitos das feras)*, faz um *reductio ad absurdum*<sup>214</sup>, ridicularizando o trabalho de Mary Wollstonecraft, ao afirmar que aquelas idéias nos obrigariam a também conceder direitos aos cães, gatos e cavalos.<sup>215</sup>

Em 1789, todavia, Jeremy Bentham publica *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, retomando as teses de Primatt sobre o dever humano de compaixão para com todos os seres em condições vulneráveis à dor e ao sofrimento.<sup>216</sup>

Mais à frente, em 1796, John Lawrence vai publicar *A philosophical and practical treatise on horses (Um tratado prático e filosófico sobre os cavalos)*, que acabou por influenciar o Parlamento britânico, até que em 1800, W. Pultiney apresenta na Câmara dos Comuns um projeto, prontamente rejeitado, proibindo as touradas. Em 1811 o Lord Erskine também apresenta um projeto visando o tratamento humanitário de animais submetidos a abusos e sofrimentos pelos proprietários, mas é acolhido com sarcasmo, ridicularia, apupos e assovios pelos colegas da Câmara Alta do Parlamento inglês<sup>217</sup>

Em junho de 1822, porém, Richard Martin apresenta um projeto de lei para o tratamento humanitário dos animais e com o argumento de que a propriedade devia ser protegida mesmo contra a vontade do seu titular conseguiu aprova-lo nas duas casas legislativas.<sup>218</sup>

Mais conhecida como “Lei de Martin”, ainda hoje é considerado um marco histórico importante na proteção dos direitos dos animais, por proibir todo tipo de crueldade contra animais domésticos, especialmente em touradas e rinhas de galo.

<sup>213</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 88-89.

<sup>214</sup> SALT, Henry. *Animals' rights: considered in relation to social progress*. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980. p. 5

<sup>215</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. New York: Harper Collins, 2004. p. 2.

<sup>216</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*. n.1, p. 209, 2006.

<sup>217</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning and the animal rights movement*. Michigan: University of Michigan, 1996. p. 31.

<sup>218</sup> SILVERSTEIN, loc. cit.

Em 16 de junho de 1824, dois anos depois da promulgação desta lei, o reverendo Arthur Broome fundou a Sociedade pela Prevenção da Crueldade contra os Animais (SPCA), ainda hoje considerada a primeira organização de proteção aos animais do mundo ocidental. É importante ressaltar que logo após a sua constituição, a SPCA recebeu sucessivas adesões e aplausos, até que em 1840 a Rainha Victória concedeu-lhe o prefixo de “Real”.<sup>219</sup>

Naquela época, vários ativistas do movimento antiviviseccionista vitoriano se destacaram, entre eles Anna Lingsford, feminista vegetariana que ficou conhecida por ter sido uma das primeiras mulheres a se formar em medicina na Inglaterra, e por certa feita ter se oferecido como cobaia para evitar o sofrimento dos animais.<sup>220</sup>

Outros dois importantes ativistas ingleses foram Frances Power Cobbe, autor de um ensaio que comparava a condição das mulheres à dos animais, e Stephen Coleridge, que distribuía panfletos alertando a população sobre os riscos do uso de vacinas fabricadas a partir de experiências em animais.<sup>221</sup>

Na Alemanha, em 6 de outubro de 1841 vai se fundada em Berlin a “Der Deutsche Thierschutz-Verein”, e na Suíça foi criada da “Sociedade Genovesa para a Proteção dos Animais”, fundada em 23 de fevereiro de 1868. Em 1874 surge na Espanha, a “Sociedade Madrileña Protetora dos Animais e das Plantas”, seguida da “Sociedade Protectora dos Animaes” de Lisboa, fundada em 1875, e da União Protetora dos Animais, surgida em 1878 na França durante um Congresso das Associações Protetoras realizado em Paris.

<sup>219</sup> COCHRANE, Ignácio Wallace da Gama. Exposição apresentada em Assembléia Geral de Instalação da Associação. *União Internacional Protectora dos Animaes*. São Paulo, n. 1, p. 2, 1895.

<sup>220</sup> SPERLING, Susan. *Animal liberators: research and morality*. Berkeley: University of California, 1988. p. 27.

<sup>221</sup> Segundo SPERLING, Susan “Embora um movimento paralelo tenha existido em numerosas sociedades ocidentais no século XIX, o movimento britânico foi o antecedente intelectual de todos os outros. Na metade do século XIX, a Grã-Bretanha foi a primeira sociedade completamente industrializada. É dentro de sua economia comercial urbana que o movimento antiviviseccionista se desenvolve como um poderoso movimento”, loc. cit. (Tradução nossa).

Em 1850 o Parlamento francês já havia promulgado a denominada “Lei Grammont”, que preocupada com a sensibilidade humana e não o sofrimento dos animais, proibiu pela primeira vez os maus tratos contra animais domésticos em lugares públicos.<sup>222</sup>

Em 1860, o movimento atravessa o atlântico e Henry Bergh cria a SPCA americana, iniciando em seguida uma campanha em defesa dos animais até que, em 1866, o Estado de Nova York promulga sua primeira Lei anticrueldade, o que permitiu a condenação de várias pessoas por maus-tratos contra os animais na produção de alimentos e na realização de trabalhos domésticos.<sup>223</sup>

Naquele mesmo ano, sob a liderança de Frances Power Cobbe, o movimento antivivisseccionista inglês promoveu uma grande campanha contra as experiências científicas realizadas em animais, até que em 1876 foi promulgada uma lei que regulamentava o uso de animais como cobaias em experiências científicas.<sup>224</sup>

Em 1881 foi fundada em Buenos Ayres a “Sociedade Argentina Protetora dos Animais”, declarada de utilidade pública e reconhecida como pessoa jurídica pelo Decreto de 11 de abril de 1882.

No Brasil, somente na segunda metade do século XIX, se inicia uma cruzada humanitária contra os abusos cometidos contra os animais, constituindo-se um movimento que contou com a adesão de personalidades como Henri Ruegger, Leocádia de Azevedo Marques, Leandro Dupré e José do Patrocínio.<sup>225</sup>

Em 30 de maio de 1895, na cidade de São Paulo, o senador Ignácio Wallace da Gama Cochrane, juntamente com o suíço Henri Ruegger, o norte-americano E.

<sup>222</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica*: a árvore, o animal, o homem. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 56.

<sup>223</sup> SPERLING, Susan. *Animal liberators*: research and morality. Berkeley: University of California, 1988. p. 40.

<sup>224</sup> SPERLING, loc. cit.

<sup>225</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p. 39-40.

Vanorden, Furtado Filho, Jacques Vigier, Horácio Sabino, Joaquim da Silveira Cintra, Fernando de Albuquerque e outros, fundam a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), primeira entidade do gênero no Brasil.<sup>226</sup>

Em 1922, o senador Abdias Neves apresenta um projeto de lei proibindo várias formas de crueldade contra os animais, o qual infelizmente foi rejeitado pelo Senado Federal. Somente em 1924, vai ser editado o Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que, a pretexto de regulamentar as casas de diversões públicas, proíbe, em seu artigo 5º, a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galo, canários ou qualquer diversão que pudesse causar sofrimento aos animais”.

### 3.2 LIBERTAÇÃO ANIMAL

Após um longo período sem evidência, entre o fim dos anos sessenta e o início dos anos setenta, porém, vão surgir novos movimentos sociais, que contestam o sistema capitalista não mais a partir da perspectiva revolucionária de orientação marxista, reivindicando uma profunda reformulação nos códigos simbólico-culturais dominantes.<sup>227</sup>

Tais movimentos denominados anti-racistas, pacifistas, feministas e ecologistas surgem no pós-guerra justamente a partir da crise dos movimentos políticos de orientação marxista, que embora tivessem sido vitoriosos em vários países, mantiveram intacto o paradigma de racionalidade instrumental da modernidade.

<sup>226</sup> COCHRANE, Ignácio Wallace da Gama. Exposição apresentada em Assembléia Geral de Instalação da Associação. *União Internacional Protectora dos Animaes*. São Paulo, n. 1, p. 1, 1895.

<sup>227</sup> Para FARIA, José Eduardo esses “novos movimentos sociais”, diferentemente da burocratização das entidades, sindicatos e partidos, contam com uma estrutura organizacional mais fluida, informal, descentralizada e desprofissionalizada, baseada muito mais no trabalho voluntário e no consenso, inaugurando o que Offe denomina de “novo paradigma da análise política”, em *Justiça e Conflito*: os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 13.

Tais movimentos sociais alternativos passaram a questionar o paradigma civilizacional da modernidade, que fundado numa rígida divisão homem/natureza, homem/mulher, sagrado/profano, autonomia/heteronomia, permanecia incapaz de reduzir as desigualdades sociais.<sup>228</sup>

Inicialmente, a preocupação com os animais se limitava a assegurar-lhes um tratamento “humanitário” evitando, assim, sofrimentos “desnecessários”. Somente a partir dos anos setenta essa filosofia vai mudar dramaticamente, com alguns ativistas passando a reivindicar uma posição mais avançada em relação aos animais, sob o argumento de que simplesmente oferecer melhores condições de vida não oferecia nenhuma garantia de proteção aos interesses dos animais.

O principal marco desse movimento foi a publicação do livro “Libertação animal”, de Peter Singer, que além de denunciar de forma contundente os abusos sofridos pelos animais nos laboratórios científicos e nas fazendas industriais, demonstrou como essas atividades violavam o princípio fundamental de justiça.<sup>229</sup>

Assim, se antes o movimento de proteção animal visava impedir a crueldade e assegurar um melhor tratamento aos animais domésticos, agora ele elabora uma teoria da justiça que concede um status moral privilegiado para os animais, no lugar de uma vaga obrigação de “agir humanitariamente”, como a defendida pelo movimento de bem-estar animal.

Adotando como ponto de partida as idéias utilitaristas de Jeremy Bentham, Peter Singer afirma que toda ação ou decisão deve ser considerada justa somente quando resultar num elevado benefício social, mesmo que esse benefício tenha um custo significativo para determinada minoria.

<sup>228</sup> UNGER, Nancy Mangabeira. *O encantamento do humano*: ecologia e espiritualidade. São Paulo: Loyola, 1991. p. 64-68.

<sup>229</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 2.

Na verdade, o utilitarismo foi uma tentativa de abandono do legado racionalista moderno, pois para Bentham não era o raciocínio, a autonomia ou a capacidade lingüística o passaporte de ingresso dos indivíduos na comunidade moral, mas a capacidade de experimentar a dor e o prazer.<sup>230</sup>

Assim, o cálculo utilitarista do custo/benefício de uma ação haveria de primeiro identificar o valor de cada prazer e dor distinguível, para depois somá-los. Somente quando esse balanço geral fosse favorável ao prazer o ato deveria ser considerado bom em relação ao interesse da pessoa individualmente considerada.<sup>231</sup>

Quando se tratasse de uma comunidade, dever-se-ia calcular o número de pessoas cujos interesses estivessem envolvidos, repetindo o processo anterior em relação a cada uma delas. Em seguida dever-se-ia somar os números indicativos dos graus de prazer que o ato for capaz de provocar em cada indivíduo, e ao final fazer um balanço geral dos interesses.<sup>232</sup>

Bentham entendia que este procedimento deveria ser estritamente observado em cada julgamento moral, legislativo ou judicial, embora o cálculo devesse ser estimativo, pois o mais importante seria assegurar que “cada um contasse como um e ninguém como mais de um”.<sup>233</sup>

A essência hedonista do utilitarismo, portanto, afirma a existência de um único valor intrínseco, o prazer, e um único desvalor intrínseco, a dor, de modo que a relação custo/benefício de cada ação ou julgamento deve resultar sempre na maior quantidade de prazer possível em relação à dor.<sup>234</sup>

<sup>230</sup> REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 14.

<sup>231</sup> BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito*: leituras escolhidas em direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 265. (Coleção justiça e direito).

<sup>232</sup> BENTHAM, loc. cit.

<sup>233</sup> Para BENTHAM é a sciencia, isto é, a capacidade de sentir dor e prazer, e não a racionalidade, a autonomia ou a competência lingüística que habilita um indivíduo a ser digno de consideração moral, op. cit., p. 268.

<sup>234</sup> Segundo REGAN, Tom “Bentham se opunha à caça, à pesca e à luta de animais por esporte, por exemplo. Já o nome de Mill se encontra entre os mais antigos colaboradores da Real Sociedade Inglesa para a Prevenção da Crueldade para os Animais. No

É importante ressaltar que existem dois tipos de utilitarismo: o *utilitarismo de ação*, que entende que o valor de uma ação deve ser julgado pelas conseqüências; e o *utilitarismo de regra*, que não se importa muito com o resultado da ação, mas com as conseqüências positivas ou negativas da regra que a fundamenta, uma vez que ela deve ser obedecida por todos em iguais circunstâncias.<sup>235</sup>

Singer parte do utilitarismo da ação, considerando as conseqüências do ato independentemente de saber se ele foi ou não decorrente da obediência a uma regra geral, embora faça uma pequena modificação na idéia original para afirmar que a capacidade de sofrimento ou bem-estar é, na verdade, a condição necessária e suficiente para que um ser possua interesses.<sup>236</sup>

Assim, para o neo-utilitarismo de Singer, se os interesses dos animais sencientes forem levados em consideração em igualdade de condições com os interesses humanos, chegaremos à conclusão de que a experimentação animal e o consumo de carne, por exemplo, trazem mais malefícios do que benefícios para a sociedade, uma vez que o sofrimento a eles infringido é tão grande que se sobrepõe a qualquer conseqüência benéfica produzida.

Nessa concepção, a linha fundamental do discurso moral é a sensação de dor e prazer, de modo que uma ação individual ou decisão pública deve ser considerada boa somente na medida em que for capaz de aumentar a felicidade geral do mundo, o que em regra é a finalidade de todo código moral.<sup>237</sup>

Singer defende a inclusão dos animais sencientes em nossa esfera de consideração moral sob o argumento de que não devemos lutar apenas pelos

---

entanto, nem Bentham, nem Mill se alinharam com a causa antivivisseccionista, e ambos se alimentaram de carne durante suas vidas", em *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 14. (Tradução nossa).

<sup>235</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996.

<sup>236</sup> FRANCIONE, loc. cit.

<sup>237</sup> WRIGHT, Robert. *O animal moral*: porque somos; como somos; a nova ciência da psicologia evolucionista. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 291.

interesses humanos, mas também buscar a redução da quantidade total de sofrimento como um todo, aumentando, por conseguinte a quantidade do bem-estar geral do mundo.

Com base nas atuais evidências evolucionárias, fisiológicas e comportamentais dos animais, a teoria de libertação animal entende que muitas espécies – mormente os vertebrados, que são sencientes, isto é, dotados da capacidade de sofrer e de experimentar a felicidade – têm pelo menos o interesse de não sofrer.<sup>238</sup>

Com efeito, o princípio da igual consideração de interesses defendido por Peter Singer tem como ponto de partida que o ingresso na comunidade moral independe das características ou aptidões de cada ser. Isto, no entanto não significa que devemos dar o mesmo tratamento a todos os seus membros, pois é a consideração dos interesses que deve ser igual e não o tratamento. Em determinadas circunstâncias este princípio pode até mesmo exigir o tratamento diferenciado de seus membros.<sup>239</sup>

Os cães, por exemplo, não possuem nenhum interesse em votar, e o princípio da igual consideração de interesses não exige que lhes sejam assegurados direitos de cidadania. No entanto, eles sentem dor de uma maneira muito semelhante aos seres humanos, o que exige que o seu interesse em não sentir dor seja levado em consideração no cálculo total utilitário.<sup>240</sup>

Para Singer, a capacidade de sofrimento e/ou fruição da felicidade é a única característica capaz de conferir a cada indivíduo o direito a uma igual consideração de interesses, não importando saber se ele é ou não capaz de raciocinar ou de se comunicar através de uma linguagem simbólica, ou mesmo se possui outros atributos

<sup>238</sup> DEGRAZIA, David. *Talking animals seriously*: mental life and moral status. Cambridge: University of Cambridge, 1996. p. 2-3.

<sup>239</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 4.

<sup>240</sup> Ibidem. p. 3.

espirituais.<sup>241</sup>

Na verdade, a capacidade de sofrer ou sentir prazer não é simplesmente uma característica das espécies, ela é também um pré-requisito para a identificação dos interesses. Não se pode dizer, por exemplo, que uma pedra ou uma planta possuam interesses, pois elas são incapazes de sofrer, ao passo que um cavalo tem o interesse de não sofrer agressões físicas, já que ele sente dores e ansiedades semelhantes às nossas.<sup>242</sup>

Para Singer a inclusão dos animais não humanos em nossa comunidade moral é também uma questão de continuidade histórica, pois seus fundamentos são idênticos aos utilizados por outros movimentos de emancipação, como a luta pelos direitos civis dos negros e das mulheres.<sup>243</sup>

Para a teoria da libertação animal, os animais devem ter o mesmo status moral das crianças e dos deficientes mentais, pois várias pesquisas já demonstraram que animais como macacos, baleias, golfinhos, cachorros, gatos, focas e ursos possuem racionalidade e autoconsciência semelhantes aos de uma criança de dois anos de idade.<sup>244</sup>

É importante ressaltar que essas idéias não ficariam sem reflexos no campo social e, em 1976, após participar de um curso sobre o tema, ministrado por Peter Singer, na Universidade de Nova York, Henry Spira, um antigo ativista estadunidense pelos direitos civis e trabalhistas, vai liderar uma série de protestos contra as experiências realizadas com gatos no Museu Americano de História Natural de

<sup>241</sup> BENTHAM, Jeremy apud SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 9.

<sup>242</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 69.

<sup>243</sup> Para SINGER, Peter "Portanto o limite do senciente (usando o termo como uma síntese conveniente, embora não estritamente exata, da capacidade de sofrimento e/ou fruição) é o único limite defensável da preocupação com os interesses de outros. Marcar esse limite utilizando alguma outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, seria marcá-lo de forma arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele?" em *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 54.

<sup>244</sup> SINGER, loc. cit.

Manhattan.<sup>245</sup>

Para muitos autores, tais protestos marcaram o nascimento do movimento abolicionista, que a partir de então vai utilizar estratégias, linguagens, métodos e ações públicas dramáticas para atrair a atenção da opinião pública.<sup>246</sup>

Por certo, que a teoria de Singer – radical na sua formulação – sofre muitas objeções. François Ost, por exemplo, afirma que a utilização do argumento da continuidade histórica para justificar o abolicionismo animal é por demais inconsistente.

Primeiro porque a história não é contínua, e sim um processo marcado por rupturas, e segundo porque, diferentemente do que ocorreu com os movimentos feminista e anti-racista, que lutavam pela simples ampliação do humanismo, a inclusão dos animais na esfera de consideração moral significaria uma verdadeira revolução.<sup>247</sup>

Michael Leahy, falando a partir do contratualismo de Rawls, critica a tentativa de Peter Singer em estabelecer uma ética universal, argumentando que mesmo que todos os desejos e idiosincrasias de um grupo sejam levados em consideração, eles não podem ser mais valiosos do que os dos outros grupos, pois para que uma ação ofereça as melhores conseqüências ela deve envolver um balanceamento de interesses que dificilmente pode satisfazer a todos.<sup>248</sup>

Para Leahy, uma posição como essa pode nos levar ao absurdo de considerar a morte de um animal mais reprovável do que a morte de um ser humano anencéfalo, ou ainda, ter de salvar a vida de um animal cuja espécie esteja ameaçada de extinção em detrimento de um ser humano que se encontre em estado de indigência.<sup>249</sup>

---

<sup>245</sup> À época, o Museu Americano de História Natural, através do seu Departamento de Comportamento Animal, realizava várias experiências, financiadas pelo Instituto Nacional de Saúde, que envolviam, dentre outras coisas, a remoção de partes do cérebro, vários nervos do pênis e destruição do olfato dos animais, em JASPER, James; NELKIN, Dorothy. *The animal rights crusade: the growth of a moral protest*. New York: The Free Press, 1992. p. 26.

<sup>246</sup> JASPER, NELKIN, loc. cit.

<sup>247</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 252.

<sup>248</sup> LEAHY, Michael. *Against liberation: putting animals in perspective*. London; New York: Routledge, 1991. p. 25.

<sup>249</sup> LEAHY, loc. cit.

Até mesmo os denominados “casos marginais”, como o das crianças e dos deficientes mentais, que o próprio Singer utiliza para justificar a inclusão dos animais em nossa esfera de consideração moral, são apresentados para refutar os argumentos utilitaristas.

Segundo Frey, ao considerar a senciência o único pré-requisito para que um indivíduo possua interesses, a teoria da libertação animal pode nos obrigar a excluir da esfera de consideração moral os seres humanos tetraplégicos e os que se encontram em estado de coma.<sup>250</sup>

Muitos criticam a tentativa de Singer em promover um balanço entre os interesses dos indivíduos que serão afetados pela decisão, argumentando que isto pode nos levar a considerar moralmente justa a exploração dos animais em certas circunstâncias, pois a igual consideração entre os interesses humanos e não humanos deve estar de acordo com o princípio da igualdade.

Singer argumenta que, por motivos econômicos, os homens jamais criariam galinhas se não fosse para comê-las, e isto por si só justificaria a morte desses animais, “pois privá-los dos prazeres de sua existência pode ser contrabalançado com os prazeres das galinhas que ainda não existem e que só existirão se as existentes forem mortas”.<sup>251</sup>

Na verdade, Singer considera a morte de um animal menos importante do que a morte de um ser humano, pois a existência humana é mais valiosa do que a dos animais, embora o interesse humano não seja necessariamente mais valioso. Para ele,

<sup>250</sup> FREY, R. G. apresenta o caso de um amigo que era veterano da guerra do Vietnã, e que sofreu ferimentos tão graves na cabeça, na coluna espinhal e nos nervos que, a despeito de permanecer consciente, ficou incapacitado de sentir dor, em *Interests and rights: the case against animals*. Oxford: Clarendon, 1980. p. 145.

<sup>251</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 142. Ver também o posfácio da obra de COEETZE, John. *A vida dos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, onde Singer afirma: “Vamos supor que os porcos estejam vivendo uma vida feliz e de repente sejam mortos sem dor. Para cada porco feliz morto, é criado um porco novo, que vai levar uma vida igualmente feliz. Portanto, matar o porco não reduz o montante total de felicidade porcina no mundo. Que mal há nisso?”

desde que os animais sejam mortos de uma forma que respeite seu interesse de não sentir dor, não há nada de errado em matar um animal para alimentar-se de sua carne.<sup>252</sup>

Dessa forma, sob o argumento de que a posse de diferentes capacidades mentais pode ensejar diferentes graus de importância moral de um ser, Singer sugere implicitamente que os animais mais assemelhados ao homem devem possuir um valor moral mais elevado<sup>253</sup>, e que no contexto de suas vidas os animais que não são autoconscientes podem ser tratados como coisa, embora não possam ser tratados como coisa quanto ao seu interesse em não sofrer.

Essas posições de Singer demonstram, dirá Ruth Payne, que ele ainda se encontra inserido no paradigma do bem-estar animal, e que ele seria mesmo o atual líder desse movimento<sup>254</sup>, embora Gary Francione recuse essa idéia, argumentando que Singer reivindica uma proteção bem mais ampla do que um simples tratamento humanitário dos animais.<sup>255</sup>

Embora Singer admita que em algumas hipóteses os animais possam ter seus interesses desprezados<sup>256</sup>, não podemos esquecer que ele foi um dos primeiros autores contemporâneos a apresentar uma crítica consistente na exploração institucionalizada dos animais, descrevendo detalhadamente o tratamento cruel dispensado a essas criaturas nas fazendas industriais e nos laboratórios científicos.<sup>257</sup>

<sup>252</sup> PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 4, Spring, 2002.

<sup>253</sup> Segundo BARTLETT, Steven J. "Pode ser espantoso para alguns leitores que Singer duvide que os animais no caminho do abate, suas mortes sem dor sejam realmente uma perda enfim", em *Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks*. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 153, Spring, 2002.

<sup>254</sup> PAYNE, op. cit., p. 594.

<sup>255</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 12.

<sup>256</sup> Para SINGER, Peter "Em algumas circunstâncias – quando os animais levam vidas agradáveis, são mortos sem dor, suas mortes não provocam sofrimentos em outros animais e a morte de um animal torna possível a sua substituição por outro, que de outra forma não teria vivido - a morte de animais sem consciência de si pode não configurar um erro", em *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 142.

<sup>257</sup> FRANCIONE, loc. cit.

### 3.3 ABOLICIONISMO ANIMAL

A segunda corrente do denominado movimento pelos direitos dos animais, é o movimento pelos direitos, que contrapondo-se ao utilitarismo de Peter Singer, reivindica a abolição imediata da exploração dos animais, independentemente das conseqüências que isto possa gerar, uma vez que os interesses básicos dos animais são mais importantes do que qualquer consideração custo-benefício.

O principal expoente desse movimento é o filósofo norte-americano Tom Regan, professor emérito de filosofia da Universidade Estadual da Carolina do Norte, que reivindica a abolição total do uso de animais pela ciência, a dissolução total da agropecuária comercial e a proibição da caça esportiva ou comercial.<sup>258</sup>

Nessa concepção, a justiça ou injustiça de uma ação não deve ser julgada apenas pelos efeitos benéficos que ela possa produzir para a comunidade, pois nesse caso aquele que sofre diretamente a ação passa a ser um mero instrumento a serviço dos demais<sup>259</sup>. Mesmo que uma ação seja benéfica para os outros, se ela atinge a esfera dos direitos fundamentais de um indivíduo, ela não pode ser justificada.<sup>260</sup>

Fazendo uso da tradicional distinção dos filósofos morais entre deveres diretos e indiretos, Regan reivindica a extensão aos animais do princípio ético de respeito ao valor inerente dos indivíduos, pois assim como nós, eles desejam uma vida boa, consubstanciada: 1) na perseguição e obtenção de suas preferências; 2) na satisfação em perseguir e obter aquilo que preferem; e 3) na certeza de que aquilo que perseguem é do seu interesse.<sup>261</sup>

<sup>258</sup> REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987. p. 46-47.

<sup>259</sup> Idem. *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 30.

<sup>260</sup> REGAN, loc. cit.

<sup>261</sup> Idem. The case for animal rights. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001. p. 203.

Tendo como partida a idéia de que os animais possuem um valor inerente independente de qualquer cálculo utilitarista, Regan defende a extinção completa de todo o sistema de exploração institucionalizada dos animais<sup>262</sup>, pois não há como impor aos seres humanos o abandono de hábitos arraigados, como o carnivorismo, senão atribuindo direitos aos seres prejudicados por essas condutas.<sup>263</sup>

Quando um sistema é injusto em sua essência, o respeito pela justiça demanda a sua total abolição,<sup>264</sup> de modo que toda exploração animal, sendo intrinsecamente imoral, independentemente das vantagens ou desvantagens que possa trazer, viola um direito natural que todos nós temos o dever moral de respeitar.

Ao mesmo tempo em que refuta o contratualismo e o utilitarismo, Regan entende que determinados animais não humanos possuem direitos morais que os impedem de serem utilizados como simples instrumentos a serviço do homem.<sup>265</sup>

Não obstante, se, num primeiro momento, Regan fica ao lado do utilitarismo contra o contratualismo, por considerar que nós temos deveres diretos em relação aos animais, num segundo momento ele fica do lado do contratualismo de Kant, por entender que certos direitos são independentes das conseqüências de sua violação, por exigirem que os seus titulares sejam tratados como fim, e nunca como meio.<sup>266</sup>

Assim, considerar o homem como o único ser digno de status jurídico é uma visão equivocada, pois muitos animais, especialmente as aves e os mamíferos, possuem capacidades psicológicas e emocionais bastante desenvolvidas.<sup>267</sup>

<sup>262</sup> PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 593, Spring, 2002.

<sup>263</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios*: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 186.

<sup>264</sup> REGAN, Tom. The case for animal rights. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001. p. 35.

<sup>265</sup> HUSS, Rebecca J. C. Valuing man's and woman's best friend: the moral and legal status of companion animals. *Marquette Law Review*. p. 65, 2002.

<sup>266</sup> REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 17.

<sup>267</sup> REGAN, loc. cit.

No lugar do conceito kantiano de *pessoa*, porém, Regan apresenta a idéia de *sujeito-de-uma-vida*, uma vez que, mais do que um simples ser vivo consciente, muitos animais são dotados de crenças, desejos, percepções, memórias, senso de futuro, vida emocional, sentimentos de prazer e dor, preferências, interesses de bem-estar, habilidades para iniciar ações na busca da realização dos seus desejos e metas, identidade psíquico-física no decorrer do tempo e bem estar individual.<sup>268</sup>

Nesse sentido, ao invés de simplesmente melhorar as condições de vida dos animais na agroindústria ou nos laboratórios, mediante normas que assegurem melhores condições de vida para eles, tais como gaiolas mais amplas e limpas, Tom Regan clama por “gaiolas vazias”,<sup>269</sup> considerando impossível modificar um instituto injusto através de sua flexibilização.<sup>270</sup>

Regan defende a proibição de toda e qualquer forma de exploração animal, mesmo as pesquisas científicas destinadas a produzir remédios para doenças e flagelos humanos, por entender que, enquanto os animais forem considerados propriedade humana ou do Estado, eles serão tratados como simples material de suprimento ou instrumentos de produção<sup>271</sup>.

Por outro lado, Regan argumenta que a interpretação utilitarista da igual consideração dos interesses de todos os indivíduos que possam ser afetados por uma ação ou decisão não oferece nenhuma garantia aos animais, nem assegura o fim da sua exploração, uma vez que todos os interesses, inclusive os dos caçadores, pescadores, pecuaristas, carnivoristas e cientistas também seriam computados para o

<sup>268</sup> REGAN, Tom. The case for animal rights. In: SINGER, Peter. *Defense of animals*. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 22.

<sup>269</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>270</sup> Segundo REGAN, Tom “O que está errado – fundamentalmente errado – com a maneira que os animais são tratados não é uma circunstância que varia caso a caso. É todo o sistema”, em *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987. p. 46-47 (Tradução nossa).

<sup>271</sup> SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 305-306.

resultado final.<sup>272</sup>

Como o utilitarismo está comprometido com a redução da quantidade total de sofrimento no mundo, muitas vezes ele é obrigado a reconhecer a legitimidade moral da exploração dos animais. O erro de Singer, nesse caso, foi equiparar o princípio da igualdade ao princípio da utilidade, empregando o interesse de uma espécie como parâmetro para definir o interesse das demais, o que abre espaço para que os direitos naturais dos animais sejam violados, desde que isto resulte na felicidade de um grande número de pessoas.<sup>273</sup>

Simplemente reivindicar a maximização de um bem sem assumir nenhum compromisso anterior, dirá Regan, é o mesmo que considerar a escravidão humana injusta apenas porque ela maximiza o bem de uma maneira insatisfatória, e não por violar a integridade física e a liberdade humana.<sup>274</sup>

Utilizando-se do conceito de “direitos morais”, criado pela cultura anglo-saxônica, algo próximo da nossa teoria dos “direitos personalíssimos”, Regan reivindica o reconhecimento de direitos inatos a todo sujeito-de-uma-vida, direitos esses que não podem ser submetidos a cálculos utilitaristas ou a razões de oportunidade ou de eficácia.

Tais direitos morais seriam dotados das seguintes características:

1) *Universalidade*: enquanto o direito subjetivo de crédito depende da legislação de cada país, as pessoas de todas as nações possuem o mesmo direito à vida, que é

<sup>272</sup> REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001. p. 35.

<sup>273</sup> Ibidem. p. 37. Para FELIPE, Sônia T., em nenhum momento Singer afirma que os interesses econômicos ou políticos dos proprietários de animais devem ser contados igualmente contra os interesses de liberdade dos animais em serem livres, mas que o interesse de ambos em serem livres e viverem em liberdade devem ser computados como iguais, em *Por uma questão de princípios*: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 206.

<sup>274</sup> REGAN, op. cit., p. 36. Segundo WALD, Arnold “Há autores que negam o caráter de direitos subjetivos aos direitos da personalidade, alegando que o sujeito ativo da relação jurídica (o indivíduo) e o seu objeto (direito à vida, à liberdade etc.) se confundem na prática. Outros juristas vêem no caso direitos sem objeto, o que dificilmente se concede, embora já tenha havido quem vislumbrasse a possibilidade de direitos sem sujeito no caso da herança jacente”, em *Curso de direito civil brasileiro*: introdução e parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. v.1. p. 134.

válido para todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, religião etc;

2) *Igualdade*: enquanto o direito subjetivo admite a discriminação de direitos de acordo com as necessidades ou capacidades das pessoas, os direitos morais são igualitários, pertencem a todos em igualdade de condições, independentemente das características particulares de cada indivíduo e, se uma pessoa tem direito à vida, todas as demais o têm em igualdade de condições;

3) *Inalienabilidade*: os direitos morais como a vida, a liberdade e a integridade física não podem ser exercidos por outrem e, ainda que um indivíduo possa morrer na defesa do seu país ou suicidar-se num ato de desespero, a minha vida jamais poderá ser transferida para outra pessoa;

4) *Naturalidade*: o valor e a dignidade das pessoas independem de atos ou decisões do direito positivo.<sup>275</sup>

Na verdade, direitos morais são determinadas liberdades básicas que constituem o núcleo duro dos direitos fundamentais, as denominadas liberdades básicas, como o direito à vida, à liberdade de locomoção e à integridade corporal, de modo que qualquer violação a esses direito deve ser vista como uma afronta aos valores democráticos.<sup>276</sup>

Assim como Locke, para quem toda pessoa possui direitos naturais consubstanciados numa esfera de não-interferência do Estado e da sociedade – as denominadas liberdades negativas que decorrem do pacto social – Regan entende que os animais possuem direitos advindos da sua própria natureza.<sup>277</sup>

<sup>275</sup> REGAN, Tom et al. Introduction. In: REGAN, Tom (Org.). *Earthbound*: new introductory essays in environmental ethics. Philadelphia: Temple University, 1984. p. 30-31.

<sup>276</sup> TASSARA, Andrés Ollero. 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 43, p. 69, abr./jun., 2003.

<sup>277</sup> *Ibidem*. p. 170.

Nessa concepção, pelo menos os mamíferos adultos devem ser considerados titulares de direitos morais negativos, uma vez que eles possuem uma identidade psicofísica, um bem-estar individual e uma complexa psicologia, que os tornam diretamente lesados nesses direitos, ou delas beneficiários da maneira fundamentalmente semelhante a dos humanos.<sup>278</sup>

A idéia de que todos os indivíduos capazes de ter interesses são titulares de direitos morais pode ser formulada através do seguinte silogismo: 1) todos os seres que possuem interesses, e somente eles, podem ter direitos; 2) os animais possuem interesses; e 3) logo, os animais podem ter direitos.<sup>279</sup>

Singer, no entanto, considera a linguagem dos direitos desnecessária e, assim como Bentham, entende que o uso de expressões como “direitos naturais” não passa de “rematada tolice”, mesmo porque a noção de direitos morais é somente uma forma simbólica de conferir dignidade moral às pessoas e aos animais.<sup>280</sup>

Para Michael Leahy o movimento abolicionista sofre de uma espécie de “síndrome de Noé”, e divulga idéias que só favorecem a ideologia especista, pois afirmar que os animais possuem vícios e virtudes morais semelhantes aos dos homens é agir da mesma forma que os autores de literatura infantil.<sup>281</sup>

Muitos críticos do movimento abolicionista entendem que atribuir virtudes aos animais é o mesmo que destacar as “virtudes” de um carro, o que isto não passa de uma moralidade neutra. Afinal de contas, o comportamento dos animais é determinado apenas pelo instinto, não existindo ainda nenhuma prova de que eles façam qualquer

<sup>278</sup> DEGRAZIA, David. *Taking animals seriously*: mental life and moral status. Cambridge: University of Cambridge, 1996. p. 5.

<sup>279</sup> CHANDOLA, M. Varn. Dissecting american animal protection law. *Wisconsin Environmental Law Journal*. Wisconsin, p. 14, 2002.

<sup>280</sup> SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 53-54. Cf. SINGER, Peter. *Libertação animal*. New York: Harper Collins, 2002. p. 10.

<sup>281</sup> LEAHY, Michael. *Against liberation*: putting animals in perspective. London; New York: Routledge, 1991. p. 11.

tipo de escolha.<sup>282</sup>

Para Frey, é impossível que os animais sejam considerados sujeitos de direitos naturais ou morais, pois não se pode falar em direito natural quando o único padrão moral que importa é o da utilidade e da maximização das boas conseqüências, o que muitas vezes pode nos levar a ignorar os interesses individuais.<sup>283</sup>

Além disso, muitas associações benestaristas, como o *Putting people first* (Colocando as pessoas em primeiro lugar), se opõem veementemente às reivindicações do movimento pelos direitos, que eles consideram extremista por pretender incriminar o livre exercício do direito de propriedade.<sup>284</sup>

Juristas como Steven Wise, Gary Francione e Jean-Pierre Marguenaud, porém, estão mais preocupados em atribuir personalidade jurídica aos animais, de modo a assegurar-lhes a capacidade de adquirir direitos e defendê-los em juízo através de seus representantes.

Wise, por exemplo, defende a imediata extensão de direitos subjetivos aos chimpanzés e bonobos (chimpanzés pigmeus), sob o argumento de que esses animais possuem uma capacidade mental que lhes permitiria ser aprovados em testes que normalmente são aplicados a seres humanos. Tendo como ponto de partida a teoria dos direitos subjetivos de Wesley Hohfeld, afirma que esses primatas possuem direitos individuais negativos ou privilégios, tais como a liberdade corporal e a integridade física.<sup>285</sup>

O autor argumenta que se os juizes concedem direitos de dignidade para

<sup>282</sup> LEAHY, Michael. *Against liberation*: putting animals in perspective. London; New York: Routledge, 1991. p. 11.

<sup>283</sup> FREY, R. G. *Interests and rights*: the case against animals. Oxford: Clarendon, 1980. p. 145.

<sup>284</sup> Segundo MARQUARDT, Kathleen et al, "Sem fazer mistérios sobre a questão: os direitos dos animais significam nenhum leite para nossas crianças, nenhuma insulina para os diabéticos e nenhum cachorro guia para os cegos. Nenhuma ratoeira pode significar o retorno da peste bubônica. Nenhum controle pode significar a difusão da malária. Nenhum modelo animal significa que as pesquisas biomédicas ficarão perdidas tentando controlar tais epidemias", em *Animal scam*: the abuse of human rights. Washington: Regnery Gateway, 1993. p. 4 (Tradução nossa).

<sup>285</sup> WISE, Steven. *Rattling the cage*: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusett: Perseus Books, 2000. p. 61.

crianças e pessoas com graves deficiências mentais a partir da ficção legal de que “todas as pessoas são autônomas”, pelas mesmas razões eles devem reconhecer que os grandes primatas possuem esses direitos.<sup>286</sup>

Wise, todavia, não se restringe apenas aos chimpanzés e bonobos, e afirma que os juizes devem reconhecer a titularidade de direitos a todo e qualquer animal de acordo com o seu grau de autonomia e potencialidades mentais.

Outro jurista de destaque é Gary Francione, professor da Faculdade de Direito de Rutgers, em Newark, EUA, para quem o principal obstáculo ao reconhecimento da dignidade moral dos animais é que eles ainda são considerados propriedade humana, e que somente a partir da mudança desse status será possível abolir a exploração institucionalizada dessas criaturas.<sup>287</sup>

Assim como a escravidão humana, a escravidão animal é injusta por excluir esses seres da esfera de incidência do princípio da igual consideração de interesses, pois, tanto em uma como em outra, o interesse do proprietário será sempre considerado superior.<sup>288</sup>

Para Francione, autores como Peter Singer e Henry Spira são muito pragmáticos e, embora reivindiquem a dignidade moral dos animais, ainda consideram justa algumas formas de exploração, desde que os benefícios sociais sejam maiores que a quantidade de sofrimento imposta.<sup>289</sup>

De fato, o que distingue os abolicionistas dos Liberacionistas é que o primeiro rejeita qualquer tipo de instrumentalização dos animais, por reconhecer que eles

---

<sup>286</sup> WISE, Steven. *Rattling the cage*: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusett: Perseus Books, 2000. p. 255.

<sup>287</sup> FRANCIONE, Gary. *Introduction to animal rights*: your child or the dog? Philadelphia: Temple University, 2000, p. xxxii.

<sup>288</sup> FRANCIONE, loc. cit.

<sup>289</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 54.

possuem valor inerente, noção que Singer simplesmente rejeita.<sup>290</sup>

Para o professor francês Jean-Pierre Marguénaud, no entanto, a personalidade animal se constitui numa terceira categoria entre as pessoas e os bens jurídicos, uma vez que os animais não exercem o mesmo papel passivo de uma coisa inanimada; e, muito pelo contrário, desempenham um papel ativo bem definido, a ponto de estabelecer uma relação afetiva com os seres humanos.<sup>291</sup>

Para Marguénaud, a concessão de personalidade jurídica para os animais é uma necessidade que decorre da própria lógica jurídica, ao mesmo tempo em que se constitui numa realidade técnica<sup>292</sup>. Existe uma simetria técnica muito grande entre a personalidade animal e a ficção da pessoa jurídica, pois ambas podem funcionar ora como objeto, ora como sujeito de direito.<sup>293</sup>

Além disso, as ações judiciais em favor dos animais têm sido cada vez mais bem sucedidas, de modo que é perfeitamente possível transportar para os animais a teoria da realidade técnica da pessoa jurídica, já que eles preenchem plenamente os seus dois requisitos básicos, que são a posse de um interesse próprio distinto do seu proprietário e a existência de um organismo que possa representar seus interesses em juízo.<sup>294</sup>

Embora o movimento abolicionista tenha se fragmentado em numerosos subgrupos – cada um baseado em uma base teórica diferente buscando alcançar objetivos distintos – suas idéias são complementares, pois possuem uma única idéia básica: a abolição de toda e qualquer prática que submeta os animais à violência e

<sup>290</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 54.

<sup>291</sup> LOMBOIS, Claude. Préface. In: MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. *L'animal en droit privé*. Limoges: Presses Universitaires de France, 1992, p. II.

<sup>292</sup> MARGUÉNAUD, op. cit., p. 392.

<sup>293</sup> Ibidem, p. 395.

<sup>294</sup> Ibidem, p. 396.

crueldade.

Se para os “libertários” os interesses dos animais devem contar igualmente na maximização do bem, os abolicionistas acreditam que esses interesses serão mais bem protegidos se lhes forem outorgados direitos.<sup>295</sup>

### 3.4 REFORMA OU ABOLIÇÃO?

A partir dos anos oitenta, alguns ativistas, inspirados nas idéias de Peter Singer, criaram a PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*), organização que impulsionou consideravelmente o movimento, ao promover, em 1994, uma campanha intensiva contra a McDonald's, a Burger King e a Wendy's, três das maiores redes de *fast-food* dos Estados Unidos.<sup>296</sup>

No decorrer dessa campanha, as empresas foram pressionadas a assumir vários compromissos para a melhoria das condições de vida dos animais nas unidades de produção e abatedouros, tais como a redução do número de galinhas nas baterias, a aplicação de choques elétricos antes da evisceração e decapitação, a restrição das técnicas de privação de água e alimentos para produção de ovos, etc. Contudo, essas “vitórias” acabaram por reacender o antigo debate entre o abolicionismo e o gradualismo, a ponto de a PETA ter sido acusada de cumplicidade com a agroindústria.<sup>297</sup>

É importante ressaltar que essa polêmica já havia ocorrido em 1860, no seio do movimento antivivisseccionista, pois enquanto Frances Power Cobbe lutava pelo fim

<sup>295</sup> DEGRAZIA, David. *Taking animals seriously*: mental life and moral status. Cambridge: University of Cambridge, 1996. p. 6.

<sup>296</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 98-99.

<sup>297</sup> FRANCIONE, loc. cit.

imediatamente da vivissecção em animais, Lord Coleridge defendia uma posição mais moderada, que visava tão-somente reduzir o sofrimento dos animais nos laboratórios.

298

De toda sorte, o abolicionismo animal ainda sofre uma forte oposição no mundo acadêmico. François Ost, por exemplo, entende que a concessão de direitos aos animais poderá contribuir para o enfraquecimento da idéia e a produção de um efeito inverso, aumentando ainda mais a perversidade humana contra os animais.<sup>299</sup>

Para muitos autores, ainda que uma mudança como essa venha a ser uma etapa necessária para a agenda abolicionista, a proposta de modificar o status de propriedade dos animais é muito radical, assim como é um erro não acreditar ser possível a obtenção de melhoras significativas no bem-estar animal dentro do atual sistema jurídico.

Robert Garner, por exemplo entende que a simples abolição do status de propriedade não ofereceria nenhuma garantia de que os animais deixariam de ser explorados, uma vez que essa exploração decorre muito mais de fatores políticos e ideológicos do que jurídicos. Para ele, existem inúmeras razões para acreditarmos que, mesmo que os animais venham a ser considerados sujeitos de direito, eles continuarão a ser explorados, a exemplo do que já ocorre com os animais silvestres, que embora recebam uma rígida proteção jurídica continuam a ser impunemente comercializados de forma ilegal.<sup>300</sup>

Por fim, argumenta que o direito é uma abstração que constitui uma mera condição formal, quase sempre com pouca ou nenhuma efetividade na realidade social.

<sup>298</sup> SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights*: law, meaning, and the animal rights movement. Michigan: University of Michigan, 1996. p. 31.

<sup>299</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei*: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 217.

<sup>300</sup> Ibidem. p. 78.

Os direitos humanos, por exemplo, apesar de proclamados solenemente por quase todos os governos, ainda não foram satisfatoriamente implementados em muitos países.<sup>301</sup>

Outros advertem que, embora as sociedades estejam preparadas para restringir os direitos de propriedade, o liberalismo econômico ainda é um forte obstáculo para o direito animal, de modo que certamente haveria uma forte resistência a uma restrição tão radical a esses direitos.<sup>302</sup>

Se os animais têm atualmente uma proteção inadequada, isto se deve muito mais ao escopo limitado das leis, à omissão dos órgãos ambientais e às interpretações conservadoras da maioria dos tribunais, do que ao seu status jurídico.<sup>303</sup>

A própria PETA emprega uma estratégia de duas vias, pois ao mesmo tempo em que luta por reformas graduais na atual legislação, reivindica o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, divulga o veganismo e o uso de produtos livres de crueldade, além de lutar contra a vivisseção e o uso de animais em circos, rodeios e zoológicos.

Na visão gradualista ou restricionista, as jaulas limpas de hoje serão as jaulas vazias de amanhã, de modo que o uso retórico da linguagem dos direitos e a luta por um objetivo abolicionista a longo prazo, deve ser acompanhado por agendas práticas e ideológicas que assegurem uma melhoria imediata na qualidade de vida dos animais.

304

Segundo os restricionistas, essas reformas, ao mesmo tempo em que ajudam a melhorar as condições atuais dos animais, preparam gradualmente os espíritos para

<sup>301</sup> GARNER, Robert. Political ideology and the legal status of animals. *Animal Law Review*. University of Leicester, p. 80, 2002.

<sup>302</sup> GARNER, loc. cit.

<sup>303</sup> Idem. *Animals, politics and morality*. Manchester: Manchester University, 1993. p. 82.

<sup>304</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 2-3.

uma abolição futura, pois ainda que o abolicionismo imediato seja uma reivindicação justa, ele é utópico e incapaz de indicar uma direção coerente para a prática cotidiana do movimento.<sup>305</sup>

Nessa concepção, existe uma diferença muito grande entre as reformas defendidas pelos abolicionistas e as defendidas pelos restricionistas, embora algumas delas possam ser empreendidas em conjunto, como ocorre com a luta antivivisseccionista e contra a indústria de peles.<sup>306</sup>

Para os restricionistas, o sofrimento que a agroindústria provoca nos animais é tão grande que qualquer melhora nas condições atuais representa um ganho para o movimento, a exemplo da luta contra o desmembramento ou fervimento de animais vivos, ou pela diminuição do número de galináceos nas baterias de produção.<sup>307</sup>

Eles ponderam que devemos, antes de tudo, nos colocar no lugar dos animais e pensar: se eu fosse uma galinha, preferiria ser transferido para uma gaiola maior – onde pudesse ao menos ter melhores condições de vida – ou continuar espremida num pequeno espaço degradante à espera do abolicionismo final?<sup>308</sup>

Para Singer, os abolicionistas falham ao não perceber a necessidade de uma opinião pública favorável antes de qualquer mudança jurídica. No seu ponto de vista o movimento de libertação animal deve lutar por objetivos realistas, como fez Henry Spira, que, atuando em áreas com maiores chances de sucesso, acabou por promover pequenas, mas efetivas mudanças, que foram gradualmente convencendo a opinião pública.<sup>309</sup>

<sup>305</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 2-3.

<sup>306</sup> *Ibidem*. p. 6.

<sup>307</sup> BEST, Steven. Chewing on rights vs. welfare debate: do corporate reforms delay animal liberation. *Animal's Agenda*. p. 16, mar./abr., 2002.

<sup>308</sup> FRANCIONE, op. cit., p. 15.

<sup>309</sup> REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987. p. 628.

Os abolicionistas, porém, argumentam que não se pode combater o mal com o próprio mal, que deve ser imediatamente cessado e não postergado, pois somente dessa forma estaremos agindo de acordo com princípios morais.<sup>310</sup>

Gary Francione entende que a luta restricionista pode retardar ainda mais o abolicionismo, pois acreditar que as práticas consideradas “humanitárias” contribuam para o fim da exploração animal é o mesmo que esperar “chuva sem trovão”.<sup>311</sup>

Segundo Regan, nenhuma exploração de animais é possível sem a violação dos seus interesses ou direitos básicos, pois ela sempre resulta na negação do direito dos animais de serem tratados com respeito, mesmo porque não existe nenhum critério de justiça que justifique *a priori* a mutilação de seus corpos, a limitação da sua liberdade ou a sua morte.<sup>312</sup>

Entendemos que um movimento verdadeiramente abolicionista não deve jamais pactuar com qualquer tipo de violação dos direitos fundamentais básicos dos animais: a vida, a liberdade corporal e integridade física e psíquica, a menos que isso ocorra em seu próprio benefício ou nos casos em que também seria admitido com a espécie humana.

Os restricionistas partem de uma premissa falsa, pois pretendem oferecer direitos de segunda dimensão, consubstanciados em ações positivas do estado, sem antes assegurar direitos fundamentais de primeira dimensão, que são pressupostos básicos para toda e qualquer dignidade moral.

<sup>310</sup> REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Urbana and Chicago: University of Illinois Press. 2001. p. 143-144.

<sup>311</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 6.

<sup>312</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias*: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 126.

## 4 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA MUDANÇA

*Mesmo nos momentos em que as teorias refulgem triunfantes, por terem atingido a plenitude de sua expansão avassaladora, em que o domínio delas parece definitivamente enraizado, começam a germinar, de seu próprio regaço, elementos de modificação ou transformação que, pouco a pouco, sarjam-lhes o corpo em todas as direções e preparam-lhes a dissolução.* (Clóvis Beviláqua)<sup>313</sup>

### 4.1 EVOLUÇÃO MULTILINEAR DAS IDÉIAS

A despeito de a Teoria da Evolução estar na base da biologia moderna, os cursos de filosofia e ciências humanas ainda são ensinados como se Darwin nunca houvesse existido.<sup>314</sup>

Nas faculdades de direito essa situação é ainda mais grave, pois a maioria dos juristas pensa o direito como uma instituição social destinada única e exclusivamente para o homem, fonte e fim último de todos os valores.<sup>315</sup>

De fato, Tobias Barreto, já no século XIX, denunciava o profundo isolamento a que a ciência jurídica estava submetida:

O que se quer, e o que importa principalmente, é fazer o direito entrar na corrente da *ciência moderna*, resumindo, debaixo desta rubrica, os achados mais plausíveis da antropologia *darwinica*. E isto não é somente uma exigência lógica, é ainda uma necessidade real para o cultivo do direito; porquanto nada há de mais pernicioso às ciências do que mantê-las inteiramente

<sup>313</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. A fórmula da evolução jurídica. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade do Recife*, Recife, p. 3, 1914.

<sup>314</sup> DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979. p. 21.

<sup>315</sup> Para WISE, Steven M. "a idéia de Darwin da evolução pela seleção natural enterrou de vez a idéia de que o mundo é um lugar planejado e governado por regras de hierarquia. Hoje em dia as pessoas mais bem educadas, certamente os cientistas, não acreditam que este seja o universo em que nós vivemos. A ciência voltou atrás, a filosofia tem voltado atrás. Nenhum filósofo, ou provavelmente nenhum filósofo, pensa que é dessa forma que o universo está estruturado. No entanto, o direito tem se mantido o mesmo por mais de 2000 anos. Nossa visão moderna não acredita que o mundo tenha sido divinamente concebido para o uso dos seres humanos. A única profissão que continua a acreditar nisso são os juristas. Nosso direito, seja costumeiro ou legislado, continua imutável. Nós temos um sistema jurídico baseado na cadeia dos seres dentro de um mundo darwiniano", em *The legal status of non human animals*. In: ANNUAL CONFERENCE ON ANIMALS AND THE LAW, 5, 1999, New York. *Anais...* New York: Association of the Bar, 2002. p. 8-9.

isoladas. O isolamento as esteriliza. Como diz um arguto provérbio alemão: *as árvores impedem de ver a floresta*, ou a demasiada concentração nos detalhes de uma especialidade rouba a vista geral do todo e apaga o sentimento da unidade científica.<sup>316</sup>

É preciso, antes de tudo, destacar que já houve tentativas de fundamentar os raciocínios éticos a partir da Teoria da Evolução, a exemplo do darwinismo social de Spencer que, inspirado na teoria da sobrevivência dos mais aptos, elevou ao plano da universalidade a idéia da passagem do homogêneo desorganizado para o heterogêneo organizado.<sup>317</sup>

Com efeito, na tentativa de construir uma ponte entre o orgânico e o social, o darwinismo social concebe a realidade social, especialmente os fenômenos da formação do Estado e do Direito como o resultado de uma luta constante entre as raças e os povos.<sup>318</sup>

Considerada uma teoria etnocentrista, racista e de estar a serviço do imperialismo colonialista,<sup>319</sup> o darwinismo social foi acusado de estimular relações competitivas e agressivas entre os indivíduos e os grupos sociais, na crença de que isto acabaria por torná-los mais aptos e evoluídos.<sup>320</sup>

A sobrevivência dos mais aptos, porém, nem sempre significa a vitória dos mais agressivos e competitivos, e como destaca Donald Pierson, Darwin foi muito influenciado pelas ciências sociais, e a própria Teoria da Evolução é uma tentativa de projetar o princípio sociológico da “cooperação competidora” no reino biológico.<sup>321</sup>

Por outro lado, a seleção natural nem sempre representa o aperfeiçoamento da

<sup>316</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 6-7.

<sup>317</sup> MACHADO NETO, Antonio L. *Sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 58.

<sup>318</sup> *Ibidem*. p. 188.

<sup>319</sup> *Ibidem*. p. 196.

<sup>320</sup> BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 131.

<sup>321</sup> PARK, Robert E. Ecologia humana. In: PEIRSON, Donald. *Estudos de ecologia humana*. São Paulo: Martins Fontes, 1939. p. 22.

espécie, pois a natureza segue muito mais uma lei proscritiva do tipo “o que não é proibido é permitido”, do que uma lei prescritiva do tipo “o que não é permitido é proibido”, de modo que as mudanças muitas vezes não ocorrem de forma gradual, mas através de saltos repentinos.<sup>322</sup>

Segundo Francisco Varela, o caminho da otimização através da evolução controlada pela seleção natural nem sempre permite uma “adaptação ótima”, capaz de determinar a evolução orgânica dos indivíduos, uma vez que a seleção natural estabelece apenas condições mínimas a partir das quais vários caminhos podem ser seguidos.<sup>323</sup>

Na sociologia as teorias evolucionistas da complexificação e da especialização das relações sociais demonstram que o crescente aumento do número de papéis e de instituições sociais tem permitido a adaptação da sociedade a novos fatos decorrentes de fenômenos naturais ou históricos. O esgotamento de determinados recursos naturais, por exemplo, pode ensejar mudanças nos hábitos de consumo, contribuindo até mesmo para constituir novos sistemas de parentesco.<sup>324</sup>

Acontece que o antigo modelo de evolucionismo social já está superado, e hoje se sabe que não existe evolução linear entre as sociedades ou culturas. O atual modelo de sociedade industrial, moderna, ocidental, por exemplo, não é um estágio pelo qual todo processo de complexificação e diferenciação social devam passar.

Segundo a Teoria da Evolução multilinear, não existe nenhuma evidência histórica de que as sociedades passem necessariamente pelas mesmas fases,<sup>325</sup> da

---

<sup>322</sup> Para VARELA, Francisco “Não é uma questão de sobrevivência do mais apto, é uma questão de sobrevivência da adaptação. Não é a otimização o ponto central, mas a preservação da adaptação: um traçado de mudanças estruturais de uma linhagem que seja congruente com as mudanças em seu meio ambiente”, em *O caminhar faz a trilha*. In: THOMPSON, William Irwing (Org.). *Gaia: uma teoria do conhecimento*. São Paulo: Gaia, 2000. p. 53.

<sup>323</sup> VARELA, loc. cit.

<sup>324</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 65.

<sup>325</sup> Segundo LOPES, José Reinaldo Lima “O sub-continento indiano, por exemplo, apresentava uma sociedade com grandes

mesma forma que a evolução natural não segue um caminho linear. A diversificação das espécies, assim como das sociedades, podem desenvolver-se em várias direções.<sup>326</sup>

No mundo jurídico o método hermenêutico teleológico evolutivo de Jhering, por exemplo, tem como ponto de partida a idéia de que a ciência jurídica não deve se restringir a uma simples pesquisa de fontes, tal como fazia a Escola Histórica, mas se adaptar criativamente à nova *práxis* jurídica, levando sempre em consideração a mutabilidade dos “valores sociais”.<sup>327</sup>

Assim, a teoria há de estar sempre atenta ao direito positivo efetivamente existente, afastando-se de toda forma de idealismo, de modo que o seu objetivo seja sempre o desenvolvimento da vida. Nos casos de conflito entre a teoria e a *práxis* esta última deve prevalecer.<sup>328</sup>

Em 1976, o zoólogo neodarwinista Richard Dawkins publicou a instigante obra denominada *O gene egoísta*, em que afirma que assim como os dentes, as garras e as vísceras ofereceram uma grande “vantagem biológica” aos carnívoros, a evolução pela seleção natural produziu homens com cérebros avantajados que lhes permitiram o desenvolvimento de idéias abstratas, e que isto acabou por produzir um novo modelo de evolução.<sup>329</sup>

Para Dawkins, esse novo modelo evolutivo tem como ponto de partida o *meme*,

---

diferenciações de papéis sociais, sistemas políticos, técnicas etc. No entanto, nunca deu passos que o Ocidente havia dado por força da Revolução Industrial e da Revolução Francesa”, em *Direito e transformação social*: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 67-68.

<sup>326</sup> Para VARELA, Francisco, a seleção natural não é nada mais do que uma lei proscritiva, do tipo “tudo que não está proibido, está permitido”: as espécies permanecem muito tempo em êxtase evolutivo, e mudam, não de forma gradualista, mas através de saltos repentinos, em O caminhar faz a trilha. In: THOMPSON, William Irwing (Org.). *Gaia*: uma teoria do conhecimento. São Paulo: Gaia, 2000. p. 53.

<sup>327</sup> ADEODATO, João Maurício L. *Ética e retórica*: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 164-166.

<sup>328</sup> *Ibidem*. p. 172.

<sup>329</sup> Para DAWKINS, Richard “Da mesma forma como os genes se propagam no 'fundo' pulando de corpo para corpo através dos espermatozoides ou dos óvulos, da mesma maneira os memes propagam-se no 'fundo' de memes pulando de cérebro para cérebro por meio de um processo que pode ser chamado, no sentido amplo, de imitação”, em *O gene egoísta*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979. p. 214.

que de forma análoga ao *gene* é uma unidade cultural replicadora que luta para se disseminar por um maior número possível de mentes, perpetuando-se assim entre as gerações futuras.<sup>330</sup>

Assim como ocorre com os genes, um *meme* (uma melodia, um poema, uma idéia) não terá qualquer chance de sucesso se não for dotado de um “elevado valor de sobrevivência”, o que significa ter uma forte atração psicológica por oferecer respostas plausíveis para determinadas questões culturais.<sup>331</sup>

As idéias abolicionistas em relação aos animais, no entanto, começam a ganhar força na doutrina e jurisprudência brasileira, justamente num momento em que os nossos juristas começam a se afastar do formalismo, que tem como ponto de partida a crença de que existe uma autonomia absoluta do mundo jurídico em relação ao mundo social, com a História do direito se confundindo com a história do desenvolvimento interno dos seus próprios conceitos e métodos.<sup>332</sup>

No formalismo, o direito é visto como um sistema fechado e autônomo que se desenvolve a partir de uma “dinâmica interna”, a exemplo do purismo kelseniano que entende que o direito se fundamenta no próprio direito.<sup>333</sup>

Ao lado do formalismo, porém, sempre existiram abordagens instrumentalistas, como as de Althusser e Lassalle, para quem o direito, reflexo direto das relações de força existentes na sociedade reflexo direto das relações de força existentes na sociedade, é um simples instrumento cultural a serviço dos grupos dominantes.<sup>334</sup>

Para Bourdieu, tanto esse formalismo quando o instrumentalismo ignoram que

---

<sup>330</sup> Em sua obra, DAWKINS, Richard explica: “ ‘Mimene’ provém de uma raiz grega, mas quero um monossílabo que soe um pouco como ‘gene’. Espero que meus amigos helenistas me perdoem se eu abreviar mimeme para *meme*. Se servir como consolo, pode-se, alternativamente, pensar que a palavra está relacionada a ‘memória’, ou à palavra francesa *même*”, em **O gene egoísta**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979. p. 214.

<sup>331</sup> Segundo DAWKINS, Richard o *meme* é como um vírus em busca de um hospedeiro, e este hospedeiro é a memória humana, *ibidem*, p. 215.

<sup>332</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 223.

<sup>333</sup> BOURDIEU, loc. cit.

<sup>334</sup> BOURDIEU, loc. cit.

o direito é na verdade um universo relativamente imune às pressões externas, pois as suas práticas e discursos são duplamente determinados por relações de força específicas (conflitos de competência) e pela lógica interna das obras jurídicas, onde são delimitados os espaços dos possíveis e o universo das soluções propriamente jurídicas.<sup>335</sup>

#### 4.2 INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA

Um dos mais importantes métodos hermenêuticos é o evolutivo, que pretende o encontrar a vontade autônoma das normas e adequá-las à realidade social atribuindo a elas, em razão de mudanças históricas, sociais ou políticas, novos conteúdos.<sup>336</sup>

De fato, no decorrer do tempo a hermenêutica jurídica tem acumulado uma série de experiências na criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações analógicas, o que acabou por tornar possível a convivência de várias normas, que embora contraditórias, continuam sendo consideradas válidas.<sup>337</sup>

Muitas vezes, há um desacordo entre antigas regras jurídicas e novas situações fáticas, ensejando lacunas de imprevisão ou supervenientes, a exemplo do que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF), antes mesmo do advento da lei, autorizou a correção monetária do montante das indenizações decorrentes de ato ilícito.<sup>338</sup>

Outras vezes são os valores sociais que tornam uma norma obsoleta, como no caso do art. 219, IV, do antigo Código Civil, que permitia a anulação do casamento por

<sup>335</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 223.

<sup>336</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 146.

<sup>337</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social*: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 94-95.

<sup>338</sup> *Ibidem*. p. 95.

erro de pessoa quando houvesse o defloramento da mulher e esse fato fosse ignorado pelo marido, artigo que antes do novo Código Civil já havia sido revogado pelo costume negativo.<sup>339</sup>

Ressalta Edvaldo Brito que embora num sistema jurídico *continental europeu* como o nosso ainda exista um culto exagerado ao formalismo, onde os oráculos são os professores universitários, ao contrário do *common law*, que é muito mais um “direito dos juízes”, podemos encontrar, no decorrer da história, atos jurisdicionais que operaram verdadeiros efeitos de mudança *não-formal*, mediante adaptações efetivadas por processos de interpretação da constituição jurídica.<sup>340</sup>

Um dos exemplos clássicos de mudança não-formal ocorreu durante a vigência da Constituição de 1891, com a denominada *doutrina brasileira do Habeas Corpus*, desenvolvida a partir das idéias de Rui Barbosa, para estender a utilização daquele instituto a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício em decorrência de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal.<sup>341</sup>

Além disso, quando a Reforma Constitucional, de 3 de setembro de 1926, restringiu o âmbito daquele instituto à liberdade de locomoção, os juristas passaram a utilizar os interditos possessórios na defesa dos direitos fundamentais, influenciando a criação, no direito brasileiro, do mandado de segurança pela Constituição de 1934.<sup>342</sup>

Numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a

<sup>339</sup> Cf. Art. 218, caput, e 219, inciso VI do Código Civil de 1916.

<sup>340</sup> BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993. p. 85.

<sup>341</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.180. Segundo SIDOU, J. M. Othon “A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, à mais singela observação do texto constitucional. Que garante o *Habeas Corpus*? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de *Habeas Corpus*, em *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular*: as garantias ativas dos direitos coletivos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 126-127.

<sup>342</sup> *Ibidem*. p. 181.

ordem, as leis evoluem de acordo com o pensamento e o comportamento das pessoas, e quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, embora essa mudança normalmente seja lenta e vagarosa, pois as forças do conservadorismo são invariavelmente mais poderosas em curto prazo do que as forças reformistas.<sup>343</sup>

É que as instituições básicas de uma formação social, tais como a base econômica, o poder político, a estratificação social e o próprio direito, em seus aspectos nucleares, dificilmente são alteradas a partir da ação isolada de uma minoria.<sup>344</sup>

Kelch nos lembra de uma máxima jurídica pouco difundida entre nós que estabelece que “quando a razão da norma cessa a regra também deve cessar”, pois nenhuma norma pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser,<sup>345</sup> e a razão de uma norma deixa de existir quando ocorrem mudanças na lei, nos fatos empíricos, na ciência, ou simplesmente quando o nível de esclarecimento da sociedade aumenta.<sup>346</sup>

Outro importante fator de mudança jurídica são as antinomias entre duas ou mais normas, cuja aplicação simultânea torna as decisões judiciais contraditórias e excludentes, seja nos casos de recepção de antigas normas que encontram fundamento de validade em uma nova ordem constitucional, seja nos casos de inconstitucionalidades legais supervenientes.<sup>347</sup>

Ainda hoje, por exemplo, existe uma controvérsia em saber se a incompatibilidade entre as normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição se resolve no plano da vigência ou no plano da invalidade, o que coloca, de um lado, aqueles que entendem que se trata de simples ab-rogação que não enseja um controle

<sup>343</sup> HOLLANDS, Clive. Animal rights in political arena. In: SINGER, Peter (Org.). *In defense of animals*. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 168-178.

<sup>344</sup> MACHADO NETO, Antonio L. *Sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 206.

<sup>345</sup> KELCH, Thomas. Toward a non-property status for animals. *New York University Environmental Law Journal*. New York, p. 549, 1998.

<sup>346</sup> KELCH, loc. cit.

<sup>347</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 97.

direto de inconstitucionalidade e, do outro, aqueles que entendem que, tratando-se de inconstitucionalidade superveniente, o conflito pode ser objeto desse tipo de controle pelo STF.

Entre os que entendem que se trata de simples conflito temporal de normas que pode ser resolvido pela regra *lex posteriori derogat priori*, se encontram autores como Pontes de Miranda, Carlos Mario da Silva Veloso, Victor Nunes Leal, Francisco Campo e Paulo Brossard. Para eles a nova Constituição simplesmente revoga a legislação anterior que lhe for incompatível, pois seria contraditório admitir que uma norma superior não possa revogar uma norma inferior, uma vez que mesmo entre normas de igual hierarquia a norma posterior revoga a anterior.<sup>348</sup>

Outros, como Castro Nunes e Wilson de Souza Campos Batalha, entendem que a regra da *lex posteriori derogat lex priori* somente se aplica quando se trata de normas de igual hierarquia, pois os conflitos entre as normas infraconstitucionais e a Constituição se resolvem no plano da validade através do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.<sup>349</sup>

A revogação de uma norma pode ser expressa, do tipo “fica revogada a lei nº...”, mas quando se trata de revogação implícita, o judiciário deverá sempre se manifestar sobre a sua compatibilidade com a nova ordem constitucional, de modo que as revogações tácitas sempre podem ser objeto de apreciação pelo judiciário.

O STF, porém, enquanto tribunal constitucional, não se deve omitir da tarefa de decidir pela via do controle concreto de constitucionalidade sobre a validade das

---

<sup>348</sup> No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 2, de 06 de fevereiro de 1992, prevaleceu o entendimento de que uma lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente, embora em seu voto vencido o Ministro Sepúlveda Pertence já tenha advertido que esta interpretação ao fechar as portas ao controle direto de constitucionalidade permite que uma controvérsia sobre a validade de uma norma infraconstitucional perdure durante anos ao sabor dos dissídios entre juízes e tribunais, com um grande prejuízo para a segurança jurídica, em BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 78-79.

<sup>349</sup> Ibidem. p. 73-74.

normas infraconstitucionais anteriores à nova Constituição, pois saber se essas normas foram recepcionadas pela nova ordem constitucional e adquiriram um novo fundamento de validade, é uma questão de constitucionalidade, e não de revogação.

Na verdade, com o advento do Estado Social, o Poder Judiciário se tornou um “espaço de confronto e negociação de interesses”, e os juízes cada vez mais se tornam co-responsáveis pelas políticas públicas dos outros poderes.<sup>350</sup>

É que assim como as idéias, a jurisprudência também muda, e quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o judiciário se opõe a ela, a exemplo da escravidão brasileira, que já estava em plena decadência quando o movimento abolicionista obteve a vitória final.<sup>351</sup>

As mudanças na cultura jurídica, no entanto, dizem respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, legisladores), quanto ao processo de formação acadêmica desses profissionais, especialmente no que se refere ao enfoque filosófico predominante nas universidades.<sup>352</sup>

Muitas vezes, mesmo quando esse tipo de litigância não alcança os resultados esperados, ela pode servir de modelo e repercutir positivamente na esfera social, a exemplo do que ocorreu no Brasil em 1880, quando o abolicionista Luiz Gama ingressou com um *Habeas Corpus* em favor do escravo Caetano Congo, que havia sido preso em São Paulo por fugir de uma fazenda no Município de Campinas, onde era

---

<sup>350</sup> Segundo KRELL, Andreas “Se na Alemanha a experiência do regime nazista foi capaz de provocar a mudança ideológica até mesmo de autores positivistas como Gustav Radbruch, que a partir de então passou a admitir a existência de “injustiças legais” e “direitos supralégais”, a experiência do regime ditatorial brasileiro não foi capaz de provocar uma ruptura semelhante, e ainda hoje a maioria dos nossos juristas ainda estão presos à antiga concepção formalista da interpretação jurídica, baseada na absoluta prevalência das formas e operações lógico-sistemáticas, em *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*: os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 73-74.

<sup>351</sup> De fato, na época da abolição muitos escravos fugiam das fazendas e não temiam mais ser recapturados, pois a opinião pública não dava mais sustentação àquela situação.

<sup>352</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e transformação social*: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 108.

constantemente maltratado.

Nesse *Habeas Corpus*, Luis Gama argumentou que o paciente nascera na costa da África, e embora houvesse sido registrado havia cinquenta anos, a sua verdadeira idade era de 58 anos, pois naquela época os contrabandistas não importavam crianças menores de 10 anos. Assim, ficou demonstrado que Caetano havia sido trazido para o Brasil em 1832, isto é, um ano depois que a lei tornou ilegal o comércio transatlântico de escravos.<sup>353</sup>

Embora a justiça tenha rejeitado o *writ* e Caetano Congo tenha sido devolvido ao seu proprietário, o fato repercutiu negativamente contra os escravagistas, o que acabou promovendo politicamente o movimento abolicionista.<sup>354</sup>

No direito constitucional estadunidense, um exemplo de interpretação evolutiva ocorreu com a Carta de 1787, que permitia, na seção 2 do art. 1, o regime da escravidão humana, de modo que em 1857, no famoso caso *Dred Scott vs Sandford*, a Suprema Corte negou a um escravo a condição de cidadão.<sup>355</sup>

Mesmo após a abolição da escravatura pela 13ª emenda de 1865, em 1896, essa mesma Corte julgou o caso *Plessy vs Ferguson*, quando reafirmou a doutrina dos *iguais, porém separados* (*equal but separate*), impedindo o acesso de estudantes negros a escolas freqüentadas pelos brancos. Somente em 1954, com o julgamento do caso *Brown vs Board of Education*, é que a Suprema Corte americana vai declarar inconstitucional a segregação de estudantes negros nas escolas públicas.<sup>356</sup>

Outro exemplo de mudança jurídica pode ser encontrado em julgamento realizado em 1972 pela Suprema Corte dos EUA, sobre o famoso caso *Sierra Club vs*

<sup>353</sup> MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre a mão e os anéis*: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, 1999. p. 173.

<sup>354</sup> MENDONÇA, loc. cit.

<sup>355</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 68.

<sup>356</sup> BARROSO, loc. cit.

Morton. Nele a Associação Sierra Club ingressou com uma ação contra a US Forest Service, pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação para esportes de inverno no *Mineral King Valley*, um vale da Sierra Californiana bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias.<sup>357</sup>

Como o Tribunal de Apelação da Califórnia havia indeferido o pedido, por considerar que nenhum membro da associação havia sofrido prejuízo, Christopher Stone escreveu um ensaio seminal denominado *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, o qual foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte.<sup>358</sup>

Nesse artigo, Stone apresenta o argumento da continuidade histórica, afirmando que o direito vem ampliando cada vez mais sua esfera de proteção, das crianças às mulheres, dos escravos aos negros, até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, de modo que não haveria razão para recusar a titularidade de direitos para os animais e as plantas, que estariam ali representados pela Associação Sierra Club.<sup>359</sup>

Contrariando todas as expectativas, três dos sete juízes da Suprema Corte americana se declararam favoráveis aos argumentos apresentados por Stone, e embora a tese tenha sido derrotada, o voto do juiz Marshall se tornou antológico, ao afirmar que se naquele país os navios e as corporações podem ser titulares de direitos, não existiam razões para negar a extensão desses direitos aos animais e às plantas.<sup>360</sup>

<sup>357</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.199. No direito processual civil norte-americano o direito de ação exige que o autor demonstre (1) a existência de um dano efetivo; líquido e certo, atual ou iminente; (2) o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta em questão; e (3) que dano alegado pode ser reparado ou compensado por remédio judicial adotado, em KELCH, Thomas G. *Toward a non-property status for animals*. *New York University Environmental Law Journal*, New York, p. 535, 1998.

<sup>358</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem*. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 15.

<sup>359</sup> *Ibidem*. p. 16.

<sup>360</sup> OST, op. cit. p. 202.

Não obstante, muitos autores ainda rejeitam a idéia de que os animais possam ser considerados sujeitos de direito, sob o argumento de que a Constituição brasileira, de 1988, longe de conceder titularidade jurídica aos animais, aponta para uma indissociável relação econômica entre o bem ambiental e o lucro, não existindo nada que nos permita inferir que o constituinte tenha se preocupado com a dignidade moral dos animais.<sup>361</sup>

O próprio Christopher Stone, treze anos depois de *Trees*, escreveu um artigo, denominado *Haw far will law and moral reach? A pluralist perspective*, afirmando que atribuir direitos a entidades não convencionais como embriões, gerações futuras, animais, rios e montanhas não é essencial, pois importante é assegurar consideração jurídica a esses entes através de leis que garantam a criação, por exemplo, de santuários ou a imposição de deveres aos humanos em relação a eles.<sup>362</sup>

No entanto, existe uma tendência mundial de superação do antropocentrismo clássico, e os elementos naturais cada vez mais têm sido objeto de consideração moral,<sup>363</sup> pois muitas vezes são protegidos em detrimento dos interesses humanos imediatos.

Por outro, tem ocorrido um aumento significativo da consciência social sobre os animais, e existe mesmo o consenso de que eles possuem interesses que devem ser protegidos juridicamente, embora a maioria das pessoas ainda ache absurda a idéia de conceder-lhes direitos.<sup>364</sup>

<sup>361</sup> FIORILLO, Celso Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 28.

<sup>362</sup> STONE, Christopher. Should tree have standing?: haw far will law and moral reach? a pluralist perspective. *Southern California Law Review*. Southern California, p. 65, 1985.

<sup>363</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 22, p. 3, abr./jun., 2001.

<sup>364</sup> BARTLETT, Steve J. Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks. *Animal Law*. Oregon, p. 146, 2002.

Seja como for, toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudando da periferia para o centro do debate ético, e o simples fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico já é um sintoma dessa mudança.

Não obstante, antes da mudança de hábito, as pessoas precisam mudar suas crenças, pois a mudança é um processo complexo que envolve muitas demandas que clamam por esforços no sistema educacional e de divulgação, bem como na organização política da sociedade.<sup>365</sup>

#### 4.3 EVOLUÇÃO E DIREITO ANIMAL

Como vimos, a luta pelos direitos dos animais ainda enfrenta obstáculos psicológicos e conceituais muito fortes, mesmo porque ela atinge um dos mais importantes institutos do sistema jurídico: o direito de propriedade, por muitos considerado um direito natural absoluto.

Por outro lado, os animais cada vez mais estão sendo reconhecidos por seu valor sentimental, pois embora tenham diferenças significativas em relação aos humanos, são dotados de sentimentos e emoções, o que nos impede de considerá-los simples coisas inanimadas.

Não esqueçamos que a própria idéia de igual dignidade moral entre os homens decorreu de um longo processo de lutas,<sup>366</sup> que somente se consolidou quando a lei escrita passou a ser uma regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os

<sup>365</sup> REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987. p. 48.

<sup>366</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Jurídica, 2001. p. 9.

membros de uma sociedade organizada.<sup>367</sup> Muitos povos, ainda hoje, desconhecem o conceito de ser humano como uma categoria geral, acreditando que os membros que não pertencem ao seu grupo são de outras espécies.<sup>368</sup>

Todas as grandes conquistas da história do direito, desde a abolição da escravatura até a liberdade de manifestação religiosa, somente tiveram êxito à custa de ardentes lutas através dos séculos, pois normalmente os interesses das classes dominantes se apoiam no direito existente, que “não pode ser abolido sem irritá-las fortemente”.<sup>369</sup>

Alguns segmentos do movimento abolicionista têm se utilizado da ação direta, desde o uso de modelos despídos para chamar a atenção da opinião pública até a sabotagem de laboratórios de experimentação animal. Essas atividades, no entanto, embora chamem a atenção da opinião pública para a questão, não têm o condão de mudar o sistema, pois o direito só muda através das leis ou da jurisprudência.

Outros ativistas, porém, têm buscado inserir o discurso abolicionista na esfera política, seguros de que a importância que os legisladores darão aos interesses dos animais depende da extensão e do número de organizações de apoio a essas reivindicações.

Outros utilizam o sistema judicial para atingir seus objetivos, seja ingressando diretamente com ações judiciais seja oferecendo representações aos promotores e procuradores do Ministério Público, denunciando as atividades que violam a integridade física e psíquica dos animais, tais como circos, zoológicos, rodeios, rinhas de galo,

<sup>367</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 12.

<sup>368</sup> Segundo COMPARATO, Fábio Konder “[...] foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’”, *ibidem*, p. 11-12.

<sup>369</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 6.

vaquejadas, etc., embora os resultados ainda sejam pouco satisfatórios.<sup>370</sup>

Segundo Bourdieu:

A interpretação opera a *historicização* da norma, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até à indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade. (Pierre Bourdieu)<sup>371</sup>

Os animais domésticos, por exemplo, ainda são tratados na esfera judicial como propriedade privada, o que acaba por reforçar o conceito tradicional de direito subjetivo cunhado nos séculos XVII e XVIII,<sup>372</sup> que protege os interesses humanos, ainda que superficiais, em detrimento dos interesses dos animais.

Outro obstáculo é a dominante concepção liberal de justiça que entende que a forma com que tratamos os animais é mais uma questão moral do que jurídica, e que o Estado deve permanecer neutro em relação a essas questões, já que a sua função principal é proteger as liberdades individuais, não perseguir objetivos sociais.<sup>373</sup>

Os juristas, de um modo geral, ainda são muito céticos em relação à possibilidade de os animais serem admitidos em juízo como titulares de direitos, e na ausência de um suporte legislativo claro, os tribunais dificilmente tomarão uma decisão avançada como essa.

<sup>370</sup> Sobre essa questão ver os dados jurisprudenciais coletados por LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p.108-117. Cf. CARVALHO, Carlos Gomes de. *O meio ambiente nos tribunais: do direito de vizinhança ao direito ambiental*. São Paulo: Método, 2001. p. 459-534.

<sup>371</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 223.

<sup>372</sup> PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 620, Spring, 2002.

<sup>373</sup> SUNSTEIN, Cass R. The rights of animals. *University of Chicago Review*. Chicago, p. 89, 2003.

Além disso, muitos acreditam que mesmo que exista um suporte efetivo da opinião pública,<sup>374</sup> uma decisão deste tipo seria insignificante, reformista e ineficaz, pois dificilmente haveria uma força política capaz de executá-la.<sup>375</sup>

Para muitos juristas a retórica abolicionista é contraproducente, pois estigmatiza a maioria das pessoas que, de uma forma ou de outra, participam do sistema de exploração institucionalizada dos animais, o que só faz aumentar a resistência psicológica a esse tipo de mudança.

Não obstante, apesar dos bloqueios ideológicos e psicológicos, entendemos que o judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo, por ser, muitas vezes, o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.<sup>376</sup>

Apesar disso, se não houver um avanço na mentalidade da comunidade jurídica em geral (juízes, advogados, promotores, e principalmente da comunidade acadêmica, responsável pela formação desses profissionais), dificilmente os direitos dos animais serão reconhecidos.

<sup>374</sup> PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia Journal of Social Policy and the Law Association*. p. 619, Spring, 2002.

<sup>375</sup> Para HAMILTON, Alexander et al. *O federalista*: um comentário à Constituição americana. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1959. p. 312. "O judicial, em troca, não influi nem sobre as armas, nem sobre o tesouro; não dirige a riqueza nem a força da sociedade, e não pode tomar resolução ativa. Pode se dizer realmente, que não possui FORÇA nem VONTADE, senão unicamente discernimento, e que tem de se apoiar definitivamente na ajuda do braço executivo até mesmo para que tenham eficácia suas sentenças". No entanto, segundo Ruth PAYNE, op. cit. p. 600: "Rosenberg afirma que apesar dos tribunais estarem impedidos pela Constituição de promover reformas sociais, quando as condições políticas, sociais e econômicas se tornam favoráveis a mudança, eles podem efetivamente prover significativas mudanças sociais" (Tradução nossa).

<sup>376</sup> PAYNE, loc. cit.

## 5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ABOLICIONISMO ANIMAL

*É nesse batalhar desencadeado e franco, que se há por bem vislumbrar, à semelhança dos fatos evolutivos na divisão das espécies, a seleção natural no mundo das leis. Alteradas algumas formulações jurídicas, nota-se, além de usos novos que se alastram, contornando pouco e pouco a trama do direito, a queda progressiva dos costumes anteriores, embora sucedâneos, de si mesmos, tenham estirpe em usanças e práticas de tempos imemores.* (Pontes de Miranda)<sup>377</sup>

### 5.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O ponto filosófico crucial desse trabalho, no entanto, é saber se os animais possuem direitos que, decorrentes da sua própria natureza, estariam acima do direito positivo. Como vimos no Capítulo I, para Tom Regan, essa resposta deve ser positiva, uma vez que os animais, especialmente os vertebrados, isto é, aqueles dotados de uma coluna vertebral óssea com um tubo neural onde se forma o sistema nervoso, possuem a capacidade de se importar com o que acontece em suas vidas.<sup>378</sup>

Note-se que a idéia de um direito natural pressupõe uma duplicação do sistema jurídico, e tem como ponto de partida o postulado de que, acima de todo ordenamento jurídico, existem princípios e valores que tornam ilegítimos todo ato de injustiça, mesmo quando ele esteja de acordo com uma lei válida e vigente.

O jusnaturalismo parte do pressuposto de que ao lado do poder de fato, exercido pelo sistema político, existe um outro sistema teórico formado pelas aspirações, crenças, valores e doutrinas dos povos, os quais nos ajudam a explicar e

---

<sup>377</sup> MIRANDA, Francisco C. P. de. *À margem do direito*: ensaio de psicologia jurídica. Campinas: Bookseller, 2002. p. 91.

<sup>378</sup> REGAN, Tom. Introduction. In: REGAN, Tom (Ed). *Earthbound*: new introductory essay in environmental ethics. Philadelphia: Temple University Press, 1984. p. 34.

compreender os fatos sociais e a necessidade de obedecermos às normas jurídicas.<sup>379</sup>

A teoria jusnaturalista entrou em declínio a partir do final do século XIX, em parte porque a maioria dos direitos fundamentais de algum modo foram positivados em normas constitucionais ou tratados internacionais. Seus postulados, todavia, ainda ocupam uma posição de destaque nas discussões sobre política jurídica, e servem de fundamento na luta contra as diferentes formas de totalitarismo.<sup>380</sup>

O direito natural representa uma busca permanente por aquilo que é universal e comum a todos os homens (direito à vida, à liberdade e a integridade psicofísica), contrapondo-se à relatividade universal do direito positivo, marcado pela mutabilidade, regionalidade, circunstancialidade e especialidade.<sup>381</sup>

Muitos autores o rejeitam de forma categórica, sob o argumento de que o seu conteúdo ainda depende do momento histórico e da civilização observada. Para eles, é praticamente impossível encontrar um dado objetivo que revele uma verdade evidente e que seja capaz de alcançar um consenso social sobre todas as regras jurídicas.<sup>382</sup>

Bobbio, por exemplo, argumenta que direitos considerados absolutos nas declarações do final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, hoje em dia estão submetidos a limitações, ao passo que os direitos sociais, que gozam de grande prestígio nas atuais declarações de direitos, não foram sequer mencionados nas declarações do século XVIII.<sup>383</sup>

Para muitos, os princípios e regras de *soft law* do direito internacional ainda

<sup>379</sup> ADEODATO, João Maurício Leitão. O esvaziamento de conteúdo axiológico nos fundamentos do direito positivo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE FILOSOFIA, 2., 1986, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, 1986. p. 152-161.

<sup>380</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1990. p. 161.

<sup>381</sup> *Ibidem*. p. 162.

<sup>382</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos. 1992, p. 18.

<sup>383</sup> Segundo BOBBIO, Norberto "Não é difícil prever que no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens", loc. cit.

trazem um forte apelo ao direito natural, pois não contemplam ações a serem cumpridas imediatamente, limitando-se a fixar linhas gerais que podem influenciar novas regras jurídicas e decisões no plano internacional ou interno. Proclamadas em nome da sociedade internacional pelas organizações ou em conferências internacionais, elas reconhecem a emergência de novos valores, que devem inicialmente ser consagrados pela sociedade, até que num futuro próximo possam ser reconhecidas pelo direito.

O direito natural, todavia, está na base conceitual das principais declarações de direitos do mundo moderno, a exemplo da Declaração de Direitos inglesa, de 1689, que ao estabelecer a separação dos poderes nada mais fez do que outorgar uma garantia institucional cuja função é, em última análise, proteger os direitos inatos do homem.<sup>384</sup>

A Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776,<sup>385</sup> que contém as idéias básicas da Declaração de Independência norte-americana, descreve os seres humanos como “criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade”.<sup>386</sup>

O mesmo ocorre com a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1787, que, na proclamação de abertura e no parágrafo primeiro, afirma que um dos principais fundamentos do regime democrático é o reconhecimento de “direitos inatos”, que são aqueles que não podem ser alienados ou suprimidos por nenhuma decisão política:<sup>387</sup>

1. Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de

<sup>384</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 88-89.

<sup>385</sup> A Declaração de Direitos de Virgínia estabelece: 1. "Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança".

<sup>386</sup> *Ibidem*. p. 98.

<sup>387</sup> *Ibidem*. p. 109-112.

adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Este modelo foi seguido pelas declarações de direitos, posteriores, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.<sup>388</sup>

Art. 1. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Art. 2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”

O mesmo ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1946, pela Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>389</sup>

Art. 1. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Outro não foi o caminho seguido pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, na sede da UNESCO, pela Liga Francesa de Direito Animal (LFDA), que dispõe em seu primeiro artigo que: “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”.<sup>390</sup>

No ano de 1989, duzentos anos depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, numa conferência realizada na Alemanha, foi aprovada a Proclamação dos Direitos dos Animais, que, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, reivindica a total abolição da exploração institucionalizada dos animais.<sup>391</sup>

Com efeito, em seus artigos 1º e 2º, a Proclamação dos Direitos dos Animais

<sup>388</sup> Segundo BARROSO, Luís Roberto "Os direitos individuais, freqüentemente denominados de liberdades públicas, são a afirmação jurídica da personalidade humana. Talhados no individualismo liberal e dirigidos à proteção de valores relativos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, contêm limitações ao poder político, traçando a esfera de proteção jurídica do indivíduo em face do Estado", em *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 100.

<sup>389</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 235.

<sup>390</sup> Embora a LFDA tenha tido uma participação destacada na elaboração da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), a UNESCO não adotou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como documento oficial, o que retira muito da sua força simbólica, em ALLEN, Don W Allen. The rights of nonhuman animals and world public order: a global assessment. *New York School Law Review*. v. 28, n. 2, p. 400-401, Spring, 1983.

<sup>391</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 337-340.

afirma:

Art.1. O mais elementar princípio de justiça exige que semelhantes sejam tratados igualmente e desiguais sejam tratados de forma desigual. Todas a criaturas vivas devem ser tratadas de forma igual, em respeito aos aspectos em que são iguais.

Art.2. Considerando que os animais, exatamente como os homens, esforçam-se por proteger suas vidas e as de suas espécies, e que demonstram interesse em viver, eles também tem direito à vida. Isto posto, não podem ser classificados como objetos ou semoventes, juridicamente.

Via de regra, essas declarações de direitos são conclusões ou resoluções proclamadas em conferências internacionais por instâncias desprovidas de personalidade jurídica, e embora muitas vezes elas sejam utilizadas pelos tribunais nacionais, seus princípios e regras são imputados aos Estados participantes como simples compromisso político.

Não obstante, ainda que essas declarações, tecnicamente, sejam simples *recomendações* destituídas, de força vinculante, assim como as declarações de direitos humanos, elas independem de declarações em constituições, leis ou tratados internacionais, pois tratam de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra os poderes, oficiais ou não.<sup>392</sup>

Para Moncada, mesmo as declarações aprovadas por unanimidade, pela Assembléia Geral da ONU, não criam princípios gerais de direito internacionais, pois, segundo a Carta das Nações, elas são vinculantes apenas para a própria organização. Para muitos juristas, no entanto, elas integram o direito costumeiro e/ou os princípios gerais de direito internacional, de modo que possuem força vinculante, produzindo ao menos o efeito negativo de deslegitimar as decisões dos Estados que sistematicamente violem seus preceitos.

Assim, elas constituem princípios e regras de *soft law*, que sendo dotadas de

<sup>392</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 227.

caráter indicativo podem influenciar a criação de futuras convenções internacionais e, até mesmo, a edição de normas constitucionais ou ordinárias, servindo, ainda, para deslegitimar as orientações que lhes sejam contrárias.<sup>393</sup>

Muitos entendem ser desnecessário recorrer ao direito natural para que os juízes profiram decisões políticas, uma vez que a “carga ética” dessas questões já se encontra presente nos princípios constitucionais que elevam à categoria de obrigação jurídica a realização aproximativa de ideais morais.<sup>394</sup>

De fato, com a superação do jusnaturalismo e com o fracasso político do positivismo,<sup>395</sup> uma nova hermenêutica jurídica fundada no constitucionalismo pós-positivista, aponta para um “direito de princípios”, que atribui aos valores um importante papel na interpretação constitucional.<sup>396</sup>

Um dos maiores expoentes desta doutrina é Ronald Dworkin que, partindo do contratualismo de Rawls e dos princípios do liberalismo individualista, promove uma crítica rigorosa das escolas positivistas e utilitaristas, as quais acusa de excluírem da teoria geral do direito todo e qualquer argumento moral ou filosófico.<sup>397</sup>

Nessa concepção, os direitos não são apenas aqueles que se encontram inseridos no ordenamento jurídico, pois ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e em caso de conflito entre eles, nem sempre deve prevalecer o primeiro, uma vez que os direitos morais podem ser tão fortes que impõem a obrigação moral do juiz em aceitá-los.<sup>398</sup>

<sup>393</sup> SANTANA, Heron José de. Princípios e regras de *soft law*: novas fontes de direito internacional ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. São Paulo, p. 129, 2005.

<sup>394</sup> KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*: os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 82.

<sup>395</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 325.

<sup>396</sup> Para BARROSO, Luís Roberto, esta nova hermenêutica é perfeitamente aplicável ao sistema jurídico brasileiro, uma vez que, ao contrário da maioria dos países, nós temos um controle difuso de constitucionalidade que permite a qualquer juiz exercer a jurisdição constitucional, loc. cit.

<sup>397</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. xiv.

<sup>398</sup> Para DWORKIN: “[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado,

Uma argumentação jurídica, por exemplo, que venha sendo desenvolvida lentamente pela doutrina e pela jurisprudência, vai sempre depender de uma argumentação moral, uma vez que os princípios morais desempenham um papel muito importante no processo de evolução do direito.<sup>399</sup>

Segundo Dworkin, ao defender a separação absoluta entre o direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, submetendo as normas a uma lógica do tudo ou nada.<sup>400</sup>

Hoje, sabemos que é impossível uma separação completa entre o direito e a moral, pois eles encerram conceitos logicamente inseparáveis, assim como ocorre entre os conceitos de pai e filho. É que muitas leis afetam a moralidade pública, da mesma forma que a moralidade exerce uma forte influência nos processos de elaboração e aplicação do direito.<sup>401</sup>

O direito, porém, não é um simples conjunto de normas, pois ao seu lado existem princípios e diretrizes políticas que, independentemente da origem, se caracterizam pelo conteúdo e pela força argumentativa, de modo que muitas vezes a literalidade de uma norma jurídica concreta pode ser desatendida pelo juiz se estiver em desacordo com algum princípio fundamental.<sup>402</sup>

Além disso, como a lei não pode cobrir todas as hipóteses possíveis, freqüentemente os juízes precisam apelar para as noções morais normativas que se encontram inseridas em princípios não previstos pelo legislador, mesmo porque o sistema jurídico contém um imenso jogo de valores que guiam, limitam e influenciam as

---

anteriores aos direitos criados através de legislação explícita”, em *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. xiii.

<sup>399</sup> DWORKIN, loc. cit.

<sup>400</sup> DWORKIN, loc. cit.

<sup>401</sup> ROLLIN, Bernard E. *Animal rights and human morality*. New York: Prometheus Books, 1992. p. 109.

<sup>402</sup> DWORKIN, op. cit. p. 37.

decisões judiciais.<sup>403</sup>

## 5.2 O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO

Para muitos autores, as atuais chances de sucesso da teoria abolicionista são remotas, pois as atuais condições sociais são desfavoráveis para tanto, mesmo porque existe um consenso público de que os animais são propriedade humana, idéia que encontra um forte apoio na lógica do liberalismo político e econômico e no conceito liberal de justiça.

À parte isso, entre os teóricos do direito animal existe uma tendência em transferir essa demanda, até então restrita aos domínios da filosofia do direito, para o seio da dogmática jurídica, mesmo porque a expressão “direito animal” vem se tornando cada dia mais comum entre os juristas, pois muitos que entendem que além de um dever moral, as pessoas têm o dever jurídico de não tratar os animais com crueldade.

A definição do direito, porém, se tornou tão complexa e problemática que alguns acadêmicos entendem que — face à sua ambigüidade — melhor seria retirar essa discussão do debate jurídico. O conceito de direito é um importante instrumento teórico para a sociedade, uma vez que ele permite ao indivíduo operacionalizar as situações jurídicas que, ora restringem o seu comportamento, ora lhe permitem fazer valer uma posição de vantagem em face dos outros, embora a sua definição tenha se tornado tão complexa.

Se entendermos o “direito” como uma proteção jurídica contra um dano ou como uma reivindicação dessa proteção, não há dúvida de que os animais são titulares

---

<sup>403</sup> ROLLIN, Bernard E. *Animal rights and human morality*. New York: Prometheus Books, 1992. p. 115.

de certos tipos de direitos, tendo em vista que a legislação da maioria dos países prevê sanções contra os maus-tratos e a crueldade contra eles.<sup>404</sup>

Henry Salt, já no século XIX, afirmava que se os homens possuem direitos, os animais também os possuem, desde que se entenda por direito “um sentido de justiça que marca as fronteiras onde a aquiescência acaba e a resistência começa; uma demanda pela liberdade de viver sua própria vida, à necessidade de respeitar a igual liberdade das outras pessoas”.<sup>405</sup>

Na verdade, quando utilizamos a palavra direito, fazêmo-la sempre com uma carga valorativa positiva, para representar uma situação jurídica na perspectiva daqueles que se encontram numa posição favorável em relação a outro ou a alguma coisa.<sup>406</sup>

No caso brasileiro, a questão se torna ainda mais clara, pois a Constituição de 1988 elevou a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade à categoria de norma constitucional, o que, em face do princípio da supremacia da Constituição, lhe conferiu uma enorme força jurídica.

Kelsen, por exemplo, não via nenhum absurdo em considerar os animais sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não ocorre entre o sujeito de dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde, de modo que um direito subjetivo não seria nada mais que o reflexo de um dever jurídico, posto que a relação jurídica é sempre uma relação entre normas: uma norma que obriga o devedor, e outra que faculta ao seu titular o poder de exigí-lo.<sup>407</sup>

<sup>404</sup> SUNSTEIN, Cass R. The rights of animals. *University of Chicago Review*, Chicago, p. 389, 2003.

<sup>405</sup> SALT, Henry. *Animal's rights: considered in relation to social progress*. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980. p. 2.

<sup>406</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1990. p. 144.

<sup>407</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 180.

O direito subjetivo (*facultas agendi*) é visto como a faculdade assegurada pela ordem jurídica a um sujeito de exigir determinada conduta de alguém que, por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Por exemplo, se a obrigação de B, decorrente do direito de A, não for cumprida, o titular do direito pode exigir do Estado-juiz a execução forçada desse direito, ou a reparação do bem jurídico danificado, embora quando se trate de direitos da personalidade, o titular possa executar diretamente a sanção, como nos casos de estado de necessidade, legítima defesa ou *desforço incontinenti*.<sup>408</sup>

Não obstante, para a teoria voluntarista, somente os agentes morais, os indivíduos - autônomos e capazes de pensar, deliberar e escolher — podem ser sujeitos de direitos subjetivos.<sup>409</sup> Windcheid e Savigny, por exemplo, viam no direito subjetivo um poder juridicamente protegido capaz de fazer valer a vontade de uma pessoa sobre outra, pois para eles somente através de uma manifestação da vontade os direitos subjetivos podem nascer, modificar-se ou extinguir-se.<sup>410</sup>

A teoria da vontade, todavia, foi muito criticada por Ihering, por não contemplar os direitos dos incapazes e por não explicar a existência dos direitos da personalidade, como a vida e a liberdade, que, sendo irrenunciáveis, não dependem da vontade do titular para o seu exercício.<sup>411</sup>

No lugar da vontade, Ihering propõe o interesse, entendido como tudo aquilo de que alguém necessita ou conduz para o seu próprio desenvolvimento, de modo que, nessa concepção, o direito subjetivo só aparece quando um interesse vem a ser protegido pelo direito.<sup>412</sup>

É justamente na teoria do interesse que o utilitarismo de Jeremy Bentham e

<sup>408</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 20.

<sup>409</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Jurídica, 2001. p. 69.

<sup>410</sup> *Ibidem*. p. 59.

<sup>411</sup> *Ibidem*. p. 60.

<sup>412</sup> Segundo RABENHORST, Eduardo, no contexto anglo-americano, a teoria do interesse se originou da filosofia utilitarista, que teve como precursor o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham, *ibidem*, p. 65-66.

Peter Singer encontra raízes, de modo que a senciência, isto é, a capacidade de sentir prazer e dor, se constitui no pré-requisito básico de todos os interesses, pois a ética deve ter como objetivo principal aumentar o prazer do maior número possível de pessoas.<sup>413</sup>

A teoria do interesse também vai receber muitas críticas, pois, em determinadas situações, existem interesses aos quais não correspondem direitos subjetivos, como nos casos dos pedidos juridicamente impossíveis, de modo que, para Thon, o direito subjetivo, ao invés de ser um interesse protegido, é o próprio instrumento de proteção desses interesses.<sup>414</sup>

A teoria da garantia, desenvolvida por Thon, entende que o direito subjetivo é uma mera expectativa de pretensões,<sup>415</sup> ou seja, uma garantia conferida pelo direito objetivo, que pode ser invocada toda vez que um direito for violado, embora essa teoria destrua o conceito do direito subjetivo como uma realidade em si.<sup>416</sup>

Na filosofia jurídica anglo-saxônica, a teoria da vontade foi representada inicialmente por John Austin, e contou entre os seus defensores com o jurista americano Wesley Horfeld, o qual buscou estabelecer os sentidos em que o direito subjetivo pode ser utilizado.<sup>417</sup>

De fato, Horfeld divide as relações jurídicas em relações de coordenação e de subordinação, que podem ser de quatro tipos: faculdade, liberdade, poder ou imunidade, a cada uma correspondendo uma modalidade passiva. Nas relações de coordenação, ao dever de A de fazer ou deixar de fazer alguma coisa corresponde a faculdade de B de exigir o seu cumprimento; à liberdade de A de praticar um ato que

<sup>413</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Jurídica, 2001. p. 75.

<sup>414</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 306.

<sup>415</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 93.

<sup>416</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p. 142.

<sup>417</sup> GOMES, op. cit., p. 63. FERRAZ JÚNIOR, op. cit., p. 158.

não seja proibido nem prescrito, um ato indiferente ao direito, corresponde a não-faculdade de B ou de quem quer que seja de impedir essa conduta.<sup>418</sup>

Nas relações jurídicas de subordinação, a sujeição de B, por exemplo, é uma limitação à sua possibilidade de agir, decorrente do poder de A de dispor normativamente para impor condutas (nos regimes estatais esse poder é exclusivo das autoridades públicas); enquanto a imunidade de B decorre da impotência de A, expressa na proibição daquela autoridade de praticar determinados atos, sob pena de anulação.<sup>419</sup>

Nesse sentido, o direito subjetivo não é apenas o correlato de um dever, mas um conjunto de modalidades relacionais, de modo que direito de propriedade pode incluir tanto relações de direito, dever, liberdade e não-direito, como relações de poder, sujeição, imunidade e indiferença.<sup>420</sup>

Os direitos subjetivos, porém, podem ser pessoais, que são direitos relativos por obrigarem apenas determinadas pessoas, ou direitos reais, que são absolutos, por terem validade *erga omnes* e serem dirigidos a um sujeito passivo indeterminado, que é a totalidade dos membros da comunidade jurídica.<sup>421</sup>

Autores como Orlando Gomes, no entanto, discordam da existência de um sujeito passivo indeterminado, sob o argumento de que nem sempre é necessária uma coincidência entre a relação humana e a relação jurídica, sendo tecnicamente possível relações jurídicas entre uma pessoa e uma coisa, como no direito de propriedade, bem

<sup>418</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 197. (Se o banco de uma praça está ocupado por outras pessoas eu não tenho a faculdade de exigir que elas cedam o banco para eu sentar. Existem ainda as liberdades especiais, a exemplo das garantias constitucionais que são esferas protegidas diante da intervenção do legislador - liberdade religiosa, de imprensa etc.).

<sup>419</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1990. p. 159.

<sup>420</sup> *Ibidem*. p. 160.

<sup>421</sup> MACHADO NETO, Antonio L. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 169.

como entre uma pessoa e um determinado lugar, como no caso do domicílio.<sup>422</sup>

Jean-Louis Bergel adverte ainda que, nos casos dos direitos da personalidade, não se pode falar propriamente em direitos subjetivos, que são direitos disponíveis passíveis de ser alienados ou renunciados, ao passo que a vida, a liberdade e a integridade física, são imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis.<sup>423</sup>

Entre os civilistas, porém, prevalece a idéia de que, nos direitos da personalidade, o sujeito ativo e o objeto da relação jurídica se confundem, embora para alguns autores se trate simplesmente de direitos sem objeto ou mesmo direitos subjetivos aos quais correspondem o dever jurídico de abstenção de todos os demais membros da coletividade.<sup>424</sup>

Não podemos negar, no entanto, que os animais silvestres já são sujeitos de direitos, ainda que condicionados, como a vida, a liberdade e a integridade física, uma vez que o art. 29 da Lei nº 9.605/98 estabelece uma pena de até um ano de detenção para a conduta de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida”.<sup>425</sup>

Seja como for, se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direito.

<sup>422</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 83.

<sup>423</sup> BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 33.

<sup>424</sup> WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro*: introdução e parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 134.

<sup>425</sup> O artigo 29, da Lei nº9.605/98, incrimina, ainda, a conduta de impedir a procriação da fauna, modificar, danificar ou destruir seus ninhos, abrigos ou criadouros naturais, vender, expor a venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes, bem como produtos e objetos dela oriundos, salvo quando autorizados.

### 5.3 PESSOAS NÃO-HUMANAS

Como vimos, o movimento pelos direitos dos animais pretende expandir o rol dos sujeitos de direito para além dos seres humanos, e para isso muitos defendem a necessidade de outorgar personalidade jurídica para os animais não humanos.

De fato, se examinarmos a história do direito, podemos perceber o erro daqueles que afirmam que o homem é a única espécie que pode ser considerada pessoa, pois, a depender do estágio civilizacional, nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, e nem todas as pessoas são (ou foram) seres humanos.<sup>426</sup>

A própria noção de dignidade humana e o corolário de que todos os indivíduos podem ser portadores dos mesmos direitos e deveres, não é inerente ao espírito humano, mas uma conquista histórica do humanismo moderno, exigindo a todo o momento justificação.<sup>427</sup>

Na Roma Antiga, por exemplo, apenas aqueles indivíduos que reuniam determinados atributos, tais como o nascimento com vida e forma humana (consubstanciada na viabilidade fetal, na perfeição orgânica suficiente para continuar a viver) *status* de cidadão livre e capaz, eram dotados de personalidade jurídica.<sup>428</sup>

Os escravos, os estrangeiros, bem como aqueles que se encontravam submetidos à tutela e curatela não eram dotados de personalidade jurídica.<sup>429</sup> Na verdade, o processo de identificação dos conceitos de pessoa e ser humano foi fruto da

<sup>426</sup> FRANCIONE, Gary. Personhood, property and legal competence. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Org.). *The great ape project*. New York: St. Martin Press, 1993. p. 252. Segundo RABENHORST, Eduardo "No mundo antigo, nem todos os seres possuíam essa prerrogativa, pois, em muitas sociedades, os escravos, as mulheres e os estrangeiros careciam de personalidade e eram tratados como coisas. Em contrapartida, animais e mesmo objetos inanimados, muitas vezes, tinham o estatuto de pessoas e estavam sujeitos a direitos e obrigações", em *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Jurídica, 2001. p. 58.

<sup>427</sup> Segundo RABENHORST, Eduardo "Pelo contrário, pois no âmbito de muitas culturas (inclusive a nossa, por ocasião de sua constituição) é a desigualdade entre os homens que parece apresentar um caráter natural e necessário", *ibidem*, p. 9.

<sup>428</sup> Segundo CRETELLA JÚNIOR, José "pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem", em *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 84.

<sup>429</sup> CRETELLA JÚNIOR, José "Pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem", *ibidem*, p. 252.

tradição cristã, que se opunha à distinção romana entre cidadãos e escravos,<sup>430</sup> e que acabou por trazer para o mundo romano a idéia de que somente o homem estava destinado a ter uma vida espiritual após a morte do corpo e que toda e qualquer vida humana deve ser considerada divina, até mesmo a vida do feto.<sup>431</sup>

Não obstante, em relação aos animais, o cristianismo não somente silenciou, e até mesmo acentuou a sua exploração. No *Novo Testamento* não vamos encontrar nenhuma injunção reprovando os atos de crueldade praticados contra os animais.<sup>432</sup>

Esse processo de personificação somente se consolidou com o aparecimento de autores como Francisco Juarez, Hugo Grócio, Cristian Wolf e outros,<sup>433</sup> como John Locke, que definia a pessoa como todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.<sup>434</sup>

Para Kant, por exemplo, somente os seres racionais e autoconscientes, capazes de agir de maneira distinta de um mero espectador e tomar decisões e executá-las com a consciência de perseguir interesses próprios, podiam ser considerados pessoas.<sup>435</sup>

Para o Direito, o conceito de pessoa nem sempre coincide com o conceito biológico de *Homo sapiens*, nem com o conceito filosófico, que abrange os seres dotados de capacidade de raciocínio e consciência de si. Para o Direito, pessoa é simplesmente um ente capaz de figurar em uma relação jurídica como titular de

<sup>430</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p. 148.

<sup>431</sup> SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 217.

<sup>432</sup> Segundo SINGER, Peter, embora no século IV os combates entre seres humanos tenham sido completamente extintos, os combates entre animais selvagens continuaram na era cristã, *ibidem*, p. 217-218. Para FONSECA, Luis Anselmo da, esta posição da Igreja tampouco impediu que ela, mesmo na Era Moderna, fosse favorável à escravidão nas Américas, em *A escravidão, o clero e o abolicionismo*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1988. p. 12.

<sup>433</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Jurídica, 2001. p. 58.

<sup>434</sup> LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).

<sup>435</sup> Para KANT, Emmanuel "Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo em que a outros)" em *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993. p. 37.

faculdades e/ou obrigações.<sup>436</sup>

A teoria da pessoa jurídica, por exemplo, foi descendente de um fato real que acabou sendo reconhecido pelo Direito mediante a utilização do processo técnico da personificação,<sup>437</sup> já que, no mundo jurídico, para que um ente venha a ter personalidade, é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica que lhe outorgue esse *status*.<sup>438</sup>

O antigo Direito romano, por exemplo, não conhecia essa noção abstrata de pessoa jurídica. Quando um patrimônio pertencia a várias pessoas ao mesmo tempo ele não formava uma corporação e cada uma delas era titular de determinada parte desse patrimônio. Somente com o advento do Direito romano clássico é que o Estado passou a ser considerado um ente abstrato: o *populus romanus*.<sup>439</sup>

Na Idade Média, porém, com o surgimento das corporações de artes e ofícios na Itália, o processo de industrialização de países como Inglaterra e Alemanha e a conseqüente expansão do comércio e dos burgos,<sup>440</sup> o Estado se viu obrigado a outorgar personalidade a certos conglomerados que exerciam atividades comerciais e que agiam, não mais no nome individual de seus membros, mas em nome próprio.<sup>441</sup>

Assim, é preciso destacar que o processo de personificação de entes não humanos foi muito mais uma construção técnica, uma ficção desenvolvida pelos juristas

<sup>436</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Jurídica, 2001. p. 57.

<sup>437</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 165.

<sup>438</sup> Segundo MACIEL, Fernando Antonio Barbosa "Tal necessidade emanou da indubitável adequação do direito aos fatos, do mundo jurídico normativo ao mundo fático sociológico, pois que, na vida real, existiam tais unificações de pessoas que não agem mais em nome de cada um de seus membros, mas sim, em nome próprio, desenvolvendo atividades, travando negócios com terceiros, que deveriam ter suas relações regulamentadas e protegidas", em *Capacidade e entes não personificados*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 42.

<sup>439</sup> Segundo Ulpiano, "se deve-se algo a 'universitas', não se deve a cada um de seus membros nem o que a 'universitas' deve, seus membros devem (*si quid universitati debent, singulis non debetur, nec quod debet universitas, singuli debent*). *Digesto III, 4, 7, 1.*) em CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 85.

<sup>440</sup> MACIEL, op. cit. p. 41-42.

<sup>441</sup> Segundo MACIEL, Fernando A. B. "Temendo a possibilidade da revolução dos fatos contra o direito, o ordenamento jurídico teve que se adequar aos fatos e desenvolver tais conceitos novos, identificando no mundo fático a realidade desses novos entes e personificando-os, através de critérios lógicos da filosofia jurídica e da teoria geral do direito, atribuindo a cada um desses entes características próprias com requisitos individuais", *ibidem*, p. 42. Segundo Laurence TRIBE: "Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é simplesmente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar coisa alguma, algo como a barreira conceitual do som", (tradução nossa) em *Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise*. *Animal Law Review*. Boston, p. 3, 2001.

para permitir ao legislador outorgar a determinados grupos sociais ou conjuntos de bens, direitos até então exclusivos dos seres humanos.<sup>442</sup>

Durante muito tempo autores com Brinz e Bekker refutaram a teoria da pessoa jurídica, sob o argumento de que apenas a pessoa física podia ser sujeito de direito, e que era desnecessária uma construção técnica desse tipo, uma vez que o fenômeno podia muito bem ser explicado pela teoria dos direitos sem sujeito.<sup>443</sup>

Bolze e Ihering, por sua vez, argumentavam que eram os próprios associados, considerados em seu conjunto, que se constituíam em sujeitos de direito, enquanto para Planiol e Barthélémy a pessoa jurídica não era nada mais do que uma propriedade coletiva<sup>444</sup>.

Seja como for, sabemos que a pessoa jurídica é uma mera ficção e não uma realidade, o que permite que instituições públicas ou privadas sejam titulares de determinados direitos conferidos pela lei, tais como o direito ao devido processo legal, à igualdade, o direito de ação, a participação em contratos e a aquisição de bens móveis e imóveis.<sup>445</sup>

#### 5.4 DIREITOS HUMANOS E O PROJETO GRANDES PRIMATAS

Em 1993, um grupo de cientistas desenvolveu o Projeto Grandes Primatas (*The Great Ape Project*), liderado pelos filósofos Peter Singer e Paola Cavalieri, e contando com o apoio de primatólogos como Jane Goodall, etólogos como Richard Dawkins e

<sup>442</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 162.

<sup>443</sup> *Ibidem*. p. 164.

<sup>444</sup> GOMES, loc. cit.

<sup>445</sup> Segundo HUSS, Rebecca J. "A Suprema Corte americana considerou que uma corporação tem o status jurídico de cidadã para as finalidades do devido processo legal e para a proteção igual, sob as garantias da Décima Quarta Emenda, podendo ainda processar e ser processada, celebrar contratos, comprar e vender e ser responsabilizada criminalmente e administrativamente, em Valuing man's and woman's best friend: the moral and legal status of companion animals. *Marquette Law Review*. Boston, p. 73, 2002.

intelectuais como Edgar Morin, e reivindicando entre outras coisas, a imediata extensão de direitos humanos para chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos.

Por questões estratégicas, eles reivindicam a extensão de alguns direitos humanos apenas para os grandes primatas, sob o argumento de que a derrubada de um muro tão sólido como o especista exige um ataque inicial ao seu ponto mais fraco, que é o parentesco entre a espécie humana e esses humanóides.<sup>446</sup>

Singer e Cavalieri partem do ponto de vista de que os humanos e os primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e a outra parte para a formação dos primatas bípedes eretos, que acabaram por evoluir para espécies do gênero *Homo*, tais como o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*.<sup>447</sup>

O nosso ancestral comum com os chimpanzés e gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os primatas asiáticos (gibões e orangotangos), de modo que biologicamente não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas e orangotangos, e exclua a espécie humana.<sup>448</sup>

Em 1984, por exemplo, os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist aplicaram o método da biologia molecular à taxonomia no estudo sobre o DNA dos humanos e de todos os seus parentes mais próximos, isto é, os chimpanzés, bonobos ou chimpanzés pigmeus, gorilas, orangotangos, duas espécies de gibões e sete espécies de macacos do Velho Mundo, provando que os homens e os grandes primatas são mais próximos

<sup>446</sup> SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola. *The great ape project: and beyond*. In: \_\_\_\_\_. (Eds.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 308. Para RODRIGUES, Danielle Tetú. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 126 "o Direito da idéia de ser pessoa não implica o ser homem, mas sim o ser capaz de ser titular de deveres e direitos, os Animais que são substituídos pelo Ministério Público estariam obrigatoriamente inseridos nessa ótica".

<sup>447</sup> Uma recente pesquisa realizada pela Faculdade de Biologia, do Instituto de Tecnologia da Geórgia, Atlanta, juntamente com o Departamento de Genética Humana, da Faculdade de Medicina da Universidade de Emory, Atlanta, vai ainda mais longe e afirma que os homens e os chimpanzés teriam seguido linhas evolutivas diferentes há apenas 1 milhão de anos atrás, e não entre 5 ou 7 milhões de anos, como se pensava, em ELANGO, Navin et al. *Variable molecular clocks in hominoids*. Geórgia: 2006. p. 1370.

<sup>448</sup> Segundo DAWKINS, Richard, juntamente com chimpanzés, gorilas e bonobos, o homem também é um primata africano, em Gaps in the mind. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 82-83.

entre si do que dos macacos.<sup>449</sup>

O DNA de um orangotango, por exemplo, difere 3,6% do DNA dos homens, gorilas e chimpanzés, de modo que é possível comprovar geograficamente que os homens, os gorilas e os chimpanzés se separaram dos gibões e dos orangotangos muito tempo atrás, uma vez que foram encontrados fósseis de indivíduos dessas espécies apenas no sudoeste da Ásia, enquanto fósseis de gorilas e chimpanzés são encontrados na África. Na verdade, o gorila se distanciou da nossa família um pouco antes de nos separarmos dos bonobos e chimpanzés, nossos parentes mais próximos, de modo que é o homem, e não o gorila, o parente mais próximo dos chimpanzés.<sup>450</sup>

Segundo Jared Diamond, a taxonomia tradicional ainda se baseia — infelizmente — numa equivocada visão antropocêntrica, que só tem reforçado a crença na existência de uma dicotomia fundamental entre o poderoso homem, isolado no alto, e os humildes grandes primatas, juntos no abismo da bestialidade:

Agora a futura taxonomia deverá ver as coisas da perspectiva dos chimpanzés: uma frágil dicotomia entre os ligeiramente superiores (os três chimpanzés, incluindo o chimpanzé humano) e os primatas ligeiramente inferiores (gorilas, orangotangos e gibões). A tradicional distinção entre grandes primatas (definida como chimpanzés, gorilas, etc.) e humanos distorce os fatos. (**Tradução nossa**).<sup>451</sup>

Como a diferença genética é um relógio que reflete lealmente o tempo de separação das espécies, Silbley e Ahlquist estimam que o homem divergiu da linha evolucionária dos outros chimpanzés há aproximadamente 6 a 8 milhões de anos, enquanto os gorilas se separaram dos chimpanzés por volta de 9 milhões de anos

<sup>449</sup> SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 111.

<sup>450</sup> Segundo SINGER, Peter, o DNA dos chimpanzés e dos bonobos diferem em apenas 0,7%, mas como uma pequena diferença genética pode trazer grandes conseqüências para a espécie, os bonobos possuem uma psicologia sexual bastante diferente dos chimpanzés, e além de copularem de frente um para o outro, a abordagem pode ser iniciada por qualquer dos sexos, as fêmeas são receptivas sexualmente durante quase todo o mês e formam vínculos afetivos entre fêmeas e entre machos e fêmeas, e não apenas entre machos como nos chimpanzés. Os estudos moleculares, no entanto, conseguiram resolver um problema que até então os anatomistas não tinham conseguido, demonstrando que os homens diferem apenas 0,6% dos chimpanzés e bonobos, e 2,3 % dos gorilas, loc. cit.

<sup>451</sup> DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 96.

atrás, e os chimpanzés se separaram dos bonobos há apenas 3 milhões de anos.<sup>452</sup>

O gênero *Homo*, por sua vez, teria surgido há aproximadamente 2,5 milhões de anos, com o aparecimento do trio *Homo Habilis*, *Homo Ergastere* e *Homo Rudolfensis*, enquanto o *Homo Erectus* só vai surgir há 1,8 milhões de anos, seguido pelo *Homo Sapiens*, pelo *Homo Heidelbergensis*, pelo *Homo Sapiens Sapiens* e pelo *Homo Neanderthals*, que só vão surgir 1 milhão de anos depois.<sup>453</sup> À medida que o tamanho da estrutura cerebral aumenta, os membros do gênero *Homo* passam a desenvolver habilidades mais complexas como a matemática e o uso de linguagens.<sup>454</sup>

Embora a maioria dos cientistas ainda adote a taxonomia tradicional de Linneus - que leva em consideração apenas as diferenças entre as espécies - desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como disciplina fundada na Teoria da Evolução, novos sistemas de classificação vêm tentando refletir a história evolutiva das espécies, primeiro, decidindo mais ou menos os parentescos genéticos entre as espécies, para, somente depois, procurar evidências anatômicas que comprovem essas proximidades.

Na segunda metade do século XX, portanto, vai surgir um novo modelo taxonômico denominado cladístico, que embora classifique os animais com base na similaridade anatômica, também leva em consideração a distância genética e o tempo de separação entre as espécies.

Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo cladístico, as inferências sobre a história evolucionária vêm antes da classificação, e não depois, de modo que hoje em dia já existem provas científicas suficientes para afirmar que o homem e os

<sup>452</sup> DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 96.

<sup>453</sup> WISE, Steven M. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books, 2000. p. 242.

<sup>454</sup> WISE, loc. cit.

grandes primatas pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*).<sup>455</sup>

É que, além de características anatômicas fundamentais, como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares ou a ausência de rabo, as pesquisas genéticas têm revelado que não faz muito tempo que os grandes primatas tiveram um ancestral comum com os homens.

O *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota esse esquema de classificação e, nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes macacos passaram a integrar a família dos hominídeos,<sup>456</sup> antes formada apenas pelo homem. Os grandes primatas, desse modo, já podem ser classificados como *Homo (Pan) troglodytes* (chimpanzés), *Homo (Pan) paniscus* (bonobos), *Homo sapiens* (homens),<sup>457</sup> e *Homo (Pan) gorilla* (gorilas).<sup>458</sup>

Para Richard Dawkin, é o pensamento descontínuo que impede a maioria das pessoas de compreenderem a existência das “espécies elo”, espécies intermediárias mas que podem realizar cruzamentos entre si.<sup>459</sup>

A questão principal é a seguinte: por que razão nós concedemos personalidade jurídica a crianças, mesmo às que ainda não nasceram, aos deficientes mentais que levam uma vida vegetativa, às instituições sociais e até mesmo a conjuntos de bens patrimoniais, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham conosco até 99,4% de carga genética, e integram no mínimo a nossa mesma família biológica, a dos

<sup>455</sup> DUNBAR, R. I. M. What's in a classification. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 110.

<sup>456</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 69.

<sup>457</sup> DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: SINGER; CAVALIERI, op. cit. p. 97.

<sup>458</sup> BURGIERMAN, Denis Russo. Chimpanzés são humanos. *Superinteressante*. São Paulo, Abril, p. 24, jul., 2003. (Outras pesquisas apontam um percentual menor, mas que ainda assim permitem a mesma conclusão). Para Peter SINGER, “Durante muitos anos, os biólogos, em sua maioria, presumiram que os humanos teriam evoluído como um ramo isolado dos outros grandes primatas, que incluem os chimpanzés e os gorilas. Tratava-se de uma suposição bastante natural, uma vez que, em muitos aspectos, eles se parecem mais entre si do que se parecem a nós. Técnicas mais recentes da biologia molecular nos permitiram medir com bastante exatidão o grau de diferença genética que existe entre diferentes animais. Agora se sabe que compartilhamos 98,4% de nosso DNA com os chimpanzés”, em *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 111.

<sup>459</sup> DAWKINS, Richard. Gaps in the mind. In: SINGER; CAVALIERI, op. cit. p. 82.

*hominídeos*, a mesma subordem, a dos (*antropóides*) e o mesmo gênero (Homo)?

É com base nesse argumento evolucionista que Singer e Cavalieri reclamam a concessão imediata de direitos fundamentais para os grandes primatas, tais como o direito à vida, à liberdade individual e à integridade física, entendendo que eles seriam dotados de uma capacidade jurídica semelhante a dos recém-nascidos ou deficientes mentais, o suficiente para abolir toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos.

A *Declaração dos Grandes Primatas* estabelece que aos chimpanzés, gorilas e orangotangos, devem ser outorgados direitos à vida, à liberdade e a integridade física, tendo em vista as seguintes premissas e conclusões:

P1. Os seres que são iguais em senso moral devem ser tratados igualmente.

P2. Os seres são iguais em senso moral quando as suas capacidades mentais e de vida emocional são aproximadamente do mesmo nível.

P3. As capacidades mentais e a vida emocional dos seres humanos e dos grandes primatas são aproximadamente do mesmo nível.

C1 Assim, os seres humanos e os grandes primatas devem ser tratados igualmente.

P4. Os seres humanos não devem ser mortos, aprisionados ou torturados, salvo em certas situações extraordinárias.

C2. Assim, os grandes primatas também não devem ser mortos, aprisionados ou torturados salvo nas mesmas situações extraordinárias.<sup>460</sup>

Em suma, como os grandes primatas possuem atributos mentais muito semelhantes aos da espécie humana, a sua exclusão da comunidade de iguais é

---

<sup>460</sup> HÄYRY, Heta and Matti. Who's like us. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 173.

moralmente injustificável, arbitrária e irracional.<sup>461</sup>

Harlan Miller elabora um interessante argumento *ad absurdum* para explicar a inconsistência do nosso processo de personificação, supondo ter sido encontrado um grupo de descendentes europeus denominados Wahokies, que viveram isolados durante muito tempo em um vale no leste da Virgínia, EUA, destituídos de qualquer tipo de linguagem, cultura, religião ou tabu do incesto.

O aparecimento dos Wahokies, porém, provoca uma série de questões políticas, morais e administrativas, tais como saber se eles podem ser considerados cidadãos, proprietários de suas terras, se podem ser responsabilizados criminalmente ou se são dotados de personalidade jurídica.<sup>462</sup>

Para Miller, se entendermos que, para ter personalidade jurídica, o sujeito deve ser capaz de formular um plano de vida, ingressar numa relação contratual abstrata com os demais e ter preferências de segunda ordem, então os Wahokies não podem ser considerados pessoas, mas se considerarmos que o direito pode conceder personalidade jurídica a vários entes que não possuem esses atributos, como as fundações e sociedades, não há como lhes negar esta possibilidade,<sup>463</sup> pois já existem provas suficientes de que grandes primatas são hominídeos dotados da capacidade de raciocínio e consciência de si, razão pela qual acadêmicos como Singer, Regan, Francione e Wise defendem a personificação desses animais.<sup>464</sup>

<sup>461</sup> FRANCIONE, Gary L. *Animals, property, and the law*. Philadelphia: Temple University Press, 1984. p. 253.

<sup>462</sup> MILLER, Harlan B. The wahokies. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 232.

<sup>463</sup> Para MILLER, Harlan "Matar um chimpanzé, gorila ou orangotango deve ser considerado homicídio da mesma forma que matar um humano. Gorilas, chimpanzés e orangotangos devem ser protegidos de constrangimentos, abusos físicos e privação de subsistência. Eles não deveriam ser submetidos a experimentos sem consentimento. Eles não deveriam ser confinados ou presos ou subjugados, salvo quando necessário para prevenir danos a si mesmos ou a outros. Na prática, a melhor coisa que podemos fazer para estes primatas é deixá-los sozinhos, e ficarmos à parte preservando-os através do controle estrito do contato com humanos. Nenhuma pesquisa dilaceradora, algum nível de cuidado médico, talvez alimentos emergenciais – essas atividades podem ser apropriadas", loc. cit. (Tradução nossa).

<sup>464</sup> SINGER, Peter. Prefácio. In: YNTERIAN, Pedro A (Org.). *Nossos irmãos esquecidos*. Arujá: Terra Brasilis, 2004.

## 5.5 PERSONALIDADE JURÍDICA PROCESSUAL

Se em relação aos grandes primatas a questão pode ser resolvida através de uma interpretação analítica que estenda o conceito de pessoa física para conceder-lhes direitos humanos compatíveis com essas espécies, em relação às demais – ainda que muitas delas possam ser incluídas no conceito de pessoa (por exemplo, os animais domésticos) – é preciso encontrar outro fundamento.

Inicialmente, é preciso ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica sendo possível, mesmo, afirmar que exista uma tendência do direito moderno a conferir direitos subjetivos mesmo para entes destituídos de personalidade jurídica. É que determinados entes se constituem em centros de relações jurídicas que, na prática, adquirem e exercem direitos e obrigações, a exemplo dos condomínios, fundações, massas falidas, heranças jacentes etc. (CPC, art. 12, incs. III-V, VII e IX).

Para Cândido Dinamarco, nesses casos, o direito confere uma personalidade exclusivamente para fins processuais, concedendo a esses entes a capacidade de serem titulares de determinadas situações jurídicas, tal como ocorre com o nascituro, o *nondum conceptus*, mas também com as igrejas, unidades indígenas, grupos tribais e famílias.

Com efeito, há muito que o direito processual já ultrapassou a necessidade de identificação entre sujeito de direito e a personalidade jurídica, conferindo “personalidade processual” e entes que, mesmo destituídos de personalidade jurídica, são admitidos em juízo na condição de sujeitos de direito.

Não obstante, a idéia de Peter Singer e Paola Cavalieri de estender os direitos

humanos para os grandes primatas, por considerá-los integrantes do conceito de humanidade, encontra sérias dificuldades entre os defensores do direito animal. Para muitos esta posição é especista, pois mantém as espécies não humanas destituídas de status jurídico.

Pode ser resolvida através da extensão do conceito de pessoa física para conceder-lhes os direitos humanos compatíveis com a capacidade dessas espécies, em relação às demais espécies — ainda que muitas delas possam ser incluídas no conceito de pessoa (por exemplo, os animais domésticos) — é preciso encontrar um outro fundamento.

Para David Favre, professor da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Michigan, o movimento pelos direitos dos animais prescinde do conceito de personalidade jurídica, já que os animais podem muito bem ser considerados uma categoria especial de propriedade.<sup>465</sup>

Tendo como ponto de partida o fato de os animais não serem nem humanos nem objetos inanimados, Favre entende que o direito deve ultrapassar os institutos jurídicos aparentemente inconciliáveis da propriedade e da pessoa jurídica, e conceder aos animais um status jurídico semelhante ao dos escravos do início do século XIX nos EUA, que embora não fossem titulares de direitos subjetivos, recebiam uma proteção jurídica especial.<sup>466</sup>

Trata-se de um novo uso do conceito jurídico de propriedade, que faz do uso de uma nova interpretação da divisão do *Common Law*, entre os componentes legais e eqüitativos. Nessa concepção o proprietário mantém o seu direito sobre o animal, mas transfere ao próprio animal o título eqüitativo daquela propriedade, criando assim uma

<sup>465</sup> FAVRE, David; LORING, Murray. *Animal law*. Connecticut: Quorum Books, 1983. p. 2.

<sup>466</sup> FAVRE, loc. cit.

nova e limitada forma de propriedade animal: a autopropriedade eqüitativa.<sup>467</sup>

O autor utiliza como modelo um instituto muito comum ao sistema norte-americano, o *trust*, em que uma pessoa ou instituição assume a responsabilidade legal pela propriedade de outra, mas não pode considerar a propriedade como sua, mas apenas administrá-la no melhor interesse do beneficiário, que pode não ser a pessoa que criou o *trust*, como no caso de um pai constituir *trust* para administrar o patrimônio de seu filho.<sup>468</sup>

Nesse modelo proposto por Favre, o proprietário assume a posição semelhante a de um guardião dos interesses dos animais, representando-os judicial ou extrajudicialmente.

Gary Francione, no entanto, adverte que o instituto da guarda de animais pode ensejar alguns problemas, pois nem sempre o guardião vai agir no interesse do animal — muitas vezes vai fazê-lo no interesse próprio — mesmo que isto cause dor ou sofrimento aos animais.<sup>469</sup>

Se levarmos a sério o direito brasileiro, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica,<sup>470</sup> uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético,<sup>471</sup> proibindo práticas que os

<sup>467</sup> FAVRE, David. Equitable self-ownership for animals. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 8, n. 29, p. 25, jan./mar., 2003.

<sup>468</sup> O direito lentamente deslocou-se do rei que tinha o controle primário sobre o uso e o título da terra para o indivíduo particular (lordes e cavaleiros) que passou a ter o controle direto. Após a Lei Quia Emptores (1290), o direito inglês sobre a terra começou a tomar uma forma que nos conhecemos hoje em dia, com os indivíduos podendo fazer uma transferência inter vivos do interesses da terra sem necessidade da permissão do rei ou soberano. Desde então, se desenvolveu um conjunto separado de normas relacionadas ao uso e posse da terra, articuladas e implementadas pelos representantes do rei, não pelos tribunais, as quais ficaram conhecidas como normas de equidade, em FAVRE, loc. cit (Tradução nossa).

<sup>469</sup> FRANCIONE, Gary L. Personhood, property and legal competence. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Eds.). *The great ape project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 255.

<sup>470</sup> BARTLETT, Steve J. Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks. *Animal Law*. Oregon, p. 147-148, 2002.

<sup>471</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 127-128. Cf. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

submetam à crueldade.

“Pessoa”, salienta Danielle Rodrigues, é apenas um conceito operacional do direito, que não implica apenas na idéia de homem, mas na capacidade de ser titular de direito e/ou deveres, de modo que os animais podem muito bem ser substituídos processualmente pelo Ministério Público.<sup>472</sup>

De fato, Kant já alertava que na relação pai e filho, da mesma forma que na do senhor com o escravo, ocorre um tipo especial de relação jurídica, onde o titular exerce um direito pessoal real, uma vez que os pais não podem se prevalecer unicamente do dever dos filhos para fazê-los retornar à sua guarda quando eles se afastam, estando autorizados a recolhê-los e dominá-los como se fossem um objeto, o mesmo se dando com os animais que fogem do domínio de seu proprietário.<sup>473</sup>

Para Laurence Tribe, nada impede que um ente possa ser ao mesmo tempo sujeito e objeto de direito, uma vez que isso já ocorre com as sociedades comerciais, que ao mesmo tempo em que são titulares de direitos e obrigações, podem ser objeto de negócios jurídicos por integrarem o patrimônio de seus sócios ou proprietários.<sup>474</sup>

O conceito de direito subjetivo está conectado ao conceito de *licitude*, enquanto possibilidade jurídica de agir nos limites da lei para a satisfação dos próprios interesses, e ao de *faculdade*, que é o poder do titular do direito subjetivo de exigir, judicial ou extra-judicialmente, uma ação ou uma omissão de quem deve praticá-la ou abster-se.<sup>475</sup>

Todo direito subjetivo implica uma posição de vantagem para o seu titular, que passa a ter a prerrogativa de exigir em juízo o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos.

<sup>472</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito e os animais*: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 1. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 126-127.

<sup>473</sup> KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993. p. 111-112.

<sup>474</sup> TRIBE, Laurence H. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. *Animal Law Review*. Boston, p. 3, 2001.

<sup>475</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 94-95.

A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado, de modo que a capacidade de ser parte em juízo é o mais importante poder que um ente jurídico possui.

No entanto, nem todo sujeito de direito está apto a exercer seus direitos diretamente ou a praticar atos da vida civil. Segundo Alf Ross, quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de uma situação típica, mas quando isto não ocorre, estamos diante de uma situação atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.<sup>476</sup>

Com efeito, a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, mas somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome do representado e com o patrimônio deste.

É que a capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos sem a necessidade de ser assistido ou representado por alguém.<sup>477</sup>

Essa capacidade pode ser negocial ou delitual, a primeira é a aptidão para celebrar negócios jurídicos e a segunda é a possibilidade de o indivíduo ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Seja como for, a capacidade de direito é a capacidade de ser sujeito de

<sup>476</sup> ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 209.

<sup>477</sup> Na legislação brasileira são absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os deficientes mentais e aqueles que não puderem exprimir a sua vontade (art. 3º do CC), e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios, adictos, alguns tipos de deficientes mentais e os pródigos (art.4º do CC). BRASIL. *Código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

direito,<sup>478</sup> enquanto a capacidade de fato é, ao mesmo tempo, o pleno exercício da personalidade e o potencial de agir dentro dos limites da lei, sem depender de outros para fazê-lo,<sup>479</sup> o que permite ao indivíduo praticar atos-fatos jurídicos, atos jurídicos *stricto sensu*, manifestar uma vontade capaz de ingressar no mundo do direito como um negócio jurídico (capacidade negocial), mas também praticar atos ilícitos em geral.<sup>480</sup>

João Maurício Adeodato, por exemplo, entende que essa divisão entre capacidade de fato e capacidade de exercício é mais uma daquelas teorias que servem apenas para tornar o direito mais cerebrino, e propõe que os conceitos de personalidade e capacidade jurídica sejam considerados equivalentes, ainda que isso não implique a capacidade do sujeito em praticar todo e qualquer ato, mas apenas os que forem admitidos pelo direito.<sup>481</sup>

A vantagem dessa teoria seria a eliminação da distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato, o que nos permitiria trabalhar apenas com os conceitos de personalidade jurídica (aptidão para contrair direitos e deveres) e capacidade jurídica (aptidão para agir efetivamente como sujeito de direito).<sup>482</sup>

Mesmo porque, quando se trata do exercício de direitos da personalidade, essa distinção se torna ainda mais problemática, uma vez que esses direitos não podem ser exercidos por outro que não o próprio titular, principalmente porque o exercício do direito à vida e à liberdade não implicam em discernimento ou qualquer tomada de posição.<sup>483</sup>

Na verdade, os únicos conceitos que importam são o de sujeito de direito e o de

<sup>478</sup> O art. 2 do antigo Código Civil dispunha: "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil". BRASIL. *Código civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>479</sup> MACIEL, Fernando A. B. *Capacidade e entes não personificados*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 49.

<sup>480</sup> MIRANDA, Francisco C. P. de. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 1, p. 211.

<sup>481</sup> ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 177.

<sup>482</sup> ADEODATO, loc. cit.

<sup>483</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 561-562.

capacidade jurídica, e as situações atípicas demonstram claramente que a objeção a que os animais possam ser sujeitos de direito — por não serem moralmente responsáveis — é inconsistente, uma vez que isto já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.<sup>484</sup>

A ação judicial, por sua vez, é um dos principais instrumentos para o exercício de direitos, e embora seja facultativa, em alguns casos ela se torna obrigatória, quando se tratar, por exemplo, de um direito outorgado em proveito de outras pessoas, como no caso dos incapazes. O direito de ação, portanto, é a capacidade do sujeito de direito de intervir diretamente na produção de uma decisão judicial para condenar o réu a cumprir um dever ou obrigação.<sup>485</sup>

Assim, para ingressar em juízo visando à condenação do réu ao cumprimento de seu dever, ou à reparação do dano, o autor precisa, inicialmente, preencher alguns pressupostos ou requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, como a capacidade civil, a representação por advogado, a competência do juízo, a petição inicial não inepta, a citação etc., pois a ausência de qualquer destes, ou impede a instauração da relação processual, ou torna nulo o processo.

A capacidade de ser parte, por exemplo, é uma aptidão genérica outorgada às pessoas físicas ou jurídicas, mas também a entes jurídicos despersonalizados para o exercício de uma pretensão à tutela jurídica, constituindo-se num pressuposto para que o sujeito possa figurar numa relação jurídica processual como autor, réu ou terceiro interessado.

Para Marcos Bernardes de Mello, a capacidade de ser parte independe, tanto da capacidade de exercício, quanto da capacidade processual, ou da legitimidade *ad*

<sup>484</sup> TRIBE, Laurence H. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. *Animal Law Review*, Boston, p. 3, 2001.

<sup>485</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 181.

*causam*, pois embora se refira à matéria processual, ela tem natureza de direito material, por tratar-se de uma questão pré-processual, isto é, de um pressuposto para a proteção da jurisdição estatal.<sup>486</sup>

Há muito que o direito processual admite que alguns sujeitos de direito não-personalizados tenham capacidade de ser parte para defender interesses inerentes à sua existência ou expressamente autorizados por lei, posto dotados de personalidade judiciária ou processual.<sup>487</sup>

## 5.6 O DIREITO ANIMAL EM JUÍZO: AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Além desses pressupostos, o Código de Processo Civil exige que o autor preencha as condições da ação, que são certos requisitos ligados à própria viabilidade da relação processual, e cuja ausência poderá resultar na extinção do processo sem julgamento de mérito<sup>488</sup>.

Para que uma ação seja aceita em juízo é preciso que ela preencha determinados requisitos, as denominadas condições da ação, teoria que vem sendo objeto de muita controvérsia, a ponto de existirem pelo menos três grandes concepções: a concreta, a abstrata e a eclética, que priorizam respectivamente o direito à tutela jurisdicional, o poder de demandar e o poder de ação.<sup>489</sup>

Até o século XIX, por exemplo, quando o processo civil não era considerado

<sup>486</sup> Segundo MELLO, Marcos B. de, a capacidade de ser parte tampouco se confunde com a *legitimatío ad causam* que se refere à titularidade da pretensão (ativa) ou da obrigação (passivo), em *Teoria do fato jurídico*: plano da eficácia. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 117. No mesmo sentido DIDDIER JÚNIOR, Fredie, para quem a capacidade de ser parte é um pressuposto processual, enquanto requisito de validade subjetivo, em *Pressupostos processuais e condições da ação*: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 111-113.

<sup>487</sup> Segundo DIDDIER JÚNIOR, Fredie: "A atribuição de capacidade de ser parte a todo ente que possa ter um interesse juridicamente tutelado é decorrência do direito fundamental à inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88", *ibidem*, p. 120.

<sup>488</sup> TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 53.

<sup>489</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002. p. 124.

uma disciplina autônoma, a *teoria civilista* ou *immanentista* da ação era predominante, tendo Clóvis Beviláqua como principal expoente no Brasil. Para esta teoria, a ação era um simples elemento constitutivo do direito subjetivo, isto é, simplesmente, uma das formas de manifestação do direito material.<sup>490</sup>

A *teoria immanentista*, porém, vai sofrer muitas críticas até ser superada pela *teoria concreta da ação* ou *teoria do direito concreto de agir*, desenvolvida por Adolf Wach, para quem a ação se constitui um direito autônomo e distinto do direito material, embora ela só exista quando o autor for titular de um direito material. Nesse sentido, alguns partidários da *teoria do direito concreto*, como Wach e Chiovenda entendem que a tutela jurisdicional só pode ser satisfeita quando ocorrer uma proteção concreta e o direito de ação só existiria quando o juiz decidisse favoravelmente ao autor, pois toda ação está condicionada à existência de uma vontade concreta da lei.<sup>491</sup>

A *teoria concreta da ação*, por sua vez, acabou sendo superada pela *teoria abstrata da ação*, que tem em Heinrich Degenkolb e Alexander Plótz os seus corifeus. Eles entendem que o direito de ação é simplesmente o direito de provocar a atuação do Estado-Juiz.<sup>492</sup>

O direito brasileiro, no entanto, adotou a *teoria eclética da ação* criada por Enrico Tulio Liebman, segundo a qual o direito tem ao mesmo tempo uma natureza abstrata, por não condicionar a existência do processo ao direito material, e concreta, por exigir uma categoria estranha ao mérito da causa como requisito para o direito de

<sup>490</sup> Segundo CÂMARA, Alexandre Freitas "A teoria immanentista da ação foi a fonte de que se originou o Art. 75, do Código Civil Brasileiro de 1916, segundo o qual 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura'. Este dispositivo de lei (revogado, mas não desaparecido do sistema, em razão do teor dos arts. 80, I, e 83, II e III, do Código Civil de 2002, porém, é hoje interpretado, como já se viu em passo anterior dessa obra, despidido de toda a sua concepção immanentista, sendo entendido como fonte de onde emana a garantia de tutela jurisdicional adequada", em *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 116.

<sup>491</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 209.

<sup>492</sup> *Ibidem*. p. 117-118.

ação.<sup>493</sup> A ação, assim, é vista como um direito subjetivo abstrato conexo a uma pretensão material, mas ao mesmo tempo, é instrumentalizado por determinadas condições, que são os seus requisitos constitutivos.<sup>494</sup>

Nessa concepção, o direito de ação não é considerado apenas um direito concreto a uma sentença favorável, mas um direito de se obter uma sentença de mérito, uma vez que a presença ou a ausência do direito material somente poderá ser reconhecida ao final do processo, embora essa questão não seja pacífica, com muitos autores entendendo que as condições da ação se referem ao próprio mérito da causa, tratando-se, na verdade, de verdadeiros pressupostos processuais de mérito.<sup>495</sup>

Com efeito, apesar de consagrada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a teoria das condições da ação tem sido objeto de muita controvérsia jurídica, embora seja dominante o entendimento de que elas se conectam com a relação processual, e não com o direito material, e que sua análise independe da existência ou não de uma relação jurídica substancial.<sup>496</sup>

Segundo Liebman, as condições da ação estariam entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, e seriam estabelecidas pelo direito processual, ao contrário do mérito da causa, que depende do direito material.<sup>497</sup> Nessa concepção, as condições da ação são concebidas como verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, que não se confundem com o direito material.<sup>498</sup>

A primeira condição da ação é a possibilidade jurídica do pedido, e consiste na obrigação do autor de demonstrar que o seu pedido pode ser admitido, em abstrato,

<sup>493</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 119-120.

<sup>494</sup> *Ibidem*. p. 210.

<sup>495</sup> TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 52.

<sup>496</sup> MACHADO, Antonio C. da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 82-83. Segundo CÂMARA, Alexandre Freitas, pode acontecer de alguém ter o poder de demandar e não ter o poder de ação, por lhe faltar uma das condições da ação, em *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 123.

<sup>497</sup> MARINONI, op. cit., p. 210.

<sup>498</sup> TEODORO JÚNIOR, loc. cit.

pelo direito objetivo. O exemplo clássico, a *contrario sensu*, é o pedido de pagamento de dívida de jogo, que é considerado um pedido impossível por ter como objeto um interesse não tutelado pelo direito.

Embora toda ação seja dúplice, por conter um pedido imediato ao Estado para que ofereça uma tutela jurisdicional e um pedido mediato contra o réu, para que cumpra um dever, a possibilidade jurídica do pedido se refere ao pedido imediato, isto é, à obrigação ou não do Estado de tutelar o direito reivindicado pelo autor.<sup>499</sup>

O que o juiz deve decidir nesse caso é apenas se o pedido é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sem cogitar sobre a sua procedência ou improcedência. Um herdeiro, por exemplo, não pode pedir que o juiz promova a divisão de uma herança de pessoa viva, pois não existe nenhuma lei obrigando esse dever ao titular do patrimônio.

Não obstante, o próprio Liebman, na 3ª edição do seu *Manual de Direito Processual Civil*, abandona a idéia da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, que para ele se confunde com o próprio interesse processual.<sup>500</sup>

Por outro lado, tendo em vista a enorme demanda dos movimentos sociais pelo acesso à justiça, existe uma tendência cada vez maior dos tribunais a assegurar a universalização da jurisdição.<sup>501</sup>

A segunda condição da ação é o interesse processual, que, partindo do pressuposto de que não convém acionar o aparato judiciário sem que se possa dele extrair um resultado útil, exige que o autor demonstre que a sentença judicial é necessária para dirimir aquele conflito e que o tipo de ação escolhido é adequado para

<sup>499</sup> TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 61.

<sup>500</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 210.

<sup>501</sup> CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1991. p. 230.

se obter o resultado pretendido.

Na verdade, o interesse processual ocorre quando o autor demonstra que pode sofrer algum prejuízo se a ação não for proposta, seja porque o sujeito do dever se recusa a cumprir sua obrigação, seja porque a lei exige que aquele direito deva ser exercido mediante prévia declaração judicial, como nos casos das ações constitutivas do processo civil, ou da ação penal condenatória no processo penal.<sup>502</sup>

A adequação, por sua vez, é a relação entre o direito defendido pelo autor e o provimento jurisdicional solicitado, o qual deve estar apto a corrigir o dano ou prejuízo alegado. Inexiste interesse de agir, por exemplo, se o autor ingressar com um mandado de segurança para cobrar créditos pecuniários, ou se o Ministério Público ingressar com uma ação penal sem “justa causa”, oferecer uma denúncia sem que exista uma aparência de direito (*fumus boni iuris*).<sup>503</sup>

Em suma, o interesse de agir — ou legítimo interesse — é sempre uma questão de ordem instrumental ou processual, pois, na ação, ao lado do interesse primário de direito substancial dirigido a um determinado bem jurídico, material ou incorpóreo, que é o próprio objeto da ação — existe o interesse secundário em se obter uma providência jurisdicional do Estado para a tutela do interesse primário.<sup>504</sup>

A terceira condição da ação é a legitimação *ad causam*, que se refere à idoneidade do autor para ingressar em juízo e nada mais é do que a capacidade abstrata de ser parte exercida concretamente.<sup>505</sup> A legitimação se refere tanto ao sujeito que — em tese — tem o direito ou faculdade de exigir uma sentença em juízo (legitimidade ativa), quanto ao sujeito que tem o dever de cumprir a obrigação

<sup>502</sup> CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1991. p. 230.

<sup>503</sup> CINTRA, loc. cit.

<sup>504</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1, p. 166.

<sup>505</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 123.: “Diz-se que o sujeito capaz está legitimado a exercer o direito de que é titular quando pode agir ‘in concreto’”.

(legitimidade passiva).

Somente o indivíduo que pode exigir seus direitos em juízo é considerado sujeito de direito, embora nas situações atípicas ele só possa fazê-lo através de representantes ou substitutos processuais. O acesso à justiça nada tem a ver com a relação jurídica, uma vez que o processo judicial é completamente diferente da relação jurídica de direito material.<sup>506</sup>

No ano de 1997, por exemplo, ocorreu na Alemanha um julgamento digno de nota: os lobos-marinhos do Mar do Norte, pretensamente representados pelos grupos ecológicos *Greenpeace*, *World Wildlife Fund* e outros, ingressaram com uma ação no Tribunal Administrativo de Hamburgo contra a República Federal da Alemanha, pedindo que o Estado fosse proibido de lançar resíduos perigosos em alto-mar e com a anulação do ato administrativo que autorizou aquele serviço.<sup>507</sup>

Inicialmente, o Tribunal Administrativo se considerou incompetente para julgar o caso, com a justificativa de que o Mar do Norte não integrava o Estado Alemão, e analisando as condições da ação, indeferiu a inicial, condenando as associações ecológicas às custas processuais, sob os seguintes fundamentos:

- 1) que os animais não podem ser sujeitos de direitos nem possuem legitimidade processual para estar em juízo, pois eles são apenas bens ou coisas, destituídas de personalidade jurídica ou direitos próprios;
- 2) que não tendo capacidade processual, eles não podem constituir representantes processuais humanos, nem conceder mandato processual para advogados;
- 3) que as associações não têm legitimidade extraordinária para representar os animais

<sup>506</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 141-142. O Artigo 75, do antigo Código Civil dispunha: "a todo direito corresponde uma ação que o assegura".

<sup>507</sup> Wolf, Paul. A irresponsabilidade organizada? In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 180.

em juízo, nem interesse de agir, pois nenhum dos seus membros provou ter sofrido qualquer prejuízo com aquela conduta;

4) que o direito alemão não contemplava nenhum tipo de ação civil ou popular destinada a anular ato lesivo ao meio ambiente; e, por fim,

5) que não existiam provas do nexo de causalidade entre a contaminação do Mar do Norte e a morte dos lobos-marinhos.<sup>508</sup>

Decisões como esta, portanto, são inconsistentes, pois do fato de que somente os seres humanos capazes podem atuar como parte processual e praticar atos de disposição, não se pode inferir que apenas os interesses humanos devam ser reconhecidos ou protegidos sob o manto do direito subjetivo. Alf Ross lembra que muitas vezes são deixados legados em benefício de animais, e que nesses casos não há como deixar de reconhecer que o animal é titular de um direito subjetivo.<sup>509</sup>

Como vimos, um dos principais obstáculos aos direitos dos animais têm sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los capazes de defenderem em juízo seus interesses tutelados pela lei.

Para Alf Ross, essa idéia metafísica de que o direito subjetivo é uma entidade simples e indivisa, que tem de existir num sujeito, é uma falácia que pode trazer conseqüências desastrosas para o tratamento de questões jurídicas práticas, especialmente quando nos deparamos com *situações atípicas*, em que o sujeito do direito não coincide com o sujeito do processo.<sup>510</sup>

Com efeito, nas situações típicas, quando o titular do direito substantivo exerce em nome próprio a faculdade de litigar em juízo, dizemos que esta legitimação é

<sup>508</sup> WOLF, Paul. A irresponsabilidade organizada? In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de (Org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 180-181.

<sup>509</sup> ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 217.

<sup>510</sup> Segundo ROSS, Alf "o menor de idade é beneficiário (sujeito do interesse), o fideicomissário, sujeito da administração (sujeito do processo e de alienação). A despeito disto, costuma-se considerar que o direito (right) pertence ao menor, isto é, ao beneficiário" *ibidem*, p. 213-214.

ordinária, mas quando a lei autoriza a um terceiro pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC), como ocorre com o *Habeas Corpus*, que permite a qualquer pessoa ingressar em juízo para exigir que o juiz assegure a liberdade de locomoção de outra pessoa (art. 5º, LXVIII, da CF), estamos diante de uma legitimação extraordinária.

É que o direito processual não exige a identidade entre o sujeito de direito e o autor da relação processual, e nas situações atípicas uma pessoa — física ou jurídica — pode demandar em nome próprio um interesse alheio, como ocorre nas hipóteses de substituição processual (art. 6º, CPC). Por exemplo, o gestor do negócio age em nome do gerido, mas a decisão proferida faz coisa julgada tanto para o titular do direito quanto para o substituto processual.<sup>511</sup>

O conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, pois ser sujeito de direito é simplesmente ter capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos.

Seja como for, é possível que em nosso atual sistema jurídico um animal — ou um conjunto deles — seja admitido em juízo na condição de ente jurídico despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas associações de defesa dos animais; ou representados pelos seus guardiães, quando se tratar de animais doméstico ou domesticados.<sup>512</sup>

<sup>511</sup> TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 60.

<sup>512</sup> No Brasil, desde o advento do Decreto nº 24.645/34, que as sociedades protetoras dos animais e o Ministério Público têm legitimação ativa para ingressar em juízo, em nome próprio, para defender os direitos dos animais.

## 6 PRESENTE E FUTURO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

*Cumpra advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas se esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado a extinguir-se em época mais ou menos remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma de nossas leis civis; não a maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte, e formarão nosso Código Negro. (Teixeira de Freitas)<sup>513</sup>*

### 6.1 PROPRIEDADE PRIVADA

Existe uma sobreposição de conceitos sobre o *status* jurídico dos animais, pois enquanto os animais silvestres são considerados um bem de uso comum para o Estado, os animais domésticos e domesticados são considerados propriedade privada para o direito civil.

De fato, o antigo Código Civil adotou a “concepção romanista” e considerava os animais domésticos bens móveis semoventes, e os animais silvestres, *res nullius*,<sup>514</sup> isto é, em outras palavras, coisas sem dono apropriáveis através de simples ocupação mediante a caça ou a pesca.

Sob influência do direito germânico,<sup>515</sup> porém, o Código Civil de 1917, vai mitigar esta concepção, dispondo que os animais silvestres pertenceriam ao proprietário do terreno se fossem capturados sem a sua autorização, a menos que o animal

<sup>513</sup> BARBEIRO, Valter de Sousa. *Teixeira de Freitas*. São Paulo: A Gazeta Maçônica, 1975. p. 22.

<sup>514</sup> No Código antigo, por exemplo, a caça e a pesca estavam incluídas entre os modos de aquisição da propriedade sobre bens móveis, pertencendo ao caçador ou pescador o animal ferido ou arpoado, ainda que viesse a ser apreendido por terceiro. Dispunha o Código Civil revogado: Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I – os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II – os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do Art. 596. (quando os donos estiverem à procura do animal).

<sup>515</sup> COSTA, Antonio Pereira da. *Dos animais: o direito e os direitos*. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 20.

houvesse sido ferido em outro lugar e o caçador estivesse em seu encaicho.<sup>516</sup>

Não obstante, em 1967, ocorre uma mudança significativa no status jurídico dos animais silvestre, com a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), revogando o antigo Código de Caça e, por influência da “doutrina italiana”,<sup>517</sup> modifica o *status* jurídico dos animais silvestres, que passam, a partir de então, a ser propriedade do Estado.<sup>518</sup>

Esse diploma, além de proibir a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre, ou de produtos e objetos que impliquem caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres, proibiu a introdução de espécimes da fauna exótica sem parecer técnico oficial e licença ambiental.<sup>519</sup>

No entanto, o Estado podia autorizar as caças esportiva, científica e de controle, quando se tratasse de animais nocivos à agricultura, à saúde pública, ou animais domésticos abandonados que voltassem a ser considerados silvestres ou ferozes.<sup>520</sup>

Nesse mesmo ano de 1967, o Código de Pesca também foi reformado pelo Decreto-lei 221/67, que logo em seu artigo 2º dispõe que “a pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos”, estabelecendo sanções administrativas para os casos de violação de suas normas.

Nos termos desse novo Código de Pesca, os animais e os vegetais que se encontravam em águas dominicais passam a ser considerados de domínio público, competindo ao poder público regular a pesca profissional com fins comerciais,

<sup>516</sup> Cf. Código Civil de 1917, artigos 595, 596, 597 e 598.

<sup>517</sup> COSTA, Antonio Pereira da. **Dos animais**: o direito e os direitos. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 20.

<sup>518</sup> Cf. Lei. 5.197/67, Art.1º: Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, destruição, caça ou apanha”.

<sup>519</sup> Cf. Art. 3º, §1º, §2 e Art. 4º, da Lei nº 5.197/67.

<sup>520</sup> Cf. Art. 8º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 5.197/67. Cf. Art. 27, §1º, da Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88. Esta lei criou ainda novos tipos penais para as condutas de utilizar, perseguir, caçar ou apanhar espécies não autorizadas em épocas, condições, áreas ou quotas diárias não permitidas; introduzir espécies exóticas sem parecer técnico oficial ou promover experiências em animais sem licença ambiental ou em desacordo com ela.

desportivos ou científicos.<sup>521</sup>

Vinte anos depois, quando as evidências biológicas demonstraram que os cetáceos (golfinhos, baleias, botos) eram mamíferos inteligentes e comunicativos, a Lei nº 7.643/87, passou a considerar crime a pesca ou o molestamento desses animais em águas brasileiras.<sup>522</sup>

Seja como for, é preciso ter em conta que o conceito de propriedade sofreu uma grande influência da noção bíblica de que os animais foram criados para o benefício dos homens. Para muitas pessoas a Bíblia continua sendo o principal livro de referência em questões de moralidade e as atividades que provocam o sofrimento dessas criaturas não resultam em quase nenhum sentimento de culpa entre essas pessoas.<sup>523</sup>

## 6.2 BEM DE INTERESSE COMUM DO POVO

Acontece que, com o advento da Constituição de 1988, o status jurídico dos animais vai sofrer uma nova mudança, pois a partir de então deixam de ser considerados propriedade do Estado ou bem particular, e passam a ser considerados “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.<sup>524</sup>

*Bem de uso comum* é aquele que pertence a todos os membros da coletividade em igualdade de condições, independentemente do consentimento expresso e

<sup>521</sup> DL 221/67, Art. 3º. São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

<sup>522</sup> Art. 2º, da Lei nº 7.643/87.

<sup>523</sup> BRYANT, Taimie, discorda desse ponto de vista, e cita como exemplo o caso do Japão, onde a maioria das pessoas adotam o budismo e o xintoísmo como religião, mas os animais continuam relegados a uma invisível, mas extremamente cruel, exploração, onde o movimento abolicionista é praticamente desconhecido, em The legal status of non human animals. In: ANNUAL CONFERENCE ON ANIMALS AND THE LAW, 5, 1999. New York. *Anais...* New York: Committee on Legal Issues Pertaining to Animals of Association of the Bar of the City of New York, 1999. p.11.

<sup>524</sup> Cf. Art. 225.: Na verdade, durante a constituinte de 1988, o texto original proveniente das audiências públicas e da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente estabelecia que o meio ambiente era um “patrimônio público”. Na Comissão Temática, porém, ele passou a ser considerado “bem de uso comum ao qual todos têm direito”, e somente no primeiro substitutivo da Comissão de Sistematização é que ele veio a ter a redação que mais tarde viria a ser transformada no Art. 225, *caput*, que o considera “bem de uso comum do povo”, *Anais da Constituinte*. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br).

individualizado por parte da administração pública, embora o seu uso esteja sujeito ao poder de polícia, pois compete ao Estado regulamentá-lo, fiscalizá-lo e aplicar as medidas coercitivas que assegurem a sua conservação.<sup>525</sup>

Isso não impede, todavia, que o usuário seja titular de um direito subjetivo público — defensável administrativa e judicialmente — sempre que venha a sofrer um cerceamento no livre exercício do uso comum desse bem, seja em decorrência de ato de terceiro ou da própria administração, como na hipótese do fechamento de uma praia para uso privativo.<sup>526</sup>

De fato, todo membro da coletividade tem um interesse difuso sobre o meio ambiente e, embora esse interesse não possa se constituir num direito subjetivo privado — pois nem todo interesse legalmente protegido pode se constituir em um direito — essas normas de direito público protegem o interesse particular de maneira reflexa. Ainda que o interessado não possa compelir ou liberar os demais da sua observância, ele tem a faculdade ao menos de exigir que a administração pública exerça o seu poder de polícia.<sup>527</sup>

O Código Civil dispõe que os bens de uso comum são inalienáveis enquanto conservarem esta qualificação, podendo o seu uso ser gratuito ou retribuído, de acordo com a vontade da administração.<sup>528</sup>

Ora, se o meio ambiente é um patrimônio público da espécie bem de uso comum do povo, ele jamais poderia se constituir em propriedade privada. No máximo poderia tornar-se bem de uso privativo ou especial, ou seja, um bem público que a administração pública confere a exclusividade do seu uso a uma pessoa ou grupo de

<sup>525</sup> PRIETO, Maria Sylvania Zanella di. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 451.

<sup>526</sup> *Ibidem*. p. 452.

<sup>527</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 107.

<sup>528</sup> CC, Arts. 100 e 103.

peessoas, mediante título jurídico individual.

Na tentativa de resolver essa incompatibilidade, Paulo de Bessa Antunes afirma que a natureza jurídica de bem de uso comum do povo do meio ambiente — previsto na Constituição Federal — rompeu com o enfoque tradicional de que os bens de uso comum só possam ser bens públicos.

Para o autor, nada impede que os bens de uso comum do povo sejam apropriados, embora o Estado possa fixar obrigações para que os proprietários assegurem a fruição mediata em todos aos seus aspectos ambientais, tais como a conservação da beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta ou o refúgio de animais silvestres.<sup>529</sup>

Para Rui Carvalho Piva, o bem ambiental se constitui em um novo tipo de bem jurídico — nem público, nem privado — mas “bem difuso e imaterial, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”.<sup>530</sup>

O meio ambiente, portanto, considerado em si mesmo, é um direito sobre outro direito. O direito a um meio ambiente equilibrado e essencial a uma sadia qualidade de vida é um bem de interesse difuso, pertencendo a cada um e a todos ao mesmo tempo, sem que seja possível identificar o seu titular, uma vez que seu objeto é insuscetível de divisão.<sup>531</sup>

Por certo que o constituinte originário teria feito melhor se houvesse adotado a mesma expressão do Código Florestal,<sup>532</sup> definindo o meio ambiente como um “bem de interesse comum do povo”. Ou, ainda, se houvesse utilizado a expressão “bem de

<sup>529</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 68.

<sup>530</sup> Para PIVA, Rui Carvalho “todos nós temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como é um direito, é alguma coisa imaterial, incorpórea. É sobre ele, sobre este direito, que incide o vínculo entre pessoas que caracteriza a relação jurídica de natureza ambiental”, em *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 152.

<sup>531</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 27.

<sup>532</sup> Segundo BENJAMIN, Antonio Herman “Sem serem proprietários, todos os habitantes do país — é o que declara a lei — têm interesse legítimo no destino das florestas nacionais, privadas ou públicas”, em *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 65.

interesse difuso”, pois isto facilitaria a sua caracterização como um bem de interesse híbrido, vale dizer, como um bem de alma pública e corpo privado, que transcendendo ao direito subjetivo privado, se estende ao direito público, encerrando um interesse plurindividual de relevância pública, comunitária e de natureza cultural.<sup>533</sup>

O novo Código Civil, por exemplo, repetindo o art. 47, do Código Civil de 1916, dispõe que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (CC, art. 82) e, dado que, além dos humanos, apenas os animais possuem movimento próprio, teríamos de admitir que os animais domésticos e domesticados têm para o direito civil o *status* jurídico de propriedade privada, mesmo passiva.

Os animais utilizados na indústria e os destinados à industrialização de carnes e derivados podem ser objeto de penhor mercantil ou industrial (CC, art. 1.447), enquanto no usufruto as crias pertencem ao usufrutuário (CC, art. 1.397).

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 225, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a todos o dever de respeitarem a sua vida, liberdade corporal e integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade.

Ora, se levarmos a sério essa norma constitucional, é impossível negar que os animais possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

É que, nos problemas constitucionais, deve-se dar preferência aos pontos de vista que levem as normas a obterem a máxima eficácia jurídica em cada caso

---

<sup>533</sup> GIANNINI, M. S. La tutela degli interessi collettivi nei procedimenti amministrativi. *Le azioni a tutela di interessi collettivi*. Padova, 1976.

concreto, entendendo-se por eficácia jurídica a qualidade de uma norma produzir seus efeitos típicos, não importando se esses elementos efetivamente se produzem na realidade social, uma vez que não se pode atribuir a uma norma constitucional um mero valor moral de conselho, aviso ou recomendação.<sup>534</sup>

Segundo Laerte Levai, essa norma constitucional desvinculou completamente o direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica, a favor de uma ética biocêntrica,<sup>535</sup> tornando materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que regulam a exploração dos animais em circos, zoológicos, laboratórios, fazendas ou abatedouros.

É que a norma constitucional, como qualquer outra norma, contém um mandamento, uma prescrição – com força jurídica, e não apenas moral – de modo que a sua não-observância deve deflagrar um mecanismo de coação, de cumprimento forçado, para garantir a sua imperatividade.<sup>536</sup>

Com efeito, o princípio da *supremacia da Constituição* impõe que as normas infraconstitucionais incompatíveis com a nova Constituição percam o seu fundamento de validade, embora esse princípio deva ser ponderado com o princípio da *continuidade da ordem jurídica*, o qual assegura que o advento de uma nova Constituição não deve significar um rompimento integral e absoluto com a legislação federal, estadual e municipal anterior, que somente serão recepcionadas quando não lhe forem adversas.<sup>537</sup>

Muitas vezes, porém, as normas recepcionadas pela nova Constituição precisam ser submetidas a uma nova leitura e interpretação, visando adequá-las aos novos valores e princípios estabelecidos, razão pela qual autores como Jorge Miranda

<sup>534</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 246-250.

<sup>535</sup> LEVAI, Laerte F. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p. 128.

<sup>536</sup> BARROSO, op. cit., p. 68.

<sup>537</sup> BARROSO, loc. cit.

preferem utilizar a palavra “novação” em lugar de “recepção”, pois para ele não se trata de recebimento, mas de recriação de sentido.<sup>538</sup>

O grande problema do direito animal é que, para a maioria dos juízes, o conceito de crueldade ainda se restringe às condutas intencionais de um pequeno grupo de sádicos que maltratam os animais por simples deleite próprio, o que excluiria a grande maioria das práticas cruéis que atualmente são realizadas pelas indústrias farmacêutica, alimentícia, cosmética e de roupas.

A maioria dos juristas entende que os pesquisadores, os pecuaristas e os empresários da moda não são intencionalmente cruéis, uma vez que eles não visam a ferir os animais desnecessariamente, nem obter qualquer tipo de prazer com o seu sofrimento, mas apenas descobrir a cura de doenças e produzir alimentos, roupas e cosméticos para o consumo da população.

Por exemplo, a legislação ordinária que regula o abate de animais de açougue considera legítima a matança de bovinos, desde que ela seja promovida pelo proprietário ou com a sua permissão, e ocorra de forma “humanitária”, por exemplo, através da inalação forçada de gás carbônico, choques elétricos no cérebro ou golpes de pistola percussiva ou percussiva-penetrante na cabeça do animal.<sup>539</sup>

### 6.3 O SUJEITO PASSIVO DE CRIMES AMBIENTAIS

Em 1934, no entanto, durante o Governo Provisório, o presidente Getúlio Vargas vai expedir uma lei bem avançada para a época, o Decreto Federal nº 24.645, que além de criminalizar trinta e um tipos de abusos e maus-tratos contra os animais

<sup>538</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1983. v. 2. p. 243-244.

<sup>539</sup> Cf. Decreto 30.691/52, alterado pelo Decreto 1.255/62 e pelo Decreto 2.244/77.

domésticos<sup>540</sup>, se constituiu na primeira lei brasileira a reconhecer que os animais são sujeitos de direito, inclusive o de defender seus direitos em juízo através do Ministério Público e das sociedades protetoras.<sup>541</sup>

Atualmente, os crimes contra os animais estão tipificados na Lei nº 9.605/98, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que sistematizou num diploma único quase todos os crimes contra os animais, dentre eles a prática de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou ainda realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, Lei Federal nº 9.605/98).

Acontece que a crueldade ainda é um conceito subjetivo, e isso nos remete à questão de saber se os animais são sujeitos ou objetos de direitos. Para a maioria dos juristas, o sujeito passivo desses crimes continua sendo a coletividade, uma vez que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República, pois o homem é fundamento e fim da sociedade e do Estado.<sup>542</sup>

Outro conceito importante na obra de Regan é o de dever direto e indireto. Por exemplo, se um vândalo quebra o vidro do seu carro, ele viola um dever direto em relação a você, o dever de respeitar o seu direito de propriedade, mas ninguém pode dizer que ele tinha um dever direto em relação ao próprio carro.<sup>543</sup>

Não obstante, se alguém machuca uma criança, não se pode dizer que ele descumpriu apenas um dever indireto em relação aos seus pais, pois o nosso dever de

<sup>540</sup> Cf. Art. 3º, Decreto nº 24.645/34. Segundo BENJAMIN, Antonio H. V., embora o Presidente Collor tenha revogado este decreto através de outro decreto, ele continua em vigor, uma vez que à época de sua promulgação tinha força de lei ordinária, de modo que somente outra lei ordinária poderia revogá-lo, em A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. a. I, n. 2, p. 157, jul., 2001.

<sup>541</sup> Cf. Art. 3º, 4º, Decreto n. 24.645/34.

<sup>542</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 73.

<sup>543</sup> REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987. p. 169.

não machucá-la é um dever a que somos diretamente obrigados em relação à própria criança. O mesmo deve ocorrer com os animais, que são seres sensíveis e afetuosos, razão pela qual temos o dever direto de respeitar seus direitos morais.<sup>544</sup>

Por outro lado, a palavra crueldade nos remete à questão da sensibilidade, isto é, à integridade psicofísica de um ser, pois somente aqueles que sofrem podem ser os sujeitos passivos de práticas cruéis.

Se o constituinte quisesse — com a norma que proíbe as práticas cruéis contra os animais — proteger apenas os sentimentos comuns de piedade da coletividade, o inciso VI, do art. 225, da CF deveria ter a seguinte redação: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem a extinção de espécies, ou violem os sentimentos comuns de piedade da coletividade, submetendo os animais a práticas cruéis”.

Alguns países, no entanto, já admitem que os animais são seres sensíveis, que podem vir a ser prejudicados diretamente,<sup>545</sup> a exemplo da legislação francesa, que excluiu os crimes contra os animais do capítulo destinado aos crimes contra o patrimônio, para incluí-los num capítulo à parte, denominado “de outros crimes”. Em 2002, a própria Alemanha aprovou uma Emenda Constitucional para incluir a proteção dos animais entre as tarefas fundamentais do Estado.<sup>546</sup>

Para Robert Garner não tem sentido acreditar que a proibição de práticas cruéis seja dirigida apenas aos homens, pois na maioria dos países desenvolvidos a legislação ambiental visa o benefício dos próprios animais, que já são considerados um tipo especial de propriedade.<sup>547</sup>

<sup>544</sup> REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987. p. 171.

<sup>545</sup> GARNER, Robert. Political ideology and the legal status of animals. *Animal Law Review*. Leicester, p. 84, 2002.

<sup>546</sup> SUNSTEIN, Cass R. The rights of animals. *University of Chicago Law Review*, Chicago, p. 388, 2003. O parágrafo 20 da Lei Fundamental alemã passou a ter a seguinte redação: “O Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais.”

<sup>547</sup> Para GARNER, Robert “esse erro, de que a finalidade da legislação anti-crueldade está voltada para os seres humanos, nasce,

O seu art. 29, por exemplo, criminaliza a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar os animais sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente, mas exclui os animais domésticos, domesticados e exóticos.

Para os Tribunais, a conduta de provocar a morte de um animal doméstico, exótico ou domesticado só pode ser punida se ocorrer de forma preterdolosa, isto é, se ficar provado que o agente queria apenas maltratá-los e que por circunstâncias alheias a sua vontade ocorreu o evento morte. Quando o agente agir com o dolo direto de provocar a morte de um desses animais e o fizer sem que o animal sofra, por exemplo, com um golpe único, o fato será atípico.<sup>548</sup>

Na verdade, os animais estão submetidos — em nosso ordenamento jurídico — a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca autorizadas são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade.

Os animais silvestres nativos, todavia, ao menos virtualmente, gozam de melhor sorte, já que lhes são outorgados além do direito à integridade física, o direito à vida e à liberdade, embora esta proteção seja apenas simbólica, pois o Estado brasileiro não tem demonstrado vontade política e combater o tráfico nacional e internacional de animais silvestres.

Outra questão que merece destaque é que o advento da Lei nº 9.605/98,

---

aparentemente, da incorreta suposição de que sendo os animais considerados propriedade ele são equivalentes a objetos inanimados”, em Political ideology and the legal status of animals. *Animal Law Review*. Leicester, p. 83, 2002.

<sup>548</sup> BRASIL. São Paulo. Tribunal de Alçada Criminal. Rec. Rel. Régio Barbosa. RT 669/330. Conforme o Desembargador Régio Barbosa: “Abater animal que adentra propriedade constitui conduta recriminável moral e juridicamente, porém atípica em relação ao Art. 64 da lei de Contravenções Penais, que coíbe tão só a imposição de sofrimento a animais. O tipo, que é sempre de garantia, a partir do princípio da reserva legal, não pode ser distendido, ao gosto do intérprete, para coibir hipóteses nele não contidas. E, no caso, o evento ocioso foi deixado para outras regras, como a atinente ao crime de dano.” Em outro julgado, o Desembargador Silva Pinto, do mesmo tribunal declara: “Se o animal foi sacrificado mediante o desferimento de um só golpe, instantaneamente, sem que o agente tivesse lançado mão de qualquer meio cruel, o fato é impunível, porque a Lei de Contravenções Penais não prevê como ilícito a morte pura e simples do irracional”. In: TACRIM. SP. AC. Rel. Silva Pinto. JUTACRIM 87/244.

todavia, a vivissecção deixou de ser um direito, e passou a ser considerada uma conduta típica, salvo quando demonstrado que, para os objetivos daquela pesquisa, não existem recursos alternativos. Nesses casos a reserva de recursos alternativos se constitui uma causa de exclusão da antijuridicidade.

O núcleo do tipo, porém, é a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, em que o conceito de dor vai muito além da mera dor física sofrida pelo animal no momento do procedimento, incluindo a angústia sofrida antes e depois do procedimento. À luz do § 2º, do art. 64 dessa lei, se o animal vier a falecer, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Por outro lado, a crueldade prevista nesse tipo, tal como ocorre no crime de homicídio, tem relação com o método empregado no processo de vivissecção, podendo ser entendida como um meio que faça o animal sofrer além do necessário ao submetê-lo a uma condição degradante.

Muitas pessoas, no entanto, procuram desqualificar o entendimento de que animais são seres sensíveis, sob o argumento de que os seres humanos possuem uma maior capacidade de sofrer e sentir dor e que somente entre eles pode ocorrer casos de dependência química, depressões, esquizofrenia e atos de violência como o estupro e o homicídio.

No entanto a neuroanatomia já demonstrou que todos os animais vertebrados possuem uma organização morfológica básica semelhante, constituída de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, e que o sistema nervoso destes animais tem a mesma função de promover a mediação entre a mente e o comportamento.

É que cada grupo de vertebrados tem suas funções mentais desenvolvidas de acordo com seu grau evolutivo, de modo que a dor, uma sensação desagradável ou

penosa causada por um estado anômalo do organismo, é um processo comum a todos os membros dessa classe,<sup>549</sup> não existindo qualquer prova científica de que os homens sintam mais dor, ou sofram mais do que os animais.

Parece-nos bastante claro que este tipo revela que o legislador reconheceu explicitamente que, existindo recursos alternativos, a utilização de animais em procedimentos científicos não deve ser realizada, a menos que o cientista comprove que o uso de animais é inteiramente indispensável, e mesmo quando isso ocorrer ele estará juridicamente obrigado a utilizar o menor número possível e todos os meios disponíveis a provocar a menor quantidade de dor e sofrimento aos animais.

Trata-se, na verdade, de um tipo anormal, pois além do núcleo e dos elementos descritivos, ele contém um elemento normativo, que é a existência de “recursos alternativos” que possam evitar a dor e o sofrimento do animal.

Como elemento normativo, porém, a expressão “recursos alternativos” exige que o operador jurídico recorra a elementos extrajurídicos e a juízos de valor para a sua compreensão, tal como ocorre, por exemplo, com o conceito de “mulher honesta” no crime de rapto.

Convém ressaltar que, em 1959, o zoologista William Russell e o microbiologista Rex Burch publicaram o livro *The principles of humane experimental technique*, no qual estabelecem as bases da denominada teoria dos três “R’s”, que propõe a substituição dos uso de animais superiores por formas de vida filogeneticamente mais primitivas ou por simulações (*replace*).

Quando isto não for possível, deve-se reduzir o número de animais, de espécimes e procedimentos para alcançar os objetivos do trabalho (*reduce*), e alterar os

---

<sup>549</sup> LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da ciência*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001. p. 17-18.

processos existentes utilizando técnicas para minimizar a dor, o desespero e o desconforto dos animais (*refine*).

Embora essa teoria tenha obtido um forte impacto político, sendo inclusive incorporada imediatamente pela *Royal Commission of Ethics* do Reino Unido e adotada pelos Estados Unidos para a liberação de verbas em projetos de pesquisas em áreas biomédicas, muitos consideram que ela apenas legitima a realização de procedimentos cruéis contra os animais.

A depender da prioridade que o autor conceda a cada um dos três “R’s” é possível identificar pelo menos três definições de recurso alternativo: a primeira entende que ele consiste na redução do uso dos animais (*reduce*); a segunda na redução, ou abolição, da quantidade de dor e de sofrimento dos animais (*refine*); e a terceira na substituição da experimentação animal por técnicas, tais como a cultura de células, simulações computadorizadas, que dispensem a utilização de animais como cobaias (*replace*).

Entendemos que a teoria dos três R’s deve ser substituída pela teoria de um R, além do R do *replace* (substituição). Se a experiência, no entanto, for realizada em animal que já se encontra doente, e foi feita em seu próprio benefício, entendemos ser atípica a conduta, desde que precedida das cautelas necessárias que evitem o sofrimento do animal. Nada impede também que os dados obtidos nesses procedimentos sejam utilizados em pesquisas que beneficiem o homem.

Michael Fox, propõe a seguinte consideração ética para a utilização de animais em pesquisas científicas: se a dor e o sofrimento do animal for maior que a quantidade de dor e sofrimento que um homem suportaria nas mesmas condições, a experiência

não deve ser permitida.<sup>550</sup>

Não obstante, a definição de recursos alternativos tem sido objeto de várias controvérsias no campo jurídico. De um lado, os que entendem que recursos alternativos são aqueles de natureza anestésica, de modo que toda e qualquer experiência com animais que tenha finalidade didática e científica deve ser considerada atípica se o animal for devidamente anestesiado e do outro lado os que afirmam que os recursos só são alternativos quando substituem os animais por uma outra técnica científica.<sup>551</sup>

A primeira posição, no entanto, nos parece equivocada, indo de encontro a valores há muito consolidados perante a comunidade internacional. O simples uso do procedimento anestésico não pode ser considerado um recurso alternativo, uma vez que esta exigência já se encontrava prevista no art. 3º, I da Lei nº 6.638/79, e o retorno àquela posição se constituiria num retrocesso que não se coaduna com a nova ordem constitucional do país.

O que a nova lei de crimes ambientais pretende é – a exemplo de alguns países mais civilizados – proibir a prática de procedimento que provoque dor ou sofrimento aos animais, salvo quando não existirem técnicas e métodos alternativos. Este tipo de procedimento seria atípico ainda quando utilizado na vítima raptada, na *última ratio*, na ausência completa de recursos alternativos.

Alguns autores têm uma posição conservadora sobre a questão e entendem que a experimentação científica em animais é uma “necessidade insuperável no atual estágio de desenvolvimento da ciência”, e que esse tipo penal se tornará letra morta ou

<sup>550</sup> FOX, Michael W. *Inhumane society*: the american way of exploiting animals. New York: St. Martin's Press, 1990. p. 64.

<sup>551</sup> FREITAS, Wladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Já, segundo MILARÉ, Édís e COSTA JÚNIOR, Paulo José da “Assim, não entendemos que os gatos merecem igualmente toda a nossa consideração. Por outro lado, são válidas e legítimas a castração do cavalo quando extremamente indócil, para que amanse, ou do porco, para que engorde”, em *Direito penal ambiental*. Campinas: Millennium, 2002. p. 88.

se constituirá sério entrave para o desenvolvimento científico. Melhor seria, assevera Paulo Antunes Bessa, que o Poder Executivo o houvesse vetado, “evitando constrangimentos extremamente importantes para cientistas, pesquisadores e para as próprias letras jurídicas nacionais e internacionais”.<sup>552</sup>

E utilizando-se de um argumento *ad absurdum*, conclui:

[...] as alternativas sempre existem. O cientista poderá fazer experiências de novas drogas e remédios diretamente em seres humanos ou, até mesmo, não testá-las! Ou ainda, poderemos fazer testes de praguicidas e venenos contra animais daninhos em crianças, por exemplo.<sup>553</sup>

Acontece que nenhuma criança precisa ingerir pesticida ou veneno para que os cientistas descubram o grau de toxidade de um produto, pois já existem mais de 300 recursos alternativos disponíveis no mercado que dispensam o uso de animais em testes de toxidade.

Com efeito, o vocábulo “alternativo” deriva do latim *alter* (outro) e significa uma escolha entre duas ou mais opções — a verdadeira ou a mais conveniente — de modo que o objetivo inicial de um recurso alternativo deve ser sempre a substituição da experimentação animal por uma outra que não o utilize.

Seja como for, o art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, proíbe expressamente a utilização de animais em procedimentos científicos, salvo quando a pesquisa for de importância fundamental para a saúde pública e esteja demonstrado que para aquele objetivo não existem recursos alternativos disponíveis.

Segundo o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue, o “abate humanitário” é aquele que torna o animal inconsciente, por método de insensibilização instantâneo e eficaz, antes da sangria.

<sup>552</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 913-914.

<sup>553</sup> ANTUNES, loc. cit.

Entre esses métodos estão a inalação forçada de gás carbônico (CO<sub>2</sub>), choque elétrico no cérebro ou a utilização de uma pistola percussiva ou percussiva-penetrante, que dispara uma lança no cérebro, fazendo o animal entrar imediatamente em estado de coma cerebral.

A legislação, porém, faz uma exceção para métodos considerados “não humanitários”, como o método israelita denominado jugulação cruenta, que consiste em degolar o boi enfiando os dedos nos olhos ou narinas para torcer seu pescoço. Depois o animal é pendurado vivo, sofre um corte na altura da garganta, e fica sangrando até a morte.

Acontece que, galinhas, bois, perus, porcos, carneiros e cabras, assim como os cachorros e os gatos, são considerados animais domésticos, e a lei de crimes ambientais não os inclui no tipo do art. 29, de modo que não considera crime matá-los, desde que esta morte não seja precedida de maus-tratos. Os animais domésticos, no entanto, estão incluídos no tipo previsto pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que proíbe a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação nos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

De fato, para a jurisprudência brasileira, o tipo penal previsto no art. 32, da Lei nº 9605/98, não pode ser ampliado, e mesmo sob a égide do art. 64, do Decreto-lei nº. 3.688, de 3/10/1941 (Lei das Contravenções Penais), já era considerado que o abate de animal doméstico no máximo poderia constituir crime de dano (art. 163 do CP), com ação penal de iniciativa exclusiva do lesado, o proprietário do animal.

Não obstante, tendo em vista que na pecuária o abate dos animais é realizado pelo proprietário ou com a sua autorização, não há que se falar em crime de dano, tratando de mero exercício do direito de propriedade.

O tipo previsto no art. 32 guarda semelhança com o crime de lesões corporais seguida de morte, exigindo o dolo, tanto no resultado antecedente, quanto no conseqüente.

Assim, a morte de um animal doméstico é considerada um fato atípico quando não ocorrem maus tratos. Como a utilização do método picada no bulbo é expressamente proibida pela legislação, justamente por infringir sofrimento desnecessário ao animal, o abate através de um método proibido deve ser considerado crime ambiental.

Acontece que a própria legislação administrativa excepciona o método cruel israelita, de modo que esse tipo de abate é considerado atípico. Não nos parece que esta seja a aplicação mais acertada da norma penal, já que um regulamento administrativo não pode derogar uma lei nacional. Ao contrário, até mesmo o abate realizado pelo método de degola cruenta deve ser considerado crime, a despeito de sua autorização administrativa, uma vez que se trata de um ato de crueldade contra o animal, que sofre muito antes de morrer.

Outra questão é saber se o processo de produção industrial de carne, ovos e leite - a denominada fazenda de produção – também pode ser considerado o fato típico previsto no art. 32, da Lei de crimes ambientais.

Inicialmente, é preciso destacar que os conceitos de abuso e maus-tratos podem ser encontrados no art. 3º, do Decreto-Federal nº 24.645/34, considerando maus-tratos manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, sem a presença de ar ou luz; abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado.

Essa lei também considera maus-tratos deixar de ministrar ao animal tudo que

humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal.

Se considerarmos que a função do direito penal é proteger os bens jurídicos, que são os valores considerados dignos de tutela, tais como a vida, a liberdade e o patrimônio, a norma penal incrimina as condutas que expõem a perigo ou provocam lesões a esses bens, ainda que essa proteção, dirá Urs Kindhäuser, não se refira a esses bens diretamente, mas à relação deles com os seus titulares.<sup>554</sup>

O bem jurídico, no entanto, não se confunde com o objeto material do crime, que é a coisa, ou pessoa, sobre os quais a conduta (ação ou omissão) recai no plano real e causal, ao passo que o sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico ofendido.<sup>555</sup>

A doutrina tradicional entende que nos crimes contra a fauna os animais são simplesmente o objeto material do tipo, uma vez que o bem jurídico protegido na verdade é o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir de uma postura ideológica menos antropocêntrica, porém, alguns autores afirmam que os animais são os verdadeiros titulares dos bens jurídicos protegidos, e que eles possuem valor intrínseco independente do valor econômico ou científico que representem para os seres humanos.<sup>556</sup>

<sup>554</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9.

<sup>555</sup> SOUZA, Paulo Vinicius S. de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 50, p. 62, set./out., 2004.

<sup>556</sup> BENJAMIN, Antonio H. V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: a proteção jurídica das florestas tropicais, 3., 1999, São Paulo. *Anais...* São Paulo: IMESP, 1999, v. 1. p.72.

#### 6.4 RESPONSABILIDADE PENAL

Tendo em vista a reciprocidade entre direitos e obrigações, muitos autores discutem se os animais poderiam ser responsabilizados criminalmente, como ocorrera entre os séculos IX e XIX, quando não era incomum os animais serem processados e responsabilizados por uma variedade de crimes.<sup>557</sup>

Atualmente, os animais não são mais responsabilizados criminalmente, mas isso não significa que eles não possam sofrer medidas que visem a impedi-los de provocar danos aos humanos. O próprio direito penal inclui entre as contravenções penais deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso, bem como o que excita ou irrita animal ou o conduz em via pública pondo em perigo a segurança alheia.<sup>558</sup>

A entender-se por imputabilidade a aptidão para ser culpável, pois ela é o pressuposto ou elemento da culpabilidade, é que o direito penal exige que o agente seja capaz de entender a ilicitude de sua conduta e que aja de acordo com esse entendimento.

Com efeito, para se fazer um juízo de reprovação pessoal de um sujeito, é preciso que ele seja capaz, pois a culpabilidade é condicionada pela imputabilidade e, para o direito, a pena só pode ser aplicada se o sujeito ativo do crime for capaz de alcançar a exata representação de sua conduta e, agir com plena liberdade de

---

<sup>557</sup> Um dos casos mais conhecidos ocorreu na cidade portuguesa de São Luís, quando os frades propuseram uma ação judicial contra as formigas que minaram a despensa do convento e furtaram a farinha de pão para o sustento daquela comunidade. Segundo o padre Manuel BERNARDES, os frades, revestidos do espírito de humildade e simplicidade puseram as irmãs formigas perante o Tribunal da Divina Providência, nomeando acusadores, defensores e juiz. No decorrer do processo, o defensor alegou que os animais haviam recebido o benefício da vida pelo Criador e seriam titulares do direito natural a conservá-la, e que, além disso, as formigas ocuparam o lugar antes dos frades e, foram na verdade esbuhadas. Ao cabo do processo, o juiz decidiu que os frades deviam estabelecer um lugar onde as formigas pudessem viver, ordenando, em seguida, que os animais mudassem de habitação, sob pena de excomunhão. Um outro religioso, a mandado do juiz, intimou os animais nas bocas dos formigueiros, tendo, então, os animais saído aos milhares para o local que lhes fora designado, em *Nova floresta*. Porto: Lello & Irmão, 1949. v. 1, p. 328.

<sup>558</sup> Cf. Decreto-lei nº 3.688/41.

entendimento e vontade.<sup>559</sup>

Assim, nada impede que, em determinadas circunstâncias, um animal venha a ser privado de liberdade por praticar um crime e representar um perigo para a sociedade, embora isto não implique responsabilidade criminal, pois, sendo o animal inimputável, ele deve ser submetido a medida de segurança em local apropriado.

É que os animais – assim como as crianças, os adolescentes, os doentes mentais e os silvícolas “aculturados” – não possuem capacidade delitual e a sua conduta não pode ser pressuposto de uma sanção.

A responsabilidade criminal por danos provocados por animais está prevista no artigo 31, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), e recai sobre aquele que tem a obrigação de guardar o animal com a devida cautela, ou sobre o indivíduo que, porventura, tenha provocado o animal, expondo a perigo a segurança alheia. Nesses casos, se o animal provocar a morte, lesões corporais ou qualquer outro tipo de dano à vítima, o agente pode ser responsabilizado criminalmente pela conduta do animal.

## 6.5 O CASO SUÍÇA

A interpretação evolutiva utiliza conceitos elásticos ou indeterminados para introduzir modificações nos subsistemas constitucionais, alterando assim a compreensão dos conceitos e institutos jurídicos.

Em 1972, por exemplo, o STF julgou um recurso ordinário proveniente do *Habeas Corpus* nº 50.343, impetrado na 4ª Vara Federal, antigo Estado da Guanabara,

---

<sup>559</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 163.

pela Associação Protetora dos Animais e por Fortunato Benchimol.

O *writ*, impetrado em favor de todos os pássaros que se achavam na iminência de serem aprisionados em gaiolas em virtude de comercialização, utilização, perseguição, caça ou apanha ilegal, apontava como autoridade coatora toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, sem justificativa legal, estivesse privando — ou tentasse privar — os pássaros de sua liberdade de vôo.

O processo havia sido julgado inicialmente pela 4ª Vara Federal, que indeferiu a ordem com o seguinte fundamento, *in verbis*:

Não é caso de Habeas Corpus. O art. 153 da Constituição, no capítulo das garantias individuais, assegura o direito a Habeas Corpus ao indivíduo que esteja sofrendo ou sob ameaça de sentir constrangimento em sua liberdade de ir e vir. Habeas Corpus, como garantia individual, destina-se a proteger essa liberdade ao homem. O Impetrante quer Habeas Corpus para os pássaros. Pede-o, antes de dirimida a questão anterior, posta neste juízo para que seja declarado se prender pássaros é contravenção penal. A ordem de Habeas Corpus não se pode dirigir a paciente não identificado. É fundamento de vivência democrática, contra o arbítrio e o abuso de poder. Ela se destina à autoridade pública, para preservar ou restituir a liberdade individual, ameaçada ou cortada, sem fundamento legal. Este pedido não se enquadra no preceito constitucional invocado. NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO.<sup>560</sup>

Inconformados, os impetrantes ingressaram com um recurso em sentido estrito para o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que proferiu o seguinte acórdão:

Habeas Corpus – Não cabimento

Garantia constitucional assegurada aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não cabe Habeas Corpus. Em proteção a animais, que não são sujeitos de direitos, mas coisa ou bem. Inadmissível também a impetração contra pessoa física ou jurídica que venha a privar os pássaros de sua liberdade, numa generalidade incompatível com a impetração do Habeas Corpus.<sup>561</sup>

<sup>560</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 50.343 – GB. Relator: Ministro Djaci Falcão. *DJU*, p. 809, 8.11.1972.

<sup>561</sup> *Ibidem*. p. 813.

As partes mais uma vez recorreram, através de Recurso Ordinário para o STF, tendo a 1ª Turma, em 03 de março de 1972, negado provimento à unanimidade, a partir do voto do relator, Ministro Djaci Falcão, *in verbis*:

Na relação jurídica processual do Habeas Corpus figura o paciente, que há de ser necessariamente pessoa física, o indivíduo que sofre ou se encontra ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir, ficar ou vir. Destarte, está adstrito à liberdade pessoal. Este o caráter que guarda através da história, consoante registram, entre nós, os textos constitucionais, usando repetida e invariavelmente a expressão “alguém” (art. 72, § 22, da Constituição de 1891; art. 113, § 23, da Constituição de 1934; art. 122, § 16 da Constituição de 1937; art. 141, § 23, da Constituição de 1946; e art. 153, § 20, da vigente Constituição).

A toda evidência o magno instituto não alcança os animais. Os animais domésticos e selvagens ou bravios, encontram proteção nos limites previstos na Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (dispõe sobre a proteção da fauna). Na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal. A legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito.<sup>562</sup>

Em 2005, porém, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005, impetrado por um grupo de promotores de justiça, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito em favor de uma chimpanzé denominada Suíça, de aproximadamente 23 anos de idade, que vivia no Jardim Zoológico da Cidade do Salvador, a 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia endossou a teoria do direito animal.

Tendo em vista que a interpretação analógica é uma das fontes de direito, o princípio de que se deve dar tratamento igual a casos semelhantes, assim uma decisão judicial deve ser considerada inaceitavelmente arbitrária se tratar um caso de uma forma e outro caso semelhante de forma diferente, sem que exista motivo relevante

<sup>562</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 50.343 – GB. Relator: Ministro Djaci Falcão. *DJU*, p. 813-814, 8.11.1972.

para isto.<sup>563</sup>

A analogia consiste na utilização de uma norma estabelecida para determinada *facti species*, conduta para a qual não seja possível identificar uma norma aplicável, desde que exista uma semelhança entre os supostos fáticos ou jurídicos.<sup>564</sup>

O principal suporte fático utilizado pelos impetrantes foram as recentes descobertas dos cientistas do Centro de Medicina Molecular e Genética do Departamento de Anatomia e Células Biológicas da Universidade Estadual de Wayne, Detroit, que comprovaram que os homens e os chimpanzés compartilham até 99,4% de carga genética.<sup>565</sup>

O principal suporte jurídico do *writ* foi reivindicar a ampliação do sentido da palavra “alguém” prevista no art. 647 do Código de Processo Penal, para também alcançar os chimpanzés.

Segundo os impetrantes, a palavra “alguém”, normalmente restrita aos seres humanos, poderia ser aplicada aos animais que se encontram mais próximos da espécie humana na escala evolutiva: o *Homo (pan) troglodytes* e o *Homo (pan) paniscus*, vulgarmente conhecidas como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo.

Os impetrantes citaram diversas pesquisas empíricas que provam que os chimpanzés podem ser incluídos no conceito de pessoa, e que, hoje em dia, existe um consenso de que esses homínídeos são dotados da capacidade de raciocínio, consciência de si e capacidade de comunicação.

---

<sup>563</sup> RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-Hall, 1976. p. 206.

<sup>564</sup> Segundo BOBBIO, Norberto, nesse tipo de interpretação busca-se a redefinição de um termo, embora a norma aplicada continue a mesma, apresentando uma nova ao gênero previsto na lei, em *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999. p. 156. No mesmo sentido vai FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio para quem a doutrina afirma que a interpretação extensiva pretende incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, apenas não havia sido explicitado pelo legislador, em *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1990. p. 270.

<sup>565</sup> GOODMAN, Morris et al. *Implications of natural selection in shaping 99.4% nonsynonymous DNA identity between humans and chimpanzees*: enlarging genus homo. Detroit: Wayne State University School of Medicine, 2003.

Um dos fundamentos jurídicos do referido *writ* foi que o próprio instituto do *Habeas Corpus* já havia passado por mudanças hermenêuticas, como na criação da “*doutrina brasileira do Habeas Corpus*”, que a partir das posições de Rui Barbosa, passou a ser utilizado nos casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício, por abuso de poder ou ilegalidade, tanto no âmbito civil quanto criminal, uma vez que a Constituição de 1891 não fazia referência expressa à liberdade de locomoção.<sup>566</sup>

No caso Suíça, porém, contrariando as expectativas mais conservadoras, o pedido foi recebido pelo juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que, embora tenha negado pedido de liminar, recebeu o *writ* e intimou a autoridade coatora a prestar informações sobre o caso.

Ora, como num *Habeas Corpus* as partes são o paciente e a autoridade coatora,<sup>567</sup> esta decisão abriu um precedente inédito na história do direito, pois, ao receber a petição inicial e determinar a citação da autoridade coatora, o juiz teve que, inicialmente, admitir que a ação preenchia os pressupostos processuais, isto é, que a chimpanzé Suíça tinha capacidade de ser parte, que o juízo era competente para julgar o feito e que, além disso, os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o *writ*.

<sup>566</sup> O instituto do *Habeas Corpus* foi historicamente a primeira garantia de direitos fundamentais, concedido pela primeira vez em 1215, pelo monarca inglês João Sem Terra, até que em 1679 foi formalizado pelo *Habeas Corpus Act*. No Brasil, embora um alvará emitido por Dom Pedro I, em 23 de maio de 1821, assegurasse a liberdade de locomoção, a denominação *Habeas Corpus* só veio a ser utilizada em nosso ordenamento jurídico no Código Criminal de 1830.

Em 1891, no entanto, o *Habeas Corpus* foi alçado à categoria de garantia constitucional e, a partir de então, foi mantido pelas demais Constituições e, atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVIII, dispõe: LXVIII – conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, em BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 180. Segundo SIDOU, J. M. Othon “A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, a mais singela observação do texto constitucional. Que garante o *Habeas Corpus*? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde, pois, que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de *Habeas Corpus*, em ***Habeas Corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular***: as garantias ativas dos direitos coletivos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 126-127.

<sup>567</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 633.

Em nosso sistema, antes de decidir se recebe uma petição inicial, o juiz procede a uma cognição *provisória* do mérito, analisando os elementos constantes da inicial e os documentos que a instruem, somente determinando a citação da outra parte quando estiver convencido, *se et inquantum*, da veracidade das alegações do autor e da provável procedência do pedido, mesmo porque esta decisão não é um despacho de mero expediente, mas uma decisão liminar de conteúdo positivo e natureza interlocutória.<sup>568</sup>

Na verdade, ao fazer esse juízo preliminar de admissibilidade da ação, o juiz fica, a partir de então, impedido de considerar inepta a petição inicial e de extinguir o processo sem julgamento de mérito.<sup>569</sup>

Infelizmente, no dia 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça faleceu, e o processo foi extinto sem julgamento de mérito, pois a morte da paciente ensejou o perecimento do objeto, que consistia na coação ilegal da liberdade de locomoção da paciente.<sup>570</sup>

Em sua sentença o juiz admite que poderia ter extinguido, *ab initio litis*, o processo e julgado inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em face de uma pretensa inadequação do instrumento processual. Ele chega mesmo a citar o precedente do STF referido anteriormente. Não obstante, destaca:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos.<sup>571</sup>

<sup>568</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 23.

<sup>569</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 302.

<sup>570</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 204.

<sup>571</sup> BRASIL. Habeas Corpus n. 833085-3/2005 da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. *Diário*

É importante destacar, ainda, que o processo, apesar de interrompido, não pode ser considerado inválido, mesmo porque, na fundamentação da sentença, o juiz deixou claro que o *writ* preenchia todas as condições da ação, ou seja, que a tutela jurisdicional pleiteada era suscetível de apreciação, que as partes eram legítimas e que a via processual do *Habeas Corpus* era um instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório para a paciente.

Assim, o caso Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo, isto é, capacidade jurídica e capacidade de ser parte.<sup>572</sup>

Ainda que a chimpanzé Suíça não houvesse falecido, e o juiz indeferisse o *writ*, considerando, por exemplo, que o santuário para o qual se pretendia transportar Suíça não oferecia melhores condições do que a jaula do zoológico de Salvador, o feito já havia se tornado inédito, pois o importante neste julgamento foi o reconhecimento de um animal não humano como sujeito de direito.

Além disso, o fato obteve uma repercussão positiva, tanto na imprensa, quanto entre ativistas e cientistas de várias universidades no mundo, que, celebrando o fato

---

**do Poder Judiciário**, 4 de outubro de 2005. Na sentença, o Juiz afirma “ É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns ‘juristas de plantão’, que se esqueceram de uma máxima do direito romano que assim preceitua: *Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi* (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar)”.

<sup>572</sup> Segundo REGAN, Tom, e quanto ao futuro: as ações recentes dos fundadores da Revista Brasileira de Direito Animal anunciam uma nova perspectiva para o Direito Animal no Brasil. Nunca, um brasileiro tinha ousado impetrar um *Habeas Corpus* em benefício de um não humano. Imaginem: uma ação judicial visando libertar um animal não humano *preso ilegalmente!* Mas foi precisamente isso o que os fundadores da RBD fizeram em setembro deste ano, em favor de uma chimpanzé cruelmente condenada a viver a vida atrás das grades em um zoológico no Estado da Bahia. Acrescente-se à tragédia da negação da liberdade à chimpanzé, o fato de Suíça (como a chimpanzé era denominada) ter morrido antes de o processo ter seguimento. Mesmo assim, os acadêmicos e advogados do Brasil demonstraram a força do direito, de uma maneira nunca sonhada anteriormente, exercendo uma forte influência na defesa dos direitos dos animais. Todo membro da Nação do Direito Animal, em qualquer lugar que vivamos, tem motivo para celebrar. E para ter esperança, em Introdução. In: SANTANA, Heron José de (Coord.). Abolicionismo animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal. v. 1, n. 1, jan./dez., 2006.

como um feito inédito, enviaram centenas de mensagens de solidariedade aos impetrantes e ao magistrado.<sup>573</sup>

## 6.6 OS LIMITES DO DIREITO ANIMAL

Um dos principais problemas enfrentados pela Teoria Abolicionista Animal é determinar quais os animais que estariam habilitados a ser sujeitos de direito, mesmo porque não existe um consenso na definição do direito animal. Além disso, existe um risco muito grande de essa teoria ser ridicularizada se formigas, mosquitos ou baratas passarem a integrar as relações jurídicas processuais.

Para Tom Regan, apenas as criaturas que possam ser consideradas sujeitos-de-uma-vida, como as aves e os mamíferos, devem ser titulares de direitos morais, enquanto Steven Wise defende a outorga desses direitos apenas para os animais que possuem um valor de autonomia a partir de 0.60, como papagaios, elefantes, golfinhos, cachorros, macacos e grandes primatas.

Wise parte do princípio da precaução, sob o argumento de que a igualdade incorpora o argumento dos direitos de dignidade, decorrentes da autonomia prática que muitos animais podem alcançar na idade adulta, o que no homem ocorre a partir dos quatro aos oito meses de idade.<sup>574</sup>

Nessa concepção, os animais são divididos em três categorias: a primeira, integrada por animais como chimpanzés, orangotangos, bonobos e gorilas, que, claramente, possuem autonomia suficiente para adquirir direitos básicos de liberdade; a segunda por papagaios, elefantes e cachorros, que atingem um valor de autonomia a

<sup>573</sup> No anexo deste trabalho o leitor poderá encontrar algumas reportagens da imprensa escrita sobre o caso.

<sup>574</sup> WISE, Steven M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge and Massachusetts: Perseu Books, 2002. p. 236.

partir de 0.70, o que os credibiliza - usando moderadamente o princípio da precaução - a adquirirem direitos básicos de liberdade; a terceira, animais como as abelhas, que não sabemos ao certo se possuem autonomia suficiente para adquirir direitos básicos de liberdade; e a quarta, os animais que são destituídos de qualquer autonomia que os capacite a adquirir direitos básicos de liberdade.<sup>575</sup>

Francione - na linha estabelecida por Singer - discorda dos limites estabelecidos por Tom Regan, pois alguns animais, assim como humanos, mesmo destituídos das capacidades exigidas para serem sujeitos de uma vida, são sencientes e, de qualquer forma, têm o interesse em não sofrer ou sentir dor.<sup>576</sup>

Dentre as críticas dirigidas aos limites estabelecidos por Regan se encontram as daqueles que afirmam que da mesma forma que o jusnaturalismo kantiano excluiu alguns seres humanos do conceito de pessoa, o conceito de sujeito-de-uma-vida pode ensejar a negação de direitos morais para determinados seres humanos, como o feto recentemente fertilizado ou os recém-nascidos anencefálicos.

Laurence Tribe, por exemplo, alerta para o risco de afirmar que os direitos dependem da posse individual de certas características mensuráveis como a autoconsciência ou a capacidade de elaborar representações mentais complexas ou raciocínios morais, pois, nesse caso, poderíamos também concluir que as crianças e as pessoas em estágio avançado de Alzheimer seriam destituídas de direitos.<sup>577</sup>

Regan, porém, esclarece que o fato de não ser sujeito-de-uma-vida não significa que esses seres não possam ser titulares de direitos morais, uma vez que esse

---

<sup>575</sup> WISE, Steven M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge and Massachusetts: Perseu Books, 2002. p. 231-240.

<sup>576</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University, 2000. p. xxxiii.

<sup>577</sup> TRIBE, Laurence H. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. *Animal Law Review*, Boston, p. 7, 2001.

critério é apenas a condição suficiente para que o sujeito tenha valor inerente.<sup>578</sup>

As ecofeministas também criticam a noção de sujeito-de-uma-vida por considerá-la muito próxima do antigo critério da racionalidade, que excluía até mesmo as mulheres da comunidade de iguais, sob o argumento de que elas eram incapazes de ter uma consciência complexa e habilidades cognitivas especiais.<sup>579</sup>

A proposta de Steven Wise é também considerada antropomórfica pelo ecofeminismo, por se limitar apenas às espécies que possuem um nível de racionalidade próximo dos seres humanos. Para o ecofeminismo, a reforma no sistema jurídico deve assegurar o bem-estar dos animais, não a partir de critérios de autonomia, mas tendo em vista a vida emocional e o relacionamento desses animais com os seres humanos, que passam a ter uma obrigação ética de pôr fim aos sofrimentos dessas criaturas.<sup>580</sup>

Na verdade, ao estabelecer uma linha divisória para o direito animal sempre se correrá o risco de ser interpretado como um novo limite especista. Até mesmo a exclusão das plantas da nossa esfera de consideração moral tem sido denunciada pelo movimento da ecologia profunda, já que o reino vegetal também é composto de seres vivos, sem contar que existem plantas que se encontram a meio caminho entre o reino animal e o vegetal.

Todo limite, porém, é arbitrário, sendo impossível um sistema sem limites definidos, de modo que todo e qualquer critério de justiça acaba por excluir determinados grupos de indivíduos.

Não obstante, nada impede que todo animal seja sujeito de direito, embora

---

<sup>578</sup> REGAN, Tom. The case for animal rights. In: SINGER, Peter (Org.). *In defense of animals*. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 203.

<sup>579</sup> KELCH, Thomas. Toward a non-property status for animals. *New York University Environmental Law Journal*. New York, p. 575, 1998.

<sup>580</sup> ALBRIGHT, Katrina M. The extension of legal rights to animals under a caring ethic: an ecofeminist exploration of Steven Wise's rattling the cage. *Natural Resources Journal*. University of New Mexico School of Law, p. 915, 2002.

muitas vezes, em face da impossibilidade de identificação do indivíduo, esses direitos devam ser protegidos coletivamente.<sup>581</sup>

Isso, porém, não significa que o homem está impedido de matar ou ferir um animal. Como nenhum direito é absoluto, muitas vezes essas condutas podem ocorrer em legítima defesa ou estado de necessidade.

Analisemos a seguinte hipótese: nós temos o direito de matar um rato que entre em nossa residência durante a noite, colocando em risco a saúde de nossos familiares?

As pessoas matam os insetos e os ratos porque eles picam ou provocam doenças, mas retirar as asas de um inseto apenas pelo prazer de vê-lo sofrer é um ato de crueldade.<sup>582</sup>

A mensagem pacifista pode ser adotada como um ponto de partida ético para nossas relações com os animais. Para Gandhi, o homem sempre progrediu para a não-violência: do canibalismo para a caça e a agricultura; do nomadismo para as aldeias, cidades, Estados; da família à comunidade e à nação.<sup>583</sup>

O homem ideal, tal como descrito no Bhagavad Gita, deve ser disciplinado e agir sem se preocupar com os frutos de sua ação. Além disso, é indiferente aos aplausos ou críticas, pois a verdadeira renúncia só é possível com a estrita observância do princípio da não-violência ou *ahimsa*, isto é, na “ausência do desejo de matar”.<sup>584</sup>

A não-violência requer a ausência completa de má vontade em relação a tudo quanto vive, mesmo aos insetos, “pois essas formas não foram criadas para alimentar nossas tendências destrutivas”.<sup>585</sup>

Muitas vezes, nos casos em que um juiz tenha de dirimir um conflito entre um

<sup>581</sup> O Art. 3º, do Decreto-Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934, dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais”.

<sup>582</sup> ROLLIN, Bernard E. *Animal rights and human morality*. New York: Prometheus Books, 1992. p. 244.

<sup>583</sup> GANDHI, Mahatma. *Princípios de vida*. Rio de Janeiro: Nova Era, 2003. p. 81.

<sup>584</sup> *Ibidem*. p. 83.

<sup>585</sup> GANDHI, loc. cit.

homem e um animal ele deve utilizar o princípio da razoabilidade-proporcionalidade, e determinar em quais circunstâncias um interesse ou outro deve prevalecer.

Numa constituição compromissória como a nossa a complexidade da hermenêutica constitucional nos obriga diferenciar as regras dos princípios constitucionais, já que estes, ao contrário daquelas, não possuindo uma *fattispecie* definida não se prestam a subsunção.<sup>586</sup>

Os princípios, porém, podem ser ordinários, quando estabelecem valores e os interesses que merecem maior proteção, ou auxiliares, quando podem ser invocados nos casos de conflito entre eles, ou em situações emergenciais que não podem ser resolvidas com a utilização dos princípios ordinários.<sup>587</sup>

Por exemplo, o princípio de que a vida humana deve ter preferência em relação à dos animais não justifica o sacrifício rotineiro e evitável dos interesses básicos daqueles que se encontram em situação de perigo, pois, muitas vezes, os princípios ordinários não dizem nada quando existem várias pessoas ao mesmo tempo numa mesma situação. Nesses casos, precisamos invocar princípios auxiliares, como o da proteção dos deficientes ou daqueles pelos quais temos responsabilidades, como os nossos filhos etc.<sup>588</sup>

O princípio da razoabilidade-proporcionalidade tem sido uma técnica de interpretação e aplicação do direito voltada tanto para a resolução de conflitos entre

<sup>586</sup> BARROSO, Luis Roberto. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Org.).

**Estudos de direito constitucional:** homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319.

<sup>587</sup> FINSEN, Lawrence; FINSEN Susan. *The animal rights movement in America: from compassion to respect*. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994. p. 212.

<sup>588</sup> Em um artigo denominado *Animal rights*, REGAN, Tom, por exemplo, apresenta o hipotético exemplo de um bote salva-vidas onde quatro homens e um cachorro só podem ser salvos com o sacrifício de um deles, e afirma que nesse caso a vida do cachorro deve ser sacrificada, pois a vida de um animal tem um valor inerente menor que a dos homens, em *The case for animal rights*. SINGER, Peter (Org.). *In defense of animals*. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 13-26, p. 324-325. Helena Silverstein, porém, crítica Regan justamente por ele, em uma conferência, ter defendido um ponto de vista justamente contrário. Segundo ela: "esse sentido foi expresso numa sessão de perguntas e respostas, numa conferência, em 1989. Um membro da platéia perguntou a Regan: se ele estivesse num bote salva-vidas com um bebê e um cachorro, e o barco virasse, quem ele deveria salvar, o bebê ou o cachorro? Regan respondeu, 'se o bebê fosse retardado mental e o cachorro brilhante, eu salvaria o cachorro'", em MARQUARDT, Kathleen; LEVINE, Herbert M.; LAROCHELLE, Mark. *Animal scam: the beastly abuse of human rights*. Washington: Regnery Gateway, 1993. p. 3.

princípios quanto para o controle dos atos do Poder Público.

Ligado à garantia do devido processo legal, este princípio foi desenvolvido inicialmente nos EUA, a partir da cláusula *law of the land* que se encontrava inscrita na *Magna Charta* de 1215, documento que ainda hoje é reconhecido como um dos grandes antecedentes do constitucionalismo moderno.<sup>589</sup>

Atualmente consagrado nas emendas 5<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> da Constituição norte-americana, o princípio da razoabilidade é uma versão substantiva do princípio da igualdade perante a lei, que acabou por se tornar um importante instrumento de defesa dos direitos individuais em confronto com os atos do poder público em geral.<sup>590</sup>

Segundo este princípio, em toda atuação do Estado na produção de normas jurídicas restritivas de direitos fundamentais é preciso saber se existe uma inequívoca conexão material entre os meios utilizados e a finalidade dos atos, o que exige, em primeiro lugar, a aferição da sua compatibilidade com as leis infraconstitucionais (razoabilidade interna), e se ela se adequa aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional.<sup>591</sup>

Acontece que no direito constitucional brasileiro este princípio advém da jurisprudência alemã, que exige mais dois requisitos qualificadores: a *adequação*, que se refere a exigibilidade ou necessidade da medida, de modo que os meios utilizados para atingir os fins visados sejam os menos onerosos para o cidadão; e a *proporcionalidade em sentido restrito*, que sujeita o ato a uma avaliação de custo-benefício, de modo que “quanto maior for o grau da não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro”.<sup>592</sup>

<sup>589</sup> BARROSO, Luis Roberto. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Org.). *Estudos de direito constitucional*: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319.

<sup>590</sup> Idem. p. 320.

<sup>591</sup> BARROSO, op. cit., p. 319.

<sup>592</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 161.

A proporcionalidade deve ser empregada ainda nos casos em que um ato estatal destinado a garantir um direito fundamental, ou um interesse coletivo, venha restringir outros direitos fundamentais, assegurando que nenhuma restrição a direitos fundamentais venha a ser desproporcional.<sup>593</sup>

Na verdade, a função da hermenêutica jurídica muitas vezes é hierarquizar os princípios em situações concretas de conflito entre direitos fundamentais, permitindo, assim, a coexistência de princípios divergentes através da prevalência de um sobre outro, e tendo em vista que não há hierarquia *a priori* entre os princípios, os conflitos entre eles devem ser resolvidos mediante a ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, não a partir do fundamento de validade, mas da dimensão do peso específico de cada um.<sup>594</sup>

Segundo Peter Singer, até mesmo a tortura de um ser humano pode ser admitida, se ela for, por exemplo, o único meio para se descobrir a localização de uma bomba nuclear programada para explodir em pouco tempo no centro de uma cidade.<sup>595</sup>

A partir dos recentes avanços decorrentes da medicina e das ciências biomédicas, têm surgido muitas questões éticas acerca da personalidade, como a existência de seres humanos que não são pessoas, a exemplo dos indivíduos acometidos de morte cerebral, mas ainda vivos, do feto anencéfalo ou que tenha sido concebido em decorrência de estupro etc.

De fato, há bem pouco tempo um indivíduo era considerado morto quando as atividades vitais do seu corpo cessavam, mas, com o desenvolvimento das técnicas de transplante, a doação de órgãos se tornou uma necessidade social que teve de ser

<sup>593</sup> SILVA, Luis Virgílio A. da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, a. 91, v. 798, p. 24, abr., 2002.

<sup>594</sup> BARROSO, Luis Roberto. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Org.). *Estudos de direito constitucional*: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2001. p.319.

<sup>595</sup> GANDHI, Mahatma. *Princípios de vida*. Rio de Janeiro: Nova Era, 2003. p. 85

justificada juridicamente, de modo que o antigo conceito de morte cardíaca foi abandonado em favor do atual conceito de morte cerebral, o que não vai ficar sem conseqüências no mundo jurídico, pois tornou bem clara a distinção entre a vida biológica e a vida pessoal.<sup>596</sup>

O conceito de morte tem sido objeto de controvérsias jurídicas, e somente depois que o sistema se deu conta de que a morte cerebral era a única forma de tornar viáveis os transplantes de órgãos é que o conceito de morte cardíaca foi abandonado.<sup>597</sup>

A legislação considera a morte como sinônimo de morte encefálica, pois no estado vegetativo, apenas o córtex, que é a região onde ocorre o pensamento e a consciência, deixa de funcionar, enquanto regiões como o tronco cerebral continuam em pleno funcionamento controlando atividades como a respiração, o batimento cardíaco, a função dos rins e a pressão sanguínea.<sup>598</sup>

O conceito de morte cerebral, portanto, implica uma distinção entre vida biológica e vida pessoal, isto é, entre a vida de um organismo vivo e a vida de uma pessoa humana, mesmo porque o organismo de um morto cerebral é capaz de produzir até mesmo esperma viável, embora a vida biológica seja conceito distinto da vida da pessoa.<sup>599</sup>

Segundo Peter Singer, o córtex cerebral é a parte do cérebro associada à dor e à consciência, e somente a partir da décima oitava semana de gestação vai ocorrer a transmissão nervosa no feto, e é a partir de então que deve ser desvinculada a linha

---

<sup>596</sup> ENGELHARDT, H. Tristran. Medicine and the concept of person. In: GOODMAN, Michael F. (Ed). *What is a person?* Clifton: The Humana Press, 1988, p. 170, afirma que "Desta forma, Dr. Willard Gaylin tem argumentado que corpos vivos, mas com morte cerebral poderiam proporcionar uma excelente fonte de material para experimentação médica e educativa, recomendando o prolongamento da vida do morto cerebral" (Tradução nossa).

<sup>597</sup> FRANCIONE, Gary L. *Animals, property, and the law*. Philadelphia: Temple University Press, 1984. p. 252.

<sup>598</sup> SCHEIP, Diogo. Terri morreu: as dúvidas continuam. *Revista Veja*, São Paulo, p. 110, 6 de abril de 2005.

<sup>599</sup> Segundo ENGELHARDT, H. Tristran. Medicine and the concept of person. In: GOODMAN, Michael F. (Ed). *What is a person?* Clifton: The Humana Press, 1988. p.171, o Dr. Willard Graylin tem recomendado o prolongamento da vida dos pacientes com morte cerebral, argumentando que eles poderiam proporcionar uma excelente fonte de material para experimentação médica e educação.

divisória entre a vida biológica e a vida da pessoa.<sup>600</sup>

Ora, se no próprio homem o fim das atividades encefálicas é sinônimo de morte, pois é nesse momento que passa a viver em estado vegetativo, entendemos que seria um contra-senso conceder direitos morais básicos a animais destituídos de cérebro e sistema nervoso.

É que, juntamente com o conceito de morte cerebral, o direito teve de admitir três proposições: (1) que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; (2) que a vida vegetativa, embora seja um valor, não possui direitos; e (3) que o funcionamento de um órgão sensório-motor como o cérebro é a condição necessária para que um ser vivo possa ser considerado pessoa.<sup>601</sup>

Assim, embora os conceitos de mente e de cérebro não se confundam, é possível imaginar, pelo menos no estágio atual do conhecimento científico, que um animal destituído de cérebro, como uma planta, não possua atividades mentais.

Desse modo, os animais destituídos de cérebro e sistema nervoso continuariam excluídos da nossa esfera direta de consideração moral, embora nada impeça que eles sejam objeto de consideração indireta e preservados em benefício da coletividade.

<sup>600</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 174.

<sup>601</sup> ENGELHARDT, H. Tristran. Medicine and the concept of person. In: GOODMAN, Michael F. (Ed.). *What is a person?* Clifton: The Humana Press, 1988. p. 170.

## PERSPECTIVAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Fique-se, pois, sabendo, uma vez por todas, que o meu grande interesse; interesse inabalável, que mantereí sempre, a despeito das mais fortes contrariedades, é a sustentação plena, gratuitamente feita, dos direitos dos desvalidos que recorrerem ao meu ténue valimento intelectual.* (Luiz Gama)<sup>602</sup>

Se o projeto da modernidade aponta para as virtudes da ciência e a racionalização técnica, econômica e política na busca pelo sentido da história, pelo universalismo e pela liberdade como altruísmo,<sup>603</sup> a pós-modernidade pretende levar o humanismo ao extremo.

Assim como as espécies - os genes, dirá Dawkins - os sistemas jurídicos evoluem, uma vez que no decorrer da história os seus institutos vão sofrendo pequenas, mas contínuas, mutações não lineares, que são preparadas durante um longo processo de amadurecimento.

Enquanto alguns institutos se extinguem outros se transformam, pois apenas os dotados de elevado “valor de sobrevivência”, ou seja, uma forte atração psicológica,<sup>604</sup> se perpetuam no tempo, passando de um cérebro a outro através do fenômeno da imitação.<sup>605</sup>

Por exemplo, a regra de ouro da ética, que postula que “não devemos fazer

---

<sup>602</sup> GAMA, Luiz. Foro da Capital. *Radical Paulistano*, 29 jul. 1869.

<sup>603</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: *Direito constitucional em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 110.

<sup>604</sup> Segundo DAWKINS, Richard “Uma estratégia evolutivamente estável ou EEE é definida como uma estratégia que se adotada pela maioria dos membros de uma população, não poderá ser sobrepujada por uma estratégia alternativa”, em *O gene egoísta*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979. p. 94.

<sup>605</sup> Para DAWKINS: Da mesma forma como os genes se propagam no “fundo” pulando de corpo para corpo através dos espermatozoides ou dos óvulos, da mesma maneira os memes propagam-se no “fundo” de memes pulando de cérebro para cérebro por meio de um processo que pode ser chamado, no sentido amplo, de imitação.”, loc. cit. Cf. este autor, “Uma estratégia evolutivamente estável ou EEE é definida como uma estratégia que se adotada pela maioria dos membros de uma população, não poderá ser sobrepujada por uma estratégia alternativa.”

com o outro aquilo que não queremos que nos façam na mesma situação”<sup>606</sup> tem demonstrado elevado valor de sobrevivência, constituindo-se no principal fundamento para a expansão do nosso círculo de moralidade: do nativo ao estrangeiro, do escravo à mulher, até atingir toda a espécie humana.

Na verdade, os princípios da continuidade biológica de Darwin e da continuidade histórica da moralidade constituem um só fenômeno, de modo que o fim da exploração institucionalizada e o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos parece ser o caminho natural do processo de evolução dos sistemas jurídicos.

Um dos principais problemas das idéias abolicionistas tem sido conciliar os que embora lutem pelo fim da exploração dos animais utilizam argumentos e estratégias de luta distintas.

Como vimos no capítulo III, liberacionistas como Peter Singer não reivindicam a atribuição de direitos para os animais, e a partir de uma visão utilitarista entendem que somente as conseqüências devem ser levadas em consideração, acreditando que as lutas por pequenas mudanças nas condições de vida dos animais vão pouco a pouco preparando a opinião pública para a abolição final.

Do outro lado, teóricos dos direitos como Tom Regan, Gary Francione e Steven Wise partem da idéia de que os animais possuem valor intrínseco, razão pela qual advogam a abolição imediata da propriedade animal e o seu reconhecimento como sujeito de direito.

Os liberacionistas acusam os adeptos da teoria dos direitos de puristas, alienados e presos a princípios, que se recusam a perceber que toda evolução ocorre

---

<sup>606</sup> É lógico e eticamente injusto considerar que um ato possa ser considerado cruel para o humano e não para outras espécies, principalmente os vertebrados. Quando Kant afirma que devemos agir de modo que o motivo de nossa ação possa ser transformar numa lei universal, nos devemos incluir nessa lei todos os seres aos homens assemelhados. Segundo FELIPE, Sonia “Humanos não se degradam nem se prejudicam quando ampliam o círculo da moralidade. Respeitam em si mesmos a necessidade de coerência, razoabilidade e reciprocidade”, em *Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, EDUFBA, n. 1, p. 221, 2006.

de forma gradual; ao passo que os teóricos dos direitos argumentam que as lutas por reformas parciais do sistema são simplesmente inúteis, e que ao colocar o selo de aprovação nos produtos provenientes da exploração animal os liberacionistas nada mais fazem do que legitimar o próprio sistema, tornando ainda mais difícil a sua abolição.

O princípio fundamental da teoria dos direitos é que em hipótese alguma os interesses fundamentais dos animais devem ser negligenciados, mesmo que isso possa trazer benefícios para os homens.

Henry Salt entende que essas discussões estratégicas são por demais inconsequentes, e que devemos ser abolicionistas e restricionistas ao mesmo tempo,<sup>607</sup> já que o nosso maior desafio não pode se restringir a uma escolha entre reformas imediatas sem abolição ou abolição sem reformas, mas a uma mediação entre elas a partir de uma ética unificada e uma filosofia consistente.<sup>608</sup>

Mesmo puristas como Gary Francione admitem que o abolicionismo não deve ser uma proposição na base do “tudo ou nada”, e que no decorrer da história todos os movimentos de emancipação foram compatíveis com reformas, mesmo porque, na maioria das vezes, as mudanças culturais não ocorrem através de saltos.<sup>609</sup>

O processo de abolição da escravidão humana no Brasil, por exemplo, passou por etapas bem definidas de “estancamento das fontes”, da proibição do tráfico em 1831 para a libertação do ventre (1871), passando pela lei dos sexagenários (1885) até a abolição total em 1888.<sup>610</sup>

---

<sup>607</sup> Para SALT, Henry “Os abolicionistas têm acima de tudo uma difícil luta contra o poder da crueldade e opressão, e não devem desperdiçar suas inteligências e corações. A estupidez, nesta disputa, pode prejudicar uma causa mais nobre”, em *Restrictionist and abolitionist. The Animals' Agenda*. p. 43, Nov., 1987 (Tradução nossa).

<sup>608</sup> BEST, Steven. Chewing on the rights vs welfare debate: do corporate reforms delay animal liberation? *The Animals' Agenda*. p. 15, Mar./Apr., 2002.

<sup>609</sup> FRANCIONE, Gary. *Gary Francione*: entrevista. Disponível em: <[www.animalnaturalis.org](http://www.animalnaturalis.org)>. Acesso em: 20 abr. 2006. p. 2.

<sup>610</sup> MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição*: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 48-49.

Entendemos, todavia, que uma visão realmente abolicionista deve sempre ter em mente que existem direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade psíquico-física, que em nenhuma hipótese devem ser transacionados, a menos que isso seja admitido nas mesmas condições para os seres humanos.

No direito brasileiro, o ponto de partida dessa teoria está no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais a crueldade.

De fato, a nossa Constituição, pela primeira vez em sua história, elevou a proibição da crueldade contra os animais ao status de preceito constitucional, e face ao princípio da efetividade<sup>611</sup>, não é possível admitir qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais sem violar esta norma constitucional.<sup>612</sup>

A Constituição de 1988, mais do que um status moral ou a posse de direitos morais (que no máximo ensejariam obrigações morais), concedeu aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los.

Como sabemos, muitas vezes as regras constitucionais são normas imediatamente descritivas que estabelecem de logo uma proibição mediante a descrição de uma conduta a ser omitida, exigindo sempre uma aplicação direta e imediata, pois no processo de interpretação e aplicação de uma regra constitucional o intérprete deve sempre avaliar a correspondência entre a construção conceitual dos

---

<sup>611</sup> De acordo com BARROSO, Luis Roberto, princípio da efetividade significa que: “O intérprete constitucional deve ter o compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento de não- aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador”, em *Interpretação e aplicação da constituição*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. p. 374.

<sup>612</sup> Esta é a posição de BECHARA, Erica, para quem “...a própria Constituição possibilita-nos, ainda que implicitamente, a prática de algumas atividades que, embora cruéis sob o ponto de vista acima explicitado, atendem a direitos fundamentais da pessoa humana – objetivo maior da Lei Maior”, em *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 69.

fatos, a construção conceitual da norma e a finalidade que lhe dá suporte.<sup>613</sup>

Por outro lado, dizer que algumas atividades cruéis em relação aos animais atendem ao princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo maior da Constituição,<sup>614</sup> é um entendimento incompatível com uma interpretação material-valorativa do direito constitucional brasileiro.

Se levarmos realmente os princípios e regras constitucionais a sério, vamos perceber que toda e qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade contra os animais é inconstitucional.

O princípio da proporcionalidade, por exemplo, que tem sido muito útil para demonstrar quais as hipóteses em que um caso individual se enquadra numa regra, tem servido muitas vezes de critério de aferição da constitucionalidade das leis ou atos administrativos, indicando até que ponto deve-se dar preferência a uma ou a outra regra em casos de conflito.<sup>615</sup>

Como consequência desse princípio, o Judiciário pode invalidar qualquer ato legislativo ou administrativo considerado a) inadequado, por não promover minimamente o fim a que se destina; b) desnecessário, face à existência de meios alternativos que possam fazê-lo; ou c) desproporcional, quando o bem violado é mais importante do que o bem protegido.<sup>616</sup>

<sup>613</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 38-39.

<sup>614</sup> BECHARA, Érika, por exemplo, entende que: "...a própria Constituição possibilita-nos, ainda que implicitamente, a prática de algumas atividades que, embora cruéis sob o ponto de vista acima explicitado, atendem a direitos fundamentais da pessoa humana – objetivo maior da Lei Maior", em *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 69.

<sup>615</sup> Segundo GUERRA FILHO, Willis Santiago "Os horrores do regime nacional-socialista, praticados geralmente em obediência a determinações legais, levou a que se pusesse em evidência a dimensão valorativa do Direito, bem como a que se buscassem em outras fontes, que não apenas aquela legislativa, os critérios para sua correta aplicação, em Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*: considerações em torno das normas principiológicas da constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 237.

<sup>616</sup> ÁVILA, op. cit., p. 121. Segundo BARROSO, Luis Roberto "O juiz não pode ignorar o ordenamento jurídico. Mas, com base em princípios constitucionais superiores, poderá paralisar a incidência da norma no caso concreto, ou buscar-lhe novo sentido, sempre que possa *motivadamente* demonstrar sua incompatibilidade com as exigências de razoabilidade e justiça que estão sempre subjacentes ao ordenamento. Jamais deverá o magistrado se conformar com a aplicação mecânica da norma, eximindo-se de sua responsabilidade em nome da lei – não do direito! - , supondo estar no estrito e estreito cumprimento do dever", em *Interpretação e aplicação da constituição*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. p. 291.

Como saber, portanto, se uma prática que submete os animais à crueldade atende ao princípio da dignidade da pessoa humana?, como saber se as leis e os atos administrativos que regulam atividades como rodeios, zoológicos, criação e abate de animais se constituem meios adequados para que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seja atendido? Como saber se ao matar os animais para alimentar-se da sua carne ou utilizar sua pele como vestimenta torna os homens mais dignos?

Será que a dor, o sofrimento a que os animais são submetidos nessas atividades são proporcionais à satisfação dos desejos humanos? Alimentar com a carne dos animais, quando diversos estudos demonstram que o carnivorismo, longe de ser uma questão de sobrevivência é uma atividade humana prejudicial à saúde e economicamente ineficiente?<sup>617</sup>

Se entendemos por *crueldade* o ato de fazer o mal, atormentar ou prejudicar outrem através de atos insensíveis, desumanos, pungentes ou dolorosos,<sup>618</sup> toda e qualquer ação “desumana” com os animais, longe de obedecer, ofende ao princípio da dignidade humana, mesmo porque vários estudos apontam que as pessoas cruéis com os animais tendem a sê-lo também com os seres humanos.

Em síntese, a regra constitucional que proíbe a prática de atividades que submetem os animais a crueldade traz em seu bojo o princípio da dignidade animal, o que nos obriga a reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais básicos.

Por certo que nenhum princípio ou regra possui um modo absoluto do tipo “tudo ou nada” de aplicação, pois algumas vezes uma interpretação dentro do razoável pode

---

<sup>617</sup> Segundo SINGER, Peter: Se isto continuar, o resultado será o crescimento do sofrimento animal em uma escala ainda maior do que a existente atualmente no Ocidente, ao lado de maiores danos ambientais e o crescimento de doenças cardíacas e cânceres no aparelho digestivo. O que torna este comércio extremamente ineficiente”, em MEAT production today is not just inhumane, it's inefficient. *The Guardian*. Wed., Jul. 12, 2006, p. 32. (Tradução nossa).

<sup>618</sup> NOVO dicionário Aurélio da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 504.

ensejar que, em determinadas circunstâncias, a prática de atividades cruéis contra os animais sejam admitidas, como nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade.<sup>619</sup>

Não obstante, a ineficácia social dos princípios e regras do artigo 225 da Constituição Federal se deve muito mais aos obstáculos sociais a que Lassalle denominou fatores reais do poder, como a força política da indústria de exploração animal, o que tem impedido que os fatores jurídicos do abolicionismo animal se transformem em fatores reais de poder.<sup>620</sup>

Seja como for, será sempre possível exigir do Terceiro Poder a compatibilização das normas de hierarquia inferior com as normas constitucionais,<sup>621</sup> mesmo porque os fatores reais do poder também se submetem à mudança social, como tem demonstrado a atual crise ambiental.

A crise ambiental e fatores como o aquecimento global, a poluição dos mananciais hídricos pela indústria de exploração animal, o aumento de doenças decorrentes do consumo de carne, associadas às pressões políticas provocadas pelos movimentos abolicionista e vegetariano, por exemplo, podem ensejar uma mudança na interpretação das normas constitucionais, pois muitas vezes uma posição minoritária pode se tornar majoritária no curso do tempo.

Como vimos no capítulo V, até mesmo Peter Singer, que, fiel ao positivismo de Jeremy Bentham, se recusava a falar em direito para os animais, já defende a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, sob o argumento de que já existem provas suficientes de que eles pertencem ao nosso gênero.

<sup>619</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 38-39.

<sup>620</sup> Segundo LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2001. p. 18: "Ninguém desconhece o processo que se segue para transformar esses escritos em fatores reais do poder, transformando-os dessa maneira em fatores jurídicos".

<sup>621</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 378.

Seja como for, a abolição da escravidão animal independe de uma legislação infraconstitucional que outorgue, por exemplo, personalidade jurídica aos animais, pois assim como ocorreu com condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros, etc., nada impede que eles tenham capacidade processual para pleitear seus direitos em juízo na condição de sujeitos jurídicos despersonalizados.

Tal como assegura o Decreto n. 24.645/34, representados pelas sociedades protetoras ou por seus guardiães, os animais têm capacidade processual para litigar em juízo pelos seus direitos. Além disso, o Ministério Público está legitimado, na condição de substituto processual, a pleitear em nome próprio os direitos dos animais, podendo inclusive utilizar os remédios constitucionais disponíveis, como o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança.

Não obstante, ainda que o sistema judicial possa desempenhar um importante papel nesse processo, não podemos esperar que o abolicionismo jurídico desde já se constitua numa teoria pronta e acabada, ao mesmo tempo livre de contradições, pois o processo de evolução jurídica é sempre uma obra aberta a ser construída e efetivada no seu próprio processo de aplicação e interpretação do direito.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ADAMS, Carol J. **Neither man nor beast: feminism and the defense of animals**. New York: Continuum, 1994.

\_\_\_\_\_. **The sexual politics of meat: a feminist-vegetarian critical theory**. New York: Continuum, 1990.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência: através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. O esvaziamento de conteúdo axiológico nos fundamentos do direito positivo. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE FILOSOFIA, 2., 1986, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, 1986. p.152-161.

\_\_\_\_\_. **O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. **Confissões**. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Os Pensadores).

ALBINATI, Ana Carolina L. **A bioética na experimentação animal**. Salvador: 2001. 50 p.

ALBRIGHT, Katrina M. The extension of legal rights to animals under a caring ethic: an ecofeminist exploration of Steven Wise's rattling the cage. **Natural Resources Journal**. University of New Mexico School of Law, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALLEN, Don W. The rights of nonhuman animals and world public order: a global assessment. **New York School Law Review**. v. 28, n. 2, p. 400-401, Spring, 1983.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. Lisboa: Martins Fontes, 1969.

- AMARAL, Márcio T. **A vida dos grandes brasileiros**. São Paulo: Três, 2001.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.
- \_\_\_\_\_. **A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Da alma**. Introd., trad. e notas por Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2001, 134 p. Tradução de: De Anima.
- ARMSTRONG, A H. Os gregos e sua filosofia. In: LLOYD-JONES, Hugh (Coord.). **O mundo grego**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p.124-134.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BACON, Francis. **Aforismos sobre a interpretação da natureza e o reino do homem**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).
- \_\_\_\_\_. **Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).
- BAHIA, Carolina Medeiros. **Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna contra atos cruéis na farra do boi**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- BARRETO, Tobias. **Estudos alemães**. Sergipe: Alvorada, 1978.
- \_\_\_\_\_. **Estudos de direito**. Brasília: Senado Federal, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Estudos de direito e política**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1962.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Org.) **Estudos de direito constitucional**: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319 -342.

BARTLETT, Steve J. Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks. **Animal Law**. Oregon, p. 143-176, 2002.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BELLINO, Francesco. **Fundamentos da bioética**: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. Bauru: EDUSC, 1997.

BENJAMIN, Antonio H. V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Bioética e biodireito**. São Paulo, Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a. I, n. 2, p. 151-171, jul., 2001.

\_\_\_\_\_. Ascensão e queda do Código Florestal: da Medida Provisória nº 1.511/96 ao Projeto de Conversão do deputado Moacir Mecheleto. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 4., 2000, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IMESP, p.89-103, 2000.

\_\_\_\_\_. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, p. 63-79, 1998.

\_\_\_\_\_. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: a proteção jurídica das florestas tropicais, 3., 1999, São Paulo. **Anais...** São Paulo: IMESP, v.1, p.75-113, 1999.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito).

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BERGSON, Henri. **Cursos sobre a filosofia grega**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BERKELEY, George. A treatise concerning the principles of human knowledge [1710]. In: **A new theory of vision and other select philosophical writings everyman end**. London: Dent, 1910.

BERNARD, Jean. **Da biologia à ética**. São Paulo: Editorial Psy II, 1994.

BERNARDES, Padre Manuel. **Nova floresta**. Porto: Lello & Irmão, 1949. v 1.

BEST, Steven. Chewing on rights vs. welfare debate: do corporate reforms delay animal liberation. **Animal's Agenda**, p.16, mar.-abr., 2002.

BETTI-CUSSO, Martine. Les animaux ont-ils des droits? *Le Figaro Magazine*. Paris, p. 32-40, jan., 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. A fórmula da evolução jurídica. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade do Recife*. Recife, p. 3-9, 1914.

BÍBLIA Sagrada. Gênesis, 1:26.

BITTAR, Eduardo. *Curso de filosofia aristotélica: leitura e interpretação do pensamento aristotélico*. São Paulo: Manole, 2003.

BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de Filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

\_\_\_\_\_; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: UnB, 1999. v 1.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRANDÃO, Junito de Souza. *Mitologia grega*. Petrópolis: Vozes, 1999. v 1.

BRASIL. Habeas Corpus n. 833085-3/2005 da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. *Diário do Poder Judiciário*, 4 de out. de 2005.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 50.343 – GB. Relator: Ministro Djaci Falcão. *DJU*, p. 809, 8 de nov. 1972.

BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

BRUMBAUGH, Robert S. Of man, animals, and morals: a brief history. In: MORRIS, Richard Knowles; FOX, Michael W. *On the fifth day: animal rights and human ethics*. Washington: Acropolis Books, 1978. p. 6-25.

BURGIERMAN, Denis Russo. Chimpanzés são humanos. *Superinteressante*. São Paulo, Abril, p. 24, jul., 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. **Proteção do ambiente e direito de propriedade:** crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

\_\_\_\_\_. **As conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARRUTHERS, Peter. **The animal issue:** moral theory in practice. New York: Cambridge University Press, 1992.

CARVALHO, André; WAIZBORT, Ricardo. "A mente darwiniana". **Viver mente & cérebro.** São Paulo, Duetto. a. XIV, n. 157, p. 34-39, fev., 2006.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O meio ambiente nos tribunais:** do direito de vizinhança ao direito ambiental. São Paulo: Método, 2001.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem:** introdução a uma filosofia da cultura humana [1944]. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

CAVALIERI, Paola. **The animal question:** why nonhuman animals deserve human rights. New York: Oxford University Press, 2001.

\_\_\_\_\_; SINGER, Peter (Eds.). **The great ape project:** equality beyond humanity. New York: St. Martin's Press, 1993.

CAVEDON, Fernanda de Salles et al. Considerações ético-jurídicas acerca do Estatuto Jurídico do Animal: novos sujeitos de direito? In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.

CHANDOLA, M. Varn. Dissecting american animal protection law. **Wisconsin Environmental Law Journal.** Wisconsin, p. 3-30, 2002.

CHAPOUTHIER, Georges. Animal rights in relation to human rights: a new moral viewpoint. In: CHAPOUTHIER, Georges; NOUET, Jean-Claude (Orgs.). **The Universal Declaration of Animal Rights:** comments and intentions. Paris: Ligue Française des Droits de l'Animal, 1998. p. 71-77.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** São Paulo: Ática, 1997.

CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente:** pensamentos atuais sobre antigos problemas. Brasília: UnB, 1998.

CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 1991.

- CLARK, Stephen R. L. ***Animals and their moral standing***. London: Routledge, 1997.
- \_\_\_\_\_. ***The moral status of animals***. Oxford: Clarendon Press, 1977.
- COETZZE, John M. ***A vida dos animais***. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- COHEN, Carl; REGAN, Tom. ***The animal rights debate***. Maryland: Rowman and Littlefield, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. ***A afirmação histórica dos direitos humanos***. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COOPER, David E. ***As filosofias do mundo: uma introdução histórica***. São Paulo: Loyola, 2002.
- COSTA, Antonio Pereira da. ***Dos animais: o direito e os direitos***. Coimbra: Coimbra, 1998.
- CRAMPE-CASNABET, Michèle. ***Kant: uma revolução filosófica***. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- CRETELLA JÚNIOR, José. ***Curso de direito romano***. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. ***Revista de Direito Ambiental***. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 2, n. 7, jul.-set., 1997.
- DARWIN, Charles. ***A expressão das emoções no homem e nos animais***. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- \_\_\_\_\_. ***El origen del hombre y la selección en relación al sexo***. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989.
- \_\_\_\_\_. ***Origem das espécies***. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994.
- DAVIS, Bill. Drawing the line: science and the case for animal rights. In: ***Federal lawyer***. Cambridge: Steven Wise Perseus Publishing, 2002. p. 54-55.
- DAWKINS, Richard. Gaps in the mind. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). ***The great ape project: equality beyond humanity***. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 80-87.
- \_\_\_\_\_. ***O capelão do diabo: ensaios escolhidos***. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- \_\_\_\_\_. ***O gene egoísta***. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979.
- DEGRAZIA, David. ***Taking animals seriously: mental life and moral status***. Cambridge:

University of Cambridge, 1996.

DERRIDA, Jacques. **Do espírito**: Heidegger e a questão. Campinas: Papirus, 1990.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. São Paulo: Hemus, 1637.

DIAMOND, Jared. The third chimpanzee. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project**: equality beyond humanity. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 88-101.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIEGUEZ, Flavio. Einsteins da Floresta. **Superinteressante**. São Paulo, 1991.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 2 v.

DONOVAN, Josephine; ADAMS, Carol. **Beyond animal rights**: a feminist caring ethics for the treatment of animals. New York: Continuum, 1996.

DUNBAR, R. I. M. What's in a classification. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project**: equality beyond humanity. New York: St. Martin's Press, 1993. p.109-112.

DURKHEIM, Émile. **Formas elementares de vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Paulinas, 1989.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ELANGO, Navin et al. **Variable molecular clocks in hominoids**. Georgia, 2006.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 125, v. 2.

ENGELHARDT, H. Tristran. Medicine and the concept of person. In: GOODMAN, Michael F. (Ed.). **What is a person?** Clifton: The Humana Press, 1988. p. 169-184.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito**: os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FAUTS, Roger; FAUTS, Deborah. Chimpanzees' use of sign language. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Griffin, 1994. p. 28-41.

FAVRE, David. Equitable self-ownership for animals. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 29, p. 9-36, jan.-mar., 2003.

\_\_\_\_\_; LORING, Murray. **Animal law**. Connecticut: Quorum Books, 1983.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

\_\_\_\_\_. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1, n. 1, jan., 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1990.

\_\_\_\_\_. Constituição e ideologia. In: MACHADO, Mario Brockmann; TORRES JR., Vernon Gomes (Orgs.). **Reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1997.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. São Paulo: Ensaio, 1994.

FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. **The animal rights movement in America: from compassion to respect**. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **O direito de antena em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FONSECA, Luís A. da. **A escravidão, o clero e o abolicionismo**. Recife: Massangana, 1998.

FOUTS, Roger; FOUTS, Deborah. Chimpanzees use of sign language. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Griffin, 1994.

FOX, Michael W. **Inhumane society: the american way of exploiting animals**. New York: St. Martin's Press, 1990.

FRANCIONE, Gary L. ***Animals, property, and the law***. Philadelphia: Temple University Press, 1984.

\_\_\_\_\_. ***Introduction to animal rights: your child or the dog?*** Philadelphia: Temple University, 2000.

\_\_\_\_\_. Personhood, property and legal competence. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds). ***The great ape project: equality beyond humanity***. New York: St. Martin's Griffin, 1994. p. 258-268.

\_\_\_\_\_. ***Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement***. Philadelphia: Temple University, 1996.

\_\_\_\_\_. ***Gary Francione: entrevista***. Disponível em: [www.animalnaturalis.org](http://www.animalnaturalis.org) Acesso em: 20 abr. 2006. p. 2.

FREITAS, Teixeira de. ***Teixeira de Freitas***. São Paulo, 1975.

FREITAS, Wladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos. ***Crimes contra a natureza***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREUD, Sigmund. ***Conferências introdutórias sobre psicanálise***. Rio de Janeiro: Imago, 1996. pt. III.

\_\_\_\_\_. ***O mal estar da civilização***. Rio de Janeiro: Imago, 1998.

FREY, Richard G. ***Interests and rights: the case against animals***. Oxford: Clarendon, 1980.

GAETA, Alexandre. ***Código de direito animal***. São Paulo: WVC, 2003.

GAMA, Luiz. ***Primeiras trovas burlescas***. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. Foro da Capital . ***Radical Paulistano***, 29 jul. 1869.

GANDHY, Mahatma. ***Mahatma Gandhi***. Org. de Henri Stern. Rio de Janeiro: Nova Era, 2003. 180 p. (Princípios de vida).

GARNER, Robert. ***Animals, politics and morality***. Manchester: Manchester University, 1993.

\_\_\_\_\_. Political ideology and the legal status of animals. ***Animal Law Review***. Leicester, p. 77-91, 2002.

GIANNINI, M. S. La tutela degli interessi collettivi nei procedimenti amministrativi. ***Le azioni a tutela di interessi collettivi***. Padova: 1976.

- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- GOODALL, Jane. Chimpanzees: bridging the gap. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Griffin, 1994. p. 1-17.
- \_\_\_\_\_. **Uma janela para a vida: 30 anos com os chimpanzés da Tanzânia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.
- GOODMAN, Michael F. (Ed.). Introduction. In: \_\_\_\_\_. **What is a person?** New Jersey: Humana Press, 1988, p. 1-27.
- GOODMAN, Morris et al. **Implications of natural selection in shaping 99.4% nonsynonymous DNA identity between humans and chimpanzees: enlarging genus homo**. Detroit: Wayne State University School of Medicine, 2003. Disponível em: <<http://www.intl.pnas.org>>. Acesso em: 20 nov. 2005.
- GORETTI, Cesare. L'animale quale soggetto di diritto. **Revista de Filosofia**. Milano, a. XIX, n. 1, p. 348-369, 1928.
- GRESSE, Michel. La conscience de soi. **Science et avenir**. Paris, Hors-série. n. 103, p. 82-86, out., 1995.
- GRUTER, Margareth; BOHANNAN, Paul. **Law, biology, and culture**. Santa Bárbara, Cal.: Ross-Erikson inc, 1983.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Sobre o princípio da proporcionalidade. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. 237-253.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- HAMILTON, Alexander et al. **O federalista: um comentário à constituição americana**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1959.
- HÄYRY, Heta and Matti. Who's like us. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Press, 1993, p. 173-182.
- HEIDEGGER, Martin. **Sobre o humanismo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.
- HOLLANDS, Clive. Animal rights in political arena. In: SINGER, Peter (Org.). **In defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 168-178.
- HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Lisboa: Edições 70, 1985.

HUSS, Rebecca J. Valuing man's and woman's best friend: the moral and legal status of companion animals. *Marquette Law Review*, p. 47-102, 2002.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JASPER, James M.; NELKIN, Dorothy. *The animal rights crusade*: the growth of a moral protest. New York: The Free Press, 1992.

JOHNSON, Edward. Treating the dirt: environmental ethics and moral theory. *Earthbound*: new introductory essays in environmental ethics. Philadelphia, p. 3-288, 1984.

JONAS, Hans. *El principio de la responsabilidad*. Barcelona: Herder, 1995.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993.

KELCH, Thomas. Toward a non-property status for animals. *New York University Environmental Law Journal*. New York, p. 532-585, set., 1998.

KELSEN, Hans. *A ilusão da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KING, Martin Luther. *Why we can't wait*. New York : Signet Book, 1964.

KOHLER, Wolfgang. Intelligence in apes. *Psychologies of 1925*. Worcester, p.145-161, 1926.

KOSHIBA, Luiz; MANZI, Denize. *História do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Atual, 1998.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*: os (des) caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1962.

KUNZMANN, Peter et al. *Atlas de la philosophie*. Paris: Librairie Générale Française, 1993. (Encyclopedies d'aujourd'hui).

LAFER, Celso. *Hannah Arendt*: pensamento, persuasão e poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LAPPÉ, Frances Moore. *Dieta para um pequeno planeta*. São Paulo: Global, 1985.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

LEAHY, Michael P. T. **Against liberation**: putting animals in perspective. London, New York: Routledge, 1991.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 22, abr./jun., 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. Animais e bioética: uma reflexão filosófica. **Bioética e biodireito**. São Paulo, Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a. 1, n. 2, p. 61-78, jul., 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

\_\_\_\_\_. Experimentação animal: o paradigma da crueldade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004. p. 445-456.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001.

LIMA, João E. Régis. **Vozes do silêncio, cultura científica**: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção. 1995. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

LINZEY, Andrew. **Animal rights**. London: SCM Press, 1976.

LOBO, Paulo. Função atual da pessoa jurídica. **Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, n. 46, 1998.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e transformação social**: ensaio interdisciplinar das mudanças no direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

LOVELOCK, James. Gaia: um modelo para a dinâmica planetária e celular. In: THOMPSON, William Irwing (Org.). **Gaia**: uma teoria do conhecimento. São Paulo: 2000, p. 77-90.

LUBINSKI, Joseph. The cow says moo, the duck says quack, and the dog says vote!: the use of the initiative to promote animal protection. **University of Colorado Law Review**. Colorado, 2003.

MACHADO, Antonio C. da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MACHADO NETO, Antonio L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1975.

\_\_\_\_\_. **História das idéias jurídicas no Brasil**. São Paulo: USP, 1969.

\_\_\_\_\_. **Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACIEL, Fernando A. B. **Capacidade e entes não personificados**. Curitiba: Juruá, 2001.

MACLEAN, Paul D. A triangular brief on the evolution of brain and law. **Law, Biology, and Culture**. Santa Bárbara, 1983.

MALDONADO, Tomás. **Meio ambiente e ideologia**. Lisboa: Socicultur, 1971.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. **L'animal en droit privé**. Limoges: Presses Universitaires de France, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARQUARDT, Kathleen; LEVINE, Herbert M.; LAROCHELLE, Mark. **Animal scam: the beastly abuse of human rights**. Washington: Regnery Gateway, 1993.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito dos animais**. 2001. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Lisboa: Edições 70, 1963.

MASCHIO, Jane J. **Os animais: direito deles e ética para com eles**. 2002. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MATURANA, Humberto. O que se observa depende do observador. In: THOMPSON, William Irwing (Org.). **Gaia: uma teoria do conhecimento**. São Paulo, 2000. p. 61-76.

MELLO, Marcos B. de. **Pressupostos processuais e condições da ação**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2004. 1. pt.

MENDONÇA, Joseli M. N. **Cenas da abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Unicamp, 1999.

MERCADANTE, Paulo; PAIM, Antonio (Org.). **Estudos de filosofia**. Rio de Janeiro: Record, 1990.

MIDGLEY, Mary. Persons and non-persons. **In defense of animals**. New York: 1985.

p. 52-62.

MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental**. Campinas: Millennium, 2002.

MILLER, Harlan B. The wahokies. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Griffin, 1994. p. 230-236.

MIRANDA, Francisco C. P. de. **À margem do direito: ensaio de psicologia jurídica**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 91.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t.1.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1983. 2 t.

MONTE, Mirian da S. **A proteção dos animais contra crueldades: aspectos ético-jurídicos**. 2002. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo processo civil brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MORGAN, C. Lloyd. **Life, mind, and spirit**. London: Williams and Norgate, 1926.

MORIN, Edgar. **O enigma do homem: para uma nova antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Rio de Janeiro: Record, 1990.

\_\_\_\_\_. **O macaco nú**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1967.

MOSTERÍN, Jesus. **Vivan los animales**. Madrid: Editorial Debate, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **A gaia ciência**. São Paulo: Escala, 2006. (Coleção grandes obras do pensamento universal).

NOGUEIRA, Alcântara. **Conceito ideológico do direito na escola do Recife**. Fortaleza: BNB, 1980.

NOGUEIRA, Juliana Guimarães. **A proteção jurídica da fauna no direito ambiental brasileiro**. 2004. Monografia (Graduação em Direito) - UNI-BH, Belo Horizonte.

NOHARA, Irene Patrícia. Proteção jurídica da fauna. In: CONGRESSO

- INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.
- NOUËT, Jean-Claude. Origins of the universal declaration of animal rights. **The Universal Declaration of Animal Rights: comments and intentions.** Paris: 1998. p. 9-15.
- NOVO dicionário Aurélio da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 504.
- NUSSBAUM, Martha. Animal rights: the need for a theoretical basis. **Harvard Law Review.** Vermont, p. 1506-1549, 2001.
- OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PAGE, Denys. O mundo homérico. In: LLOYD-JONES, Hugh. **O mundo grego.** Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 13-25.
- PASTOUREAU, Michel. La conscience de soi. **Science et avenir.** Paris, n. 103, p. 88-95, out., 1995.
- PAYNE, Ruth. Animal welfare, animal rights, and the path to social movement's struggle for coherency in the quest for change. **Virginia Journal of Social Policy and the Law Association.** Virginia, p. 588-633, 2002.
- PELLIZZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental.** Petrópolis: Vozes, 2002.
- PEREIRA, Marcelo Henrique. **O pensamento dos animais.** 2004. Disponível em: <<http://www.guia.hev.nom.br>>. Acesso em: 26 nov. 2005.
- PIERSON, Donald. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Estudos de ecologia humana: leituras de sociologia e antropologia social.** São Paulo: Martins, 1970. 7-15.
- PIVA, Ruy Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PLATÃO. **Diálogos.** São Paulo: Húmus, 1981.
- PRADA, Irvênia Luiz de Santis. **A alma dos animais.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997.
- \_\_\_\_\_. **A questão espiritual dos animais.** São Paulo: Fé, 2004.
- PUCETTI, Roland. The life of a person. In: GOODMAN, Michael F. **What is a person?** New Jersey: Humana Press, 1988. p. 265-280.
- QUAMMEN, David. Darwin estava errado?. **National Geografic Brasil.** São Paulo, nov., 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_. Sujeito de direito: algumas considerações em torno do direito dos animais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**. Recife, v. 2, n. 3, p. 119-130, jan.-mar., 1997.

RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter (Eds.). **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1976. p. 205-223.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RATEL, Hervé. La planète des singes. **Science et avenir**. Paris, n. 647, p. 51-54, jan, 2001.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REGAN, Tom; SINGER, Peter. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1976. p. 205-223.

REGAN, Tom. **Defending animal rights**. Urbana and Chicago: University of Illinois Press, 2001.

\_\_\_\_\_. The case for animal rights. SINGER, Peter (Org.). **In defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 13-26.

\_\_\_\_\_ et al. Introduction. **Earthbound**: new introductory essays in environmental ethics. Philadelphia: Temple University, 1984.

\_\_\_\_\_. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_. The case for animal rights. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. **The animal rights debate**. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

\_\_\_\_\_. Ill-gotten gains. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project**: equality beyond humanity. New York: St. Martin's Griffin, 1994. p. 195-205.

\_\_\_\_\_. **The struggle for animal rights**. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

\_\_\_\_\_. Introduction. In: CLARKE, Paul A. B.; LINZEY, Andrew (Eds.). **Political theory and animal rights**. London: Pluto Press, 1990. p.xiii-xxii.

RODD, Rosemary. **Biology, ethics and animals**. Oxford: Clarendon Press, 1990.

RODREIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006.

ROLLIN, Bernard E. **Animal rights and human morality**. New York: Prometheus Books, 1992.

\_\_\_\_\_. **The unheeded cry**. Oxford: Oxford University Press, 1989.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

\_\_\_\_\_. **Hacia una ciencia realista del derecho**: critica del dualismo en el derecho. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1961.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril, 1978. (Os Pensadores).

ROWAN, Andrew N. The use of animals in experimentations: examination of the 'technical' arguments used to criticize practice. In: GARNER, Robert (Ed.). **Animal rights**: the changing debate. New York: New York University Press. 1996. p. 104-122.

RUSSEL, Bertrand. **História da filosofia ocidental**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1957. v. I, II, III.

RYDER, Richard. Speciesism and 'painism'. **The Animal's Agenda**, 1997.

\_\_\_\_\_. Speciesism in the laboratory. In: SINGER, Peter (Org.). **In defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 77-88.

SALT, Henry. **Animal's rights**: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980.

\_\_\_\_\_. Restrictionist and abolitionist. **The Animals' Agenda**. p. 43, Nov., 1987.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109, out./dez., 2004.

\_\_\_\_\_. Princípios e regras de *soft law*: novas fontes de direito internacional ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. São Paulo, p. 97-131, 2005.

SANTANA, Heron José de et al. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal. p. 261-280, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha et al. Posse responsável e dignidade dos animais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da

experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Haydée Fernanda C. dos. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais: a aceitação doutrinária da ordem legal vigente e a responsabilidade meta-individual. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

SANTOS, Paula Jimenez Ventura dos. Jardins zoológicos sob a ótica constitucional. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.

SAPONTZIS, Steve F. Aping persons: pro and com. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Eds.). **The great ape project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Griffin, 1994. p. 269-277.

SCHEIP, Diogo. Terri morreu: as dúvidas continuam. **Revista Veja**. São Paulo, p. 110, 6 abr. 2005.

SCRUTON, Roger. **Animal's rights and wrongs**. London: Metro Books, 2000.

SIDOU, J. M. Othon. **Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular**: as garantias ativas dos direitos coletivos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SINGER, Peter. **In defense of animals**. New York: Basil Blackwell, 1985.

\_\_\_\_\_. **Ethics into action**. Maryland: Rowman & Littlefield, 1998.

\_\_\_\_\_. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

\_\_\_\_\_. Meat production today is not just inhumane, it's inefficient. **The Guardian**. Wednesday, jul. 12, 2006.

\_\_\_\_\_. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SILVA, Luis Virgílio A. da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 91, v. 798, p. 24, abr., 2002.

SILVERSTEIN, Helena. **Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement**. Michigan: University of Michigan, 1996.

SOUZA, Paulo Vinicius S. de. O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos

Tribunais, n. 50, p. 57-90, set.-out., 2004.

SPERLING, Susan. **Animal liberators**: research and morality. Berkeley: University of California, 1988.

SPIEGEL, Marjorie. **The dreaded comparison**: human and animal slavery. New York: Mirror Books, 1996.

SPOTO, Donal. **Francisco de Assis**: o santo relutante. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

STERN, Henri (Org.). **Princípios de vida**. Rio de Janeiro: Nova Era, 2003.

STONE, Christopher. Should tree have standing?: How far will law and moral reach? a pluralist perspective. **Southern California Law Review**. Southern California, 1985.

\_\_\_\_\_. **Should trees have standing?** towards legal rights for natural objects. **California Law Review**, n. 45, p. 450-481, 1972.

SUNSTEIN, Cass R. The rights of animals. **University of Chicago Review**. Chicago, 2003.

TASSARA, Andrés Ollero. 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 43, p. 57-72, abr.-jun., 2003.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

TESTER, Keith. **Animal and society**: the humanity of animal rights. London: Routledge, 1991.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TRIBE, Laurence H. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. **Animal Law Review**, Boston, p. 8, abr., 2001.

UNGER, Nancy Mangabeira. **O encantamento do humano**: ecologia e espiritualidade. São Paulo: Loyola, 1991.

VARELA, Francisco. O caminhar faz a trilha. In: THOMPSON, William Irwing (Org.). **Gaia**: uma teoria do conhecimento. São Paulo: 2000. p. 45-60.

VAUCLAIR, Jacques. A L'école de la Vie. **Science et avenir**. Paris, Hors-série. n. 103, out., 1995.

VERGARA, Rodrigo; SAMBURGO, Adriano. Entre o céu e o inferno.

**Superinteressante**. São Paulo, p. 50-59, set., 2003.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**: introdução e parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

WERNER, Dennis. **O pensamento de animais e intelectuais**: evolução e epistemologia. Florianópolis: UFSC, 1997.

WEIS, Luiz. Aristóteles: máquina de pensar. **Superinteressante**. São Paulo, p. 52-60, dez., 1990.

WISE, Steven M. **Drawing the line**: science and the case for animal rights. Cambridge and Massachusetts: Perseu Books, 2002.

\_\_\_\_\_. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books, 2000.

\_\_\_\_\_. Rattling the cage defended. **Boston College Law Review**. Boston, p. 624-696, may, 2002.

\_\_\_\_\_. The legal status of non human animals. In: ANNUAL CONFERENCE ON ANIMALS AND THE LAW. 5., 1999, New York. **Anais...** New York: Association of the Bar of the city of New York, p. 1-75, 2002.

WOLF, Paul. A irresponsabilidade organizada?: comentários sobre a função simbólica do direito ambiental. In: OLIVEIRA JR., José Alcebíades (Org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 177-189.

WRIGHT, Robert. **O animal moral**: porque somos como somos: a nova ciência da psicologia evolucionista. Rio de Janeiro: Campus, 1966.

YNTERIAN, Pedro A. **Nossos irmãos esquecidos**. Arujá: Terra Brasilis, 2004.

## **ANEXOS**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SALVADOR  
Resultado da distribuição

Processo: 833085-3/2005 Tipo: Petição Inicial  
Classe: HABEAS CORPUS  
Procedimento:  
EM FAVOR DE: 2066562 - SUICA  
Advogado: -  
DISTRIBUIÇÃO NORMAL: SORTEIO  
Data: 19/09/2005 Hora: 15:10:02  
Vara: 67512459 - 9ª VARA CRIME  
Oficial de Justiça: 8057998 - ALEXSANDRO CARVALHAL BRITO OU CITAÇÃO POSTAL

Emissão: 19/09/2005

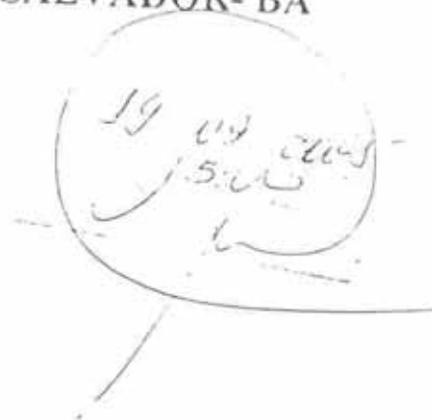


Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SALVADOR  
Resultado da distribuição

Processo: 833085-3/2005 Tipo: Petição Inicial  
Classe: HABEAS CORPUS  
Procedimento:  
EM FAVOR DE: 2066562 - SUICA  
Advogado: -  
DISTRIBUIÇÃO NORMAL: SORTEIO  
Data: 19/09/2005 Hora: 15:10:02  
Vara: 67512459 - 9ª VARA CRIME  
Oficial de Justiça: 8057998 - ALEXSANDRO CARVALHAL BRITO OU CITAÇÃO POSTAL

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA



HERON JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, RG 12.22.763, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Católica de Salvador, residente na rua Prof. João Mendonça, nº 52, Ondina; LUCIANO ROCHA SANTANA, brasileiro, casado, RG 02.448.086 – 00, SSP/BA, Promotor de Justiça do Meio Ambiente, residente na rua Waldemar Falcão, nº 889, ap. 1901, Candeal; ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO, brasileiro, casado, RG 2.859.801, Promotor de Justiça e Professor de Direito Constitucional das Faculdades de Direito da UCSal e Ruy Barbosa, residente na av. 7 de setembro, nº. 2.592, ap. 801, Vitória; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA, com sede na rua Rodrigo Argolo, nº 196, Rio Vermelho, representada por sua presidente Ana Rita Tavares Teixeira; UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ, com sede na rua da Grécia, nº 165, Ed. Serra da Raiz, sala 504, Comércio, CEP 40.010-070, representada por sua diretora Dra. Gislane Junqueira Brandão, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DOS ANIMAIS, com sede na rua Marquês de Olinda, nº 160, Paripe, CEP 40.820-420, representada por sua presidente Dra. Edna Rita Teixeira, GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO, brasileiro, casado, Professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UCSal, residente na rua Edith Gama Abreu, nº 445, ap. 201, Itaigara, CEP 41.815-010; SAMUEL SANTANA VIDA, brasileiro, solteiro, Professor de Introdução ao Estudo do Direito das Faculdades de Direito da UFBA e da UCSal, residente na rua Manuel Galiza, nº 22 A, Piatã; JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, RG



08.575.267-31 SSP/BA, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da OAB/BA e professor de Direito Constitucional da Faculdade Jorge Amado, residente na rua Clarival Prado Valadares, nº 241, Ed. Rosa Branca, ap. 1001 – Caminhos das Árvores; **TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG 08.777.774 – 62 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na av. Amaralina, nº 818, Ed. Marcelo, Ap. 102, Amaralina; **THIAGO PIRES OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, RG 09.504.459-08 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Amazonas, nº 33, Matatu de Brotas; **OTTO SILVEIRA DE JESUS**, brasileiro, solteiro, RG 07.738.977-80 SSP-BA, estudante de Direito da UCSal, residente na rua Dr. Boureau, 342, Ed. Matisse, ap. 302, Costa Azul; **ANA PAULA DIAS CARVALHAL BRITTO**, brasileira, solteira, RG 08.850.797-10 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na praça Almeida Couto, nº 07, Ed. Engenheiro Adolpho Freire de Carvalho, ap. 601, Nazaré; **FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, RG 09.717.867-55 SSP/BA, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Pedro de Souza Pondé, nº 2526, ap. 802, Jardim Apipema; **ARIVALDO SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, estudante de Direito da UFBA, residente na rua Democrata s/n, Fazenda Grande; **DIMITRI GANZELEVITCH**, estrangeiro, RNE – W.678.397-B, presidente da Associação Cultural Viva Salvador, residente na rua Direita do Santo Antônio, nº 177; **ANA THAÍS KERNER DUMMOND**, brasileira, solteira, RG 08.603.936-90 SSP/BA, estudante de Direito da UCSal, residente na av. Praia de Copacabana, Quadra C-8, lote 13, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas-BA; todos residentews na cidade do Salvador-BA, com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar:

## ORDEM DE HABEAS CORPUS

em favor de “Suiça”, chimpanzé (nome científico: Pan troglodytes), que se encontra aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Sr. Thelmo Gavazza.

## 1. DOS FATOS

Conforme cópia anexa do Inquérito Civil nº 08/2005, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, a paciente, integrante da espécie chimpanzé (Ordem: Primates; Sub-ordem: Antropoidea; Super-família: Hominoidea; Família: Hominidae, sub-família: Gorillinae, Espécie: Homo Troglodytes) se encontra aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, numa jaula com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura. (fls.79), privada, portanto, de seu direito de locomoção.

Inicialmente, é importante ressaltar que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

Para Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP :

Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal.<sup>1</sup>

Segundo o Relatório de Vistoria nº 005/2005 - NUFAU/BA (fls. 78 a 80), a jaula em que Suiça se encontra aprisionada apresenta problemas sérios de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direito, que possui tamanho maior e ainda o corredor destinado ao manejo do animal.

<sup>1</sup> MAGALHÃES, Clea Lúcia. "Chimpanzés Órfãos e com as Mães" In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004. p. 174.

No relatório indicado, fez-se, ainda, a sugestão de colocação de troncos verticais para que o animal possa se exercitar, um dado que só intensifica a constatação da total impropriedade do enclausuramento deste indivíduo.

Na verdade, aquela estrutura física não possui a menor condição de abrigar um Chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, uma vez que esses animais não conseguem viver enclausurados e, em função das peculiaridades da espécie, eles podem perder de forma permanente a própria identidade.

Segundo Pedro Ynterian, microbiologista e empresário brasileiro, representante do Projeto Grandes Primatas (GAP) no Brasil e fundador do Santuário de Grandes Primatas:

Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer Grande Primata, não poderiam viver em zoológicos.<sup>2</sup>

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO *WRIT*:

O instituto do *Habeas Corpus* é, historicamente, a primeira garantia de direitos fundamentais, concedido, pela primeira vez, em 1215, pelo monarca inglês João Sem Terra, sendo que, somente em 1679, foi formalizado pelo *Habeas Corpus Act*.

No Brasil, um Alvará emitido por Dom Pedro I, em 23 de maio de 1821, já assegurava a liberdade de locomoção. Contudo, a denominação *Habeas Corpus* só foi utilizada pelo Código Criminal de 1830. Em 1891, no entanto, o *Habeas Corpus* foi alçado à categoria de garantia constitucional e, a partir de então, foi mantido pelas demais Constituições.

O instituto do *Habeas Corpus*, no entanto, passou por mudanças, uma vez

<sup>2</sup> YNTERIAN, Pedro. "Zoológicos no Brasil" In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004. p.92

que a Constituição de 1891 não fazia referência à utilização deste instituto como forma de assegurar o direito à liberdade de locomoção, quando, então, surgiu a denominada "teoria brasileira do habeas corpus", liderada por Rui Barbosa, que passou a utilizar este remédio heróico para todos casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade.<sup>3</sup>

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXVIII, dispõe:

Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (grifo nosso).

Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, embora essa mudança costume ser lenta e vagarosa, pois as forças do conservadorismo são invariavelmente mais poderosas a curto prazo do que as forças reformistas.<sup>4</sup>

Na verdade, toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, e o próprio fato da expressão "direitos dos animais" ter se tornado comum ao vocabulário jurídico é um sintoma dessa mudança.<sup>5</sup>

Muitas pessoas admitem que os animais possuem um valor sentimental e

<sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar 2003, p.180. Segundo J M Othon Sidou "A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, a mais singela observação do texto constitucional. Que garante o habeas corpus? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de habeas corpus. In: J M Othon Sidou. *Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança, ação popular*. Rio de Janeiro: Forense, pp. 126-127.

<sup>4</sup> Clive Hollands. *Animal Rights in Political Area*.

<sup>5</sup> Idem. *Ibidem*. P.168.

que, embora não sejam iguais aos humanos, eles não devem receber o mesmo tipo de tratamento que as coisas inanimadas.

É preciso, porém, ter em conta que a própria idéia de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico,<sup>6</sup> que somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada.<sup>7</sup> Ainda hoje, muitos povos desconhecem o conceito de ser humano como uma categoria geral, e acreditam que os membros de outras tribos pertencem a uma espécie distinta.<sup>8</sup>

Não obstante, apesar desses bloqueios ideológicos e psicológicos, muitos autores crêem que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, por não apenas ter o poder, mas o dever de agir, quando o Legislativo se recusa a fazê-lo, pois, na maior parte das vezes, ele é o único capaz de corrigir as injustiças sociais, quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.<sup>9</sup>

Na verdade, a hermenêutica jurídica tem acumulado uma série de experiências na criação de mecanismos de mudança e adaptação jurídica, desde juízos de equidade a interpretações anaiógicas, tomando possível a convivência de várias normas que, mesmo contraditórias, continuam válidas.<sup>10</sup>

Com efeito, muitas vezes há um desacordo entre antigas regras jurídicas e

<sup>6</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 9.

<sup>7</sup> Fábio Konder Comparato. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo Saraiva, 2001, p.12.

<sup>8</sup> Segundo Fábio Konder Comparato: "Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'". In: *Ob. Cit.*, p.11-12.

<sup>9</sup> PAYNE, Ruth. *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform*, p.600.

<sup>10</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direito e Transformação Social: Ensaio Interdisciplinar das Mudanças no Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p.94-95.

novas situações fáticas que ensejam lacunas de imprevisão ou supervenientes, e foi justamente isso que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF), antes mesmo do advento da lei da correção monetária, autorizou a sua aplicação sobre o montante das indenizações decorrentes de ato ilícito.<sup>11</sup>

Outras vezes, são os valores sociais que tornam uma norma obsoleta, a exemplo do art. 219, IV, do Código Civil de 1916, que facultava ao marido propor a anulação do casamento por erro de pessoa, quando ocorresse o desfloramento da mulher e esse fato fosse por ele ignorado.<sup>12</sup>

Uma máxima jurídica pouco difundida entre nós estabelece que "quando a razão da norma cessa, a regra também deve cessar", pois nenhuma norma pode sobreviver mais tempo do que sua razão de ser.<sup>13</sup>

Segundo Kelch, a razão das normas pode deixar de existir quando ocorrerem mudanças na lei, nos fatos empíricos, na ciência ou, simplesmente, quando aumenta o nível de esclarecimento da sociedade.<sup>14</sup>

Outro importante fator de mudança jurídica são as antinomias, entre duas ou mais normas, cuja aplicação simultânea torna as decisões judiciais contraditórias e excludentes, seja nos casos de recepção de antigas normas que encontram fundamento de validade em uma nova ordem constitucional ou quando ocorrem inconstitucionalidades legais supervenientes.<sup>15</sup>

O próprio instituto do *Habeas Corpus* já passou por esse tipo de mudança, pois a Constituição de 1891 não fazia referência à liberdade de locomoção, quando então surgiu a "doutrina brasileira do *habeas corpus*", que, a partir das posições de

<sup>11</sup> Idem. Ibidem, p. 95.

<sup>12</sup> Constituição Federal de 1988, Art. 218, *caput* e 219, inciso VI do Código Civil de 1916.

<sup>13</sup> KELCH, Thomas G. "Toward a Non-property Status for Animals". In: *New York University Environmental Law Journal*, nº 6. New York, 1998, p.549.

<sup>14</sup> KELCH, Thomas G. "Toward a Non-property Status for Animals". In: *New York University Environmental Law Journal*, nº 6. New York, 1998, p.549.

<sup>15</sup> Idem. Ibidem, p.97.

Rui Barbosa, passou a estendê-lo a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal.<sup>16</sup>

Com a Reforma Constitucional de 3 de setembro de 1926 restringiu o âmbito do remédio à liberdade de locomoção, até a criação do mandado de segurança pela Constituição de 1934, os juristas passaram a utilizar os interditos possessórios na defesa dos demais direitos fundamentais.<sup>17</sup>

Além disso, com o advento do Estado Social, o Poder Judiciário se tornou um "espaço de confronto e negociação de interesses", de modo que os juizes se tornaram co-responsáveis pelas políticas públicas dos outros poderes.<sup>18</sup>

Assim como as idéias, a jurisprudência também muda e, até a abolição, os escravos ainda eram registrados nos cartórios como um bem semovente. Mas, quando a opinião pública fica de um lado, dificilmente o Judiciário se opõe a ela.

As mudanças na cultura jurídica, portanto, dizem respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juizes, promotores, advogados, legisladores, v.g.) quanto ao processo de sua formação, especialmente quanto ao tipo de enfoque filosófico predominante nas universidades.<sup>19</sup>

De fato, o conceito de direito subjetivo tem sido um importante instrumento teórico, pois ele permite ao indivíduo operacionalizar as situações jurídicas que restringem o seu comportamento, e isto lhe permite fazer valer uma

<sup>16</sup> BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, 2003, p.180.

<sup>17</sup> Idem. *Ibidem*, p. 181

<sup>18</sup> KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.73-74. Com efeito, se na Alemanha a experiência do regime nazista foi capaz de provocar a mudança ideológica até mesmo de autores positivistas como Gustav Radbruch, que a partir de então passou a admitir a existência de "injustiças legais" e "direitos supra-legais", a experiência do regime ditatorial brasileiro não foi capaz de provocar uma ruptura semelhante, e ainda hoje a maioria dos nossos juristas ainda estão presos a antiga concepção formalista da interpretação jurídica, baseada na absoluta prevalência das formas e operações lógico-sistemáticas.

<sup>19</sup> José Reinaldo Lima Lopes. *Op. Cit.*, p.108.

posição de vantagem em face dos outros.

Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo<sup>20</sup>.

Muitas vezes, todavia, as leis não outorgam direitos de forma direta ao sujeito, simplesmente obrigando os demais a se omitirem de realizar determinada conduta, sob pena de uma sanção,<sup>21</sup> e seria mesmo incoerente admitir que um sujeito possui um dever sem que exista um direito que lhe seja reflexo.

O direito subjetivo (*facultas agendi*) é a faculdade, assegurada pela ordem jurídica, de exigir determinada conduta de alguém, que por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Ao direito subjetivo, entretanto, via de regra corresponde um dever, que se não for cumprido, faculta ao seu titular exigir do Estado-juiz a sua execução forçada ou uma reparação, embora excepcionalmente, o titular possa defender seu direito diretamente, como ocorre nos casos de estado de necessidade e legítima defesa.<sup>22</sup>

Alguns autores decompõem o direito subjetivo nos conceitos de *ilicitude*, que é a possibilidade jurídica de agir nos limites da lei para a satisfação dos próprios interesses; e da *pretensão*, que é o poder do titular do direito subjetivo de exigir,

<sup>20</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*; 1987, p.180.

<sup>21</sup> Segundo Laurence Tribe a mesma situação ocorre com a Oitava Emenda que proíbe a imposição de castigos cruéis e com a Décima Terceira Emenda que proíbe a escravidão". TRIBE, Laurence. "Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise." In: *Animal Law Review*, 2001, p.3.

<sup>22</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.20.

judicial ou extra-judicialmente, uma ação ou uma omissão de quem deve praticá-la ou abster-se.<sup>23</sup>

Seja como for, o direito subjetivo implica sempre uma vantagem para o beneficiário, que tem a prerrogativa de exigir em juízo, por si próprio ou através de representação o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos.

Para Tércio Sampaio Ferraz Jr., o direito subjetivo não é apenas o correlato de um dever, mas um conjunto de modalidades relacionais, de modo que o direito de propriedade, por exemplo, inclui tanto relações de direito, dever, liberdade e não-direito, como relações de poder, sujeição, imunidade e indiferença.<sup>24</sup>

Desta forma, muitos poderão perguntar por que a utilização desse instrumento e não de outros disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Responder-se-á afirmando que o *habeas corpus*, desde o seu aparecimento histórico é o *writ* adequado quando se trata de garantir a liberdade ambulatorial (*Freedom of Arrest*).

Com efeito, o próprio texto constitucional, em seu inciso LXIX, dispõe que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Destarte, o motivo fulcral desse *writ* não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção.

### 2.1. Extensão dos Direitos Humanos aos Grandes Primatas

A partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio Janeiro: Forense, 1983. p. 94-95.

<sup>24</sup> Idem, *Ibidem*, p.160.

a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado "Projeto Grandes Primatas" (*The Great Ape Project*), liderado pelos professores Peter Singer e Paola Cavalieri, e contando com o apoio de primatólogos como Jane Goodall, etólogos como Richard Dawkins e intelectuais como Edgar Morin.

Este projeto parte do seguinte ponto de vista: humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*.<sup>25</sup>

Na verdade, o nosso ancestral comum com os chimpanzés e gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os primatas Asiáticos (gibões e orangotangos), de modo que biologicamente não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas, e exclua a espécie humana.<sup>26</sup>

Em 1984, os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist aplicaram o método da biologia molecular à taxonomia, realizando um estudo sobre o DNA dos humanos e chimpanzés, bonobos ou chimpanzés pigmeus, gorilas e orangotangos, duas espécies de gibões e sete espécies de macacos do Velho Mundo, chegando ao surpreendente resultado de que os homens e os grandes primatas são mais próximos entre si do que dos macacos.<sup>27</sup>

Na verdade, o gorila se distanciou da nossa família um pouco antes de nos separarmos dos bonobos e chimpanzés, que são nossos parentes mais próximos, da

<sup>25</sup> WISE, Steven. *Rattling the Cage; Toward Legal Rights for Animals*. Cambridge/Massachusett: Perseus Books, 2000. p. 242.

<sup>26</sup> Segundo Richard Dawkins, juntamente com chimpanzés, gorilas e bonobos, o homem também é um primata africano. DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind.", in: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 82-83.

<sup>27</sup> SINGER, Peter. "Prefácio". In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo:Arujá: Terra Brasilis, 2004.

mesma forma que é o homem, e não o gorila, o parente mais próximo dos chimpanzés. Segundo Jared Diamond, a taxonomia tradicional tem reforçado a equivocada visão antropocêntrica que estabelece uma dicotomia fundamental entre o poderoso homem isolado no alto e os humildes grandes primatas juntos ao abismo da bestialidade:<sup>28</sup>

Agora, a futura taxonomia deverá ver as coisas da perspectiva dos chimpanzés: uma frágil dicotomia entre os ligeiramente superiores (os três chimpanzés, incluindo o chimpanzé humano) e os primatas ligeiramente inferiores (gorilas, orangotangos, gibões). A tradicional distinção entre grandes primatas (definida como chimpanzés, gorilas v.g.) e humanos distorce os fatos (tradução nossa).<sup>29</sup>

Como a diferença genética é um relógio que reflete fielmente o tempo de separação das espécies, Silbley e Ahlquist estimam que os homens divergiram da linha evolucionária dos outros chimpanzés há aproximadamente 6 a 8 milhões de anos atrás, enquanto os gorilas se separaram dos chimpanzés por volta de 9 milhões de anos e os chimpanzés se separaram dos bonobos a apenas 3 milhões.<sup>30</sup>

O gênero *Homo* teria surgido há 2.5 milhões de anos com o trio *Homo Habilis*, *Homo Ergaster* e o *Homo Rudolfensis*. O *Homo Erectus* há 1.8 milhões de anos, seguido pelo *Homo Sapiens* e pelo *Homo Heidelbergensis*, enquanto o *Homo Sapiens Sapiens* e o *Homo Neandertals* só vão surgir um milhão de anos depois.<sup>31</sup>

Segundo Richard Dawkins, se nossa mãe segurar na mão de nossa avó e assim por diante, em menos de quinhentos quilômetros, encontraremos uma ancestral comum com os chimpanzés, e isto em termos evolutivos não é um tempo muito

<sup>28</sup> SINGER, Peter. *Vida Ética*. trad. Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.111.

<sup>29</sup> Segundo Jared Diamond, a nossa distância dos chimpanzés e bonobos (1,6%) é aproximadamente o dobro da distância entre eles (0,7%), embora seja menor do que a distância que separa as duas espécies de gibões (2,2%). De acordo com evidências fósseis os macacos se separaram dos grandes primatas entre 25 a 30 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente quase 7,3%, enquanto os orangotangos se separaram dos chimpanzés e dos gorilas entre 12 e 16 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente em 3,6%. In: *The Third Chimpanzee*. p. 94-95.

<sup>30</sup> Idem. *Ibidem*, p. 96.

<sup>31</sup> WISE, Steven. *Ob. cit.*, p. 242.

longo.<sup>32</sup>

Seja como for, à medida que o tamanho da estrutura cerebral aumenta, os membros do gênero *Homo* passam a desenvolver habilidades mais complexas, como a matemática e o uso de linguagens.<sup>33</sup>

É com base neste argumento evolucionista que Singer e Cavalieri reclamam a concessão imediata de direitos fundamentais aos grandes primatas, tais como o direito à vida, à liberdade individual e à integridade física, pondo fim a toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos, outorgando-lhes uma capacidade jurídica semelhante a que concedemos aos recém nascidos ou deficientes mentais.<sup>34</sup>

A maioria dos cientistas ainda adota a taxonomia tradicional de Linneus, que leva em consideração a importância das diferenças entre as espécies, de modo que o homem integraria a família *Hominidae*, o gênero *Homo* e a espécie *Homo sapiens*, enquanto os antropóides, chimpanzés, por exemplo, pertenceriam à família *Pongidae*, ao gênero *Pan* e às espécies *Pan troglodytes* (chimpanzé comum) e *Pan paniscus* (bonobos).

Desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, que o sistema de classificação tenta refletir a história evolutiva das espécies, embora de forma circular e subjetiva, primeiro decidindo mais ou menos os parentescos e depois procurando evidências anatômicas que comprovem aquelas presunções.

Na segunda metade do século XX, surgiu um novo modelo taxonômico

<sup>32</sup> DAWKINS, Richard. DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind". In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*; New York: St. Martin's Press, 1993. p. 85: "Na verdade, não somos simplesmente monos, somos monos africanos. A categoria "monos africanos" é uma categoria natural, desde que não se faça a exclusão dos humanos. A área sombreada não levou nenhuma "mordida" artificial.

<sup>33</sup> Idem. Ibidem p. 242.

<sup>34</sup> FRIESS, Michel. *Le Projet Grand Singe*. p. 8.

denominado cladístico, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, levando, ainda, em consideração a distância genética e o tempo de separação entre as espécies.

Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo cladístico as inferências sobre a história evolucionária vem antes da classificação e não depois, de modo que existem provas científicas suficientes para afirmar que o homem e os grandes primatas pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*).<sup>35</sup>

Na verdade, além de características anatômicas fundamentais, como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares, a ausência de rabo v.g, revelam que não faz muito tempo eles tiveram um ancestral comum com os homens.

O *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota essa nova taxonomia e, nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes macacos passaram a integrar a família dos homínídeos<sup>36</sup>, antes integrada apenas pelo homem, de modo que os grandes primatas já são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens)<sup>37</sup> e *Homo gorilla* (gorilas)<sup>38</sup>.

A questão principal é a seguinte: por qual razão nós concedemos personalidade jurídica até mesmo a universalidades de bens, como a massa falida, e

<sup>35</sup>DUNBAR, R. I. M.. "What's in a Classification.", DAWKINS, Richard. Ob. cit, p.110.

<sup>36</sup>CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável*. trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix. 2002. p. 69.

<sup>37</sup>DIAMOND, Jared. "The Third Chimpanzee", In: Idem. *Ibidem* p.97.

<sup>38</sup>BURGIERMAN, Denis Russo. "*Chimpanzés são Humanos*", In: *Superinteressante*, São Paulo: Abril, Julho de 2003, p.24. Outras pesquisas apontam um percentual menor, mas que ainda assim permitem a mesma conclusão. Para Peter Singer: "Durante muitos anos, os biólogos, em sua maioria, presumiram que os humanos teriam evoluído como um ramo isolado dos outros grandes primatas, que incluem os chimpanzés e os gorilas. Tratava-se de uma suposição bastante natural, uma vez que, em muitos aspectos, eles se parecem mais entre si do que se parecem a nós. Técnicas mais recentes da biologia molecular nos permitiram medir com bastante exatidão o grau de diferença genética que existe entre diferentes animais. Agora se sabe que compartilhamos 98,4% de nosso DNA com os chimpanzés." SINGER, Peter. Ob. Cit., p.111.

nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham até 99.4% da nossa carga genética ?

Por que razão permitirmos que chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos sejam aprisionados em circos e zoológicos e, ao mesmo tempo, asseguramos direitos fundamentais para seres humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade ?

## 2.2. Os Chimpanzés como Pessoas

Para Gary Francione, é preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica. Para ele, se examinarmos a história do Direito, não é difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, assim como nem todas as pessoas são seres humanos.<sup>39</sup>

A própria expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, outras vezes ela exige “indicadores de humanidade”, como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros e curiosidade,<sup>40</sup> o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave v.g.

Em verdade, na palavra *pessoa* já se encontra a idéia de representação,

<sup>39</sup>FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer ed) New York: St. Martin, p.252. Segundo Eduardo Rabenhorst “Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações.”, RABENHORST, Eduardo. *Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.68.

<sup>40</sup>SINGER, Peter. *Ética Prática*. trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 96.

pois o vocábulo latino *persona* designava a máscara que era usada pelos atores do teatro greco-romano para interpretar seus personagens.<sup>41</sup>

Na Roma Antiga, por exemplo, *pessoa* era somente aquele indivíduo que reunia determinados atributos, como o nascimento com vida, forma humana, ou seja, viabilidade fetal e perfeição orgânica suficiente para continuar a viver; assim como o *status* de cidadão livre e capaz,<sup>42</sup> uma vez que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais tinham o *status* jurídico de *res* (coisa).<sup>43</sup>

Esse processo de identificação entre o conceito de pessoa e o de ser humano é fruto da tradição cristã, que pretendia com essa identificação desconstituir a distinção romana entre cidadãos e escravos.<sup>44</sup>

Foi o Cristianismo que trouxe para o mundo romano a idéia de que os homens estavam destinados a uma vida após a morte do corpo, de modo que a vida humana passou a ser considerada sagrada, até mesmo a vida de um feto.<sup>45</sup>

No Direito, porém, esse processo de humanização somente se consolidou a partir de autores como Francisco Juarez, Hugo Grócio, Cristian Wolf e outros,<sup>46</sup> como John Locke, que definia a pessoa como todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.<sup>47</sup>

Para Kant, pessoa é todo ser racional e auto-consciente, capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador, de tomar decisões e executá-las com a

<sup>41</sup> Eduardo Rabenhorst. Op. cit., p.58.

<sup>42</sup> Segundo José Cretella Júnior "pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem.". CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>43</sup> Idem. Ibidem p.252.

<sup>44</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1990. p.148.

<sup>45</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. trad. Marly Winckler. Lugano. 2004. p.217.

<sup>46</sup> Eduardo Rabenhorst. *Ob. cit.*, p.58.

<sup>47</sup> LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*, London: George Routledge and Sons Limited, p.246.

consciência de perseguir interesses próprios.<sup>48</sup>

Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção.<sup>49</sup>

O grande constitucionalista americano, Laurence Tribe, no entanto, considera que os argumentos que normalmente são utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos. Já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, permitindo que mesmo seres inanimados possam ser sujeitos de direito.<sup>50</sup>

Durante muito tempo, autores com Brinz e Bekker refutaram a idéia de pessoa jurídica, sob o argumento de que somente a pessoa física podia ser sujeito de direito e consideravam desnecessária essa construção técnica, uma vez que o fenômeno podia muito bem ser explicado pela teoria dos direitos sem sujeito.<sup>51</sup>

Bolze e Ihering, por exemplo, argumentavam que eram os próprios associados que, considerados em seu conjunto, constituíam o sujeito de direito, enquanto Planiol e Barthélémy afirmavam que a pessoa jurídica não passava de uma propriedade coletiva<sup>52</sup>.

Seja como for, a teoria da pessoa jurídica não é uma criação arbitrária do Estado, mas um fato real reconhecido pelo Direito, através do processo técnico da

<sup>48</sup> KANT, Emanuel. *Doutrina do Direito*. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p.37: "Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão-somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo que a outros)."

<sup>49</sup> MITCHEL, Robert W. "Humans, Nohumans and Personhood." in: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer(Ed) New York: St. Martins Press, 1994. p.245.

<sup>50</sup> Segundo Laurence Tribe: " Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é é amplamente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som." Cf. TRIBE, Laurence. "Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise." In: *Animal Law Review*. 2001. p.3.

<sup>51</sup> Idem. Ibidem, p.164.

<sup>52</sup> Idem. Ibidem, p.164.

personificação.<sup>53</sup> Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe *status* jurídico.<sup>54</sup>

Tratando-se de uma ficção e não de uma realidade, a pessoa jurídica de direito privado pode ser titular de determinados direitos conferidos pela lei, tais como o direito ao devido processo legal, à igualdade, direito de ação, participação em contratos, aquisição de bens móveis e imóveis.<sup>55</sup>

Atualmente, a partir dos recentes avanços na medicina e nas ciências biomédicas, têm surgido várias questões éticas acerca da personalidade, como a existência de seres humanos que não são considerados necessariamente como pessoas, a exemplo dos indivíduos acometidos de morte cerebral, mas ainda mantidos vivos através de aparelhos, do feto anencéfalo ou que tenha sido concebido em decorrência de estupro, pois, nesse caso, o Código Penal admite o seu abortamento.

De fato, até bem pouco tempo, um indivíduo era considerado morto apenas quando as atividades vitais do seu corpo cessavam, mas, com o desenvolvimento das técnicas de transplante de órgãos, as doações tiveram que ser viabilizadas pelo Direito, de modo que o antigo conceito de morte (biológica) foi abandonado em favor do conceito de morte cerebral, e isto não vai ficar sem conseqüências no mundo jurídico, que passa a distinguir entre vida biológica e a vida pessoal dos seres humanos.<sup>56</sup>

<sup>53</sup> Idem Ibidem, p.165.

<sup>54</sup> Segundo Fernando Antonio Barbosa Maciel: "Tal necessidade emanou da indubitável adequação do direito aos fatos, do mundo jurídico normativo ao mundo fático sociológico, pois que, na vida real, existiam tais unificações de pessoas que não agem mais em nome de cada um de seus membros, mas sim, em nome próprio, desenvolvendo atividades, travando negócios com terceiros, que deveriam Ter suas relações regulamentadas e protegidas." MACIEL, Fernando Antonio B. *Capacidade e Entes não Personificados*. 2001. p.42:

<sup>55</sup> Segundo Rebecca J. Huss a Suprema Corte americana considerou que uma cooperação tem o status jurídico de cidadã para as finalidades do devido processo legal e para a proteção igual, sob as garantias da Décima Quarta Emenda, podendo ainda processar e ser processada, celebrar contratos, comprar e vender e ser responsabilizada criminalmente e administrativamente. In: *Valuing Man's and Woman's Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals*. 2002. p.73.

<sup>56</sup> H. Tristram Engelhardt Jr: "Medicine and the Concept of Person". In: *What Is a Person?*. Michael F

Junto ao conceito de morte cerebral, conceito aceito até mesmo pela Igreja frente à questão da doação de órgãos, o direito teve de admitir três proposições: (1) que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; (2) que a vida vegetativa, embora seja um valor, não possui direitos e (3) que o funcionamento de um órgão sensório-motor como o cérebro é a condição necessária para que um ser vivo possa ser considerado pessoa.

Para Joseph Fletcher, a personalidade exige os seguintes atributos: inteligência mínima, auto-consciência, auto-controle, noção de tempo, passado e futuro, capacidade de se relacionar e de se preocupar com os outros, comunicabilidade, controle da existência, curiosidade, mudança e mutabilidade, equilíbrio entre racionalidade e sentimento, idiosincrasias e funcionamento neocortical.<sup>57</sup>

Conforme diz Peter Singer:

Portanto, devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas dos membros da nossa espécie acima das vidas de membros de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são[...]<sup>58</sup>.

Seja como for, já existem provas científicas suficientes para constatar que os grandes primatas, os golfinhos, as orcas, os elefantes e animais domésticos, como cachorros e porcos, são considerados atualmente pela ciência como seres inteligentes, capazes de raciocinar e de ter consciência de si<sup>59</sup>.

O art. 2º do novo Código Civil, por exemplo, embora repita quase

---

Goodman (Ed). New Jersey: Humana, 1988, p. 170. O autor afirma que "Desta forma Dr. Willard Gaylin tem argumentado que corpos vivos, mas com morte cerebral poderiam proporcionar uma excelente fonte de material para experimentação médica e educativa, recomendando o prolongamento da vida do morto cerebral".

<sup>57</sup>FLETCHER, J. "Humanness", in: *Humanhood: Essay in Biomedical Ethics*. Prometheus, New York, 1979. p. 12-16.

<sup>58</sup>SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luis Camargo. 2. Ed. São Paulo: Martin Fontes, 1998, p.126-127.

<sup>59</sup>SINGER, Peter. "Prefácio". In: *Ob. Cit.*, 2004.

literalmente o art. 4º do Código Civil de 1916, substituiu a palavra *homem* por *pessoa* ao indicar o início da personalidade civil, demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (anencéfalos, morto cerebral e feto decorrente de estupro) que não são vistos juridicamente como pessoas.

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.

### 2.3. Hermenêutica Constitucional da Mudança

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ora, como toda norma constitucional tem eficácia, é muito difícil negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Segundo Laerte Levai, essa norma constitucional desvinculou completamente o Direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica a favor de uma ética biocêntrica<sup>60</sup>, tornando materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que

<sup>60</sup> Segundo Laerte F. Levai Em 1928, Cesare Goretti, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Ferrara, escreveu um artigo denominado *L'animale Quale Soggetto di Diritto* onde afirmava que os animais não devem ser considerados simplesmente propriedade humana, isto é, como simples objeto passível de apropriação, mas sujeitos de direito com capacidade jurídica *sui generis* In: *Direito dos Animais*. p.128.

regulam a exploração dos animais em circos, zoológicos e laboratórios.

Para Robert Garner, porém, não tem sentido acreditar que a proibição de práticas cruéis sejam dirigidas apenas aos próprios homens, pois, na maioria dos países desenvolvidos, a legislação ambiental visa o benefício dos próprios animais, que são considerados um tipo especial de propriedade.<sup>61</sup>

Muitos autores acreditam que não é necessário recorrer ao Direito natural para que os juizes profiram decisões políticas, pois a "carga ética" já se encontra presente nos princípios constitucionais que elevam a categoria de obrigação jurídica a realização aproximativa de ideais morais<sup>62</sup>.

De fato, com o fracasso político do positivismo<sup>63</sup>, uma nova hermenêutica jurídica, fundada no denominado constitucionalismo pós-positivista, aponta para um "direito de princípios", capaz de atribuir aos valores um importante papel na interpretação constitucional,<sup>64</sup> o que, hoje em dia, já é visto como obrigatório.

Um dos maiores expoentes desta doutrina é Ronald Dworkin, que, a partir do contratualismo de Rawls e dos princípios do liberalismo individualista promoveu uma crítica rigorosa das escolas positivistas e utilitaristas, as quais acusa de excluir da teoria geral do Direito o argumento moral e filosófico.<sup>65</sup>

Segundo Dworkin, ao defender a separação absoluta entre o Direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, a partir de uma hermenêutica que submete as normas a uma lógica do tudo

<sup>61</sup>Para Robert Garner "esse erro, de que a finalidade da legislação anti-crueldade está voltada para os seres humanos, nasce, aparentemente, da incorreta suposição de que sendo os animais considerados propriedade eles são equivalentes a objetos inanimados". GARNER, Robert. *Animals, Politics and Morality*. Manchester: Manchester University, 1993. p. 83.

<sup>62</sup>KRELL, Andreas. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*. 2002, p.82

<sup>63</sup>BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*. p.40.

<sup>64</sup>Para Luís Roberto Barroso esta nova hermenêutica é perfeitamente aplicável ao sistema jurídico brasileiro, uma vez que, ao contrário da maioria dos países, nós temos um controle difuso de constitucionalidade que permite a qualquer juiz exercer a jurisdição constitucional. Idem. *Ibidem*, p.40.

<sup>65</sup>DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.XIV.



ou nada, posição esta que deve ser superada pelos operadores do Direito.

Hoje, sabemos que é impossível uma separação completa entre o Direito e a moral, já que se tratam de conceitos logicamente inseparáveis, assim como os conceitos de pai e filho, considerando-se que muitas leis afetam a moralidade pública, da mesma forma que a moralidade exerce uma forte influência nos processos de elaboração e aplicação do Direito.<sup>66</sup>

É que o Direito não é um simples conjunto de normas, pois, ao seu lado, existem princípios e diretrizes políticas, que, independentemente da origem, se identificam pelo conteúdo e força argumentativa, de modo que a literalidade de uma norma jurídica concreta pode ser desatendida pelo juiz se ela estiver em desacordo com algum princípio fundamental.<sup>67</sup>

Como a lei não pode cobrir todas as hipóteses possíveis, freqüentemente os juízes precisam apelar para as noções morais normativas, que se encontram inseridas em princípios que não foram previstos pelo legislador, uma vez que o sistema jurídico contém um imenso jogo de valores que guiam, limitam e influenciam as decisões judiciais.<sup>68</sup>

Seja como for, os direitos não são apenas aqueles que estão inseridos no ordenamento jurídico, pois, ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e, no caso de conflito, nem sempre o direito subjetivo deve triunfar, pois os direitos morais podem ser tão fortes que imponham uma obrigação moral ao juiz de aceitá-los e de aplicá-los.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*. 1992, p.109.

<sup>67</sup> DWORKIN, Ronald. *Ob. Cit.* p. XIII

<sup>68</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*, 1992, p. 115.

<sup>69</sup> Para DWORKIN: "[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado, anteriores, aos direitos criados através de legislação explícita". In: *Idem*. *Ibidem*, p. 199. p. XIII.

Uma argumentação jurídica que venha sendo desenvolvida lentamente pela doutrina e pela jurisprudência vai sempre depender de uma argumentação moral, pois os princípios morais desempenham um papel muito importante no processo de evolução do direito.<sup>70</sup>

A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado.

A ação judicial, portanto, é um dos modos de exercício de direitos, e, via de regra, ela é facultativa, embora seja obrigatória quando se tratar de um direito outorgado em proveito de outras pessoas, como no caso dos incapazes.

O direito de ação, por sua vez, é a faculdade que tem o sujeito de direito de intervir diretamente na produção de uma decisão judicial para condenar o réu a cumprir um dever ou obrigação.<sup>71</sup>

No entanto, somente o indivíduo que pode exigir seus direitos em juízo é considerado sujeito de direito, embora nas situações atípicas ele só possa fazê-lo através de substitutos processuais, uma vez que o acesso à justiça nada tem a ver com a relação jurídica, sendo o processo judicial completamente diferente da relação jurídica de direito material.<sup>72</sup>

Acontece que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito, capaz de fazer valer em juízo seu direito constitucional de não serem submetidos à crueldade.

<sup>70</sup> Segundo DWORKIN: "[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado, anteriores aos direitos criados através de legislação explícita" In: *Idem. Ibidem. p.XIII.*

<sup>71</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p.181.

<sup>72</sup> KELSEN, Hans. *Idem. Ibidem. p. 141-142*. O artigo 75 do antigo Código Civil dispunha: "a todo direito corresponde uma ação que o assegura."



Para Alf Ross, porém, essa idéia metafísica de que o direito subjetivo é uma entidade simples e indivisa que tem de existir num sujeito não passa de uma falácia que pode trazer conseqüências desastrosas para o tratamento de questões jurídicas práticas, especialmente, quando se depara com as denominadas *situações atípicas*, onde o sujeito do direito não coincide com o sujeito do processo.<sup>73</sup>

Não obstante, para ingressar em juízo visando à condenação do réu ao cumprimento de seu dever ou à reparação do dano, o autor precisa preencher alguns pressupostos ou requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, como a capacidade civil, a representação por advogado, a competência do juízo, a petição inicial não inepta, citação v.g., cuja ausência impede a instauração da relação processual ou torna nulo o processo.

Quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de situações típicas, e, quando isto não ocorre, a situação é atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.<sup>74</sup>

É que a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos, pois, muitas vezes, o titular de um direito não pode exercê-los diretamente, mas somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome e com patrimônio do representado.

A capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos, sem a necessidade da assistência ou representação<sup>75</sup>.

<sup>73</sup> Segundo Alf Ross "o menor de idade é beneficiário (sujeito do interesse), o fideicomissário sujeito da administração (sujeito do processo e de alienação). A despeito disto, costuma-se considerar que o direito (right) pertence ao menor, isto é, ao beneficiário." In: *Direito e Justiça*, trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000. p.213-214.

<sup>74</sup> Idem. Ibidem. p.209.

<sup>75</sup> Na legislação brasileira são absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil os



Essa capacidade pode ser negocial ou delitual, a primeira produzindo efeitos jurídicos para si e para os outros com a celebração de negócios jurídicos, e a segunda se refere à possibilidade do indivíduo de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Pelo exposto, percebe-se que, enquanto a capacidade de direito é a capacidade de ser sujeito de direito,<sup>76</sup> a capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade e no potencial de agir dentro dos limites da lei, sem depender de outros para fazê-lo,<sup>77</sup> permitindo ao indivíduo (a) praticar atos-fatos jurídicos, (b) praticar atos jurídicos *stricto sensu*, (c) manifestar uma vontade capaz de ingressar no mundo do direito como um negócio jurídico (capacidade negocial) ou (d) praticar atos ilícitos em geral.<sup>78</sup>

Para Laurence Tribe, as situações atípicas demonstram claramente que a objeção de que os animais não podem ser sujeitos de direitos, por não poderem ser submetidos a deveres, é inconsistente, uma vez que isto já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.<sup>79</sup>

Em 1972, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club v. Morton*, que pode ser resumido da forma seguinte: a Associação Sierra Club ingressou com uma ação contra a US Forest Service, pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação de desportos de inverno no *Mineral King Valley*, um vale da Sierra Californiana bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias.<sup>80</sup>

menores de 16 anos, os deficientes mentais e aqueles que não podem exprimir a sua vontade (art. 3º do CC), e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios. Adictos, alguns tipos de deficientes mentais e os pródigos (art.4º do CC).

<sup>76</sup> Segundo o art. 2. do Código Civil: "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil."

<sup>77</sup> MACIEL, Fernando Antonio B. *Capacidade e Entes não Personificados*. 2001. p.49

<sup>78</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Civil*, p.211.

<sup>79</sup> Laurence H. Tribe. Ob. Cit., p.3.

<sup>80</sup> OST, François. *A Natureza à Margem da Lei*. 1995, p.199. No direito processual civil norte-americano o direito de ação exige que o autor demonstre (1) a existência de um dano efetivo; líquido



Como o Tribunal de Apelação da Califórnia havia indeferido o pedido, por considerar que nenhum membro da associação havia sofrido qualquer prejuízo, Christopher Stone escreveu um ensaio seminal denominado *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, que foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte.<sup>81</sup>

Nesse artigo, Stone apresenta o argumento da continuidade histórica, onde afirma que o Direito tem ampliado cada vez mais sua esfera de proteção: das crianças às mulheres, dos escravos aos negros, até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, não havendo porque recusar a titularidade de direitos para os animais e plantas, ali representados pela Associação Sierra Club<sup>82</sup>.

Contrariando todas as expectativas, três dos sete juizes da Suprema Corte americana se declararam favoráveis aos argumentos apresentados por Stone, e, embora a tese tenha sido derrotada, o voto do juiz Marshall se tornou antológico, ao afirmar que, da mesma forma que nos EUA um navio ou uma corporação podem ser titulares de direitos, nada impede que a natureza também o seja.<sup>83</sup>

---

e certo, atual ou iminente; (2) o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta em questão; e (3) que dano alegado pode ser reparado ou compensado por remédio judicial adotado. Cf. Thomas G. Kelch. "Toward a Non-property Status for Animals", in: *New York University Environmental Law Journal*, 1998, p.535.

<sup>81</sup> Idem. Ibidem, p.199.

<sup>82</sup> STONE, Christopher. *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, p. 3-9.

<sup>83</sup> OST, François. Ob. Cit., p.202.



### 3. DO PEDIDO

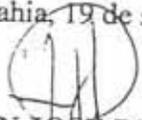
*Ex positis*, espera a paciente que, num gesto de estrita JUSTIÇA, considerando-se a Lei e o Direito, o insigne magistrado, conhecendo do pedido, defira **LIMINARMENTE** o presente *mandamus*, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indicam a existência de ilegalidade no constrangimento) e *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável).

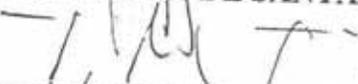
Ultimando, constitui o presente *writ*, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *habeas corpus* em favor da chimpanzé "Suiça", determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência (fls.124).

Nesse Santuário, "Suiça" poderá conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie, num local amplo e aberto, ter uma vida social condizente com sua espécie, inclusive constituindo família e procriando, e, de uma forma ou de outra, garantindo a sobrevivência de uma espécie que possui antepassados comuns com a nossa.

Pedem deferimento, esperando JUSTIÇA!

Cidade de Salvador – Bahia, 19 de setembro de 2005

  
HERON JOSÉ DE SANTANA

  
LUCIANO ROCHA SANTANA

  
ANTÔNIO FERREIRA LEAL FILHO

ASSOCIAÇÃO BICHO FELIZ

*Edna Rita Teixeira*  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS ANIMAIS

*Georgeo Cohama D. A. Archanjo*  
GEORGE COHAMA D. A. ARCHANJO

*José Amândo Sales Mascarenhas Júnior*  
JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JÚNIOR

*Samuel Santana Vida*  
SAMUEL SANTANA VIDA

*Tagore Trajano de Almeida Silva*  
TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA

*Thiago Pires Oliveira*  
THIAGO PIRES OLIVEIRA

*Otto Silveira de Jesus*  
OTTO SILVEIRA DE JESUS

*Ana Paula Dias Carvalho*  
ANA PAULA DIAS CARVALHO

*Ana Thaís Kerner Dummond*  
ANA THAÍS KERNER DUMMOND

*Fernanda Sena Chagas de Oliveira*  
FERNANDA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA

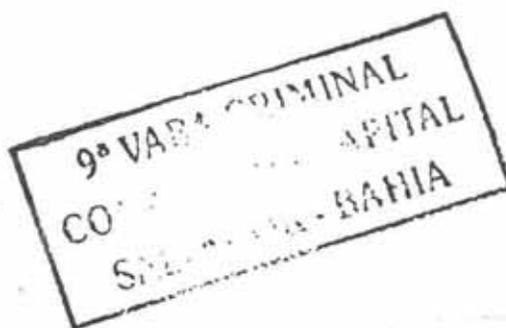
*Arivaldo Santos de Souza*  
ARIVALDO SANTOS DE SOUZA

*Dimitri Ganzelevich*  
DIMITRI GANZELEVICH

*Ana Rita Tavares*  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA

*Sara Rios Barbosa*  
SARA RIOS BARBOSA

Processo nº 833085-3/2005.  
Despacho:



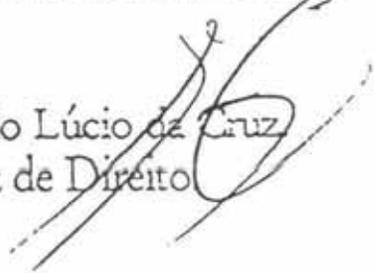
Trata-se de matéria complexa, que exige alta indagação e aprofundado exame.

A princípio, não se apresenta evidente e indubioso o "fumus boni iuris". Por isso, indefiro a concessão liminar do H.C.

Solicitem informações à autoridade coatora, por ofício, com prazo de 72 horas para resposta.

Salvador, 20 de setembro de 2005.

Edmundo Lúcio da Cruz  
Juiz de Direito



21/09/2005

Outras notícias de Loçal &gt;&gt;

Cidade

**Juiz nega liminar, mas admite estudar habeas-corpus para chimpanzé**

Da Agência Estado

O juiz da 9ª Vara Crime de Salvador, Edmundo Lúcio, negou liminar em pedido de habeas-corpus impetrado pela Procuradoria do Meio Ambiente da Bahia em favor da libertação imediata da chimpanzé Suíça. Ela mora há dez anos em jaula do zoológico da capital baiana.

O procurador Eron Santana, que assina o pedido, subscrito por outros cinco professores de Direito de faculdades baianas, argumenta que o animal se encontra deprimido e alega que, pelo fato de o chimpanzé ser geneticamente o primata mais próximo do homem, não deveria estar preso numa jaula. Ele pretende "libertar" a chimpanzé para transferi-la para o jardim de primatas do município de Sorocaba, a 92 quilômetros de São Paulo.

Apesar da negativa de liminar, a decisão do juiz foi considerada um avanço pela Procuradoria, pois o magistrado admitiu o pedido do habeas-corpus como instrumento legal para libertar o animal. Como não teve condição de decidir em 24 horas, negou a solicitação para obter da direção do zoológico informações sobre a situação e tratamento de Suíça.

Após essas informações o juiz Lúcio decidirá sobre o mérito do pedido, o que deve ocorrer no fim da próxima semana. Se o habeas-corpus for concedido, será a primeira vez no Brasil que a Justiça usará a lei dos homens para beneficiar um animal.

O promotor Santana considera sua estratégia correta, lembrando que a ciência já provou a grande semelhança genética entre os grandes primatas como chimpanzés, orangotangos e gorilas com o homem. Ele lembrou que durante a ditadura de Vargas o advogado do líder comunista Luiz Carlos Prestes usou a Lei de Proteção de Animais para exigir tratamento ao seu cliente, que estava sendo torturado na prisão. "Agora, estamos recorrendo a lei dos homens para pedir uma coisa melhor ao nosso parente próximo."

## Juiz estuda transferência de chimpanzé

Sai até terça-feira decisão sobre *habeas corpus* impetrado em favor de "Suiça"

Até a próxima terça-feira, dia 27, será conhecido o resultado do *habeas corpus* impetrado, na última segunda-feira, dia 9, em favor do chimpanzé "Suiça", na 9ª Vara Crime de Salvador, pelos promotores públicos do Meio Ambiente Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana e mais 19 pessoas, dentre as quais professores e estudantes de Direito, que desejam a transferência do animal para o santuário dos Grandes Primatas, em Sorocaba (SP).

Os responsáveis pelo pedido alegam que o chimpanzé está enjaulado sozinho desde que o seu companheiro "Geron" morreu, vítima de câncer, e que isto é uma forma de mau-trato. Argumentam que, no santuário, "Suiça" viveria com outros animais da sua espécie e com mais liberdade. Garantem também que a ciência já comprovou que os chimpanzés, orangotangos e gorilas têm semelhança genética com os seres humanos e que, por esse motivo, não devem ser man-



Juiz Edmundo Lúcio da Cruz: primeiro *habeas corpus* para um animal

tidos em jaulas.

O juiz Edmundo Lúcio da Cruz, substituto da 9ª Vara Crime, afirmou que, durante seus 23 anos como magistrado, foi a primeira vez que recebeu um pedido de *habeas corpus* para um animal, daí ter preferido apurar melhor o caso. "A matéria necessita de um estudo mais minucioso", afirma, acrescentando que solicitou ao Zoológico de Salvador informações sobre o estado do chimpanzé e se o Zôo tem condições de mantê-lo.

Esclareceu ainda que o Zoológico ganhou um prazo de 72 horas para fornecer os dados à 9ª Vara Crime, assegurando que vai pesquisar sobre as condições do santuário Grandes Primatas, para onde querem transferir a macaca. "Soube que o local não é ideal e, para não dar uma decisão que acabe prejudicando o animal, prefiro conhecer mais sobre o santuário", analisa.

O santuário já disponibilizou transporte para o chimpanzé, caso o *habeas corpus* seja deferido.

Candidatos às eleições de 2006 têm até dia 30 para se filiar a partido

Segundo divulgou o Tribunal Superior Eleitoral, para disputar as eleições gerais de outubro de 2006 o candidato terá que estar filiado ao partido político, pelo menos, um ano antes da data fixada para o pleito. O ministro Humberto Gomes de Barros informou que a legislação eleitoral prevê duas possibilidades para o cancelamento de registro partidário: a primeira, em razão de dissolução, incorporação ou fusão da agremiação política, conforme estabelece o artigo 27 da Lei 9.096/95, e a segunda, de acordo com o artigo 28 da mesma lei, quando o Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado ter recebido recursos de fora do Brasil ou por ele estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros. Ou também na hipótese de legenda não ter encaminhado a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral e ainda no caso de um partido manter uma organização paramilitar.

O ministro Gomes de Barros disse ainda que, na hipótese de cassação do registro de um partido político após o próximo dia 30, o candidato filiado ao partido cassado ficaria impossibilitado de concorrer ao pleito do ano que vem.

## TRT inicia mudança para o Comércio

O TRT da 5ª Região começou na última segunda-feira, dia 19, a transferência das 26 varas de Salvador, atualmente no bairro de Nazaré, para a Rua Miguel Calmon, 285, no Comércio. Junto com essa mudança, o Tribunal estará também instalando mais 13 novas varas no mesmo prédio - Edifício Góes Calmon -, totalizando 39 unidades voltadas para o atendimento à população da Capital, de Itaparica, de Lauro de Freitas e de Vera Cruz. Todo o conjunto será inaugurado no dia 12 de outubro.

Até 11 de outubro, estão suspensos o expediente externo e os prazos processuais em toda a primeira instância da Capital. Nesse período, os postos avançados da Justiça do Trabalho - nos shoppings Barra e Iguatemi, no Banco do Bra-

sil do Comércio e no Núcleo de Atendimento Judiciário (NAJ) do Shopping Baixa dos Sapateiros - só recebem expedientes referentes à segunda instância e a questões urgentes da primeira instância do TRT.

Dois atividades realizadas nas varas da Capital funcionam em regime especial, neste período de mudança: as seções de pagamento somente até 30 de setembro, das 10 às 16 horas, interrompendo-se o serviço após esta data e sendo reaberto ao público no dia 13 de outubro. As audiências, por sua vez, estarão suspensas entre os dias 3 e 14 de outubro. Isso significa que, mesmo com a inauguração do novo fórum no dia 12 de outubro, as sessões na primeira instância só voltam a ocorrer na segunda-feira seguinte, 17, em face do ordenamento dos processos.

Na semana passada, os diretores das varas de Salvador se reuniram para definir os últimos detalhes da mudança para a nova sede. Todos os procedimentos, desde o inventário de processos até a embalagem, foram padronizados de forma a dar maior segurança à transferência e facilitar a organização dos autos no novo espaço. O transporte dos processos está sendo feito com veículos da VI Região Militar do Exército, disponibilizados pelo general José Elito Carvalho Cerqueira, seu comandante.

Considerando a relocação das varas da Capital no Comércio, a presidente do TRT, desembargadora Maramba Carneiro, já editou ato determinando a extinção do posto avançado que o Tribunal mantém naquele bairro. O Edifício Góes Calmon, antiga sede do Banco Econômico, possui 12 andares e

reúne infra-estrutura suficiente para abrigar as unidades do Regional, com a expectativa de público que deve procurar a instituição.

Além da ampliação na Capital, o TRT instalou, desde o ano passado, três novas varas em Feira de Santana e uma em Ilhéus. Até o final de outubro, serão inauguradas também mais uma em Ilubana, outra em Porto Seguro e uma outra em Vitória da Conquista. Quando concluir a reformulação de sua primeira instância, determinada pela Lei 10.770, de 2003, serão 88 varas do Trabalho em todo o território baiano, 20 a mais do que havia há dois anos. Na última estatística de processos, constatou-se que o TRT recebeu, só no ano de 2004, cerca de 87 mil ações trabalhistas.

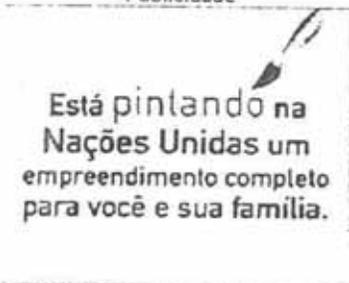
21/09/2005 - 18h09

## Juiz nega liminar em favor de chimpanzé, mas analisará transferência

da Folha Online

O pedido de transferência imediata de uma chimpanzé que vive em uma das jaulas do Jardim Zoológico de Salvador (BA) foi negado nesta quarta-feira pelo juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal da capital baiana. O mérito do habeas corpus, porém, ainda deverá ser julgado.

Publicidade



Está pintando na  
Nações Unidas um  
empreendimento completo  
para você e sua família.

De acordo com o promotor do Meio Ambiente Heron Santana, um dos autores da proposta, o juiz decidiu indeferir a liminar para permitir que a diretoria do zoológico apresente sua defesa. O prazo para que os argumentos sejam entregues por escrito é de 72 horas.

Santana disse à **Folha** que o habeas corpus tem por finalidade libertar a chimpanzé Suíça, que vive há dez anos em uma das jaulas. Para o promotor, "[os chimpanzés] têm raciocínio, sensibilidade (...). [Ela] é uma pessoa que não pode permanecer presa".

O pedido de habeas corpus ressalta que, "inicialmente, assim como os humanos, os chimpanzés são animais altamente emotivos". "Quando aprisionados, passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os leva a disfunções do instinto sexual, mutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista."

Embasado na avaliação de cientistas que apontam no chimpanzé a presença de 99,6% dos genes dos homens, o promotor pede à Justiça que Suíça seja transferida para a cidade de Sorocaba (SP).

"Onde poderá conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie, num local amplo e aberto, ter uma vida social condizente com sua espécie, inclusive constituindo família e procriando", relata.

O pedido é assinado por Santana, outros dois promotores do Ministério Público Estadual, quatro professores universitários e quatro diretores de ONGs ambientalistas.

Um inquérito civil foi instaurado pela 2ª Promotoria do Meio Ambiente no dia 20 de abril, para apurar as condições nas quais vive Suíça. Segundo o Ministério Público Estadual, a jaula onde ela está confinada, com uma área total de 77,56 m<sup>2</sup>, não possui a menor condição de abrigar um chimpanzé.



INSOLITE

## Déprimée dans sa cage, une femelle chimpanzé attend une décision judiciaire

[Envoyer à un ami](#) |  [Imprimer cet article](#)



Un bébé chimpanzé joue près de sa mère (Photo Alain Jocard/AFP/Archives)

[Agrandir la photo](#)

ne doivent pas être mis en cage". Le procureur veut conduire "Suiza" dans une réserve de Sorocaba, dans l'Etat de Sao Paulo.

Le juge du tribunal de Salvador qui a reçu la demande s'est engagé à demander plus d'informations à la direction du zoo sur la situation de "Suiza" avant de prendre une décision, probablement la semaine prochaine, selon le journal.

Jeudi 22 septembre 2005, 20h26

Une femelle chimpanzé attend que la justice brésilienne se prononce sur sa mise en liberté, requise par un groupe d'avocats de Salvador de Bahia, dans le nord-est du pays, qui la considère trop déprimée pour rester enfermée dans sa cage.

"Suiça" (Suisse), comme s'appelle la femelle chimpanzé, vit depuis dix ans dans le zoo de Salvador mais d'après le procureur Eron Santana, elle est totalement déprimée et doit être libérée dans une réserve forestière pour singes, a rapporté jeudi le quotidien Estado de Sao Paulo.

Santana a signé la demande de mise en liberté de "Suiça" élaborée par cinq professeurs de droit de l'Université de Bahia. Ceux-ci allèguent que les chimpanzés étant "les primates génétiquement les plus proches de l'homme, ils

Servicios  
 O tempo  
 Loterías  
 Cartelera

Comenza unha nova etapa

Buscar

Miércoles, 28 de Septiembre de 2005

NOTICIAS    ARCHIVO    CANALES    INTERACTIVO    MULTIMEDIA    SERVICIOS

- Portada
- Mapa del web
- Titulares
- Secciones
- Última Hora
- Galicia
- España
- Internacional
- Marítima
- Economía
- Bolsa
- Deportes
- Sociedad
- Cultura-TV
- Tecnología
- A Fondo
- Opinión
- Última
- El Tiempo
- Horoscopo
- Azar
- Cartelera
- Programas Tv
- Ediciones
- A Coruña
- A Mariña
- Arousa
- Barbanza
- Carballo
- Deza-Taboas
- Ferrol
- Lemos
- Lugo
- Ourense
- Pontevedra
- Santiago
- Vigo
- Madrid
- Portada
- Archivo
- Buscavoz
- Hemeroteca
- Especiales

**SOCIEDAD**

Edición Impresa

CAMBIARÍA EL ZOO POR UN SANTUARIO

**Un chimpancé hembra podría ser liberado por depresión**

24/09/2005

Un chimpancé hembra se encuentra a la espera de una resolución de la Justicia para ser liberado, después de que un grupo de abogados de Salvador de Bahía, al noroeste de Rio de Janeiro, acudieran a los tribunales alegando que está deprimida y que no puede permanecer más tiempo en las rejas del zoológico. El chimpancé, de nombre **Suíza**, vivía desde hace diez años en el zoo de Salvador pero, según ha declarado el fiscal que lleva el caso, puede estar deprimido y, en ese caso, habría que llevarla a Sorocaba, un santuario para primates. El tema ha requerido la intervención de cinco profesores universitarios de Derecho de Bahía, que han alegado que los chimpancés son los primates genéticamente más próximos al hombre, por lo que no deben permanecer en una jaula. | afp

- 24h Galicia
- 24h Vigo
- 24h Despeña

ventana de última hora

*Álbumes*



- Festival Body-Art
- Año Einstein
- Libertad de prensa
- La momia más bella
- Historia de Chanel

*Estrenos*



- El mercader de Venecia
- El método

+cartelera

Voz Noticias

**WESTERN ENCODING****ČIMPANZA PREDEPRIMIRANA ZA ŽIVOT U KAVEZU**

23. rujna - Ženka čimpanze čeka odluku brazilskog pravosuđa o svojem oslobađanju, što je tražila skupina odvjetnika iz Salvadora de Bahije, u sjevernom dijelu zemlje, koji smatraju da je previše deprimirana da bi mogla nastaviti živjeti u kavezu.

Sulza (Švicarska), kako se zove ženka čimpanze, živi deset godina u zoološkom vrtu u Salvadoru de Bahiji, ali, kako smatra tužitelj Eron Santana, potpuno je deprimirana i treba biti oslobođena i puštena da živi u

šumskom rezervatu za majmune, piše brazilski list *Estado de Sao Paulo*.

Santana je potpisao zahtjev za oslobađanjem majmunice koje je zatražilo pet profesora sa Sveučilišta Bahia. Oni ističu da je čimpanza *primat koji je genski najbliži čovjeku i ne smije biti u kavezu*.

Sudac je zatražio više informacija iz zoološkog vrta o stanju Suize prije nego što donese odluku. (H/nt)

**WESTERN ENCODING****U PERUŠIĆ DOŠETALI MEDVJED I MEDVJEDICA S DVA MLADA MEDVJEDIĆA**

23. rujna - U Perušić su došetali medvjed i medvjedica s dva mala medvjedića.

Nešto prije ponoći uočeni su na osvijetljenom parkiralištu pokraj mjesnog groblja, i nakon kraćeg zadržavanja, najverojatnije uznemireni od povika, krenuli su preko polja prema obližnjoj šumi.

Posjet medvjede *obitelji* nakratko je uznemirio stanare tamošnjih obiteljskih kuća, koji su o tome javili ličkovsenjskoj policiji.

Iako su medvjedi prošli neposredno uz kuće i gospodarske zgrade, nije dojavljeno da su nešto oštetili. (H/nt)



Montag, 17. Oktober 2005

VADI

# Nachrichten.ch

Aktuell

### Inland

Schweiz erhöht Nothilfe  
«Wir sind alle gefordert.»  
Ärzte sollen Tamiflu  
zurückhaltend abgeben  
Mehrheit für ein Rauchverbot

### Wirtschaft

Erfolgreicher Juli für die  
Schweizer Hotellerie  
Tokios Börse schliesst leichter  
Kühne + Nagels grösste  
Akquisition  
Schweiz ermittelt gegen  
Berlusconi-Konzern

### Ausland

Israel bricht Kontakte mit  
Palästinensern ab  
Notschlachtungen in zweitem  
rumänischem Dorf  
Prodi ist Spitzenkandidat der  
Linken in Italien  
Koizumi geht wieder zum  
Yasukuni-Schrein

### Sport

Dellacasa in Sion entlassen  
Young Boys entlassen Zaugg  
Vogel wieder in der  
Stammformation  
Higgins demontiert O'Sullivan

### Kultur

Zeichnungen von Van Gogh in  
New York  
Zwei Klassik-«Echos» für  
Geigerin Mutter  
Pau Janer erhält Planeta-Preis  
Erfolgreiche Kunst-Auktion der  
Welfen

### Kommunikation

Österreicher mögen ihr Festnetz  
Westeuropäer nutzen kaum VoIP  
Kein Handy-Störsender in  
Strafanstalt  
Digital Radio ohne Erfolg

### Boulevard

China plant nächsten bemannten  
Raumflug  
Scharmützel bei FCZ gegen FCB  
Tote nach Brand bei  
Gefängnismeuterei  
Zwei Polizeiautos prallen in Biel  
zusammen

### Wissen

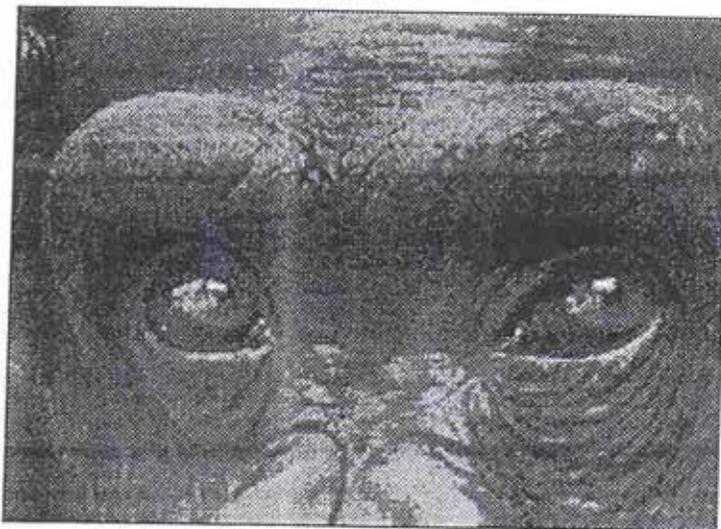
China startet zweiten Raumflug  
mit zwei Astronauten

## Schimpansin wartet auf Richterurteil

Rio de Janeiro - Eine Schimpansin wartet in Brasilien auf einen Richterspruch, der ihr die langersehnte Freiheit bringen soll.

bsk / Quelle: [sda](#) / Freitag, 23. September 2005 / 07:58 h

Affenweibchen Suiça (brasilianisch für «Schweiz») ist nach Auffassung von Staatsanwalt Eron Santana zu deprimiert, um länger im Zoo zu sein. Die Zeitung «Estado de Sao Paulo» berichtete am Donnerstag, mehrere Anwälte wollten die Freilassung des Tiers erreichen, das künftig in einem Affenreservat leben soll. Suiça lebt in einem Gehege des Zoos von Salvador.



Suiça leidet nach Angaben ihrer Anwälte unter Depressionen. / Foto: karlsruhe.de

Santana unterzeichnete einen von fünf Rechtsprofessoren der Universität von Bahia verfassten Antrag, der sich gegen die Käfighaltung von Primaten ausspricht. Der mit dem Fall betraute Richter habe den Zoo um Informationen über die Haltung von Suiça gebeten, bevor er kommende Woche entscheiden wolle.

Links zum Artikel:

Mehr zum Menschenaffen

In Verbindung stehende Artikel:



Hund zur Wahl registriert

Helvetia Str  
AKTIEN - OBLIGAN  
ANLEIHEN

RI

Italien: Abgeord  
Wahlrechtsrefo  
Abgeordnetenka  
trotz massiver  
Ministerpräsident  
angestrebte  
verabschiedet. F

Samsung gibt F  
Washington - I  
Konzern Samsu  
laut US-Behörd  
Preisabsprachen  
bei Speicherchi  
ein Bussgeld v  
Dollar (386 M  
Fortsetzung

G8-Krawalle:  
Prozess Rom/C  
ein Prozess ge  
begonnen. S  
übertriebener  
protestierende  
Globalisierungs  
Krawallen bei  
Genua vom Juli  
sein. Fortsetzun

SI

Irishes Eic  
Grauhörnchen  
Die Eichhörnche  
eingeschleppten  
bedroht. Der Be  
verbreiteten rote  
laut Füst  
zurückgegangen

Noch keine M  
Vogelgrippe  
Bestätigung des  
gefährlichen  
Vogelgrippeviru  
planen die Sc  
vorderhand  
Massnahmen. Fi

Doch keine  
Schlachtabfälle  
hat eine landesv  
von fälsch  
Schlachtabfällen  
Fortsetzung

BOU

Drei V  
Messerstechere

## Publikereportage

dotTV - eine vernünftige Alternative? Eine einprägsame Identität in

## Déprimée dans sa cage, une femelle chimpanzé attend une décision judiciaire

2005-09-22 20:28:57  
RIO DE JANEIRO (AFP)



Une femelle chimpanzé attend que la justice brésilienne se prononce sur sa mise en liberté, requise par un groupe d'avocats de Salvador de Bahia, dans le nord-est du pays, qui la considère trop déprimée pour rester enfermée dans sa cage.

"Suiça" (Suisse), comme s'appelle la femelle chimpanzé, vit depuis dix ans dans le zoo de Salvador mais d'après le procureur Eron Santana, elle est totalement déprimée et doit être libérée dans une réserve forestière pour singes, a rapporté jeudi le quotidien Estado de Sao Paulo.

Santana a signé la demande de mise en liberté de "Suiça" élaborée par cinq professeurs de droit de l'Université de Bahia. Ceux-ci allèguent que les chimpanzés étant "les primates génétiquement les plus proches de l'homme, ils ne doivent pas être mis en cage". Le procureur veut conduire "Suiza" dans une réserve de Sorocaba, dans l'Etat de Sao Paulo.

Le juge du tribunal de Salvador qui a reçu la demande s'est engagé à demander plus d'informations à la direction du zoo sur la situation de "Suiza" avant de prendre une décision, probablement la semaine prochaine, selon le journal.



## Kylie Minogue revine pe scena

Fanii cantaretei australiene Kylie Minogue au motiv de mare bucurie. Favorita lor va reveni in curand pe scena, mai precis pe 7 octombrie, cand va sustine un scurt concert la Londra, in cadrul unui eveniment caritabil, balul „Pink Ice”. Desi inca face sedinte de chimioterapie pentru a invinge cancerul la san, Kylie le-a promis fanilor ca va fi in forma pentru recital. Alaturi de iubitul ei, actorul francez Olivier Martinez, si de mama sa, cantareata sta de cateva luni la Paris, unde se supune unor tratamente recomandate de cei mai buni specialisti in lupta cu necrutatoarea boala.

Articolul este din: 26 septembrie 2005

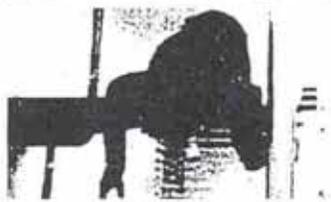
[Comenteaza](#)

[Scrie-i autorului](#)

[Voteaza articolul](#)

[Trimite pagina](#)

Ai un site? Pune stirile Atac pe site-ul tau!  
Click aici pentru a prelua scriptul!



## Un cimpanzeu deprimat asteapta decizia justitiei pentru a fi eliberat

Sulca („Elvetianca”) este o femela de cimpanzeu, una dintre cele mai indragite exemplare ale gradinii zoologice din orasul Salvador, din nord-estul Braziliei. Un grup de avocati din oras au decis sa depuna o plangere impotriva administratorilor gradinii zoologice, deoarece o tin pe „Elvetianca” in captivitate, desi aceasta este foarte deprimata. Procurorul Eron Santana, initiatorul demersului, a declarat: „De mai bine de zece ani, Sulca sta in captivitate si e firesc sa nu mai fie vesela. Cerem eliberarea ei intr-un mediu prielnic”. Judecatorul tribunalului din Salvador a acceptat sa analizeze cazul si a efectuat personal o ancheta asupra modului cum isi duce viata femela-cimpanzeu. In cazul in care acesta va decide eliberarea primatului, Sulca va fi trimisa intr-o rezervatie naturala destinata maimutelor, din Sorocaba, in apropiere de Sao Paulo. (A.V.)

Articolul este din: 26 septembrie 2005

[Comenteaza](#)

[Scrie-i autorului](#)

[Voteaza articolul](#)

[Trimite pagina](#)

Ai un site? Pune stirile Atac pe site-ul tau!  
Click aici pentru a prelua scriptul!



## Asociación Mexicana por los Derechos de los Animales, A.C.

Inicio

Historia

Proyectos

Galerías de imágenes

Objetivo

Estructura

Actividades

Ligas

Conócenos

¿Buscas ayuda?  
¡Contáctanos!

¿Quieres participar?  
Conviértete en activista

Adquiere souvenirs y ayuda a evitar el sufrimiento

Adopciones

La foto del mes

La vergüenza y el aplauso

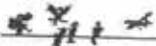
Lo que debemos saber

Eventos, campañas y boicots

Noticias

Entrevistas

Estados y países



Comentarios, sugerencias y libro de visita

### Habeas Corpus para chimpancé en zoológico

El día 19 de Septiembre marca un día histórico en Brasil y en el mundo en la lucha por los derechos de los Grandes Simios en nuestra sociedad. El Profesor Heron Santana, Promotor Público del medio ambiente de la ciudad de Salvador, en el Estado de Bahía, en Brasil, ha presentado un *habeas corpus* solicitando la liberación de su jaula en el Zoológico de esa ciudad, de la chimpancé Suiza, que lleva 10 años encerrada.

Esta petición es inédita en Brasil y en el mundo, ya que el instrumento de *habeas corpus* se usa sólo para los seres humanos que se encuentran encerrados ilegalmente. Heron ha afirmado que "La ciencia ya probó que los chimpancés tienen capacidad de raciocinio como el hombre, por tanto, tratase de una persona que no puede permanecer enjaulada".

En esa frase está concentrada la lucha que el Proyecto Gran Simio que trabaja internacionalmente para que los Grandes Simios tengan un tratamiento diferenciado en este mundo, y que no pueden vivir esclavizados, abusados y torturados, como lo han sido hasta ahora. El Profesor Heron Santana afirma que el chimpancé es una persona, y como una persona debe tener sus derechos básicos respetados, los derechos que pide el Proyecto Gran Simio (vida, libertad y no ser torturados ni física, ni psicológicamente).

#### El Juez acepta proceso de *habeas corpus* de chimpancé en Brasil

Una Victoria inicial ha sido alcanzada por el Promotor de Justicia, Prof. Heron Santana, y 5 profesores de Derecho de las Universidades de Salvador, Bahía, al aceptar el Juez de la Novena Comarca Criminal de Salvador, el pedido de un *habeas corpus* para liberar de su prisión, en una jaula estrecha, expuesta al público, una chimpancé de nombre Suiza, que lleva casi 10 años sufriendo en el Zoológico de Bahía.

El Juez Dr. Edmundo Lucio da Cruz decidió aceptar el caso, y solicitó que en 72 horas el Zoológico enviase un informe sobre la situación de la chimpancé. Después que el Zoológico informe, él dará su veredicto y si autoriza su traslado inmediato para el Santuario del Proyecto Gran Simio en Sorocaba, San Paulo, donde 36 chimpancés viven, incluyendo su primera familia, con quien ella vivió varios años (Lulu, Margarethe, Ditty, Carolina, Tuca y Gilberto).

Esta decisión es aplaudida por muchos ambientalistas en el Brasil, porque es primera vez que una legislación humana es aplicada a un Gran Simio, y se le garantizan sus derechos básicos, de no estar en prisión permanente sin razón.

**Pedro Pozas Terrados**  
Secretario General  
Proyecto Gran Simio-España  
[www.proyectogransimio.org](http://www.proyectogransimio.org)

**Heron Santana**

---

**De:** "PGS" <alicante@proyectogransimio.org>  
**Para:** <heron@mp.ba.gov.br>  
**Enviada em:** sábado, 24 de setembro de 2005 17:24  
**Assunto:** URGENTE..APOYO HABEAS CORPUS POR UNA CHIMPANCÉ EN BRASIL



*Alicante, Spain - 24 de septiembre de 2005*

*Exmo. Sr.  
Edmundo Lúcio da Cruz  
MM. Juiz 9º Vara Crime de Salvador, Bahia, Brasil*

*V. Exa. está fazendo história ao aceitar o pedido de Habeas Corpus para a chimpanzé Suíça, isolada e exposta ao público em jaula reduzida, durante 10 anos.*

*A família dela - Lulu, Ditty, Margarethe, Tuca, Carolina e Gilberto - com quem ela viveu muitos anos de sua juventude no Paraná, aguarda por ela, junto com 36 chimpanzés mais no Santuário do GAP em Sorocaba, que é membro da rede mundial de Santuários Pan-africanos - PASA.*

---

*Chimpanzés são pessoas, já reconhecido pelos maiores cientistas e acadêmicos no mundo, e devem ser respeitados os seus direitos básicos, que inclui não ficar presos e isolados sem motivo.*

*O mundo todo aguarda a sábia decisão de V. Exa.: dê uma oportunidade a essa inocente chimpanzé - e muitos outros no mundo que ainda tem fé na compaixão dos humanos - de ter uma vida digna, feliz e decente, entre os seus iguais.*

*Respeitosamente,"*

Paco Cuéllar  
Proyecto Gran Simio  
[www.proyectogransimio.org](http://www.proyectogransimio.org)

## TEMPO PRESENTE

tempopresente@atarde.com.br

### Liberdade para a chimpanzé

Há uma década enjaulada no Zoológico de Salvador, a chimpanzé Suíça poderá ser "libertada" por força de um habeas corpus.

O recurso será usado pela Promotoria do Meio Ambiente da Bahia, com o aval de cinco professores de direito baianos e representantes de ONGs ambientalistas.

O argumento do grupo que subscreeve o documento é que o animal está sendo psicologicamente afetado pela sua condição de prisioneiro e a solução será transferi-lo para um local onde recupere a liberdade. O destino escolhido é o santuário de primatas de Sorocaba (SP), onde os biólogos já se comprometeram a recebê-lo.

Para quem acha tudo isso muito estranho, o promotor Eron Santana lembra que está cientificamente provado que os chimpanzés têm 99,6% de genes iguais ao do homem, com capacidade de raciocínio e sensibilidade semelhantes. Portanto, sentindo como qualquer pessoa o que significa estar tanto tempo aprisionado.

Reforça a teoria do promotor o fato de o macho do casal de chimpanzés ter morrido de câncer causado pela depressão.

O fato de ser uma punição sem justificativa também deve confundir ainda mais a cabecinha do pobre animal...

De: "Laura Tubelle de Gonzalez" <laura.tubelle@cox.net>  
Para: <heron@mp.ba.gov.br>; <gabinete@mp.ba.gov.br>; <achiles@mp.ba.gov.br>  
Enviada em: terça-feira, 27 de setembro de 2005 02:10  
Assunto: Habeus corpus for Chimpanzee Suiza

I support Heron Santana's habeus corpus for the chimpanzee Suiza. I wish to urge the judge that he accept this decision and allow Suiza to go to the sanctuary.

Laura Tubelle de Gonzalez  
Adjunct Professor of Anthropology  
Southwestern College

De: "francescab" <francescab@terra.com.br>  
Para: "heron" <heron@mp.ba.gov.br>  
Enviada em: domingo, 25 de setembro de 2005 12:44  
Assunto: parabens

Estimado Doutor Heron Santana;

Desejo parabenizar o Senhor pela sua atuação em defesa dos direitos dos animais, pela sua atitude que esta fazendo historia no mundo do direito e pela sua sensibilidade pelos seres mas indefensos.

Esse e o caminho certo para construir uma sociedade mais justa para todos.

Uma vez mais parabens e manifesto o meu apcio incondicionado

Atenciosamente  
Francesca bernabei Mariani

Guardioes dos animais  
Brasilia, Brasil  
[www.guardioesdosanimais.com.br](http://www.guardioesdosanimais.com.br)

---

De: "Paula Casal" <e.p.casal@reading.ac.uk>  
Para: <heron@mp.ba.gov.br>; <gabinete@mp.ba.gov.br>; <achiles@mp.ba.gov.br>  
Enviada em: sábado, 24 de setembro de 2005 06:14

Senor Juez,

Soy profesora de Filosofia Moral y Política en la Universidad de Reading en Inglaterra e hija de notario y juez y le escribo para aplaudir su decision de tomarse en serio el caso de la chimpanzee Suiza que debe ser tratada conforme a sus capacidades emocionales. No pudiendo defenderse a si misma como los menores o los discapacitados depende del sentido del bien y la justicia de una persona como usted.

Muy agradecida por su atención, le saluda atentamente.

Dra. Paula Casal Ribas

Profesora Titular de Filosofia Moral y Política.

School of Politics, International Relations and the Environment.

University of Reading, England

---

De: "Martha Segatto" <msegatto@bol.com.br>  
Para: "heron" <heron@mp.ba.gov.br>  
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 22:24  
Assunto: Parabéns de Santa Maria - RS

Em meu nome e do Clube Amigos dos Animais de Santa Maria, RS, vimos cumprimentá-lo por sua magnífica atitude em relação à chimpanzé Suiza. Realmente causou-nos comoção, alegria e muita esperança. Seu exemplo é que nos dá forças para continuarmos nessa árdua luta em defesa de todas as forma de vida. Muito Obrigada.

Martha Helena Segatto Pereira

Clube Amigos dos Animais de Santa Maria - RS  
([www.clubeamigosdosanimais.com.br](http://www.clubeamigosdosanimais.com.br))

Orkut: Clube Amigos dos Animais de SM

**Heron Santana**

---

De: "Soraia" <sacjorge@usp.br>  
 Para: <atarde@atarde.com.br>; <tribunasite@tribunadabahia.com.br>  
 Enviada em: sábado, 24 de setembro de 2005 11:22  
 Assunto: Chimpanze Suíça

Srs.

É com grande prazer que vejo a luta do Promotor Heron Santana em favor da Chimpanze Suíça. Os chimpanzes possuem inteligência muito semelhante a humana, sendo capazes de se comunicar através de símbolos, como nós e de algumas vocalizações, como nós também. Não só pela comunicação, genética e inteligência ser tão semelhante à humana, mas também por ser um ser vivo e como tal, ter direito a liberdade e dignidade. Este nobre e digno ato do Sr Promotor me leva a crer em um mundo mais justo e menos cruel para todos os seres vivos.

Atenciosamente  
 Dra. Soraia Jorge

"O erro da ética até o momento tem sido a crença de que só se deva aplicá-la em relação aos homens." - Dr. Albert Schweitzer

Dra. Soraia Attie Calil Jorge  
 Instituto Butantan  
 Laboratório de Imunologia Viral

De: "Marta Tafalla" <Marta.Tafalla@uab.es>  
 Para: <heron@mp.ba.gov.br>; <gabinete@mp.ba.gov.br>; <achiles@mp.ba.gov.br>  
 Enviada em: sábado, 24 de setembro de 2005 04:59  
 Assunto: apoio habeas corpus para chimpancé

Apreciados señores,

He descubierto con grandísima alegría que Brasil es el primer país donde se ha solicitado un habeas corpus para un chimpancé, solicitado por el abogado Heron Santana, y aceptado por el Juez Dr. Edmundo Lucio da Cruz, y querría manifestar mi apoyo a esta idea. Los chimpancés sufren y sienten como nosotros, y no deberían vivir encerrados en jaulas diminutas. Como personas que son, merecen un trato más humano. Quería felicitarles por su valor y trasladarles mis deseos de que este proceso acabe siendo una medida pionera en todo el mundo.

Atentamente,

Dra. Marta Tafalla  
 Departamento de Filosofía  
 Universidad Autónoma de Barcelona  
 España

De: "Veronica Cerrato [AnimaNaturalis Argentina]" <VeronicaC@animanaturalis.com>  
 Para: <heron@mp.ba.gov.br>; <gabinete@mp.ba.gov.br>; <achiles@mp.ba.gov.br>  
 Enviada em: quarta-feira, 28 de setembro de 2005 17:52  
 Assunto: Habeas Corpus

Mediante el presente, acompaño la decisión de Heron Santana y pido al Juez que acepte el Habeas Corpus y sentencia a favor de la chimpancé Suiza.

Los grandes hombres tienen la posibilidad de generar grandes cambios.

Atte,

Veronica Cerrato  
 Directora Nacional | AnimaNaturalis Argentina  
 Oficina de AnimaNaturalis Internacional  
 VeronicaC@animanaturalis.com | www.animanaturalis.org



## A macaca e o Direito

O juiz da 9ª Vara Crime de Salvador está numa sinuca de bico. Caiu em sua mesa uma macaca. Melhor dizendo de habeas-corporus - impetrado por três promotores da área de Meio Ambiente, cinco professores de quatro ou sete estudantes de direito e quatro entidades que atuam na defesa dos direitos dos animais - que pretende seja a reserva ecológica em São Paulo a chimpanzé de nome Suiça, que está presa "em uma cela" de 74 metros quadrados do Zoológico de Salvador. Trata-se de uma espécie de prisão especial, não porque o suposto animal tenha algum valor porque a jaula é para ela bem mais confortável e extraordinariamente mais espaçosa do que as celas em que são retidas nas prisões baianas ou de todo o país, inclusive em melhores condições, tendo em vista os respectivos casos de o ex-governador Paulo Maluf e seu filho Flávio.

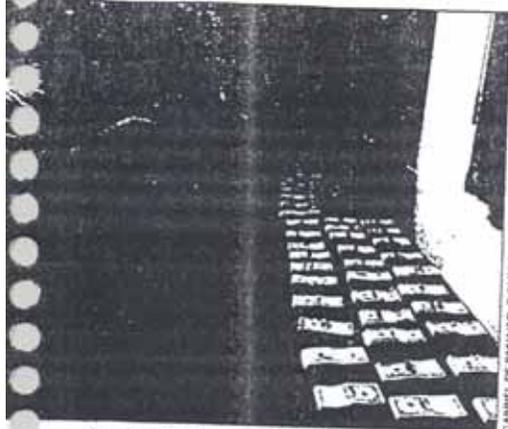
Mas, voltando à questão do habeas corpus, o juiz parece estar em dificuldade maior que a própria macaca. E antes de decidir, haja preferido ganhar tempo para refletir e talvez com isto como principal, ainda que não tenha informações que esclareçam melhor a matéria. A sinuca de bico é evidente. Se o juiz nega o habeas corpus, que é qualificado de retrógrado pelos impetrantes ou alguns deles, pelo menos. Se concede, arrisca-se a ser avaliado melhor que fundamenta sua decisão.

Claro que em nenhum dos dois casos tais avaliações seriam razoáveis. Negando, o juiz estaria apenas seguindo o sentido de não adotar uma decisão revolucionária, pois o habeas corpus é instrumento aplicável exclusivamente aos animais são considerados coisas, ainda que no caso deles, coisas que gozam de certa proteção legal. Já concedendo, o juiz não estaria praticando uma loucura jurídica, mas adotando uma posição fortemente renovadora reconhecendo a inteligência dos chimpanzés. Geneticamente, alegam os impetrantes, a igualdade genética entre homem e macaca é de 99,4 por cento, isto é, nós somos diferentes geneticamente dos chimpanzés apenas 0,6 por cento.

Os impetrantes sustentam que os chimpanzés têm "raciocínio e sentimento", mas isso não é uma característica exclusiva dos chimpanzés, também os têm os cachorros, os cavalos, os golfinhos, as baleias, os elefantes e outros animais. Ocorre, no entanto, estima-se que um chimpanzé adulto, como é o caso de Suiça, tem a inteligência de uma criança de quatro anos de idade. Uma criança de quatro anos de idade é um ser humano como outro qualquer, coisa que ninguém há de contestar.

Portanto, um chimpanzé, que tem a mesma inteligência de tal criança, só não estaria incluída no gênero humano por referindo a questões espirituais, não incluídas no habeas-corporus) por causa de seu jeitão desconjuntado, expressão comprimento dos braços e outros detalhes de aparência. Mas, no essencial, a inteligência, o chimpanzé é semelhante ao homem. Talvez dizer que Deus criou o homem à Sua semelhança e o chimpanzé à semelhança do homem. E eu apostaria mais parecido conosco do que nós somos parecidos com Deus.

E é esta criatura tão semelhante que está "presa numa cela, sozinha, como se fosse uma criminosa", segundo José de Santana, pedindo urgência para que Suiça possa ir para a reserva ecológica paulista, onde "ela vai poder casar, construir família". Dá uma vontade danada de conceder o habeas corpus. Mas se o juiz for dado a conceder, poderá possivelmente argumentar que o caso é de mandado de segurança e não de habeas corpus, pois busca a liberdade de uma pessoa. Se considerar caso para habeas-corporus estará tomando decisão revolucionária, pois admitindo implícita a macaca no gênero humano ou estendendo o Instituto do habeas corpus a outro gênero, o dos chimpanzés.



O dinheiro apreendido que desapareceu: polícia bandida

GABRIEL DE PAZ/AG. O GLOBO

um prato, 80 reais. Eu falava que podiam gastar", diz Magalhães. Os sinais exteriores de riqueza dos integrantes da quadrilha eram evidentes. Em menos de dois anos, amealharam um patrimônio avaliado em pelo menos 50 milhões de reais. Fazendas em Goiás, uma mansão em Búzios, entre outros imóveis, além de uma frota de dezoito carros de luxo.

O sumiço do dinheiro — apreendido na casa de outro membro da quadrilha, o também português Antônio Damaso — tornou-se um imbróglio para a polícia. Os erros se repetiram um atrás do outro desde que o montante apreendido foi entregue à PF fluminense. Há muito se sabe que ali está um dos maiores focos de corrupção da corporação no país. Ainda assim, nenhuma providência foi tomada. O dinheiro ficou numa sala desprovida de qualquer aparato sofisticado. Só para se ter uma idéia, a chave do cofre ficou guardada no armário de um funcionário. "É um exemplo de que a estrutura do Rio está falida. Todas as operações importantes são conduzidas por gente de fora do estado. É inadmissível", diz o procurador Gino Liccione, coordenador do grupo de Controle Externo da Atividade Policial. No que diz respeito aos restaurantes, os clientes minguraram desde que o caso veio à tona. Os cerca de 300 funcionários estão preocupados com o futuro do negócio. No entanto, alguns, em tom de blague, dizem estar aliviados por, finalmente, poder variar o cardápio. Coincidência ou não, nos últimos meses o prato mais servido aos empregados da casa era dobradinha. A iguaria cujo ingrediente principal é... bucho.

ANDRÉ PETRY

## Pior que chimpanzé?



Há uma semana, neste mesmo espaço, contou-se a vergonhosa história de quatro brasileiras, três negras e uma branca, que estão (ou foram) presas por tentativa de furtar coisas insignificantes — uma ducha elétrica de 19 reais, três pacotes de fraldas de 13,80 reais, e assim por diante. Rosimeire Rosa de Jesus, 33 anos, é uma dessas brasileiras. Ela tentou furtar a ducha elétrica e está presa desde o dia 20 de agosto do ano passado. O que chama atenção — e faz com que o assunto volte a aparecer nesta coluna — é que a Justiça negou um pedido de habeas corpus para Rosimeire. Isso quer dizer que, diante do pedido para que fosse posta em liberdade, em nome do princípio da insignificância de seu crime, a Justiça entendeu que não. Que Rosimeire tinha de ficar presa. A Justiça não pediu tempo para pensar. Não deu liminar antes de julgar o mérito. Não titubeou. Negou a liberdade e pronto, na certeza de que fazer o contrário era uma injustiça.

É eis que um juiz de Salvador acaba de pedir mais tempo para analisar um pedido de habeas corpus. O pedido foi apresentado pela área do meio ambiente do Ministério Público da Bahia em favor da libertação imediata de "Sufça", uma chimpanzé. Sufça mora há dez anos numa jaula do zoológico da capital baiana e, segundo seus defensores, anda deprimida. O promotor que assina o pedido de habeas corpus alega que, pelo fato de Sufça ser geneticamente o primata mais próximo do homem (nossos genes são 99,6% idênticos), ela não pode ficar enjaulada e precisa receber um tratamento, digamos, mais humano. A idéia é que seja libertada e transferida para Sorocaba, no interior de São Paulo, onde há um santuário de chimpanzés. O juiz

do caso negou o pedido de liminar, mas pediu mais tempo para julgar o mérito da questão. Quer conhecer melhor as condições da jaula em que vive Sufça, quer obter detalhes sobre o tipo de tratamento que o bicho recebe no zoológico para então decidir, definitivamente, se lhe dá ou não a liberdade perdida.

O juiz age com o profissionalismo que dele se espera. O promotor baiano, que cuida de meio ambiente, também faz o que dele se espera — tentando validar seus pontos de vista no foro adequado. E o resultado disso tudo, caso o habeas corpus acabe sendo conce-

*"É perturbadora a impressão de que a Justiça examina com mais rigor (e generosidade) uma medida que beneficia uma chimpanzé do que uma que beneficia um ser humano"*

dido, pode ser algo inédito no país: será a primeira vez que a Justiça fará uso de uma lei dos homens para beneficiar um animal. Só o fato de o juiz aceitar analisar o pedido de habeas corpus já significa que entendeu ser legítima a tentativa de proteger um bicho com leis feitas para proteger seres humanos.

Ninguém há de se opor ao fato de que bichos venham a ser beneficiados com as leis dos homens, ainda que

isso esteja longe, muito longe, de ser prioridade nacional para uma Justiça lenta e burocratizada como a nossa. Mas é, aí sim, altamente perturbadora a impressão de que a Justiça examina com mais rigor — e mais generosidade — uma medida que beneficia uma chimpanzé do que uma medida capaz de beneficiar um ser humano. Rosimeire, por exemplo. Ou qualquer um dos muitos brasileiros que cumprem pena por cometer crimes de bagatela. Ou que já cumpriram sua pena e ainda estão atrás das grades. Ou que vivem em jaulas às quais se convencionou chamar de celas.

## Promotor pede habeas corpus para chimpanzé

*Agência Estado /*

A Promotoria do Meio Ambiente da Bahia deu entrada Segunda-feira, na 9ª Vara Crime de Salvador, em um pedido de habeas corpus em favor da chimpanzé Suíça, há dez anos "presa" numa jaula do Jardim Zoológico da capital baiana. Assinado pelo promotor Eron Santana, o documento é subscrito por cinco professores de Direito de quatro universidades da cidade, além de representantes de ongs ambientalistas.

O objetivo é transferir Suíça para o santuário de primatas em Sorocaba (SP). Os biólogos do local se comprometeram a receber o chimpanzé. Santana argumenta que o chimpanzé tem 99,6% de genes iguais ao do homem, como mostrou a ciência. "É um parente próximo do ser humano, tem capacidade de raciocínio e sensibilidade semelhante, então não pode permanecer presa", disse o promotor.

Santana lembrou que a ação tem semelhança com a estratégia do advogado do comunista Luiz Carlos Prestes na ditadura Getúlio Vargas, que avocou a Lei de Proteção dos Animais para pedir tratamento idêntico ao seu cliente, que sofria torturas na prisão. "Nós estamos usando a defesa dos Direitos Humanos para defender a chimpanzé", observou.

De acordo com o promotor, o macho do casal de chimpanzés do zôo de Salvador morreu de câncer causado pela depressão. "A fêmea também está sofrendo psicologicamente pela sua condição de prisioneira e é por isso que precisamos libertá-la", disse. O promotor não teme que o caso seja comparado com o do ex-ministro do Trabalho do governo Collor de Mello, Rogério Magri, que ao ser flagrado usando carro oficial para levar sua cadela ao veterinário declarou que o "cachorro era um ser humano". Para Santana, Magri estava certo ao dar socorro ao animal. "O único erro foi ter usado um carro oficial", disse.

URGENTE... MANDAR MUESTRAS DE APOYO A FAVOR DEL HABEAS CORPUS PRESENTADO A UNA CHIMPANZÉ. ES LA PRIMERA VEZ QUE SE REALIZA EN EL MUNDO Y HA SIDO ACEPTADO POR EL JUEZ.

ES LA PRIMERA VEZ QUE UNAS AUTORIDADES RECONOCEN A LOS CHIMPANZES COMO PERSONAS

#### HABEAS CORPUS PARA CHIMPANZÉ EN ZOOLOGICO

El día 19 de Septiembre marca un día histórico en Brasil y en el mundo en la lucha por los derechos de los Grandes Simios en nuestra sociedad. El Profesor Heron Santana, Promotor Público del medio ambiente de la ciudad de Salvador, en el Estado de Bahía, en Brasil, ha presentado un hábeas corpus solicitando la liberación de su jaula en el Zoológico de esa ciudad, de la chimpancé Suiza, que lleva 10 años encerrada.

Esta petición es inédita en Brasil y en el mundo, ya que el instrumento de habeas corpus se usa sólo para los seres humanos que se encuentran encerrados ilegalmente. Heron ha afirmado que "La ciencia ya probó que los chimpancés tienen capacidad de raciocinio como el hombre, por tanto, tratase de una persona que no puede permanecer enjaulada".

En esa frase está concentrada la lucha que el Proyecto Gran Simio que trabaja internacionalmente para que los Grandes Simios tengan un tratamiento diferenciado en este mundo, y que no pueden vivir esclavizados, abusados y torturados, como lo han sido hasta ahora. El Profesor Heron Santana afirma que el chimpancé es una persona, y como una persona debe tener sus derechos básicos respetados, los derechos que pide el Proyecto Gran Simio (vida, libertad y no ser torturados no física no psicológicamente).

#### EL JUEZ ACEPTA PROCESO DE HABEAS CORPUS DE CHIMPANZÉ EN BRASIL

Una Victoria inicial ha sido alcanzada por el Promotor de Justicia, Prof<sup>o</sup> Heron Santana, y 5 profesores de Derecho de las Universidades de Salvador, Bahia, al aceptar el Juez de la Novena Comarca Criminal de Salvador, el pedido de un habeas corpus para liberar de su prisión, en una jaula estrecha, expuesta al publico, una chimpancé de nombre Suiza, que lleva casi 10 años sufriendo en el Zoológico de Bahía.

El Juez Dr. Edmundo Lucio da Cruz decidió aceptar el caso, y solicitó que en 72 horas el Zoológico enviase un informe sobre la situación de la chimpancé. Después que el Zoológico informe, él dará su veredicto y si autoriza su traslado inmediato para el Santuario del Proyecto Gran Simio sito en Sorocaba, S. Paulo, donde 36 chimpancés viven, y su familia primera, con quien ella vivió varios años se encuentra (Lulu, Margarethe, Ditty, Carolina, Tuca e Gilberto).

Esta decisión es aplaudida por muchos ambientalistas en el Brasil, porque es primera vez que una legislación humana es aplicada a un Gran Simio, y se le garantizan sus derechos básicos, de no estar en prisión permanente sin razón.

URGENTE...URGENTE.....ENVÍA MENSAJE YA

27/9/2005

SHOPPING | DOMAINS | HOSTING | IMMOBILIEN | WETTER | FUSSBALL | EISHOCKEY | SMSBLASTER | SCHATZSUCHE

news.ch

Suche

FRONT ■ Meldung vom Freitag, 23. September 2005 / 07:58 h

## THEMENÜBERSICHT

INLAND

WIRTSCHAFT

AUSLAND

SPORT

BOULEVARD

Special: Geflügelzucht in Gefahr

- Europäische Raumsonde «Venus Express» gestartet
- Potter-Darsteller umwirbt französische Schauspielerin
- Die internationale Seepiraterie nimmt ab

» Mehr Boulevard

AUTOMOBIL

KINO

LOTTO

PEOPLE

TIERE

UNGLÜCKSFÄLLE

VERBRECHEN

SHOPPING

ESSEN &amp; TRINKEN

REISEN

UMWELTKATASTROPHEN

## TIERE

Shopping: Wildlife

- Japan will wieder Wale jagen
  - Konferenz erarbeitet Aktionsplan zu Vogelgrippe
  - Menschliche Infektion nicht ausgeschlossen
- » Mehr über Tiere

## RECHT

- Diamanten-Konzern verkauft Anteile an Schwarze
  - Anwalt aus Saddam-Prozess erschossen
  - Zehn Jahre Zuchthaus für Tötungsdelikt in Bümpliz
- » Mehr zum Recht

## KULTUR

## KOMMUNIKATION

## KOLUMNE

## WISSEN

NewSTV

## WETTER

Mittwoch, 9. November 2005

ANZEIGE

Neu:

ANZEIGE

## Schimpansin wartet auf Richterurteil

Rio de Janeiro - Eine Schimpansin wartet in Brasilien auf einen Richterspruch, der ihr die langersehnte Freiheit bringen soll. (bsk/sda)

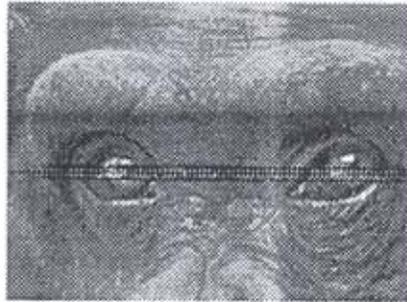


Foto: E. F. / AP / G. / G. / G.

Suiça leidet nach Angaben ihrer Anwälte unter Depressionen.

## SERVICE

☐ Artikel als E-Mail senden

☐ Druckansicht

Der mit dem Fall betraute Richter habe den Zoo um Informationen über die Haltung von Suiça gebeten, bevor er kommende Woche entscheiden wolle

Affenweibchen Suiça (brasilianisch für «Schweiz») ist nach Auffassung von Staatsanwalt Eron Santana zu deprimiert, um länger im Zoo zu sein.

Die Zeitung «Estado de Sao Paulo» berichtete am Donnerstag, mehrere Anwälte wollten die Freilassung des Tiers erreichen, das künftig in einem Affenreservat leben soll. Suiça lebt in einem Gehege des Zoos von Salvador.

Santana unterzeichnete einen von fünf Rechtsprofessoren der Universität von Bahia verfassten Antrag, der sich gegen die Käfighaltung von Primaten ausspricht.

## ZUSA

registriert

registriert

registriert

Mehr de.wik

Ereignisse

W

L

L

L

L

L

L

L

L

L

L

L

L

L

L

NEW

Finden

In

L

L

Állat!

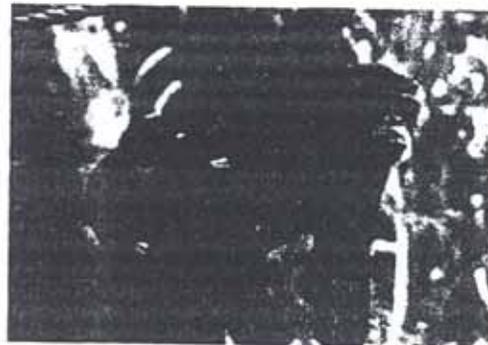
**Depis csimpánzlány ítéletre vár**

2005. szeptember 23. 11:49

Öt brazil jogászprofesszor bírósághoz fordult egy súlyosan kedélybeteg, állatkertben raboskodó nősténycsimpánz szabadon engedése érdekében. A precedens értékű ügyben hamarosan ítéletet hirdet a brazil igazságszolgáltatás.

A Suiza nevű csimpánzlány tíz éve lakik a salvadori állatkert egyik ketrecében, s noha jól bánnak vele, szemmel láthatólag mély depresszióban szenved.

Az Estado de Sao Paulo című napilap cikke szerint a Bahia Egyetem jogászprofesszorai a salvadori bírósághoz benyújtott beadványukban azzal érvelnek, hogy a csimpánz az emberhez genetikailag legközelebb álló emberszabású főemlős, ezért nem szabad ketrecbe zárn.



A professzorok levelét egyetértőleg írta alá Eron Santana ügyész is. Véleménye szerint Suiza számára a legjobb megoldás az, ha átszállítják a Sao Paolo állambeli Sorocaba vadrezervátumba, ahol az állatok természetes környezetben, szabadon élnek.

A bíróság befogadta az ügyet, és további információkat kért Suiza állapotáról a salvadori állatkert igazgatóságától. Az előzmény nélküli csimpánzjogi témában valószínűleg a jövő héten hoz döntést a brazil bíróság.

HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005.  
IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA E LUCIANO ROCHA  
SANTANA - PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS.  
PACIENTE: CHIMPANZÉ "SUIÇA".

Vistos etc.

Os Drs. HERON JOSÉ DE SANTANA e LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotores de Justiça do Meio Ambiente e demais entidades e pessoas físicas indicadas na petição de fls. 2, impetraram este HABEAS CORPUS REPRESSIVO, em favor da chimpanzé "Suiça" (nome científico *anthropopithecus troglodytes*), macaca que se encontra enjaulada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, sendo indicado como autoridade coatora, do ato ora atacado como ilegal, o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Para sustentar a impetração, alegaram os requerentes que "Suiça" está aprisionada em jaula que apresenta sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direto, que possui tamanho maior e ainda ao corredor destinado ao manejo do animal, jaula esta com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, sendo privada, portanto, a chimpanzé, de seu direito de locomoção.

Pretendendo demonstrar da admissibilidade do *Writ*, os impetrantes, em suma, sustentam que "numa sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com as maneiras que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, acreditando muitos autores que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social".

Afirmam, também, em síntese, que a partir de 1993, um grupo de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado "Projeto Grandes Primatas", que conta com apoio de primatólogos, etólogos e intelectuais, que parte do ponto de vista que humanos e primatas se dividiram em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*, resumindo, a pretensão é de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de Habeas Corpus.

Ultimando, dizem os impetrantes, que o presente *Writ* se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé "Suiça", determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência.

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios

suficientes para - "ab initio litis" - decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.

Efetivamente, se trata de caso inédito nos anais da Justiça da Bahia, embora tenha eu conhecimento de que houve um caso, há alguns anos atrás, julgado pelo STF, em que um advogado do Rio de Janeiro, juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um Habeas Corpus, para libertar um pássaro aprisionado em gaiola, todavia, o pleito não foi acolhido, tendo o relator, eminente ministro Djaci Falcão se inclinado pelo indeferimento, como o foi, entendendo ele que "Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem" (STF RHC - 63/399).

Com 24 anos de magistratura, atuando sempre em Varas Criminais, é este o primeiro caso que me veio às mãos, em que paciente de Habeas Corpus é um animal, precisamente uma chiripanzé. Entretanto, o tema merecia uma ampla discussão, eis que a matéria é muito complexa, exigindo alta indagação, que importaria em aprofundado exame dos argumentos "prós e contras", por isso indeferi a concessão liminar "inaudita altera pars" do Habeas Corpus, preferindo colher informações para instruir o pedido à autoridade coatora, no caso o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente, concedendo a esta o prazo de 72 horas para fazê-lo. É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns "juristas de plantão", que se esqueceram de uma máxima de Direito Romano que assim preceitua: "Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint supérflua et sine virtute operandi" (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar), e também das sábias palavras do saudoso Prof. Vicente Ráo, ao escrever sua monumental obra - O Direito e a Vida dos Direitos:

"Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, firmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraindo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano".

Influiu a que fosse admitida a discussão sobre esse tema inédito, as condições intelectuais dos impetrantes, a quem se credita amplos conhecimentos jurídicos, notadamente em se tratando de Promotores de Justiça e Professores de Direito, que ora destaco, dentre aqueles que se apresentam como requerentes, para obtenção deste remédio heróico.

No dia final do prazo de 72 horas para as informações, a ilustre autoridade impetrada coatora - o Sr. Diretor de Biodiversidade da SEMARH - ingressou neste Juízo com o requerimento de fls. 166, requerendo a dilação do prazo que lhe fora concedido, em mais 72 horas, pois devido à tramitação interna do expediente

encaminhado por esta Vara Criminal, houve demora na colheita dos elementos necessários para que informações precisas fossem prestadas.

Acolhi o pedido de dilatação do prazo, o estendendo em mais 72 horas, e o fiz por entender que sendo a Diretoria de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos órgão público da Administração Direta, repartição que não pode ser equiparada a uma Delegacia de Polícia (é comum em habeas corpus que a autoridade apontada coatora seja sempre um Delegado de Polícia), não estando, portanto, a autoridade coatora acostumada a se deparar com esse tipo de processo, como já o tem uma autoridade policial, que lida com presos humanos, não seria justo o indeferimento do pedido de prorrogação, até porque teve os impetrantes, por suposição, tempo suficiente para pesquisar e reforçar suas teses, com opiniões de diversas pessoas e entidades ligadas ao assunto ora em discussão.

Entretanto, com grande surpresa, tomei conhecimento, através de uma segunda petição enviada a esta Vara Criminal e assinada pelo Senhor Diretor de Biodiversidade da SEMARH, juntada nas fls. 168 dos autos, recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé "Suiça", paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, esclarecendo o comunicante, que o fato lamentável se deu "apesar de todos os esforços olvidados e mesmo diante dos cuidados sempre existentes com a chimpanzé". A notícia me pegou de surpresa, causando tristeza, sem dúvida, pois fiz uma visita incógnita ao Jardim Zoológico de Ondina, na tarde do dia 21/10/2005, sábado passado, e não percebi nenhuma anormalidade aparente com a chimpanzé "Suiça", embora queira deixar claro que não sou "expert" na matéria.

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de "Suiça", o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aulas dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste "Writ", continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

Quanto à decisão final em si, cabe lembrar que, diz o art. 659, do C.P.P.B.: "Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, equivale dizer que, com a morte da chimpanzé, paciente no caso, o Habeas Corpus perdeu o seu objeto, a sua razão de ser, cessando-se, por consequência, o interesse de agir. Eis a doutrina:

"Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do *habeas corpus*" (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição 2003, página 878).

“O julgamento do pedido de *habeas corpus*, quer pelo juiz singular, quer pelo tribunal competente, pode ser julgado prejudicado, quando se apurar ser irreal o constrangimento alegado: Se o juiz ou tribunal verificar que cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido” (art. 659, CPP) - Habeas Corpus - Heráclito Antônio Mossin, 4ª Edição 1998, página 192.

Por outro lado, o art. 267, do Código de Processo Civil em vigor, estatui que extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, no seu inciso IV, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

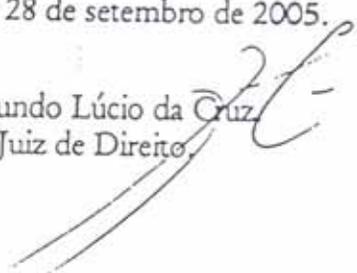
O Código de Processo Civil também se aplica subsidiariamente, por analogia, à área processual penal, na parte em que for cabível.

De tudo quanto foi exposto, sem examinar o mérito, julgo o *ius* prejudicado e decreto a extinção do processo, determinando o seu arquivamento.

Publique-se. Intimem-se e archive-se cópia autenticada em Cartório.

Salvador, 28 de setembro de 2005.

Edmundo Lúcio da Cruz  
Juiz de Direito





www.animallaw.info

May 17, 2006



Search the Site:

go

Search Tips

Select by State

US Laws US Cases 

Select by Topic

Select A Topic 

Select by Subject

Laws Cases 

World Law

Select Country 

Additional Categories

Pleadings and Briefs

Comments and Opinions

Journals and Articles

Historical Materials

Visit the Bookstore



NOMINATED FOR A  
2005 WEBBY  
IN THE LAW CATEGORY



## CASE DETAILS

DONATI

Click Her  
deductibl

## 9th Criminal Court

Suica - Habeas Corpus  
Brazil - Correio da BahiaCase Details  
Printable Version

Summary:

First case to consider that a chimpanzee might be a legal person to come before the court for Habeas Corpus.

Judge Edmundo Lucio da Cruz, Judge delivered the opinion of the court.

Opinion of the Court:

In favor of: Suica

Requested by: Heron Jose de Santana, Luciano Rocha Santana, Antonio Ferreira L others

Co-plaintiff authority: Thelmo Gavazza, Director of Biodiversity, Environmental and Resource Department

Sentence: Pages 170 to 173: Hons. HERON JOSE DE SANTANA and LUCIANO ROCHA SANTANA, Prosecutors from the Environmental Department and other entities and individuals: Suica (scientific name *Anthropopithecus troglodytes*), a monkey who is caged at the Zoobotanico Getulio Vargas (Salvador's zoo), located at Av. Ademar de Barros, in the co-plaintiff authority in this case is Mr. Thelmo Gavazza, Director of Biodiversity, Environmental and Hydrological Resource Department, SEMARH.

To support the request, the petitioners alleged that "Suica" is caged in a cage that has infiltration problems in its physical structure, which would hinder the animal's access to the transit area, which is larger, and also to the hall used to handle the animal; the cage is 77.56 square meters and 4.0 meters high in the solarium, with a confinement area that thus preventing the chimpanzee to move around. With the purpose of showing the writ, the petitioners allege, in short, that "in a free society, committed to ensuring equality, laws evolve according to people's thinking and behavior, and when public change, so does the law, and several authors believe that the Judiciary can be a public change agent." They also state, in short, that as of 1993 a group of scientists began to defend the extension of human rights to large primates, giving rise to the Great Apes Project, which is supported by primatologists, ethologists and intellectuals, which is based on the fact that human beings and primates became different species about 5 to 6 million years ago. The intent is to equate primates to human beings for the purposes of granting habeas corpus. Lastly, the petitioners say that this instrument alone, can extend the definition of primate to hominids. They base it on the concept of environmental safety, and a Habeas Corpus in favor of "Suica" the chimpanzee, determining its transfer to GALI Sanctuary in the city of Sorocaba, State of Sao Paulo, having already made available transportation for this transfer.

One could, from the very topic of the petition, have enough grounds to dismiss it,

Available from our  
"Animal Law: Welfare  
Rights"  
By Professor David

outset, arguing the legal impossibility of the request, or absolute inapplicability of instrument sought by the petitioners, that is, a Habeas Corpus to transfer an animal environment in which it lives, to another. However, in order to incite debate of this persons and entities connected to Criminal Procedural Law, I decided to admit the this is an unprecedented case in Bahia's law, although I am aware of a case heard Supreme Court, wherein a Rio de Janeiro attorney, in conjunction with an animal requested an Habeas Corpus to release a bird, which was caged, however, the Court case, according to the opinion writer justice, Hon. Justice Djalci Falcao, who voted with the understanding that "an animal cannot be involved in a legal relationship as it can only be object of law, acting as a thing or asset." (STF RHC - 63/399). I have bench for 24 years, always working in criminal courts, and this the first case I have where the subject of the Habeas Corpus is an animal, to wit, a chimpanzee. However, deserving of discussion as this is a highly complex issue, requiring an in-depth ex "pros and cons", therefore, I did not grant the Habeas Corpus writ, preferring rather information from the co-plaintiff authority, in this case, Mr. Thelmo Gavazza, Director of the Environmental Department, requesting he did so within 72 hours.

It is true that, in this initial ruling, admitting the debate of this matter, I have displeased overzealous jurists[1] who might have forgotten a Roman Law maxim, which says "provision, the petition must be submitted so that words are not superfluous, and are not worthless". Additionally, I would like to recall the wise words of the late Prof. Vice wrote in his monumental work - The Law and Life of Rights: "jurists should not seek applause, which they are not in need of. Quite the contrary, they have to courageously true scientific and philosophical principles of Law, proclaiming them loud and clear make these prevail in a tumultuous legislative scene, where changes are dictated by contingencies, extracting there from rules which govern new needs, without sacrificing dignity and human personality." Among the factors that influenced my accepting the discussion is the fact that among the petitioners are persons with presumed broad such as Prosecutors and Law professors.

On the last day of the 72-hour deadline for submission of information, the illustrious SEMARH's Biodiversity Director, filed a petition in this Court (page 166), requesting the deadline, by another 72 hours, as due to internal issues at the Court, there was collecting information. I accepted the extension of deadline, by another 72 hours, because I understood that the Biodiversity Division of the Environmental and Hydro Resource Department, a direct administration agency, cannot be compared to a Police (normally, in habeas corpus the co-plaintiff is a police authority) therefore there was authority involved, which deals with human detainees, and the petitioners supposed time to research and back-up their claims, gathering opinions of several persons connected to the matter. However, surprisingly, I became aware, through a second this Criminal Court, signed by the SEMARH's Biodiversity Director (page 168) received Court (on 09/27/2005), that "Suica" the chimpanzee, the subject of this Habeas Corpus deceased inside the Salvador Zoo. The petitioner indicated that this sad fact took all efforts made and all care provided to the chimpanzee".

The news took me by surprise, no doubt causing sadness, as I visited the Ondina the afternoon of 10/21/2005, last Saturday, and did not perceive any apparent abn concerning "Suica" the chimpanzee, although I would like the record to show that on the matter. I am sure that with the acceptance of the debate, I caught the attention all over the country, bringing the matter to discussion. Criminal Procedural Law is subject to constant changes, and new decisions have to adapt to new times. I believe "Suica's" death the matter will continue to be discussed, especially in Law school colleagues, attorneys, students and entities have voiced their opinions, wishing to prevail.

The topic will not die with this writ, it will certainly continue to remain controversial: primate be compared to a human being? Can an animal be released from its cage, Habeas Corpus? As for the final decision, I recall article 659 of the CPPB: "If a Judge that violence or illegal coercion has ended, the request will be dismissed." Thus, with the chimpanzee, subject hereof, the Habeas Corpus has lost its purpose, its reason ending the action. The doctrine says: "In a legal action, there must be a petitioner seeking the end of the illegal constraint, which has either been consummated or a Therefore, if the violence or coercion no longer exists, one of the conditions for the disappeared, ending the admissibility of the habeas corpus." (Guilherme de Souza Processo Penal Comentado (Annotated Criminal Procedure Code), 2nd edition 2006) "The judgment of a habeas corpus request, whether by a single judge or by a committee be dismissed if the alleged constraint is found to be unreal." (Article 659, CPP) - H. Heraclito Antonio Mossin, 4th edition, 1998, page 192. On the other hand, article 21 Civil Procedure Code establishes on section IV that a case should be dismissed, with the merits, when missing the elements for valid and regular constitution and development

proceeding. The Civil Procedure Code also applies, by analogy, to the criminal area applicable.

Therefore, I dismiss the case. Enter. Notify and file a certified copy with the Court of Salvador, September 28, 2005.

Edmundo Lucio da Cruz, Judge.

Translation Prepared by Carlos de Paula

---

[1]According to the translator, this could mean either "overzealous jurists" or, if m-  
"jurist wannabees," people who claim to have an understanding of the law, but rea

[Top of Page](#)

---

[Site Information](#)

[Contact Us](#)

[Make a Donation](#)

[Bookstore](#)

© 2006 Michigan State University College of Law | This site is not a law firm and cannot offer legal advice.

powered by GorillaSoft, Inc.



## Muere chimpancé en Brasil que aguardaba *habeas corpus*

La agencia de noticias EFE informó que la chimpancé que obtuvo durante la segunda quincena de septiembre de 2005 un recurso de *habeas corpus* para abandonar la minúscula jaula de un zoológico en la ciudad brasileña de Salvador, murió el 27 de septiembre, al parecer por envenenamiento.

La muerte de la chimpancé Suiza indignó al magistrado Heron Santana, de la Procuraduría del Medio Ambiente de Salvador, que firmó el pedido de *habeas corpus* por considerar que el animal estaba deprimido en su celda.

Santana afirmó que la extraña muerte de la primate "es el resultado de la desatención y de la incompetencia de los que dirigen el zoológico, manifestó.

El letrado exigió la realización de una necropsia para determinar si cabe una demanda contra el zoológico por maltrato o negligencia.

"Quiero investigar las responsabilidades, pues no se puede admitir una situación absurda de éstas, inclusive porque la chimpancé podría ser liberada esta semana", sostuvo.

La Procuraduría del Medio Ambiente había ordenado el traslado del animal al Santuario de Primates de Sofocaba, municipio del estado de Sao Paulo, donde podría interactuar con otros homínidos de su especie.

La chimpancé estaba deprimida desde hacía cinco meses debido a la muerte por cáncer del macho Geron.

## Demanda y sin atención muere la chimpancé Suiza, a punto de poder salir de su prisión

Ana María Aboglio

Después de la muerte de su compañero chimpancé, el 27 de septiembre pasado, Suiza se deprimió lo suficiente como para no ser ya más un merecido objeto de atención por parte de los dueños del zoológico de Salvador de Bahía, Brasil, donde transcurría su vida hace unos 10 años.

No es la primera vez que muere un gran simio por depresión en el zoológico, pero la situación de Suiza era muy especial, dado que el juez Heron Santana y sus compañeros magistrados acababan de dar curso a un recurso de *habeas corpus* para sacarla del lugar y enviar al Santuario Sofocaba de Proyecto Gran Simio, en San Pablo, Brasil. Santana, de la Procuraduría del Medio Ambiente de Salvador, ordenó una autopsia debido a que la muerte fue por envenenamiento y cabría acciones contra el zoológico.

Mas allá de la pérdida, lo acontecido invita a pensar sobre la situación jurídica de los no humanos, pues el *habeas corpus* es un instrumento legal instituido para personas, en el sentido jurídico del término. Cabe aclarar, sin embargo, que en Brasil *habeas corpus* tiene adicionado un *mandado de segurança*, remedio juriscional que, en su versión constitucional de 1946, ha dado lugar a controversia entre los juristas brasileños en cuanto al concepto de "derecho líquido y cierto" que estatuye. De una u otra forma, el otorgamiento de la acción por parte

del magistrado, es un paso procesal que ayudaría a la consecución de la calidad de personas de los animales no humanos, objetivo primordial del Proyecto Gran Simio -como ya declaré oportunamente-, en la medida en que pretenda hacerse valer los derechos básicos que se pide en la Declaración de los Iguales.

Mientras los seres humanos no tengan condición jurídica de "cosa", será imposible su defensa en la instancia judicial. La "protección" otorgada para casos de crueldad ejercida individualmente por puro "espíritu de perversidad", ese daño innecesario o falta de "trato humanitario", todas condiciones subjetivas que no impiden la violación de los derechos básicos, es una especie de dádiva al menesteroso, otorgada para que nada cambie, y resultando -por motivos imposibles de detallar aquí- prácticamente inaplicable en la práctica. Mientras la sociedad transforma su trato hacia otras especies animales, -lo que sucederá en la medida en que nuestro accionar y argumentación sea claramente liberacionista-, la única protección posible desde lo legal es la búsqueda de determinadas prohibiciones que cercenen la disponibilidad sobre la "cosa", estas son las leyes pro-derechos animales.



Ave. Universidad No. 520-5, Col. Vértiz Narvarte, C.P. 03020, Delegación Benito Juárez, México, E  
Última Actualización: 10/10/2005

## AQUI SALVADOR

### Decisão histórica reconhece chimpanzé como sujeito jurídico

DIREITO

Ciro Brigham



Na audiência, foi discutida a decisão do juiz que concedeu habeas-cor

A chimpanzé Suíça, que morreu no último dia 27 de setembro no zo Salvador, acaba de entrar para a história da Justiça brasileira: é o pi ser reconhecido como sujeito jurídico de uma ação. O juiz Edmundo que analisou o pedido de habeas-corpus impetrado na 9ª Vara Crimi promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, conce causa à chimpanzé. A decisão foi tomada no dia 28 de setembro e p Diário Oficial no Dia Mundial dos Animais, 4 de outubro, mesma dat

homenageia São Francisco de Assis, protetor dos bichos.

"Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de ação, podendo ser apenas atuando como coisa ou bem". Esta resposta, dada há alguns anos por um juiz do Rio de Janeiro a um pedia a libertação de um pássaro aprisionado em gaiola, sai de moda. Para a alegria das entidades pro animais da Bahia, o juiz Edmundo Cruz pensa bem diferente.

Em seu primeiro caso do gênero em 24 anos de magistratura, Cruz declara, na sentença, ter a certeza com a decisão, despertar a atenção dos juristas tornando o tema motivo de amplas discussões. "É sabi processual penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se tempos modernos. Acredito que mesmo com a morte de 'Suíça', o assunto ainda irá perdurar em deb principalmente nas salas de aula dos cursos de direito", colocou.

O juiz também indica, na sentença, que o conhecimento de causa dos impetrantes, que além de prome são professores de direito, "influiu a que fosse admitida a discussão sobre esse tema inédito". "O prom. Santana comemora a decisão. A sentença é histórica, nunca houve um caso em que um animal fosse a Acho que a Justiça abre um precedente importante para a causa da defesa dos animais", comenta.

Santana acredita que a admissão da chimpanzé como sujeito jurídico, mesmo que não a tempo de salv onde aparentava depressão, deve colocar a Justiça baiana como referência mundial. Suíça e seu compi chegaram ao Jardim Zoológico Salvador há quatro anos. Desde maio, quando Geron morreu de câni 23 anos passou se comportar de forma estranha, até ser encontrada morta em sua jaula na manhã do setembro.

O laudo do Instituto de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia (Ufba), que fez a necrop deve sair na semana que vem. A 2ª Promotoria do Meio Ambiente esperava o laudo para hoje, mas poi reagente, que está para chegar de São Paulo, a causa mortis ainda não é conhecida. Ontem à tarde, o Santana ouviu o administrador e a veterinária do Zoológico, Marcelo Senhorinho e Maria Angélica dos f



ASSINE

BUSCA

VERSÃO

Twitter

DE

ÍNDICE PF

FOLHA ONLINE  
COTIDIANO

flores  
online

30/  
Dia  
Sec

**Em cima da hora**

- Brasil
- Mundo
- Dinheiro
- Cotidiano
- Esporte
- Ilustrada
- Informática
- Ciência
- Educação
- Galeria
- Manchetes
- Especiais
- Erramos

Buscar

- Almanaque
- Ambiente
- Bate papo
- Equilíbrio
- Folhainvest em Ação
- FolhaNews
- Fovest
- Guia da Folha
- Horóscopo
- Ooops!
- Pensata
- Turismo

- Arquivos Folha
- Assine Folha
- Banking
- Classificados
- Fale com a gente
- Folha Online Móvel
- FolhaShop
- Loterias
- Mapas
- Sobre o site
- Tempo

27.09.2005 12:11

## Chimpanzé morre antes que Justiça decida sobre habeas corpus na BA

**GABRIELA MANZINI**  
da Folha Online

Morreu por volta do meio-dia desta terça-feira a chimpanzé Suíça, que vivia no Jardim Zoológico de Salvador (BA). Há nove dias, o Ministério Público Estadual moveu um pedido de habeas corpus para que ela fosse transferida, mas o mérito sequer foi julgado.

Suíça estava acima do peso e seguia uma dieta restrita, mas se alimentou normalmente pela manhã, segundo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Ela precisou ser socorrida pouco depois, quando um funcionário percebeu que a chimpanzé passava mal.

Seu corpo foi submetido a uma necropsia à tarde, no laboratório do hospital de medicina veterinária da UFBA (Universidade Federal da Bahia). O laudo com as causas da morte sairá em até 15 dias.

### Promotoria

O habeas corpus, que defendia a transferência de Suíça para Sorocaba (100 km de São Paulo) foi movido no último dia 19. "Foi uma morte anunciada", afirmou o promotor do Meio Ambiente Heron Santana, um dos autores da proposta. Ele acusa o zoológico de inadequação às normas.

"Quando aprisionados, [os chimpanzés] passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os leva a disfunções do instinto sexual, mutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista", descreve o pedido de habeas corpus.

Dois dias depois, o juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal da capital baiana, recusou a liminar --que garantia a remoção imediata-- e pediu explicações à direção do zoológico. O prazo para a apresentação da defesa foi prorrogado até a próxima quinta (29) e Suíça morreu antes que o mérito fosse julgado.

### Governo

Thelmo Gavazza, diretor do Departamento de Biodiversidade da secretaria, refuta as acusações e afirma que a defesa só não foi apresentada a tempo por "falta de fundamentação precedente". Ele classificou o habeas corpus de "inusitado".



**Spa O**  
Sorriso:  
12 vezes

Apenas  
linha. A

**HQ Br**  
Solução  
em esc

**VTN I**  
Anúncios  
grátis. E

**Super**  
Comput  
de 113 E

**STB-T**  
1 ano p  
Inscriç

**Nexte**  
Seja dir  
agora u

**Futura**  
Comput  
promoç

**Star C**  
Comput  
promoç

**Manag**  
Cadast  
por até

**CURSO**  
**Englisl**  
**Deutsc**  
**FGV O**

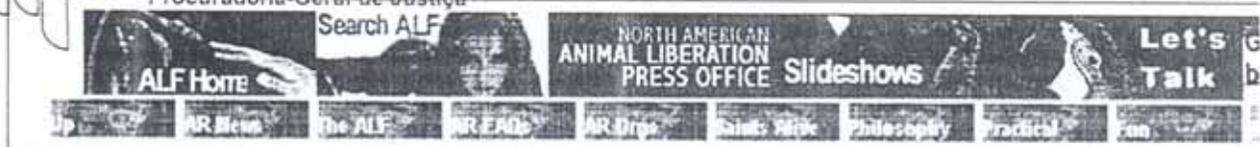
## Chimpanzé reconhecido como sujeito jurídico

**A** chimpanzé Suíça, que morreu no último dia 27 de setembro no zoológico de Salvador, é o primeiro animal a ser reconhecido como sujeito jurídico de uma ação. O juiz Edmundo Lúcio da Cruz analisou o pedido de habeas corpus impetrado pelos promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana e concedeu ganho de causa à chimpanzé. A decisão foi tomada no dia 28 de setembro e publicada em Diário Oficial, no Dia Mundial dos Animais, 4 de outubro, mesma data em que se homenageia São Francisco de Assis, protetor dos bichos.

O juiz Edmundo Lúcio disse que esse foi o seu primeiro caso do gênero em 24 anos de magistratura. Ele acredita que com a decisão irá despertar a atenção dos juristas tornando o tema motivo de amplas discussões. O promotor Heron Santana acredita que a admissão da chimpanzé como sujeito jurídico, mesmo que não a tempo de salvá-la das grades, deve colocar a Justiça baiana como referência mundial. Suíça e seu companheiro, Geron, chegaram ao Jardim Zoológico de Salvador há quatro anos. Desde maio, quando Geron morreu de câncer, a macaca de 23 anos passou se comportar de forma estranha, até ser encontrada morta em sua jaula na manhã do dia 27 de setembro.

O laudo do Instituto de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia - Ufba, que fez a necropsia do animal, deve sair na semana que vem. A 2ª Promotoria do Meio Ambiente esperava o laudo para ontem, mas por falta de um reagente a causa mortis ainda não é conhecida.





Correio da Bahia, October 6, 2005  
Historic Decision Recognizes Chimpanzee as Legal Subject  
By Ciro Brigham

At the hearing, the decision of the judge that granted habeas corpus to Suíça was discussed.

Suíça, the chimpanzee, who died on September 27, 2005 at the Salvador zoo, just became part of history: She is the first animal to be recognized as a "legal subject" in a legal action. The judge Edmundo Cruz, who analyzed the petition for habeas corpus submitted to the "9<sup>th</sup> Criminal Court" by p<sup>r</sup> Heron José de Santana and Luciano Rocha Santana, ruled in favor of the chimpanzee. The decision was published on September 28 and published in the "Official Diary" on October 4th, World Animal Day, the saint is Saint Francis of Assisi, patron saint of animals.

"Animals are not able to bring actions in court, in the same manner as persons, since they are not legal subjects and are treated as property." This ruling, given a few years ago by a judge in Rio de Janeiro to grant the liberty of a bird imprisoned in a cage, is outdated. To the joy of Bahia's animal protectionists, Judge Edmundo Cruz has very different thoughts.

In his first ruling on this topic in 24 years on the bench, Judge Cruz declares that he is certain that the decision of jurists by changing the manner this issue is discussed, and thus creating reasons for ample discussion. He stated that "It is well known that the penal right to due process is not static, but rather subject to change where new decisions must be adapted to modern times. I believe that with the death of Suíça, that the issue will endure in continuous debates, principally in law school courses."

In his ruling, Judge Cruz also indicated that the knowledge of the petitioners, who in addition to the chimpanzees were also law professors, "influenced the acceptance of the unprecedented discussion on this topic." Heron José de Santana celebrates the decision. "The ruling is historic, there has never been a case in which an animal was admitted to a legal action. I think that the justice system has established an important precedent for the protection of animals" he states.

Mr. Santana believes that the acceptance of the chimpanzee as a legal subject, even if not in the form of a habeas corpus, her cage, where she appeared to be suffering from depression, should establish the justice system as a good example to the world. Suíça and her companion, Geron, arrived in the Salvador zoo four years ago when Geron died of cancer, the 23 year old chimpanzee began to display unusual behavior, until she died in her cage on the morning of September 27th.

The report of the Institute of Veterinary Medicine of the Federal University of Bahia, which pertains to the animal, is expected to be released next week. The "2nd Agency of the Environment" awaits the report today, but due to a lack of a certain necessary chemical, which was supposed to arrive from São Paulo, the report's death is still unknown. Yesterday afternoon, Santana interviewed both the director and the veterinarian, Marcelo Senhorinho and Maria Angélica dos Reis.

Send questions or comments about this web site to [annxtberlin@gmail.com](mailto:annxtberlin@gmail.com).  
Online since 1991. Fair Use Notice & Disclaimer

## O caso de Suíça reacende a polêmica em torno dos zôos



Quando ocorre uma tragédia, há várias maneiras de reagir. Podemos simplesmente lamentar o fato; podemos nos revoltar e adotar medidas extremas; ou transformar o acontecimento em objeto de análise, para em seguida buscar meios de transformar a realidade.

A **ARCA Brasil** sempre apostou na terceira alternativa. A morte por envenenamento de diversos animais no Zoológico de São Paulo entre os anos de 2003 e 2004 foi motivo mais do que suficiente para a **ARCA** convocar a sociedade para uma reflexão sobre o papel dos zoológicos na sociedade contemporânea.

A triste vida e precoce morte da chimpanzé Suíça no Zôo de Salvador reacende a discussão. Não importa se o animal recebia ou não alimentação adequada e cuidados veterinários -- nestes quesitos, parece que a instituição não deixava a desejar. O que questionamos é: qual é a validade educacional de observar animais aprisionados? E como assegurar o "bem-estar" de um animal quando o privamos de direitos básicos, como o de ficar em liberdade e interagir com outros de sua espécie?

Chimpanzés são animais com forte espírito gregário. Formam famílias, que por sua vez se unem em grupos bastante coesos. Na natureza, as mães chimpanzés ajudam umas às outras nos cuidados com a prole; e, quando eventualmente os machos caçadores abatem uma pequena presa, a carne é repartida entre os membros do clã.

Encarcerados nas jaulas de circos e zôos, estes animais são privados das condições de exercerem seus comportamentos naturais. Por isso, quando o promotor Heron Santana, da Procuradoria do Meio Ambiente de Salvador, pediu habeas corpus para Suíça, ele não somente abriu um precedente único (foi a primeira vez que a esfera jurídica tentou estender a um animal um direito considerado fundamentalmente humano): ele também colocou em xeque, mais uma vez, o direito de se aprisionar animais para que estes sirvam à curiosidade humana.

É uma pena que o juiz responsável pelo processo tenha negado não somente o habeas corpus, como também a transferência imediata de Suíça para um santuário em Sorocaba (SP). Tudo indica que neste local ela poderia, pelo menos, compartilhar da companhia de outros primatar e saborear o prazer de subir em árvores, pular nos galhos, comer fruta no pé. Ao pedir "mais tempo para examinar o assunto", o juiz privou Suíça de um mínimo de alegria e liberdade em seus últimos dias.

### **Entenda a história dos zôos**

O primeiro zoológico surgiu em Londres, no ano de 1847, no auge da expansão colonialista britânica. A proposta era criar um "museu vivo de animais" ou "coleção de bichos" – algo que, em plena efervescência das teorias darwinistas, despertava entusiasmo ímpar.

Entretanto, o que observamos nos zoológicos atuais é que eles pouco diferem, tanto em formato quanto em proposta pedagógica, de seu modelo original. A instituição não evoluiu – e, desde então, vem passando por vários questionamentos. As alegadas funções educativas e de conservação de espécies perdem a força quando examinadas de forma mais atenta.

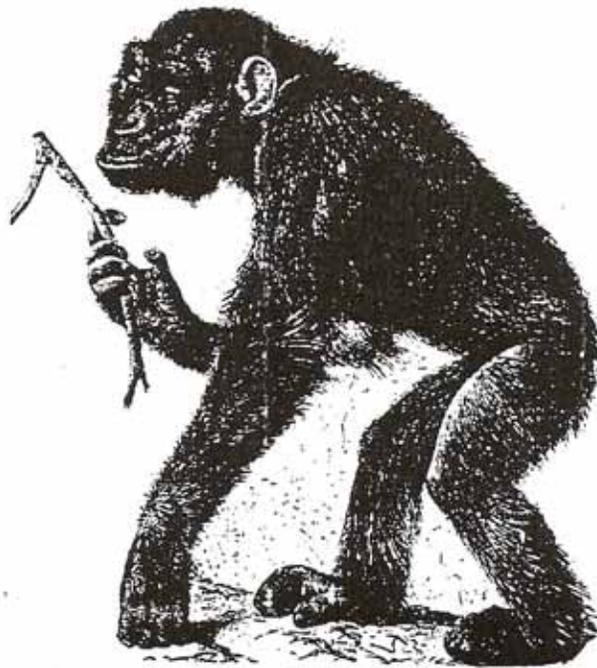
O que um estudante, uma criança ou um cidadão comum podem aprender quando observam animais aprisionados, que apresentam comportamento alterado pela vida em cativeiro? Seguramente, esse não é o modelo de educação ambiental para o século 21. A relação custo-benefício de se manter uma instituição desse tipo também é bastante discutível: os gastos em manutenção são elevados, e os raros programas de procriação e reintrodução de espécies ameaçadas, além de exigirem altos investimentos, nem sempre apresentam os resultados almejados. Conclui-se portanto que tais recursos seriam mais bem aproveitados se servissem à preservação do habitat dessas mesmas espécies.

Com os excelentes documentários e recursos tecnológicos de multimídia disponíveis, os zoológicos do mundo todo, inclusive do Brasil, certamente poderiam ampliar seu papel educativo a um custo mais baixo. E, principalmente, não colocariam atrás das grades animais que não causaram mal algum à sociedade.

## Promotores impetram habeas corpus em favor de chimpanzé

Os promotores do meio ambiente, Luciano Rocha e Eron Santana entraram com um pedido de habeas corpus, no Tribunal de Justiça da Bahia, em favor de um chimpanzé, chamada Suiça, que se encontra no Zoológico de Salvador – Parque Zoobotânico. Eles alegam que o animal está biologicamente doente e deve ser levado para o Santuário dos Primatas, em São Paulo.

Os promotores explicam que no caso em questão cabe o remédio jurídico do habeas corpus, porque o animal deve ser considerado como pessoa humana.



De acordo com Luciano Rocha foi detectado através de

um relatório de vistoria do Núcleo de Fauna do Ibama – Nufau/BA - que o animal não está vivendo em um espaço adequado para seres de sua espécie. “A jaula em que Suiça se encontra aprisionada apresenta sérios problemas de infiltração na sua estrutura física, o que estaria impossibilitando a sobrevivência do animal”, argumentou. “Além do local onde Suiça vive, deve-se levar em conta também que este animal é considerado pela ciência como pessoa, e portanto, tem o direito de viver em liberdade conviven-

do com outros seres de sua espécie”, frisa Rocha.

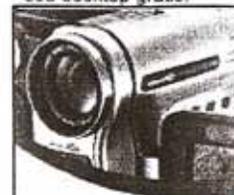


Procurando  
**Livros?**

Clique e  
pesquise os  
melhores  
preços!



seu desktop grátis.



**Sony**  
**TRV 138**  
a partir de  
**R\$981,75**



O jeito  
inteligente  
de  
pesquisar  
e comprar

## Habeas-corpus para chimpanzé , o que Darwin diria?

### **Claudio Arakaki**

Técnico automotivo formado nos EUA Está na Barra Sul no Rio de Janeiro

Ads by Goooooogle

### **Cd Santana**

Todos os lançamentos de CDs. Pesquise em mais de 21 mil lojas!

Advertise on this site

Receba nosso  
newsletter

Digite seu e-mail aqui.

Fechar

14/11/2005

Em uma época em que a teoria da evolução é atacada de todos os lados por pseudocientistas que não a entendem (ou fingem que não entendem), é interessante encontrar a seguinte notícia no jornal O Globo, de 20 de setembro: "Promotor pede habeas-corpus para chimpanzé - O promotor Eron Santana, da área de meio ambiente na Bahia, entrou ontem com um pedido de habeas-corpus em favor de um chimpanzé. Ele argumenta que os chimpanzés são parentes próximos do homem, com 99,6% de genes humanos: 'A ciência já provou que os chimpanzés têm capacidade de raciocínio tal qual o homem, portanto, trata-se de uma pessoa que não pode permanecer enjaulada'..."

Aumente  
o tráfego do  
seu site. Use o  
**Google AdWords.**